



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 164/2018 – São Paulo, segunda-feira, 03 de setembro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003381-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS GARCIA LOPES, MARIA ROSA FIGUEIRA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Em cumprimento ao disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, justifiquem os impetrantes a legitimidade ativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022053-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ANTONIO DA SILVA

## **D E S P A C H O**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021591-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELISA OTTONI ALVES

## **D E S P A C H O**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021451-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RETHEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO

## DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito de laudêmio.

**É o breve relato. Decido.**

Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.

|

No presente caso, o crédito ora discutido decorre da averbação de transferência do domínio útil do imóvel que, em conformidade com a certidão de matrícula nº 169062 (fl. 57), ocorreu em 25/06/2018.

A cobrança ora discutida se refere ao laudêmio, que deve ser recolhido na hipótese de transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.”

De acordo com o dispositivo acima mencionado, o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na cessão de direito, ainda que os negociantes tenham pactuado de forma diversa.

A impetrante anexou o instrumento particular de cessão de direitos de domínio útil em que figura como cedente o Sr. “Sergio Andrade Vaz” e cessionária a empresa “Rethel Participações e Empreendimentos Ltda.”.

Na matrícula do imóvel consta somente a cessão entre a empresa “Rabbit Empreendimentos e Construções Ltda.” para a impetrante (fl. 56).

Desta forma, não restou comprovado que o valor do laudêmio decorrente da cadeia dominial relativa à transferência do Sr. “Sergio Andrade Vaz” para “Rabbit Empreendimentos e Construções Ltda.”, bem como desta para a impetrante encontram-se quitados. Ao menos nesta fase processual, nota-se ter havido a supressão de uma das fases da cadeia dominial (Sr. Sr. “Sergio Andrade Vaz” para “Rabbit Empreendimentos e Construções Ltda.”), tendo sido emitida a guia DARF em nome do primeiro cedente (fl. 62).

Assim, considerando-se não terem sido anexados à inicial documentos hábeis à comprovação da alegada cobrança indevida, não é possível o deferimento da medida pleiteada, especialmente sem a oitiva da parte adversa, que poderá fornecer outros elementos.

Registre-se que o depósito judicial é a medida adequada a resguardar os interesses de ambas as partes.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021800-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

**Afasto a possível prevenção com o processo apontado na "aba de associados".**

**Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.**

**Devendo ainda esclarecer a distribuição do presente *mandamus* uma vez que já houve a impetração do MS nº 5009289-84.2017.403.6100 com o mesmo objeto e inclusive o mesmo já se encontra sentenciado.**

SãO PAULO, 30 de agosto de 2018.

## SENTENÇA

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/ contradição.

### É O RELATÓRIO. DECIDO:

Na sentença embargada restou consignada a ausência de violação aos princípios constitucionais suscitados, diante da inexistência de direito adquirido a regime tributário.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida, uma vez que não há omissão a ser sanada.

Destarte, “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5009784-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENISE PEREIRA PINTO GONCALVES CLIMACO

## **D E S P A C H O**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADSMOVL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CARVALHO ANDRADE FERREIRA - MG111827

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Voltem-me os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010384-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DRY TEC SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME, DANIEL SILVARES CALDINI

## **D E S P A C H O**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010514-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON COSTA

## **D E S P A C H O**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5017553-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor.

Cite-se o réu para apresentar contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art.306 do CPC.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021817-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAA ARIF ABDAIL ALBAYATE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## **DESPACHO**

Esclareça o impetrante a competência deste juízo para o presente *mandamus* posto que a competência para o processamento do mandado de segurança se dá pela sede da autoridade coatora e conforme consta na inicial a sede do impetrado é Brasília/DF.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021873-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## **DESPACHO**

Afasto a prevenção como o processo apontado na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

Recolha o impetrante as custas devidas.

**São PAULO, 31 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021877-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IURI ENGEL FRANCESCUTTI - RJ126114, JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA - SP169035, LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT



## DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

### 4ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10320**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023067-51.2013.403.6100** - ANA MARIA DO PRADO(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 105/107, com fundamento no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil contra sentença de fls. 101/102, que julgou improcedente a ação. Alega, em suma, que a sentença é omissa em relação a declaração de inconstitucionalidade da aplicabilidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos julgados RE 552.272-AGR e RE 567.673-AGR-ED. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada, não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de omissão, em verdade, verifica-se que a ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, contradição e erro material, mas sim entendimento diverso daquele defendido pelas partes. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005805-54.2014.403.6100** - SERGIO ANTONIO PEREIRA X ALFREDO DE SOUZA BRITO X HORACIO DO PRADO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCAE ou INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Os autores requerem a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De início recebo os itens c, d, e, da inicial (fl. 34) como relativo apenas aos autores apontados na qualificação, eis que ausente qualquer relação com sindicato, empregados públicos civis do Estado de SP, etc. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do

FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007175-68.2014.403.6100 - FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos

depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007627-78.2014.403.6100 - SANDRO CESAR KUKUL(SP177194 - MARA REGINA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA-e ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido

que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008549-22.2014.403.6100** - SILVANO MAGNO AMATE (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido

que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008986-63.2014.403.6100 - EDINALVO CHAVES SOARES X ADAO ROMUALDO DA SILVA X ILDA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Os autores requerem a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que

atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017791-05.2014.403.6100 - SILVIA HELENA VALENTE(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido

que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017796-27.2014.403.6100 - ANTONIO VASCONCELOS MOURA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente

prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017989-42.2014.403.6100** - LUIS CARLOS BRITO CAETANO DA SILVA (SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com



o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018677-04.2014.403.6100** - CARLOS CESAR BENEDITO DE QUEIROZ(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente

prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018687-48.2014.403.6100** - HELENA LESSA FERRARI(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966,

objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019142-13.2014.403.6100 - ANTONIO ESTEVES VIEIRA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de

juízo de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002208-43.2015.403.6100** - ALICE JACINTHO ALVES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de

juízo de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003688-56.2015.403.6100** - EDNEIA DA SILVA CONCEICAO (SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente

improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003735-30.2015.403.6100** - MARIO FABIAO DE JESUS(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas

causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013766-12.2015.403.6100** - FRANCISCO LUIZ DE REZENDES PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça

Gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014411-37.2015.403.6100 - JOAO ROSAL FILHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro



Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026596-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

D E C I S Ã O

Recebo a petição id. 4659594 como emenda da inicial.

Considerando que o autor alterou o valor atribuído à causa, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.064,43, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026868-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELCIO TADAO HARADA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição id. 4659908 como emenda da inicial.

Considerando que o autor alterou o valor atribuído à causa, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.273,72, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026275-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DELA VIE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Recebo a petição id. 4655429 como emenda da inicial.

Considerando que o autor alterou o valor atribuído à causa, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.173,89, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021238-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABFF SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que regularize a representação processual, acostando aos autos o instrumento de procuração.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004191-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CORE - CONSULTORIO DE ORTOPEDIA E REABILITACAO S/S. LTDA. - ME

## DESPACHO

Id 10490842: Antes de deliberar acerca do pedido de consulta de endereço pelo sistema do BACENJud, deve a requerente comprovar que diligenciou para tanto. Anoto que a pesquisa apresentada (id 10490484) não é suficiente para deferir o pleito.

Não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

### Expediente Nº 10287

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0076001-21.1992.403.6100** (92.0076001-5) - THEREZA DE LIMA GODOY X LUCIANA DE LIMA GODOY X CELSO LUIS DE LIMA GODOY X MARISA DE FATIMA GODOY CIRYCO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Fls. 331/333: Inicialmente, esclareçam os procuradores se a renúncia apresentada refere-se a todos os exequentes ou somente à coautora indicada na petição

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0024444-19.1997.403.6100** (97.0024444-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025640-97.1992.403.6100 (92.0025640-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X VARGA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 42/46); ii) cálculos (fls. 37/40); iii) cópia das decisões proferidas perante os Tribunais Superiores (fls. 133/139; 149/153; 163/166; 205/208; 219/220 e 267/268); iv) certidão de trânsito (fl. 279). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024389-82.2008.403.6100** (2008.61.00.024389-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035039-48.1995.403.6100 (95.0035039-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLA CANTREVA X MIRIAM BATISTELLA CANTREVA X ELCIO CANTREVA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS)

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026372-19.2008.403.6100** (2008.61.00.026372-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA MADALENA IBANEZ BERNARDINO X LUCIN AGOPIAN X HELENA DE ARRUDA RAMOS X ZULMIRA SOARES X OTILIA BRONZE MINHO X RUBEN AGOSTINHO KELLER CESAR DE AZEVEDO X GERALDA SOUZA TEIXEIRA X OSVALDO GUERRA X DEIVES ROBERTO DE CARVALHO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 218/223); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 249/259); iii) certidão de trânsito (fl. 261). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667394-14.1985.403.6100** (00.0667394-5) - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X ALBA ADRIA S/A X PASTIFICIO ROMANINI S/A(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALBA ADRIA S/A X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO ROMANINI S/A X UNIAO FEDERAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007245-25.2018.403.0000 às fls. 1.286/1.291, prossiga-se com a execução, expedindo-se o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) nos termos da decisão de fls. 1.267/1.273.  
Dê-se ciência às partes e após, Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0696772-05.1991.403.6100** (91.0696772-8) - JOSE GOMES DE LIMA X RICARDO MONTI X DOMINGO VICENTE BERMEJO TELLO X VAGNER PUTI X FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MONTI X UNIAO FEDERAL X DOMINGO VICENTE BERMEJO TELLO X UNIAO FEDERAL X VAGNER PUTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 281/284, referente ao estorno do valor do requisitório expedido nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Resta prejudicado, portanto, o pedido de expedição de alvará de fls. 257/258.

Publique-se a Informação de Secretaria de fls. 280FLS. 280: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre a petição acostada às fls. 279. Prazo: 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025640-97.1992.403.6100** (92.0025640-6) - VARGA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VARGA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para refaça os cálculos, nos termos da decisão transitada em julgada.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035039-48.1995.403.6100** (95.0035039-4) - CARLA CANTREVA X MIRIAM BATISTELLA CANTREVA X ELCIO CANTREVA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CARLA CANTREVA X FAZENDA NACIONAL X MIRIAM BATISTELLA CANTREVA X FAZENDA NACIONAL X ELCIO CANTREVA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026306-59.1996.403.6100** (96.0026306-0) - EMPRESA DE TRANSPORTES PROGRESSO EIRELI - EPP(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EMPRESA DE TRANSPORTES PROGRESSO EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela exequente para a expedição de requisição de pagamento, uma vez que transitada em julgada a decisão proferida nos autos dos embargos à execução. Outrossim, fez juntar ao autos contrato de prestação de serviços, requerendo o seu destaque, na requisição. Dada vista à UNIÃO FEDERAL, opôs-se ao requerimento, uma vez que a exequente possui débitos fiscais. Postula, outrossim, que a requisição seja expedida com ordem de que o depósito seja feito à disposição do Juízo. Não procedem as alegações da UNIÃO FEDERAL, uma vez que os honorários possuem natureza alimentar, podendo a execução ser proposta nos mesmos autos da ação que os tenha arbitrado, de acordo com a previsão do artigo 24, 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Portanto, o pedido de reserva de honorários contratuais possui preferência em relação a eventual crédito penhorado no rosto dos autos. Por outro lado, aponto que, em sendo o valor total executado superior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, o pagamento deverá ocorrer por meio de precatório, mesmo para honorários contratuais. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que traga declaração atualizada, esclarecendo se houve o adiantamento de verba honorária ao patrono constituído. Em caso afirmativo, a quantia deverá ser destacada dos 30%. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005525-95.2006.403.0399** (2006.03.99.005525-5) - LUCIN AGOPIAN X HELENA DE ARRUDA RAMOS X ZULMIRA SOARES X RUBEN AGOSTINHO KELLER CESAR DE AZEVEDO X GERALDA SOUZA TEIXEIRA X OSVALDO GUERRA X DEIVES ROBERTO DE CARVALHO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X LUCIN AGOPIAN X UNIAO FEDERAL X HELENA DE ARRUDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ZULMIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X RUBEN AGOSTINHO KELLER CESAR DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X GERALDA SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GUERRA X UNIAO FEDERAL X DEIVES ROBERTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO (fls. 365/366), bem como a ausência de manifestação dos exequentes (fl. 363-verso). Considerando, ainda, que os cálculos de fls. 348/360 foram elaborados de acordo com o julgado proferidos nos autos dos embargos à execução fiscal, HOMOLOGO-OS. Expeçam-se as requisições de pagamento, dando-se ciências às partes. Não havendo oposição, transmitam-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002242-52.2014.403.6100** - TECHCD INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TECHCD INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Considerando a cessão de crédito havido nestes autos, pela Exequente Techcd Informática Comércio e Serviços Ltda para G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, CNPJ 11.370.045/0001-74, considerando, ainda a indicação da conta da beneficiária (fl. 795), expeça-se o ofício de transferência, endereçado ao Banco do Brasil S/A.

Intime-se com urgência e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008422-27.1990.403.6100** (90.0008422-9) - JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP304215B - PATRICIA YASUKO DONOMAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X JAIRO DURO LEITAO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X YOSHIO OKUNO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X SERGIO TADAO OKUNO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO Conforme determinado na Portaria nº 07, de 19 de Março de 2018 deste MM. Juízo, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica a Executada intimada para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos (fls. 1.192), nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035260-16.2004.403.6100** (2004.61.00.035260-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 481/483, certificado às fls. 485, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**Expediente Nº 10280**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004589-54.1997.403.6100** (97.0004589-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-41.1997.403.6100 (97.0001363-4) ) - ODETE RIBEIRO DE SOUSA X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retornem estes ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001747-33.1999.403.6100** (1999.61.00.001747-1) - JOSE RUY GONCALVES FILHO X JOELMA MORAIS DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIE DE SOUZA X FRANCISCO FELIPE NETO X FRANCISCA AVANY ALENCAR DE SOUZA X ELIZANGELA GOMES FERREIRA X DOMINGOS DA CRUZ X CLARICE NEGRI X ANTONIO GUIMARAES BARBOSA X ALVELINA MORAIS DE OLIVEIRA(SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE E SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP269262 - ROBERTA ARAUJO MEI) Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retornem estes ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004242-35.2008.403.6100** (2008.61.00.004242-0) - ABRIGO DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retornem estes ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013351-05.2010.403.6100** - ANDRE FERNANDES SANTOS(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora/requerente intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 18/06/2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014073-97.2014.403.6100** - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retornem estes ao arquivo.Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009768-46.2009.403.6100** (2009.61.00.009768-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988484-34.1987.403.6100 (00.0988484-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 58; 89; 97 e 110); ii) cálculos (fls. 53/55 e 94); iii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F., STJ e STF (fls. 263/264; 276; 307/309; 320/323; 405/409 e 447/489). Outrossim, desentranhe-se a petição da UNIÃO FEDERAL (fls. 494/494), juntando-a aos autos principais, onde deverá a execução prosseguir. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001363-41.1997.403.6100** (97.0001363-4) - ODETE RIBEIRO DE SOUSA X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP077580 - IVONE COAN) X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retornem estes ao arquivo.Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020150-60.1993.403.6100** (93.0020150-6) - JOSE AIRTON VIDOTE X JOSE ALVES DE MENEZES X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES MANGA X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X MIGUEL ANTONIO SANDIN X NAIR APARECIDA CHAGAS DE MORAES SARMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO) X NAIR APARECIDA CHAGAS DE MORAES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON VIDOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE MENEZES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO SANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retornem estes ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048224-56.1995.403.6100** (95.0048224-0) - ANA MARIA FERREIRA X CLARA KUSHIDA WATANABE X JOAO JOSE DA SILVA BRIZZI X JOSE CRUZ DE SOUZA X JOSE RODRIGUES X LAZARA MARIA DE JESUS X MARIA AGLAIR DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA FIRMINO PRADO X MARIA JULIANA BONELLI MARTINS X MARIA DE LOURDES LEFEVRE ASSUMPÇÃO X MARIA HELENA PIGNATTI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANA MARIA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLARA KUSHIDA WATANABE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO JOSE DA SILVA BRIZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE CRUZ DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LAZARA MARIA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA AGLAIR DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ANTONIA FIRMINO PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA JULIANA BONELLI MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE LOURDES LEFEVRE ASSUMPÇÃO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA HELENA PIGNATTI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retornem estes ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002468-82.1999.403.6100** (1999.61.00.002468-2) - ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X INSS/FAZENDA X ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0017853-75.2015.403.0000, às fls. 552/565, conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Após ao arquivo, tendo em vista a sentença de extinção às fls. 525/525vº.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018727-84.2001.403.6100** (2001.61.00.018727-0) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP172911 - JOSE AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X SERPA IMOVEIS S/C LTDA X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES SOARES X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retornem estes ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019776-53.2007.403.6100** (2007.61.00.019776-9) - DARGENT COML/ LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DARGENT COML/ LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retornem estes ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033286-36.2007.403.6100** (2007.61.00.033286-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029740-5) ) - HELIO EMILIO BACARIM(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HELIO EMILIO BACARIM X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO



Dê-se ciência ao Requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista o depósito de fls. 401, indefiro o pedido de bloqueio BACENJUD de fls. 406.

Atente-se ainda, que em fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do(s) Exequente(s) os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

## 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014203-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BUCHINI - SP163543

EXECUTADO: UNICENTER PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: IDERALDO DOS SANTOS BIECCO - SP96829

## DESPACHO

I - ID 9078947 – Deixa o INPI de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, quanto aos honorários advocatícios e reembolso de custas judiciais.

Assim, tendo em conta a superveniência da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofícios requisitórios, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - ID 9554092 - No tocante à UNICENTER, considerando a certidão de decurso de prazo de 20/07/2018, defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução, ou seja, R\$ 5.289,15, tendo em vista que o ônus da sucumbência deve ser suportado de forma equitativa pelos 02 (dois) executados. Para tanto, deverá ser observado:

- a) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.
- b) Tomados indisponíveis ativos financeiros da parte, ela será intimada na pessoa de seu advogado, mediante publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, cabendo-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, e se o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
- c) Não apresentada qualquer manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.
- d) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino seja efetuada a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se o item II supra e, após, intuem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

## 6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027316-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: A VON COSMETICOS LTDA., BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que as minutas de RPV foram expedidas: " intirem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias".

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5001850-85.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: RE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, SERGIO CARVALHO TEFFEHA KARABOLAD**

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$72,103.88, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007788-61.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARCENARIA DRIART E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ADRIANO DE CARVALHO NARCIZO, MONICA ALMEIDA DA SILVA**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007791-16.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007844-94.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA LUIZA PEREIRA TANI**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008313-43.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS DO BAIRRO LTDA - ME, MARIA IZABEL BATISTA**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008218-13.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DVANIA CANDIDO ALEXANDRE**

### **DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008300-44.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2018 38/732

**EXECUTADO: THIAGO LIMA DOS SANTOS**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008330-79.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PRISMMA MARKETING EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME, INEZ HARDMAN DE FRANCA, LOURDES MARIA DE FRANCA HARDMAN DE MENDONCA**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008331-64.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: RESTAURANTE TREMP LTDA - ME, ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA, JULIANA VICENTE**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.



Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008910-12.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: IMPORTADORA BOA ESPERANCA COMERCIAL LTDA, WALBER BAYRON CHAVES GONCALVES**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009392-57.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009448-90.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ROSANA ALVIM SANCHES**

**D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

## **MONITÓRIA (40) Nº 5006686-04.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: H M A COMERCIO DE SOM & ELETRONICOS LTDA - EPP, HASSAN ABDALLAH**

### **D E S P A C H O**

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$331.920,15, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

## **MONITÓRIA (40) Nº 5006742-37.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: G.E.R.E. COSMETICOS - COMERCIAL LTDA - ME, ROZANGELA OLIVEIRA SANTOS, ESTER OLIVEIRA SANTOS**

### **D E S P A C H O**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$63,720.05, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5007311-38.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: KAMILA JULIANA DE BRITO RIBEIRO**

### **D E S P A C H O**

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$68,119.61, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5008318-65.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: ALIVIDROS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, ALISSON SANTOS SOUSA**

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$60,332.27, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021644-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019630-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERJECT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

**ID nº 10507617:** Acolho a petição como emenda à petição inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa, no importe de R\$ 583.421,61. Providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo da demanda o DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO e a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP.

Concedo o prazo de quinze dias para que a Impetrante recolha as custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista o novo valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014453-30.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOPAZIO PERFUMARIA E COSMETICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO KIY - SP211104

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Vistos.

ID's 10527301 a 10527305: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015466-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

ID 10530995: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento autuado sob o nº 5021023-62.2018.403.0000 no arquivo (sobrestado).



Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015247-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA, ROSA MARIA DI CHIARA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 10534254: Tendo em vista a manifestação da requerida, retifique-se a autuação para constar a União Federal-Fazenda Nacional, conforme solicitado.

Após, renove-se a citação da União, observadas as formalidades de praxe.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014365-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DIMAS SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE - SP373012  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial, ajuizado por **DIMAS SANTANA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para levantamento de valores constantes de sua conta vinculada do FGTS.

Afirma ter sido impedido de levantar os valores em razão de restrição judicial, e que a CEF se negou a esclarecer a origem de tal óbice.

Citada (ID 3892469), a CEF apresentou contestação ao ID 4249697, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, afirma que a liberação de valores de contas vinculadas somente é possível com o preenchimento de todos os requisitos previstos legalmente. No caso, os valores estão bloqueados em decorrência de ordem proferida em ação de pensão alimentícia, de forma que não pode autorizar seu levantamento.

O requerente apresentou réplica ao ID 4645236.

**É o relatório. Decido.**

Constata-se que o objeto do presente feito é a liberação de valores constantes de conta vinculada do FGTS, bloqueadas por força de decisão judicial proferida em ação de pensão alimentícia (ID 4249701).

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Uma vez que a ordem de bloqueio da conta é proveniente de outro órgão jurisdicional, cabe à parte requerente pleitear a liberação dos valores àquele Juízo, nos autos em que a determinação foi proferida.

É evidente, desta forma, a inadequação da via eleita para a reversão da determinação judicial.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (§§ 3º e 4º, III do art. 85 do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005378-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 5380623), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018011-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA., TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TELEFÔNICA BRASIL S.A., SP TELECOMUNICAÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA** e **TERRA NETWORKS BRASIL S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP**, **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP (DEFIS/SP)** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO (DEMAC/SP)**, objetivando em caráter liminar que as autoridades impetradas se abstenham de aplicar a vedação ao pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL imposto aos contribuintes optantes pela sistemática do Lucro Real Anual, com a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, até que seja comprovado nos autos o restabelecimento do direito das Impetrantes em transmitir os referidos formulários eletrônicos PER/DCOMP. Subsidiariamente, requerem que seja autorizada a quitação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação escritural na forma do art. 66 da Lei 8.383/91, bem como que seja ao menos determinado que as autoridades coatoras se abstenham de aplicar a vedação constante do inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/18 (i) para as estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativas aos meses de maio a dezembro de 2018 ou pelo prazo da anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL) e (ii) com relação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei 13.670/18 (30.05.2018).

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requerem a confirmação da medida liminar.

Informam tratar-se de mandado de segurança impetrado para afastar o ato das autoridades impetradas relativo à vedação à compensação das antecipações mensais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com créditos fiscais regularmente apurados pelas impetrantes, na forma do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo art. 6º da Lei n. 13.670/18.

Relatam que de acordo com o art. 74 da Lei n. 9.430/96 e a IN RFB 1.717/17, os créditos fiscais passíveis de compensação podem ser utilizados para quitar débitos correntes dos contribuintes mediante a transmissão, à Receita Federal do Brasil, do formulário eletrônico PER/DCOMP. Não obstante, com a publicação da Lei 13.670/18 adicionou-se o inciso IX ao §3º do art. 74 da Lei 9.430/96, o qual vedou a compensação de créditos tributários federais, pela sistemática do PER/DCOMP com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Alegam que o Fisco Federal não deveria surpreender o contribuinte com a alteração da sistemática de compensação no meio do exercício financeiro, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, bem como aos princípios do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da previsibilidade tributária.

Sustentam que o efeito prático alcançado por meio da alteração é a instituição de verdadeiro empréstimo compulsório por via transversa, retirando recursos financeiros novos dos contribuintes em caráter temporário para atendimento de necessidades de caixa da União Federal.

Aduzem que a vedação à compensação das estimativas de IRPJ e CSLL também viola os conceitos constitucionais e legais de renda e lucro, ao estabelecer o recolhimento sobre percentual das receitas brutas auferidas pela Impetrante a cada mês, e não sobre o verdadeiro lucro ou renda do contribuinte; bem como o direito ao regime de compensação previsto nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, que não teria sido revogado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Atribuem à causa o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9547418).

Intimadas a emendarem a inicial para conferir correto valor à causa (ID 9559511), as impetrantes aditaram a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 54.456.086,70 (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitenta e seis reais e setenta centavos) (ID 9876307).

Sobreveio a decisão de ID nº 9881709, recebendo a petição de ID nº 9876307 como aditamento à inicial e postergando a apreciação do pedido liminar em prol da oitiva prévia das autoridades impetradas.

O **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP**, notificado, apresentou as informações de ID nº 10284346, aduzindo que **(i)** as impetrantes deveriam se dirigir a um Centro de Atendimento ao Contribuinte, munidas da documentação exigida de formalização de processo administrativo e obter o protocolo da Declaração de Compensação requerida, nos termos do art. 65, § 1º da Instrução Normativa nº 1.717/2017; **(ii)** a utilização da redução ou suspensão das estimativas com o uso de balanços ou balancetes mensais se encontra no escopo do cálculo das estimativas, não se tratando de forma diferente de apuração do imposto; **(iii)** nos termos do art. 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/1996, a declaração de compensação que pretenda compensar débitos de estimativas será considerada como não declarada, e, apesar de ainda ser considerada confissão de dívida, não extinga o crédito tributário sob condição resolutória, não estando sujeita à homologação tácita, nem resultando em direito à manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, o que também se aplica à compensação de débitos de IRPJ e CSLL – “antecipação mensal estimativa com o uso de balanços ou balancetes mensais” e “antecipação mensal suspensão e redução”; **(iv)** que a compensação nunca foi um direito inato ao pagamento de estimativas, de modo que as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/2018 dizem respeito apenas ao regime jurídico da quitação das estimativas por compensação, não à forma de apuração dos tributos; e **(v)** que a compensação não está sujeita à anterioridade e muito menos constitui direito adquirido.

A **UNIÃO FEDERAL**, intimada, aduziu, em sua manifestação de ID nº 10326265, que **(i)** com o advento da Lei nº 13.670/2018, inobstante a vedação da utilização dos créditos para compensação com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, a possibilidade de compensação com os demais débitos elegíveis remanesce; **(ii)** na exposição de motivos da Lei nº 13.670/2018, datada de 2017, é possível aduzir a intenção originária do legislador em corrigir distorções existentes na compensação e no fluxo de pagamentos, bem como satisfazer a necessidade de recursos imediatos para a redução do déficit previdenciário, aumento de arrecadação e equilíbrio da economia, visando eliminar a grande quantidade de compensações indevidas que resultam na ausência de pagamentos de IRPJ e CSLL e restaurar o fluxo de pagamento mensal das estimativas para o Tesouro; **(iii)** a compensação nunca foi direito inato ao pagamento por estimativa, não estando sujeita à anterioridade e não constituindo direito adquirido; **(iv)** o fato dos créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ e CSLL ou a quaisquer outros tributos compensáveis serem anteriores à produção de efeitos da Lei nº 13.670/2018 não configura direito adquirido, gerando, no máximo expectativa de direito compensatório; **(v)** não se pode confundir o fato gerador do direito à compensação (existência de um débito e um crédito compensáveis e seu correspondente encontro de contas) com o fato gerador dos tributos compensáveis; **(vi)** a Lei nº 13.670/2018 em nada prejudica os créditos, inclusive aqueles já existentes, que podem ser objeto de restituição ou ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal, tendo sido vedada, tão somente, a compensação com os débitos relativos à apuração mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL; **(vii)** a compensação é forma de extinção do crédito tributário, não guardando qualquer relação com benefícios tributários ou aumento de tributo, ainda que indireto, não se lhe aplicando, portanto, os princípios da anterioridade ou da irretroatividade; **(viii)** a compensação não gera direito adquirido e muito menos configura benefício fiscal

O **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP (DEFIS/SP)**, notificado, sustentou sua ilegitimidade passiva, na medida em que sua competência se restringiria à fiscalização dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, competindo ao DERAT prestar informações sobre o objeto do mandado de segurança (ID nº 10373621).

Pela petição de ID nº 10488787, as Impetrantes reiteraram a urgência na apreciação do pedido liminar, diante do prazo de vencimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL no período de julho de 2018, que se encerra em 31.08.2018. Pugnaram, ainda, pela juntada de decisões judiciais proferidas em casos semelhantes.

Por fim, o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO (DEMAC/SP)** sustentou sua ilegitimidade passiva, sendo sua competência limitada à fiscalização dos maiores contribuintes acerca de operações complexas em que estejam envolvidos planejamentos tributários e/ou operações com o Exterior (ID nº 10523316).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Acolho a petição de ID nº 10488787 e os documentos que a instruem como emendas à inicial.

No que concerne às preliminares de ilegitimidade passiva sustentadas pelo DEFIS e pelo DEMAC, deve-se ressaltar que o objeto do mandado de segurança é relacionado ao direito de compensação mediante entrega de declaração de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do Lucro Real Anual.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, dispõe nos seguintes termos sobre as competências atribuídas às suas delegacias:

*Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.*

*Parágrafo único. À Derat compete ainda:*

*I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;*

*II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata;*

*III - gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs.*

*Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:*

*I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;*

*II - executar e acompanhar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;*

*III - executar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;*

*IV - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;*

*V - executar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;*

*VI - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, bem como fiscalizar a sua utilização;*

*VII - proceder aos ajustes de ofício, decorrentes da competência da unidade, nos cadastros da RFB; e*

*VIII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;*

*IX - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados.*

Nos termos do normativo supra, verifica-se que tanto o DEFIS quanto o DEMAC não possuem competência para tratar sobre assuntos relativos aos direitos creditórios e aplicação da legislação tributária.

Portanto, acolho as preliminares suscitadas, para declarar a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil e Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido liminar, que, em sede de mandado de segurança, exige, para sua concessão, a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ressalte-se, desde logo, que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Uma vez que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

(...)

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.*

Cumprе salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Assim, diferentemente do que afirmam as impetrantes, não resta caracterizada a instituição de empréstimo compulsório por via transversa, tendo em vista que os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Alegam ainda as impetrantes que a situação decorrente da alteração seria mais gravosa para empresas que “passarão a acumular ainda mais créditos, dessa vez de IRPJ e CSLL, ao mesmo tempo em que serão obrigadas a realizarem desembolsos financeiros expressos em antecipação a tributos que sequer têm certeza que serão devidos ao final de cada ano” (ID nº 9546350 – pág. 06).

Conforme já analisado, o recolhimento eventual de valores maiores que o devido é inerente à tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou. O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ, ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior.

Todavia, ressalte-se que a própria legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado. Assim, a vedação à compensação não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL.

Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

Diferentemente do quanto afirmado na inicial, a vedação à compensação não enseja a “cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei”. O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual. A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a nova forma de cobrança ou tributação.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos arestos que seguem:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009)*



*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TEMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política economia que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legitima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)*

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. **3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico.** Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

Em relação ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a Constituição Federal prevê a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, conforme segue:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - cobrar tributos:*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Entretanto, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei nº 13.670/2018 não ensejou qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade.

Por fim, anote-se que descabe a aplicação da compensação na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 (compensação escritural de débitos fiscais), haja vista encontrar-se suplantada pelas inovações legislativas posteriores.

Diante do exposto:

**i.) INDEFIRO A INICIAL em relação ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP (DEFIS/SP) e ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO (DEMAC/SP), nos termos do art. 485, I c/c art. 330, II do Código de Processo Civil.**

**ii.) INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 DE AGOSTO DE 2018.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular**  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6254**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0034814-62.1994.403.6100** (94.0034814-2) - BANCO DE SANTANDER S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026077-94.1999.403.6100** (1999.61.00.026077-8) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à

retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018961-95.2003.403.6100** (2003.61.00.018961-5) - MIRIAM FARIA DE SOUZA DIAS X ELIZABETH MACHADO DAS NEVES(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MIRIAM FARIA DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MACHADO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021767-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SILVANEIA GAMA E SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAALDEON GAMA DE SOUSA - SP362471

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos pessoais da autora e virtualizando os documentos de forma legível.

Em igual prazo, promova a juntada das 02 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou recolha as custas processuais devidas.

Integralmente cumpridas as determinações, tornem conclusos.

I.C.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5007093-10.2018.4.03.6100**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**REQUERIDO: RICARDO DOS SANTOS PEREIRA**

#### **D E S P A C H O**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$54.798,09, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5007126-97.2018.4.03.6100**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: JOSE TIAGO DE OLIVEIRA PINTO**

## **D E S P A C H O**

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$35,749.07, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

## **MONITÓRIA (40) Nº 5007725-36.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: MAURO JOSE DE SOUZA, YUSSEF AHMAD GHAZAL, M & E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME**

### **D E S P A C H O**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$140,294.47, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

## 7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5025823-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HIPERLANCE - GESTAO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA., NEIVA SILVA

SENTENÇA TIPO C

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias (ID 10261120), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (cf. decurso lançado pelo sistema em 28.08.2018).

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P. R. I.**

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023027-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ENOQUE IMPORT TRANSPORTE E COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI, ENOQUE VALENCA DA SILVA

SENTENÇA TIPO C

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias (ID 10219825), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (cf. decurso lançado pelo sistema em 28.08.2018).

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P. R. I.**

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026126-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VJS INTERMEDIACAO E FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME, VANIA BARBOSA CAVALCANTE, EUDES BARBOSA CAVALCANTE JUNIOR

## DESPACHO

Certidões de IDs números 5755618 e 7452146 - Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das diligências cumpridas pelos Oficiais de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015723-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO IVO FISZBEIN  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

## DESPACHO

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se, cumpra-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021586-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROSELI CUSTODIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGA WA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012552-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CUSTODIO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução pela executada, desnecessária a remessa dos autos à DPU, nos termos do art. 72, II, NCPC.

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009471-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA CAROLINA NUNES AMARO  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

## DESPACHO

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON.



Intime-se, cumpra-se.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002203-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ENSEPA ENG SEGURANCA PROJETOS E ASSESSORIA S/C LTDA - ME, ANTONIO JULIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

## **D E S P A C H O**

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se, cumpra-se.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022660-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CRUZ

SENTENÇA TIPO C

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente no ID 10019570. Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Promova a Secretaria o imediato desbloqueio dos valores penhorados.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017185-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO FERNANDES SIMON - PR45223  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

## S E N T E N Ç A

Considerando a prolação de sentença na execução principal devido à desistência da ação, o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do embargante em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando, entretanto, que a CEF apenas desistiu da ação de execução principal após ser notificada, nestes embargos, a quitação da dívida, gerando bloqueio indevido de valores em razão do pleito de arresto na petição inicial, dando, assim, causa à propositura desta ação, deverá arcar com o ônus de sucumbência.

Sendo assim, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios a favor do embargante, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 10 do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: DANIELLA JORDAO BOMFIM

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 93.321,01 (noventa e três mil, trezentos e vinte e um reais e um centavo), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora operação de empréstimo bancário e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada (ID 6711659) a ré não compareceu à audiência de conciliação designada, tampouco apresentou defesa nos autos, motivo pelo qual a revelia da ré foi decretada no despacho ID 9075581.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando a revelia decretada no despacho ID 9075581, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra a ré independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a disponibilização e uso dos valores ora cobrados pela parte ré (Demonstrativo Histórico de Extrato – Id 4079636; e Extrato do SI-API – Id 4079638), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 93.321,01 (noventa e três mil, trezentos e vinte e um reais e um centavo), atualizados para 04 de dezembro de 2017, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA LAURETO

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 65.841,71 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora operação de empréstimo bancário, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada (ID 8323252) a ré compareceu à audiência de conciliação realizada, onde declarou que não pretendia constituir advogado, sendo certo que, a tentativa de acordo restou infrutífera. Não houve apresentação de defesa nos autos, motivo pelo qual a revelia da ré foi decretada no despacho ID 9076068.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando a revelia decretada no despacho ID 9076068, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra a ré independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a contratação pela parte ré de empréstimo bancário, mediante a apresentação de contrato de crédito direto (ID 4101459), bem como, a disponibilização e uso dos valores ora cobrados (Demonstrativos Históricos de Extratos – Id 4101449; Extrato do SIAPI – Id 4101450), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 65.841,71 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), devidamente atualizado de acordo com a previsão contratual a partir de 24/10/2017 (ID 4101455) até a data do efetivo pagamento

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020331-89.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## **D E S P A C H O**

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024251-08.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## **D E S P A C H O**

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020389-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OPEM REPR.IMPORT.EXPORTADORA DISTRIB. LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: METALURGICA MF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA TIPO B

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 19.027,60 (dezenove mil vinte e sete reais e sessenta centavos), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora convênio para concessão de empréstimos consignados aos seus empregados, responsabilizando-se pela liquidação dos empréstimos que viessem a ficar inadimplidos, bem como, figurando como devedora principal e solidária, por valores devidos a instituição financeira, em razão de contratações que confirmou.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada (ID 3439846) a ré não compareceu à audiência de conciliação designada (ID 3885961), tampouco apresentou defesa nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Deverão os prazos processuais correrem contra a ré independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a contratação de convênio entre as partes (ID 492043), que prevê em sua cláusula terceira, incisos II e III, a responsabilização da Metalúrgica ré pela liquidação dos contratos que vierem a ficar inadimplentes, bem como, por valores devidos a instituição financeira, em razão de contratações por ela confirmadas e que deixarem por sua culpa ou falha de serem averbados, retidos ou repassados.

Há comprovação nos autos, ainda, dos valores em aberto (demonstrativo de débito atualizado – ID 492038), da notificação da parte ré para pagamento dos valores não repassados dos contratos que lista (ID 492039), bem como, de autorizações assinadas por funcionários da ré para utilização de seus holerites para ajuizamento da ação de cobrança por falta de repasse das quantias (autorizações e holerites - ID 492040), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 19.027,60 (dezenove mil vinte e sete reais e sessenta centavos), devidamente atualizado de acordo com a previsão contratual a partir de 11/11/2016 (ID 492038) até a data do efetivo pagamento

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021773-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IREN COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar determinando ao impetrado que conclua os procedimentos administrativos referentes às mercadorias registradas na DI 18/1155571-5, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Alega ter adquirido mercadorias do exterior no valor total de R\$ 47.364,69, objeto da mencionada declaração de importação, protocolada em 26.06.2018, parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira, o que lhe obrigou a apresentar os documentos de importação.

Afirma que, em cumprimento à exigência aduaneira, apresentou toda a documentação necessária em 27.06.2018, tendo sido realizada a conferência física da mercadoria em 31.07.2018, sem que até a presente data tenha sido concluído o procedimento por parte do impetrado.

Aduz que a Instrução Normativa 680/2006 indica que a liberação da mercadoria deve ser feita logo após a conferência física, não havendo até a presente data qualquer indicação de possíveis irregularidades ou situações que resultem em obstáculo para a liberação da mercadoria.

Sustenta que a conduta do impetrado vem lhe causando sérios prejuízos, impossibilitando de manter suas atividades empresariais, não lhe restando outra alternativa que não a propositura da presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, por se tratarem de Declarações de Importação distintas.

Passo à análise do pedido liminar.

Presente o *fumus boni juris* necessário ao deferimento parcial da medida liminar.

O contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ser prejudicado em razão de mora da administração, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Todavia, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve realizar todo o procedimento necessário, a fim de possibilitar o desembaraço aduaneiro das mercadorias, inclusive no tocante à possibilidade de prestação de garantia.

Presente ainda o *periculum in mora*, pois a impetrante encontra-se impossibilitada da prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de determinar que o impetrado dê o regular prosseguimento da DI 18/1155571-5, nos moldes e prazos determinados pela legislação aduaneira.

Esclareça a impetrante a divergência de nome empresarial constante da autuação e petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência da presente decisão para seu devido cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF para parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011779-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M A S CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Petição - ID 10515945: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014799-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição - ID 10511620: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021839-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS COSTA, WILSON DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretendem os autores a concessão de tutela provisória de urgência, autorizando-se a realização de depósito correspondente às prestações vencidas e consectários para fins de purgação da mora, com a suspensão de qualquer leilão para a alienação do imóvel descrito na petição inicial.

Informam a intenção de regularizar a situação do imóvel, com o pagamento das parcelas atrasadas, bem como sustentam a irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, pugnando pela preservação do contrato assinado e conseqüente manutenção do pagamento das prestações.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Fundamento e Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.



O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação da mora ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, extinguindo-se o contrato tão somente se houver a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Os autores demonstram a intenção de purgar a mora, sendo que não há nos autos informação acerca da alienação do imóvel em leilão.

No tocante à alegação de falta de intimação, a mesma será analisada ao final, após o devido contraditório.

**Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, e autorizo a purgação da mora relativa ao contrato objeto da presente, com a ressalva de que somente se suspenderá o procedimento extrajudicial, na fase em que se encontrar, após a comprovação do depósito integral do débito, desde que o imóvel não tenha sido alienado em leilão.**

Comprovado o depósito, intime-se a CEF para conferência do montante e, uma vez verificada a garantia integral, providencie a imediata suspensão dos atos executórios.

No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciem a juntada aos autos dos documentos que demonstrem o estado de miserabilidade, tais como a última declaração de renda, demonstrativos de pagamento de salário, dentre outros, nos termos do Artigo 99, §2º do CPC.

Oportunamente, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013200-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELY GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Consoante o disposto no art. 223, NCPC, comprove a parte autora as suas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o prazo do art. 321, §único, NCPC é peremptório e até a presente data a parte autora não juntou aos autos o documento a que se refere a petição de ID 8578009.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Petição ID 8826467: Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10506278), manifeste-se a parte autora em réplica (art. 350 do NCPC).

Petição ID 10457344: Em que pese as alegações da requerente, o acordo celebrado entre esta e seu ex-companheiro não possui eficácia liberatória perante terceiros, notadamente, a CEF. Considerando que o contrato cujo débito se requer a compensação foi assinado por **EDSON DOS SANTOS DAMASCENO** e PRISCILA CARLA MOREIRA (ID 5848615), que inclusive consta na matrícula do imóvel (ID 5848620), trata-se de hipótese de litisconsórcio necessário, razão pela qual impõe-se a sua inclusão na polaridade ativa do presente feito.

Proceda a Secretaria à inclusão de PRISCILA CARLA MOREIRA no sistema processual.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021744-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.J.E. INDUSTRIA DE ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.506/PR que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020891-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALUGUIFE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA ALVES LOPES - SP358673, REMI DA SILVA LIMA - SP401423, LUIZ GUILHERME FERNANDES ROSA NORONHA - SP381042

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Petição - ID 10516902: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a inclusão do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 10303474, notificando-se as autoridades impetradas, para que prestem suas informações, no prazo legal, intimando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003343-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**São PAULO, 31 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021766-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar determinando ao impetrado que conclua os procedimentos administrativos referentes às mercadorias registradas na DI 18/1152964-1, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser arbitrada multa por este Juízo.

Alega ter adquirido mercadorias do exterior, objeto da mencionada declaração de importação, protocolada em 26.06.2018, parametrizada no canal verde de conferência aduaneira, com previsão de liberação automática para o dia 27/06/2018.

Afirma que, em cumprimento à exigência aduaneira, apresentou toda a documentação de forma sistêmica, tendo sido realizada a conferência física da mercadoria, sem que até a presente data a carga não foi desembaraçada, decorridos 60 dias.

Aduz que a Instrução Normativa 680/2006 indica que a liberação da mercadoria deve ser feita logo após a conferência física, não havendo até a presente data qualquer indicação de possíveis irregularidades ou situações que resultem em obstáculo para a liberação da mercadoria.

Sustenta que a conduta do impetrado vem lhe causando sérios prejuízos, impossibilitando de manter suas atividades empresariais, não lhe restando outra alternativa que não a propositura da presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Passo à análise do pedido liminar.

Presente o *funus boni juris* necessário ao deferimento parcial da medida liminar.

O contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ser prejudicado em razão de mora da administração, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Todavia, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve realizar todo o procedimento necessário, a fim de possibilitar o desembaraço aduaneiro das mercadorias, inclusive no tocante à possibilidade de prestação de garantia.

Presente ainda o *periculum in mora*, pois a impetrante encontra-se impossibilitada da prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de determinar que o impetrado dê o regular prosseguimento da DI 18/1152964-1, nos moldes e prazos determinados pela legislação aduaneira.

Notifique-se o impetrado dando ciência da presente decisão para seu devido cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF para parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019797-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Petição - ID 10499479 a 10499481: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Petição - ID 10531574 a 10531577: Cumpra-se o determinado na decisão - ID 9909099, oficiando-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016708-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NA CARA DO GOL ESCOLA DE FUTEBOL LTDA. - ME, PAULO RONALVO FELIPE, NATALIA LOREDO FELIPE

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação aos executados citados.

Indique novos endereços para tentativa de citação de PAULO RONALVO FELIPE, no mesmo prazo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021678-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)*

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021722-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CARLA ANGELICA GOES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA MARIA COIMBRA JORGE - SP53116  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em procedimento comum, devendo, no mesmo prazo, atribuir valor compatível com o objetivo econômico pretendido com a presente demanda, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, comprove a autora o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO DIAS BALIEIRO 12369495871  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**São PAULO, 31 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO DIAS BALIEIRO 12369495871  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**São PAULO, 31 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008798-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUANI PONCIANO DA SILVA DUTRA 36828856848, ROSEMEIRE BATISTA PINTO 15972025841, ANTONIO LUIZ FENERICH - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**São PAULO, 31 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008798-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUANI PONCIANO DA SILVA DUTRA 36828856848, ROSEMEIRE BATISTA PINTO 15972025841, ANTONIO LUIZ FENERICH - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**São PAULO, 31 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAL ANGER SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME



Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

PROCURADOR: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO ALMEIDA KUNIYOSHI

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de ID 10530605, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, solicite-se à CECON a retirada de pauta da audiência designada para 20.09.2018 às 14:00 horas.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021353-92.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A A QUECEDORES CALDEIRAS E QUEIMADORES ICATERM LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **A AQUECEDORES CALDEIRAS E QUEIMADORES ICATERM LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP**, a fim de que as autoridades se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da impetrante a inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS de valores relativos ao ICMS.

Relata, em síntese, que é sociedade empresária e exerce as atividades de comércio, importação, exportação e prestação de serviços de manutenção de caldeiras, aquecedores, queimadores e sistemas solares e seus acessórios, entre outras funções descritas em seu instrumento constitutivo, e que por força da legislação vigente, sujeita-se ao recolhimento da contribuição social ao PIS e da contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no qual, em ambos, estão embutidos o valor do ICMS em sua base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, requer a repetição do indébito, dos valores recolhidos indevidamente com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução normativa 1717/2017, a qual regulamentou o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 38.067,67 (trinta e oito mil, sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. |

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, em que formulado pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixa da seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, O art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifiquem-se as autoridades para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021679-52.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOMERO JULIO CARDOSO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS JUNHO - SP318659, MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA - SP281601

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

O impetrante HOMERO JULIO CARDOSO PEREIRA, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a emissão do passaporte, independentemente da situação irregular de seu título de eleitor suspenso por condenação criminal.

Relata que cumpre suspensão condicional de pena “Sursis” pelo período de 02 (dois) anos, sob as condições de não se ausentar da Comarca onde reside sem autorização judicial e ainda mediante o comparecimento pessoal e mensal perante o Juízo competente para informar e justificar suas atividades.

Afirma que fielmente as condições impostas, reside no mesmo endereço do cumprimento; está em dia com seus comparecimentos mensais e exerce lícito trabalho remunerado.

Aduz que mantém união estável com a Sra Fabíola Das Neves Santos, tomando-a pública em 23.05.2018, e assim sendo foram agraciados com uma viagem de ida e volta do trecho São Paulo a Istambul/Turquia, com partida prevista para 22 de Setembro e retorno em 07 de Outubro de 2018, já com passagens adquiridas, eis que, a varoa trabalha no ramo de turismo e assim fora contemplada por sua empresa.

Relata, ainda, que requereu junto ao MM Juiz da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da capital - Barra Funda/SP, autorização judicial e, após ouvido o Ministério Público, acerca da realização da viagem de núpcias, fora do país no período apontado, foi autorizada a viagem mantendo-se no entanto os comparecimentos em Juízo, quando de seu efetivo retorno.

Compareceu, então, em 22.08.2018, na sede da Polícia Federal juntamente com sua esposa para dar início a obtenção do passaporte e para sua surpresa fora informado que não seria dado início ao processo, pois estava com o título de eleitor suspenso em razão de condenação criminal passada em julgado, estando irregular sua situação eleitoral, o que de fato não corresponde com a verdade já que está suspenso seus direitos políticos.

Requer a concessão de liminar para a emissão do passaporte, e ainda, os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 4º acerca dos documentos pessoais necessários.

*“Art. 4º Para a comprovação das condições relacionadas nos incisos I a VI, do art. 3º desta IN, o requerente deverá apresentar em original:*

*I - documento de identidade;*

*II - título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral, para requerente obrigado a se alistar;*

*III - comprovante(s) de votação ou justificativa(s) da última eleição, para requerente obrigado a votar que não apresentar certidão de quitação eleitoral;*

*(...)”*

Alega o impetrante que solicitou o pedido de emissão de seu passaporte em 22/08/2018, ao Departamento de Polícia Federal, mas foi informado pelo agente da autoridade coatora que não seria dado início ao processo, pois o impetrante está com o título de eleitor suspenso em razão de condenação criminal passada em julgado.

Juntou a estes autos (ID nº 10490267), ainda, certidão expedida pela 347ª Zona Eleitoral, datada de 22 de agosto de 2018, que informa que o impetrante “*não está quite, com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão da suspensão de direitos políticos (condenação criminal), não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento.*”

Como ocorre nos presentes autos, o fato do impetrante ter seus direitos políticos suspensos, devido à condenação criminal, não o impede de obter passaporte, pois a certidão expedida pelo Cartório Eleitoral apresentada e que atesta a suspensão de seus direitos políticos em virtude de condenação criminal, constitui prova suficiente de quitação com as obrigações eleitorais para obtenção do documento pretendido.

Corroborando, ainda, com o pedido do impetrante o despacho proferido pelo Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais, juntado sob o ID nº 10490263, afirmando que o impetrante cumpriu todas as condições necessárias para o deferimento da viagem de núpcias.

Portanto, não há óbices junto à Justiça Criminal para a realização da viagem e não poderá haver óbice da autoridade coatora, nesta análise sumária, para a expedição do passaporte como única justificativa a pendência eleitoral.

Face ao exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte ao impetrante, em tempo hábil para a viagem marcada para o dia 22/09/2018, desde que a situação de suspensão de seu título eleitoral seja o único óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado.

A Central de Mandados deverá providenciar o cumprimento do ofício com urgência.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **APSEN FARMACÊUTICA S/A** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como afastar qualquer ato tendente à sua cobrança, assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, pleiteia o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Relata que, além dos tributos regulares aos quais se sujeita a recolher, lhe é exigido o pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tributo que incide sobre o valor total dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho de cada empregado, à alíquota de 10%.

Alega que tal tributo onera de forma substancial as empresas e a finalidade para a qual o tributo foi instituído - recompor financeiramente as perdas das contas do FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, notadamente em razão dos planos econômicos denominados "Verão" e "Collor" - não subsiste mais, visto que o déficit das contas vinculadas ao FGTS deixou de existir.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

### **Em sede de cognição sumária, não constato a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente "*Mandamus*" prevê o seguinte:

**Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.**

**Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.**

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

*“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)*

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.



Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. **CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.** 1. **Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade.** 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. **A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 5. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.** 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. **LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. **Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.** 3. **A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. **Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.** 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda que não objeto específico desta ação, eventual argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa também analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. **Tribunais Regionais Federais**:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- **Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colema Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidez das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)**

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. **A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.** 5. **Ausência de perda superveniente da finalidade específica.** 6. **Questão submetida ao STF através das ADInS 5050,5051 e 5053, pendentes de julgamento.** Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. **A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).** II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. **As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.** VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)

Ante o exposto, inexistindo eventual ilegalidade, ameaça ou risco de lesão a direito líquido e certo da impetrante, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004574-96.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDER FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDER FRANCISCO DA SILVA - SP393093

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VANDER FRANCISCO DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, objetivando obter provimento jurisdicional que garanta o protocolo de pedidos previdenciários em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária.

Alega, em síntese, que a parte impetrada, para protocolizar pedidos administrativos para os segurados, exige o prévio agendamento, correspondendo a uma fila virtual para, na data agendada, retirar uma senha e esperar horas na fila. O agendamento prévio chega a demorar 6 meses, caracterizando constrangimento, pois “não consegue exercer a advocacia com independência e destemor”.

Narra, ademais, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional.

Assevera, ainda, que obrigar os advogados a se submeterem ao agendamento, configura evidente afronta e infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (id 1100583).

Notificada, a autoridade coatora informou que o INSS enfrenta uma crescente demanda decorrente da crescente inclusão de pessoas no sistema de cobertura previdenciária nos últimos anos, e, com isso, foi necessária a modernização dos sistemas de atendimento ao público para otimizar os serviços prestados, incluindo a informatização dos atendimentos com a utilização de sistemas eletrônicos de protocolo/agendamento das demandas administrativas.

Alega, ainda, que não está havendo óbice ao desempenho das atividades do impetrante, e que o tratamento a ele dispensado é o mesmo tratamento que a autarquia dispensa a todo o público que comparece ao INSS.

Afirma, por fim, que o Poder Judiciário não pode invadir a esfera da discricionariedade do administrador nas questões gerenciais, e a outorga de procuração, ainda que para advogado, não confere, ao representante do segurado, direitos e prerrogativas nos processos administrativos, pugnando, ante todo o exposto, pela denegação da segurança.

Foi deferido o ingresso do INSS no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

*“É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.*

*No entanto, não há recusa para o protocolo – situação em que a jurisprudência é farta no sentido de que não há violação, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.*

*Dispõe o artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719/00: Nesse sentido:*

*'Art. 4º Nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento, transformadas pelo Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social PMA, é obrigatória a oferta aos segurados, para sua maior comodidade, da modalidade de atendimento com hora marcada'.*

*Assim, nos termos da referida Portaria, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada.*

*Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.*

*Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público.*

*Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.*

*Outrossim, o "periculum in mora" não se verifica, pois os atos impugnados não impedem o exercício dos poderes outorgados pelos segurados ao impetrante".*

Ressalte-se que esse continua sendo o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se o recente julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação, visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 2. Frise-se, ademais, que dar preferência à impetrante acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso da impetrante, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. 3. A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade. 4. Apelação improvida.

(Ap 00232063220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo o processo extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010432-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIEMENS LTDA, contra ato praticado pelo SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que se objetiva o cancelamento do auto de infração que constituiu o crédito tributário relativo ao imposto de importação e IPI decorrente do regime de “drawback”, objeto do Ato Concessionário nº 1616.00/000056-6.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi determinado ao impetrante que justificasse a indicação da autoridade coatora, visto que a sua sede é em Brasília (id 1940423).

Em ato consequente, a parte impetrante requereu a desistência da ação, por ter optado por outra via de defesa (id 1954793).

**É o breve relatório.**

**Decido**

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e **julgo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004051-84.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA** em face do **CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando:

a) previamente à oitiva da Autoridade Coatora, que seja suprido o ato coator da Receita Federal do Brasil autorizando a impetrante a usufruir dos benefícios do REIDI em relação ao projeto referido na portaria do Ministério das Minas e Energia N° 102 de julho de 2016, independentemente da expedição dos respectivos atos declaratórios de homologação do pedido de coabitação;

b) subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido “a” acima, a concessão da medida liminar, previamente à oitiva da autoridade impetrada, para que seja determinada à autoridade coatora a coabitação da impetrante no REIDI, referente ao **protocolo administrativo nº 18186.721214/2017-12**, sob pena de multa diária a ser estabelecida nos termos do art.499 do CPC.

Como provimento definitivo requer o reconhecimento do direito líquido e certo à coabitação ao regime especial do REIDI, por meio dos respectivos atos declaratórios de homologação dos pedidos de coabitação dos protocolos administrativos supra.

A impetrante aduz que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto, dentre outros, a construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; plantas de geração de energia elétrica; usinas solares fotovoltaicas, parques de energia eólica.

Assim, firmou com a sociedade de propósito específico B JL 11 SOLAR S.A contrato de **Empreitada Global**.

Esclarece que, para o desempenho das funções para as quais foram constituídas, a B JL 11 SOLAR S.A teve aprovado seu respectivo enquadramento no REIDI pelo Ministério de Minas e Energia, conforme Portaria nº 102, de julho/16.

Informa que após a aprovação do enquadramento do REIDI pelo Ministério das Minas e Energia, a empresa B JL 11 SOLAR solicitou a habilitação do Regime Especial junto à Receita Federal do Brasil, na qual foi aprovada mediante os Atos Declaratórios Executivos DERAT/SPO nº 109/16.

A impetrante, por sua vez, para realizar a obra pela qual obteve a empresa sua habilitação, **com fulcro no artigo 7º, do Decreto nº 6144/07, ingressou com pedido de coabitação ao REIDI**, através do processo administrativo nº 18186.721214/2017-12 juntando a documentação necessária.

Ocorre que, em 10/03/17, a impetrante teve seu pedido de coabitação ao regime do REIDI indeferidos por meio de Despachos Decisórios da autoridade impetrada, face ao não cumprimento dos seguintes requisitos:

**a) auferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (art.5º, §2º, da IN RFB nº 758/2007 e art.5º, §2º, do Decreto nº 6144/2007);**

**b) apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil (art.7º, §1º, do Decreto nº 6144/2007, com a redação do Decreto nº 7367/2010), com a observação de que “O contrato apresentado tem por objeto o planejamento, construção e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica”.**

Atribuiu-se, inicialmente, à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 9ª Vara Cível por conexão com os autos nº 5003038-50.2017.403.6100.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foi deferida a liminar, determinando-se que a autoridade coatora efetuassem a coabitação da parte impetrante no REIDI, referente ao processo administrativo nº **18186.721.214/2017-12**, no prazo de 10 dias.

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5007274-12.2017.403.0000.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações alegando que o objeto do contrato entre a empresa habilitada ao REIDI e a parte impetrante não se confunde com “execução por empreitada de obras de construção civil”, nem tampouco com a execução “exclusiva” desse tipo de empreitada, pugnando, ao final, pelo indeferimento da coabitação ao REIDI.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

**É o relatório. Decido.**

Objetiva a impetrante a sua inclusão no regime especial de tributação de PIS e COFINS denominado REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura), instituído pela Lei n. 11.488/07, regulamentado pelo Decreto n. 6.144/07 e pela Instrução Normativa da RFB sob o nº 1.267/12.

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, criado pela Lei n. 11.488/07, é um programa de incentivos fiscais para o desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura e construção por meio da suspensão e, posteriormente, aplicação de alíquota zero no caso das contribuições ao PIS e à COFINS na aquisição de equipamentos e materiais de construção e na contratação de serviços e alugueis.

Conforme já demonstrado na decisão liminar, dispõem os artigos 1º e 2º, da Lei 11.488/07:

**Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.**

**Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.**

**Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. ([Regulamento](#))**

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), não poderão aderir ao Reidi.

Por sua vez, o **Decreto nº 6144/07**, que regulamenta a forma de habilitação e coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, assim dispõe, nos artigos 4º, 5º e 7º sobre quem pode se habilitar e coabilitar:

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.**

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

I - transportes, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

a) rodovias e hidrovias; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

b) portos organizados e instalações portuárias de uso privativo; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

c) trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões; e (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

d) sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

II - energia, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

a) geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico; (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

III - saneamento básico, alcançando exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).



IV - irrigação; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

V - dutovias. (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

§ 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado.

**§ 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)**

§ 3º Observado o disposto no § 4º, a pessoa jurídica a ser **co-habilitada** deverá:

I - comprovar o atendimento de todos requisitos necessários para a habilitação ao REIDI; e

II - cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime.

§ 4º Para a obtenção da co-habilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o caput.

A coabilitação pode ser dada a uma terceira empresa, que também será beneficiada com a desoneração das contribuições previstas no REIDI, desde que contratada pela pessoa jurídica habilitada, **cujo objeto seja a execução de obra** referente ao projeto enquadrado no REIDI, nos termos do **art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144/07**:

Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem assim, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e respectivos endereços;

III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - cópia da portaria de que trata o art. 6º; e

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

**§1º- Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput.** (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 2º A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

**Por fim, a IN RFB nº 758/2007, que dispõe sobre o REIDI, assim dispõe, em seu artigos 4º e 5º, e respectivo §2º:**

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

**Parágrafo único. Também poderá usufruir do Reidi a pessoa jurídica co-habilitada.**

§ 2º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ao Reidi, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disciplinamento editado pela RFB.

**Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:**

(...)

**§2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi, poderá requerer coabilitação ao regime.** (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013)

A presente ação tem por objeto a análise do conceito de “obra de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação”, como disposto no art. 2º, da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, para fins de adesão ao regime (REIDI), eis que o Despacho Decisório referente ao processo administrativo nº 18186.721.214/2017-12, em que solicitada a coabilitação da impetrante ao regime fiscal pleiteado indeferiu o requerimento face ao não cumprimento de dois requisitos:

- a) **auferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (art.5º, §2º, da IN RFB nº 758/2007, e art.5º, §2º, do Decreto 6144/07);**
- b) **apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil (art.7º, §1º, do Decreto nº 6144/07, com a redação dada pelo Decreto 7367/2010). Obs. O contrato apresentado tem por objeto o planejamento, construção, e instalação do sistema de energia solar fotovoltaica.**

O artigo 2º, da Lei 11.488/07 diz que “é beneficiário do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação”.

Por sua vez, o Decreto nº 6144/07, que regulamenta o REIDI, no seu artigo 5º, §2º, diz que “**poderá**” a pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, requerer coabilitação ao regime, havendo previsão, no mesmo sentido no artigo 5º, §2º, da IN RFB .

Ora, do referido artigo 5º, §2º, do Decreto 6144/07 e Instrução Normativa não se extrai a obrigatoriedade de que a coabitante tenha que **obrigatória e necessariamente, como condição “sine qua non”, auferir receitas da execução de contrato de empreitada de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI.**

Tal como consta no “caput” do referido artigo 5º, do Decreto 6144/07, a habilitação (e coabilitação) somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

**II- energia, alcançando exclusivamente:**

- a) **geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;**
- b) **produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico (...).**

Quanto à segunda exigência: apresentação de contrato com pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja **exclusivamente** a execução de obras de construção civil, constante do artigo 7º, §1º, do Decreto 6144/07, trata-se de exigência não prevista em lei, em que há, em princípio, nítido cerceamento dos legitimados ao benefício fiscal em questão, em afronta, assim, ao disposto no artigo 2º, da Lei 11.488/07, que não introduziu tal exigência.

O Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 não apenas regulamentou o procedimento de adesão ao REIDI, mas também restringiu o alcance da lei, limitando a coabitação às pessoas jurídicas que detenham contratos cujos objetos tratem **exclusivamente** de execução de obra de construção civil.

Se fizermos uma interpretação literal do Decreto nº 6.144/2007, uma empresa somente poderia ser coabitada no REIDI no caso de prestação de serviços exclusivamente de construção civil, sem o fornecimento de qualquer outro serviço e/ou material, excluindo-se, desse modo, as empresas que possuíam contrato de empreitada global, que, a meu ver, estariam enquadradas dentro do conceito de construção civil para fins de coabitação.

Observo que o contrato de empreitada sempre foi conceituado como sendo uma forma especial de prestação de serviço. Por meio desse negócio jurídico, uma das partes, empreiteiro ou prestador, obriga-se a fazer ou a mandar fazer determinada obra, mediante uma determinada remuneração, a favor de outrem – dono da obra ou tomador (art.610 CC).

Entretanto, é necessário ter cautela ao analisar a inclusão de um terceiro no benefício fiscal, que não seja o titular do projeto na área de infraestrutura, para que não haja a coabitação de uma quantidade indeterminada de pessoas jurídicas, uma vez que a Lei pretendeu desonerar somente os serviços prestados à empresa habilitada para a execução de obras de construção civil.

*In casu*, reanalisando os documentos juntados aos autos, não obstante a impetrante tenha por objeto social, dentre outros, a “construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica”, “construção de usinas solares fotovoltaicas”, verifica-se que o contrato celebrado com o consórcio habilitado denominado “Contrato de Empreitada Total” (id 954091), não especifica detalhadamente os serviços contratados da impetrante.

Ao contrário do alegado pela impetrante na inicial, não é patente que no contrato celebrado entre as partes esteja incluída a “prestação de todos os serviços técnicos especializados necessários para a implantação do projeto de infraestrutura aprovado pelo Ministério das Minas e Energias”.

Ainda que não seja adequado que o contrato restrinja o seu objeto para que trate “exclusivamente” da execução de obras de construção civil, não é possível aferir se a “obra preliminar” contratada é considerada serviços de construção civil ou se estaria incluída dentro do conceito de “obras de infraestrutura no setor de energia”.

Conforme o documento id 954091, foi celebrado entre o impetrante e a empresa BJI11 SOLAR S.A. um Contrato de Empreitada Total, no qual menciona que a referida empresa (proprietária do projeto) está desenvolvendo uma usina de geração de energia elétrica movida à energia solar a ser construída em Bom Jesus da Lapa/Bahia, e deseja obter do contratado, ora impetrante, o fornecimento de “**certas partes da Obra antes da execução e entrega do Contrato de Construção**”. Ainda, conforme o respectivo contrato, consta que as “**partes assinaram uma ordem de serviço limitada para proceder à conclusão de certas partes da obra antes da execução e entrega do Contrato de Construção (..)**”.

Desse modo, não verifico, no Anexo A e Tabela 1, do que se tratam as Obras Preliminares (id 954101), quais são os serviços de construção, havendo menção, em síntese, de fornecimento de materiais, projetos, mobilização, limpeza e gestão.

Ante o exposto, **revogo a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5007274-12.2017.403.0000.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003811-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURATEX S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

Tipo B

**S E N T E N Ç A**

A impetrante **DURATEX S.A.**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando a inexigibilidade da contribuição social ao FNDE, chamada Salário-Educação, após a EC 33/2001, bem como o direito a efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, com a atualização da SELIC.

Relata, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento do salário-educação, Contribuição Social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, prevista no art. 212, § 5º da Constituição Federal e regulamentada pelas Leis nº 9.424/96; nº 9.766/98, Decreto nº 6.003/2006 e Lei nº 11.457/2007.

Afirma que o STF entendeu que o salário-educação é uma contribuição social geral, espécie das contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal.

Relata, entretanto, que o referido art. 149 da CF foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelecendo que devem ser observadas, na instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, além do critério “finalidade”, as bases econômicas sobre as quais poderão incidir o tributo. Ademais, dentre as bases econômicas não consta a folha de salários, o que torna a contribuição social inexigível após a referida emenda constitucional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 650.000,00.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, bem como a improcedência dos pedidos (id 1077111).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade da DERAT apresentou as suas informações nos autos nº 5004864-14.2017.4.03.6100, pertencentes à 13ª Vara Cível, motivo pelo qual foram reencaminhadas, via e-mail, sendo juntadas aos presentes autos (id 1389351). Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança.

Foi determinada a inclusão da Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS no polo passivo da ação como autoridade coatora (id 1390156).

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O objeto da ação consiste na declaração de inexigibilidade do Salário-Educação, contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por alegada inconstitucionalidade superveniente após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que ocasionou a sua revogação.

De fato, a Emenda Constitucional nº33/2001 acrescentou um § 2º ao art. 149, dispondo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (negritei)

Com isso, entende a parte impetrante que, com o advento da EC 33/2001, a contribuição referente ao salário-educação, que tem como base a folha de salário, é inconstitucional, pois somente pode ter por base o faturamento, ou receita bruta, e o valor da operação, ou no caso de importação, o valor aduaneiro. No caso, haveria incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal.

O STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional:

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624. 1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirmo que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001. 2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.”

Até o momento, não houve julgamento do RE 603.624. No entanto, confira-se o seguinte entendimento proferido nos autos do RE 979.902:

“Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. Destinatário de 99% do valor arrecadado a título de salário-educação, o FNDE deve figurar no pólo passivo da demanda. 2. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. **As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.**” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 149, § 2º, III, a, da Carta. Sustenta que: (i) a contribuição ao Salário-Educação teria sido derogada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, porquanto a base de cálculo do mencionado tributo diverge do rol constante do art. 149, §2º, inciso III, alínea a, da Carta, que não elencou dentre as bases de cálculo das contribuições dessa natureza a folha de salários; (ii) no julgamento do RE nº 559.937, esta Corte teria reconhecido que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não devem incidir sobre outras materialidades além daquelas expressas no artigo 149. Defende que as bases econômicas arroladas no art. 149, § 2º, III, a, da Carta, são taxativas. A pretensão recursal não merece prosperar. **A contribuição social ao salário-educação encontra fundamento no art. 212, § 5º, da Carta, e é disciplinada no art. 15, da Lei nº 9.424/1996. Esta Corte firmou entendimento pela constitucionalidade da Lei nº 9.424/1996, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3.** Confira-se a ementa do julgado: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. § 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC.” (ADC nº 3, Rel. Min. Nelson Jobim) Ademais, nos termos do enunciado da Súmula nº 732/STF assentou o entendimento de que “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”. O julgamento do RE 660.933-RG, no qual esta Corte reafirmou a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação pela sistemática da repercussão geral. Confira-se o julgado: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.” (RE 660.933-RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa) Em relação à suposta semelhança com a matéria apreciada no RE 559.937, tenho que a articulação formulada não encontra fundamento. Isso porque naquele recurso o Tribunal discutiu o alcance da expressão “valor aduaneiro” para definir que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação. Matéria distinta, portanto, do tema abordado neste recurso extraordinário. Verifico que o constituinte derivado não teve a intenção de estabelecer um rol taxativo para as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Dessa forma, ao contrário do que argumenta a recorrente, **a redação do art. 149, §2º, III, a, enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. É dizer, o dispositivo constitucional não impede a lei de adotar outras bases de cálculo, o que nos leva a concluir que as bases econômicas das contribuições elencadas no art. 149, §2º, III, a, não são exaustivas.** Constata-se, portanto, que não há óbice de que a remuneração paga ou creditada seja definida como a base de cálculo da contribuição para o salário-educação, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 9.424/1996. Atento a essa importante questão, no julgamento da ADC nº 3, o Relator, Min. Nelson Jobim, ressaltou que “coincidem hipótese de incidência (remunerar, a qualquer título, segurados empregados) e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados)”. Diante do exposto, com base no 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (RE 979902, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 10/08/2016 PUBLIC 12/08/2016)”. (negritei)

No STJ, a constitucionalidade da cobrança do salário-educação foi defendida em sede de recurso representativo de controvérsia, cuja ementa transcrevo a seguir:

..EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta." 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei." 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição." 8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos." 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

..EMEN:

(RESP 200902075526, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 ..DTPB:.)

Ademais, esse entendimento também vem sendo acompanhado pelo e. TRF da 3ª Região:



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. 1.O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2.Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(Ap 00019904620164036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Desse modo, na esteira das jurisprudências supramencionadas, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo da contribuição relativa ao salário-educação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009058-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN APARECIDA LEITE REIS - MG176477, SANDERS ALVES AUGUSTO - MG112898, FELIPE GONCALVES DE

MOURA BICALHO - MG147880, RONALDO EUSTAQUIO GOMES ROMERO JUNIOR - MG130569

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A.

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por **PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI**, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A E BANCO DO BRASIL S/A**, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata nulidade ou suspensão do requisito temporal imposto pelo Banco do Brasil S/A para participação da licitação e contratação da empresa vencedora, ou, alternativamente, requer a suspensão da LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2018/01073 (7421), até decisão final desta ação.

Relata a impetrante que tem interesse em participar da Licitação Eletrônica em questão, realizada pelo critério de Menor Preço, nos termos da Lei 13.303/06, que visa a contratação de pessoa jurídica ou empresa individual para a prestação de serviços de limpeza em instalações prediais, por área, realizados permanentemente e eventualmente, por acionamento e jardinagem, para diversas dependências do Banco do Brasil, localizadas no Estado de Minas Gerais, para atender à demanda de serviços indicada no item 2 do edital.

Informa que o Regulamento de Licitações do Banco do Brasil, publicado em 03/07/17 e os termos do edital foram aprovados pelo Parecer Jurídico nº 22973-001, de 16/05/17, sendo prevista inicialmente a abertura das propostas no dia 25/04/18, às 09:00 horas, horário limite para o recebimento destas pelo pregoeiro nomeado pela Administração.

Aduz que, além de ter interesse na participação do certame, preenche todos os requisitos elencados como condição de participação, especificados no tópico 3 do edital convocatório.

Contudo, salienta que no tópico 8 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - foi estabelecido que os documentos relativos à habilitação do licitante interessado, bem como do vencedor para a assinatura do contrato, a contratada deverá comprovar, por meio de atestado ou contratos, ter experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação destes serviços terceirizados, até a data da sessão pública de abertura desta Licitação.

Assevera que a exigência acima imposta contraria a norma que rege os procedimentos licitatórios, qual seja, a Lei 8.666/93 e, portanto, não pode prosperar, pois trata-se de uma afronta ao princípio da legalidade, que deve nortear todos os atos administrativos conforme o artigo 37, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Assim, salienta que faz jus à segurança, ante o direito líquido e certo de participar da licitação em igualdade de condições com os demais participantes.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão de ID 5890324, o pedido de liminar foi indeferido.

Pela petição de ID 8172292, a autoridade coatora apresentou informações.

Pela petição de ID 8421402, a impetrante requereu a extinção do feito, pela perda de objeto.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 8421402 como pedido de desistência do feito e **HOMOLOGO-O**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

A impetrante **CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, preliminarmente, a expedição da Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das CDA's nº 80.5.16.014888-12 e nº 80.5.16.014889-1. Ao final, objetiva a exclusão das pendências fiscais relacionadas à falta de entrega das DCTFs das empresas vinculadas por incorporação ou a suspensão da exigibilidade das pendências até a análise fiscal do Processo Administrativo nº 18186-723404/2017-66. Por fim, objetiva a exclusão das pendências fiscais relacionadas à ausência de entrega de GFIP por diversos estabelecimentos da empresa CPM CINEMAS LTDA ou a suspensão da exigibilidade das pendências até a análise final do Processo Administrativo nº 18186.723403/2017-11.

Relata que, para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, dedicada à exibição de filmes em salas de cinema, necessita de certidão de regularidade fiscal para, dentre outras finalidades, apresentar à Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

Afirma que apresentou os projetos de exibição cinematográfica “Modernização - Cinépolis - 07 complexos”, “Construção - Cinépolis – 02 complexos” e “Ampliação - Cinépolis - 02 complexos” perante à ANCINE, porém, foi intimada para a apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Alega que tentou obter a referida certidão através do site da Receita Federal do Brasil, sendo negada em virtude das seguintes pendências fiscais:

- “a) Débitos relativos a multas trabalhistas, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.5.16.014888-12 e 80.5.16.014889-1;
- b) Ausência de entrega de DCTFs dos períodos de outubro/2015 a março/2016 pela empresa BOX CINEMAS DO BRASIL LTDA.;
- c) Ausência de entrega de DCTFs dos períodos de outubro/2015 a dezembro/2016 pela empresa CPM CINEMAS LTDA.;
- d) Ausência de entrega de DCTFs no ano de 2016 pelas empresas CPM COMÉRCIO DE BOMBONIERE LTDA. e PMC PARTICIPAÇÕES LTDA.; e
- e) Ausência de entrega de GFIPs de diversos períodos entre 2015 e 2017 pelos estabelecimentos da empresa CPM CINEMAS LTDA.”

Sustenta que tais pendências são descabidas, visto que ou são relacionadas a outras pessoas jurídicas já extintas por incorporação (BOX CINEMAS DO BRASIL LTDA. (CNPJ n.º 04.654.405/0001-02), CPM CINEMAS LTDA. (CNPJ n.º 19.312.739/0001-67), CPM COMÉRCIO DE BOMBONIERE LTDA. (CNPJ n.º 19.335.922/0001-88) e PMC PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 19.370.315/0001-59)) ou são referentes a débitos com exigibilidade suspensa, pelo depósito judicial do valor integral, quais sejam, os constantes das CDA's nº 80.5.16.014888-12 e nº 80.5.16.014889-1.

Informa que, com relação às empresas incorporadas, houve impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal por falta de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, dos períodos de outubro/2015 a dezembro/2016 e falta de entrega de GFIPs dos períodos de agosto/2015 a janeiro/2017. Ocorre que desde 01 de outubro de 2015 as referidas empresas já se encontravam incorporadas e, portanto, extintas. Desse modo, a impetrante assumiu a condição de sucessora universal em direitos e obrigações, conforme artigo 227 da Lei nº 6.404/76 e artigo 1.116 do CC/02.

Argumenta, ainda, que não houve a entrega de GFIPs de agosto e setembro de 2015, do estabelecimento CPM CINEMAS LTDA, visto que deixou de possuir funcionários ou prestadores de serviços autônomos a partir de agosto de 2015, inexistindo valores a serem declarados e/ou recolhidos, motivo pelo qual sua GFIP não foi mais entregue.

Por fim, informa que protocolou pedido administrativo de exclusão das mencionadas pendências perante a Receita Federal, sob o nº 18186.723403/2017-11.

Foi deferida a liminar para determinar às autoridades impetradas a expedição de certidão de regularidade fiscal “sem que os débitos discutidos nos autos (não entrega de GFIP e DCTF pelas empresas incorporadas no período acima indicado e as CDAs 80.5.16.014888-12 e 80.5.16.014889-1) sejam empecilho para tanto e desde que não haja outros débitos em nome da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas” (id 1185038).

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão, sob a alegação de que também pleiteia, em medida liminar, o “apontamento da suspensão da exigibilidade das pendências no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional” (id 1192666), sendo o pedido recebido como embargos de declaração, no qual foram acolhidos em parte somente para anotação no sistema da Receita Federal a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80.5.16.014888-12 e 80.5.16.014889-1.

Notificado, o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as devidas informações, alegando ausência de ato coator, uma vez que a impetrante teve o seu pedido indeferido por falta de apresentação dos documentos exigidos (conforme página 6 do ID 1312391), e, ao invés de apresentá-los, socorreu-se diretamente do Poder Judiciário. Alega, ainda, que foram constatadas irregularidades quanto aos depósitos judiciais realizados nos autos da Justiça do Trabalho, visto que não foram realizados perante a Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei nº 9.703/98 e Decreto nº 1.737-79, que impediram a causa suspensiva da exigibilidade dos débitos inscritos sob o nº 80.5.16.014888-12 e nº 80.5.16.014889-01. No mais, somente teve ciência do teor da decisão proferida nos autos da ação trabalhista, no qual foi determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em 04/05/2017, após a impetração dos presentes autos.

Notificada, a autoridade da DERAT informou, com relação às alegações de equívocos quanto ao registro das datas de incorporação das empresas, ora extintas, no qual culminou na ausência de declarações fiscais, não possuir competência para alerar o cadastro de empresas de outra jurisdição, objeto do processo administrativo nº 18186.723404/2017-66, sendo uma empresa de Niterói/RJ e as demais de Uberlândia/MG, motivo pelo qual encaminhou às respectivas delegacias da Receita Federal para as providências cabíveis.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 5010419-76.2017.403.0000, no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

É importante ressaltar que existe um prazo para a propositura do Mandado de Segurança, por parte do impetrante, a saber, o de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado.

Tal prazo é decadencial, isto é, não se suspende nem se interrompe. Tem início a partir do momento em que o ato se tornar capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.

Observo, ainda, que a proteção ao direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.

Assim, quatro são os requisitos essenciais do Mandado de Segurança:

- a) ato omissivo ou comissivo da autoridade pública ou do particular que exercer função delegada;
- b) ato ilegal ou abusivo;
- c) lesão ou ameaça de lesão a direito;
- d) caráter subsidiário, proteção ao direito líquido e certo não amparado por outras ações constitucionais.

A legislação infraconstitucional exclui o cabimento do Mandado de Segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público (art. 1º, § 2º, Lei 12.016). E não será concedida a segurança quando se tratar de:

- a) ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- b) decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- c) decisão transitada em julgado (art. 5º).

Também não se presta o *writ of mandamus* contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súm. Nº 267 STF), decisão judicial com trânsito em julgado (Súm. Nº 268, STF, Súm. Nº 33, TST), lei em tese, salvo se de efeito concreto ou auto executória (Súm. Nº 266, STF), que envolva exame de prova ou situação funcional complexa (Súm. Nº 270) e atos *interna corporis* de órgãos colegiados.

A mera existência de recurso administrativo, com efeito suspensivo, não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade – ato omissivo (Súm. Nº 429, STF).

A questão dos autos cinge-se quanto à impossibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal pela parte impetrante por haver pendências perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Quanto à pendência referente aos **débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.5.16.014888-12 e 80.5.16.014889-1**, alega a impetrante que as referidas certidões se encontram com a exigibilidade suspensa.

De fato, o depósito integral do débito é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ocorre, porém, que a autoridade coatora informou que os depósitos judiciais foram realizados através do Banco do Brasil (id 1171098) e não perante a Caixa Econômica Federal, conforme determina o Decreto nº 1.737/79 e a Lei nº 9.703/98, motivo pelo qual não constou no sistema o referido depósito. Informou, ainda, que somente teve ciência da decisão proferida nos autos da ação trabalhista em maio/2017.

Conforme documento juntado pela autoridade coatora às fls. 23 do id 1312391, foi proferida uma decisão, em fevereiro de 2017, pela 77ª Vara do Trabalho, na qual foi determinado que a Procuradoria da Fazenda Nacional expedisse, em benefício da ora impetrante, certidão positiva com efeitos de negativa em relação às inscrições **80.5.16.014888-12 e 80.5.16.014889-1**.

Diante disso, considerando-se a existência de uma decisão em favor da impetrante, verifica-se ausência de interesse processual nestes autos. Caberia à própria impetrante se valer das medidas cabíveis, nos autos da ação trabalhista, para que a ora autoridade coatora tivesse ciência e cumprisse o que fora determinado.

Quanto à pendência nas **entregas de DCTF's e GFIP's**, verifica-se a existência de pedidos administrativos de retificação de dados cadastrais - processos administrativos sob os n's **18186-723404/2017-66** (protocolado em abril/2017) e **18186-723403/2017-11** (protocolado em abril/2017), respectivamente, alegando incompatibilidade de datas entre a incorporação e a efetiva baixa no CNPJ das empresas incorporadas.

Não cabe a este juízo decidir, exceto em caso de vício de ilegalidade, quanto ao mérito dos referidos processos administrativos.

Ademais, considerando que os protocolos dos processos administrativos coincidiram com a data do ajuizamento da presente ação, não é possível alegar que houve inércia ou morosidade da autoridade coatora, que, inclusive, alegou incompetência para o ato, uma vez que a baixa no CNPJ das empresas incorporadas se deu perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e/ou do Estado do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Comunique-se o Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 5010419-76.2017.403.0000.

Intime-se a autoridade coatora.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003563-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo B

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I**, objetivando obter provimento jurisdicional que garanta o direito de protocolizar requerimentos administrativos em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária.

Alega, em síntese, que tem sofrido grandes constrangimentos, perante a parte impetrada, para protocolizar pedidos administrativos para os segurados, uma vez que lhe é exigido o prévio agendamento, correspondendo a uma fila virtual para, na data agendada, retirar uma senha e esperar horas na fila. O agendamento prévio chega a demorar 5 (cinco) meses, não conseguindo “exercer a advocacia com independência e destemor.

Narra, ademais, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional.

Assevera, ainda, que obrigar os advogados a se submeterem ao agendamento, configura evidente afronta e infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (id 1020844).

Notificada, a autoridade coatora informou que foi necessária a modernização dos sistemas de atendimento ao público para otimizar os serviços prestados, incluindo a informatização dos atendimentos com a utilização de sistemas eletrônicos de protocolo/agendamento das demandas administrativas.

Alega, ainda, que não está havendo óbice ao desempenho das atividades do impetrante, e que o tratamento a ele dispensado é o mesmo tratamento que a autarquia dispensa a todo o público que comparece ao INSS.

O INSS requereu o seu ingresso no polo passivo da ação, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança.

Foi deferido o ingresso do INSS (id 1691832).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

Não se verifica, no presente caso, recusa para o protocolo, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Dispõe o artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719/00:

*“Art. 4º Nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento, transformadas pelo Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social PMA, é obrigatória a oferta aos segurados, para sua maior comodidade, da modalidade de atendimento com hora marcada”.*

Assim, nos termos da referida Portaria, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público.

Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Confira-se o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recente julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação, visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 2. Frise-se, ademais, que dar preferência à impetrante acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso da impetrante, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. 3. A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade. 4. Apelação improvida.

(Ap 00232063220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo o processo extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016354-96.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABESATA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO**, em face da decisão proferida sob o ID nº 9330475 (fl.101/105), que concedeu a tutela provisória de urgência, “para determinar que a autoridade impetrada mantenha o direito de a impetrante recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) nos termos da opção feita no início do exercício de 2018, até o final do seu exercício fiscal, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018”

Alega a embargante que formulou pedido para que as substituídas da autora, isto é, suas associadas, pudessem permanecer no regime da CPRB- Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a partir de 01/09/2018, até o final do exercício fiscal de 2018, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei 13.670/2018, não obstante a decisão embargada tenha concedido tal direito à parte autora.

Requeriu, ainda, a embargante, a juntada da Ata da Assembléia que referendou a participação da ABESATA para o ajuizamento da presente ação.

Sob o ID nº 9716648, o MM Juiz Federal, Dr. Hong Kou Hen proferiu despacho, determinando o retorno desta magistrada para apreciação da decisão embargada.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

No caso em tela, de fato, assiste razão à embargante, uma vez que, tratando-se de legitimação extraordinária, em ação coletiva, formulou a parte autora pretensão voltada a seus substituídos, e não para si.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para retificar o dispositivo da decisão que concedeu a tutela antecipada, sob o ID nº 9330475 (fl.105), para que em seu lugar passe a constar o seguinte dispositivo:

**“CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a UNIÃO FEDERAL mantenha o direito de as substituídas da parte autora permanecerem no regime da CPRB – Contribuição Provisória sobre a Receita Bruta – a partir de 01/09/2018, até o final do exercício fiscal de 2018, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018”**

Por oportuno, acresço, ainda, à decisão supra, que a representação da associação autora, no tocante à defesa de seus substituídos, relativamente a interesses individuais homogêneos alcança apenas os **filiados da associação constantes da lista indicada, já filiados ao tempo da assembléia geral, realizada em 10/07/18** (fls.109/113), e **não futuros associados**, uma vez que “as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento”, apresentada a autorização expressa dos associados e a lista destes com a inicial (RE 573.232/SC).

**Cite-se e intime-se a União Federal.**

**P.R.I.**

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021846-06.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: A. B. BRANDAO TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO - ME, AILTON BARRETO BRANDAO

**SENTENÇA**

Ante a informação de pagamento do débito havido entre as partes, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e A. B. BRANDÃO TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO - ME, noticiado na petição de ID 10081178, **JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020842-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHAMSI BARCAT KALIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CHAMSI BARCAT KALIM** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO e DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar às autoridades impetradas a análise dos Pedidos de Restituição de valores recolhidos indevidamente.

Relata que, no ano de 2015, por equívoco e indevidamente, efetuou o recolhimento do Imposto de Renda sob o código da receita 9478 ao invés de imposto de renda sobre receitas auferidas no país.

Alega que realizou o recolhimento correto e formulou Pedido de Restituição perante a Receita Federal, em **12/07/2016**, dos valores recolhidos indevidamente, sob os nºs 29855.57651.120716.2.2.04-9984, 01168.68997.120716.2.2.04-7819, 25574.08293.120716.2.2.04-5856, 42855.18222.120716.2.2.04-4645, 09893.38404.120716.2.2.04-0082, 03452.65221.120716.2.2.04-9059, 20869.84236.120716.2.2.04-0155 e 00293.51487.120716.2.2.04-9810, no entanto, passados mais de 02 anos, não foram analisados, mesmo após realizado pedido administrativo de preferência, considerando ser contribuinte acima de 60 anos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 17.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, acolho a emenda da inicial (id 10276658), no entanto, defiro somente a inclusão, como autoridade coatora, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo. Deixo de incluir o Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), haja vista não ser a autoridade competente para apreciar processos administrativos deste domicílio fiscal.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei n. 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o pedido de restituição foi protocolado em 12/07/2016, ultrapassando, em muito, o prazo de 360 dias, caso não tenha sido analisado de fato.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos consubstanciados nos PER/DCOMP's 29855.57651.120716.2.2.04-9984, 01168.68997.120716.2.2.04-7819, 25574.08293.120716.2.2.04-5856, 42855.18222.120716.2.2.04-4645, 09893.38404.120716.2.2.04-0082, 03452.65221.120716.2.2.04-9059, 20869.84236.120716.2.2.04-0155 e 00293.51487.120716.2.2.04-9810, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Proceda a Secretaria à inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, como autoridade coatora.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020764-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLA BANDINI CARLIN PASSOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BANDINI BARBOSA - SP267615, TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLA BANDINI CARLIN PASSOS** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**, objetivando seja concedida ordem, em caráter de urgência, para que a impetrante possa participar do Exame de Avaliação de Aproveitamento Extraordinário de Estudos, bem como requer a antecipação de sua colação de grau.

Relata, em síntese, que está regularmente matriculada no 12º e último período do curso de medicina da Universidade Anhembi Morumbi e requereu no dia 09/08/2018 a antecipação de sua colação de grau e o Exame de Avaliação de Aproveitamento Extraordinário de Estudos em virtude de aprovação em concurso público, sendo convocada para tomar posse no prazo de 30 dias, a contar do dia 02/08/2018, data do edital de convocação, conforme telegrama.

Afirma que foi aprovada em todas as matérias, tendo concluído todos os estágios necessários, inclusive com a apresentação do TCC, no qual obteve a nota máxima, no entanto, a autoridade coatora não analisou o seu pedido administrativo até o presente momento.

Requereu o benefício da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Verifica-se que o objeto da presente ação consiste na antecipação da conclusão do curso de medicina com a expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação.

Observo, inicialmente, que, em conformidade com a autonomia didático-científica e administrativa assegurada nos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, a Instituição de Ensino Superior possui competência para estabelecer as grades curriculares necessárias à formação do aluno.

A Lei nº 9.394/96, de igual forma, assegura às Universidades, no exercício de sua autonomia, criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, além de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, I e II).

Assim, as Universidades possuem autonomia para adequar as grades curriculares dos cursos disponibilizados, com as disciplinas mais adequadas ao aperfeiçoamento e capacitação do profissional a ser formado, de modo a definir a mais adequada metodologia a ser empregada.

A impetrante alega que foi aprovada em todas as matérias e obteve nota máxima no Seu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, no entanto, requer a realização do Exame de Avaliação de Aproveitamento Extraordinário de Estudos.

Ocorre, entretanto, que não houve a juntada de documentos, tais como histórico escolar com as disciplinas e respectivas notas, para a comprovação da aprovação em todas as matérias. Desse modo, não é possível, neste juízo preliminar, verificar se já houve o cumprimento do programa ou se ainda há disciplinas pendentes para serem antecipadas.

Não obstante, o prejuízo da impetrante é verificável, mormente à iminência da posse no cargo público.

Desse modo, **de firo em parte a medida liminar** para que a autoridade coatora aprecie o pedido administrativo da impetrante, no prazo de 48 horas e, restando cumprida a grade curricular e todos os requisitos necessários para a conclusão da graduação, não vislumbro óbice à antecipação da colação de grau.

Ante o exposto, expeça-se ofício à autoridade coatora, com urgência, **para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo de 48 horas, bem como para que preste suas informações no prazo legal.**

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por **ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS GARCIA DE FREITAS, VALDELEI RODRIGUES DE ALMEIDA e VALSIR JOSE DA ROSA** em face da **COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, objetivando seja declarado o direito ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X.

Relatam que são servidores públicos federais e exerciam as suas atividades com o percebimento, até o ano de 2008, da Gratificação por Trabalhos com Raio-X e do Adicional de Irradiação Ionizante, quando, então, foi editado o Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027 de 26/06/2008, determinando que os servidores fizessem a opção pelo adicional ou pela gratificação, não podendo perceber os adicionais cumulativamente.

Desse modo, pleiteia a nulidade de tal ato administrativo federal, sob a alegação de que os adicionais possuem origem distintas, sendo devido o pagamento cumulativo.

Não obstante a parte autora tenha mencionado pedido de tutela antecipada no início da petição inicial, não houve o efetivo pedido devidamente discriminado, motivo pelo qual determino a citação da parte ré para a competente resposta no prazo legal.

Ademais, não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o Termo de Opção ocorreu no ano de 2008.

Ressalte-se que o art. 1º da Lei nº 9.494/97 proíbe a antecipação de tutela visando à concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza.

Cite-se a ré para resposta.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **SPDM- ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL** com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional, a fim de que seja autorizada *inaudita altera pars* a celebração do Termo de Convênio sob o nº 838498/2016 (nº da Proposta 034624/2016 – processo nº 25000.179483/2016-71) – SICONV, com a consequente liberação do recurso.

Alternativamente, formula a parte autora pedido para que seja deferida apenas a assinatura do Termo de Convênio, com a condição suspensiva quanto à transferência financeira, condicionada ao atendimento das condições estabelecidas no Convênio a ser firmado com a instituição financeira oficial, e, somente após o cumprimento daquelas exigências, efetivar-se a transferência financeira ao hospital beneficiário.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls.

A parte autora requereu a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do sistema eletrônico (ID 3783572).

O Banco do Brasil foi citado em 19/12/2017 (ID 4006594).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 4377406), por meio da qual aduziu que a autora objetiva que se apliquem as ações previstas no artigo 25, da Lei Complementar nº 101/00, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, a autora não é Município, Estado ou Distrito Federal, e, portanto, caracteriza-se como pessoa jurídica de direito privado, e, assim, não pode ser favorecida com a aplicação das exceções e permissivos que pretende ver incidentes. Pugnou pela regularidade do apontamento junto ao CADIN, e requereu a improcedência do pedido.

Réplica, sob o ID 4437069, por meio da qual pugnou a autora, ainda, pela concessão da tutela antecipada.

Sob o ID nº 4535712 foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir eventual certidão de regularidade fiscal em cadastro de devedores (CAUC/CADIN) em relação à autora, de modo que, caso seja este o único óbice existente, seja autorizada a celebração do Termo de Convênio nº 838498/2016, Processo nº 25000.179483/2016-71, Proposta nº 034624/2016, entre a autora e a União Federal, efetuando-se a consequente liberação do recurso para tal finalidade.

O Banco do Brasil apresentou contestação, sob o ID nº 4558127. Aduziu, preliminarmente, ser tempestiva a contestação apresentada, a ilegitimidade passiva do banco, e, no mérito, informou que a conta aberta em favor da parte autora está à disposição para o recebimento do repasse referente ao Convênio autorizado, todavia, não recebeu créditos objeto do repasse, pugnando pela improcedência do pedido.

A União Federal requereu a juntada de documentos (ID nº 4619378).

O Banco do Brasil opôs embargos de declaração, em face da decisão proferida sob o ID nº 4535712 (fls.441/445), quanto à decisão que considerou intempestiva a contestação apresentada pela embargante.

Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal sob o ID nº 4677707, sob o nº 5026328-94.2017.403.6100.

Manifestação da União Federal, e juntada de documentos, sob o ID nº 4960345.



A parte autora manifestou-se sob o ID nº 7365620 (fl.470), informando que, não obstante a tutela antecipada haver sido deferida em 09/02/2018 até o presente momento não foi cumprida, requerendo a intimação da União Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou outro, para que se comprove a celebração do termo de convênio referente à proposta n.º 838498/2016 (Proposta n.º 034624/2016 – processo n.º 25000.179483/2016-71) – SICONV e a consequente liberação do recurso), sob pena de multa diária.

Determinada a intimação da União Federal (Id nº 7592137).

A União Federal manifestou-se sob o ID nº 8092104, requerendo a juntada das diligências e atuações, acerca do cumprimento da tutela antecipada, informando que não houve descumprimento da tutela, mas que há condições, na via administrativa, a cargo da autora, para que o pretendido Convênio seja firmado.

Nova manifestação da União, sob o ID nº 8318139, por meio da qual requereu a União Federal a intimação da parte autora para que providencie o registro do processo licitatório correspondente à Proposta SICONV nº 034624/2016, vinculada ao Convênio SICONV nº 838498/2016 no sistema SICONV (dado que “para a liberação do recurso vinculado ao Convênio é necessário que o Processo Licitatório esteja registrado no SICONV pela Entidade”) – ou, alternativamente, que em resposta à cogitada intimação, a parte interessada peça a esse MM. Juízo, e obtenha, se o caso, a dispensa de tal formalidade registral a ser (ao menos no presente) observada pelo concedente.

A parte autora manifestou-se novamente sob o ID nº 9176695, informando que não houve o cumprimento da tutela, eis que a União não incluiu a homologação do processo licitatório no Portal de Convênios SICONV, e que o entrave legal noticiado (necessidade de licitação) não se coloca à autora, uma vez que o Tribunal de Contas detém entendimento pacífico no sentido de que as entidades privadas, por não serem integrantes da Administração pública, não se submetem à Lei 8666/93, conforme acórdãos do plenário do TCU. Requereu, assim, a parte autora, a intimação da União para cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, no tocante aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil sob o ID nº 4676169, de rigor o seu acolhimento, para o fim de considerar-se tempestiva a contestação apresentada sob o ID nº 4558127.

Tendo o banco réu sido citado em 19/12/2017, e havido o recesso forense entre 20/12/2017 a 06/01/2018, e suspensão dos prazos até a data de 20/01/2018 (art.220 do CPC), verifica-se que o prazo para apresentação de contestação do réu somente começou a fluir em 22/01/2018, observada a contagem em dias úteis, a teor do disposto no artigo 219 do CPC.

Tratando-se de litisconsórcio, com diferentes procuradores, havendo a contagem do prazo em dobro, a teor do disposto no artigo 229 do CPC, verifica-se que a contestação protocolada em 14/02/2018 é tempestiva.

Assim, acolho os embargos de declaração, para o fim de considerar tempestiva a contestação do Banco do Brasil S/A.

#### **DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA**

No tocante ao cumprimento da tutela antecipada, que a parte autora alega não haver sido cumprida, observo, inicialmente, que este Juízo não deferiu a tutela antecipada para que fosse celebrado, incontinenti, o Termo de Convênio sob o nº 838498/2016 (nº da Proposta 034624/2016 – processo nº 25000.179483/2016-71) – SICONV, com a consequente liberação do recurso, mas para que a União Federal se abstivesse de exigir eventual certidão de regularidade fiscal em cadastro de devedores (CAUC/CADIN) em relação à autora, de modo que, caso fosse este o único óbice existente, fosse autorizada a celebração do Termo de Convênio em questão.

Consoante as informações trazidas pela União Federal, nos termos do Ofício nº 530/2018, subscrito pelo Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde (fls.481/482), consta a informação de que o Convênio foi celebrado, mas seu pagamento depende da elucidação quanto à necessidade de a autora providenciar seu registro no processo licitatório no sistema SICONV, ou que o Juízo dispense tal formalidade, viabilizando, assim, a liberação do recurso do Convênio, possibilitando o cumprimento integral da decisão judicial.

Tem-se, assim, que não há falar-se, em princípio, em descumprimento puro e simples da tutela antecipada, uma vez que há questão a ser dirimida no feito, relativamente à exigência de a autora registrar-se ou não no sistema SICONV, a fim de proceder ou não à exigência licitatória, quanto à obtenção do recurso em questão, no tocante à assinatura do Convênio objeto da ação.

No ponto, tenho que sendo a parte autora entidade privada, sem fins lucrativos, e que realiza atendimentos pelo SUS, não deve submeter-se à regra licitatória específica imposta pela Lei 8666/93, que se direciona, a teor do artigo 1º “ aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Observo que o art. 11 do Decreto nº 6.170/07, que regulamenta o art. 116 da Lei nº 8.666/93, estabeleceu que "para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recurso da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato".

Em relação às entidades privadas sem fins lucrativos, como é o caso da autora, mantenedora do Hospital São Paulo, tem a jurisprudência exigido somente, em homenagem aos princípios citados no art. 11 do Decreto nº 6.170/07, a realização de cotação prévia de preços no mercado.

Com isso, de rigor reconhecer-se que, no presente caso, além da inexigibilidade de procedimento licitatório (*stricto sensu*) da parte da autora, e o consequente registro no sistema SICONV para tal finalidade, eis que o recurso advindo da celebração do Convênio nº 838498/2016 (nº da Proposta 034624/2016 – processo nº 25000.179483/2016-71), objetiva a aquisição de materiais destinados a aparelhar hospital (UTI), tal exigência esvaziaria a própria tutela antecipada concedida, dadas as dificuldades noticiadas pela parte autora, na inicial, com o corte de verbas, demissão de funcionários, redução de atendimentos, a caracterizar estado emergencial, sendo que a exigência de procedimento licitatório praticamente inviabilizaria a obtenção, em curto prazo, do recurso destinado ao Convênio celebrado, eis que tal procedimento possui diversas fazes, com a previsão de recursos em diversas instâncias, etc, o que inviabilizaria o objeto do Convênio.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.468.957/SP, da relatoria do Ministro Humberto Martins, *verbis*:

**ADMINISTRATIVO. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO. DECRETO 6.170/07, QUE NÃO ESTABELECE A NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

DECISÃO.

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 121,e-STJ):

**"APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. SUS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. O art. 11 do Decreto nº 6.170/07, regulamentando o art. 116 da Lei nº 8.666/93, estabeleceu que "para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recurso da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato". 2. Em relação às entidades privadas sem fins lucrativos, como é o caso da Santa Casa de Misericórdia, exige-se somente, em homenagem aos princípios citados no art. 11 do Decreto nº 6.170/07, a realização de cotação prévia de preços no mercado. 3. O pedido da presente ação civil pública limita-se à necessidade de realização de licitação para todos os serviços que venham a ser contratados com terceiros e remunerados com recursos do Ministério da Saúde, pleito este que, de acordo com os dispositivos acima citados, não merece ser acolhido. 4. Apenas a título de observação, é válido ressaltar que, consoante decidido pelo d. juízo a quo, a legitimidade passiva da Prefeitura Municipal de Chavantes no presente feito justificou-se em razão de estar a Santa Casa de Misericórdia sob a intervenção do Município, sendo certo que seria ele atingido por eventual acolhimento do pedido autoral. (...)"Dessa forma, como o pedido da presente ação civil pública encerra apenas a necessidade de realização de licitação para todos os serviços que venham a ser contratados com terceiros e remunerados com recursos do Ministério da Saúde, pleito este que, de acordo com os dispositivos acima citados, não merece ser acolhido, uma vez que inexigível a licitação. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se". Brasília, 24/09/2015, DJE 01/10/2015).**

Tendo em conta tal fato, de rigor estender-se a tutela antecipada já concedida, para que, além da celebração do Termo de Convênio sob o nº 838498/2016 (nº da Proposta 034624/2016 – processo nº 25000.179483/2016-71) – haja a dispensa da autora do registro no processo licitatório do sistema SICONV, nos termos da fundamentação supra.

Oportuno frisar, outrossim, que, não obstante a dispensa '*stricto sensu*', da exigibilidade de licitação, deverá a parte autora observar, outrossim, no tocante ao Convênio em questão, todos os demais princípios inerentes à destinação dos recursos públicos, ante a necessidade da observância da impessoalidade, moralidade, economicidade, prestação de contas, etc, tal como assentado no julgamento do Recurso Especial supra mencionado.

Ante o exposto, intime-se a União Federal para que proceda ao cumprimento da tutela antecipada, ora estendida, no sentido de não só autorizar a celebração do Termo de Convênio sob o nº 838498/2016 (nº da Proposta 034624/2016 – processo nº 25000.179483/2016-71) – mas de autorizar o prosseguimento das demais etapas do processo do Convênio, com a dispensa da autora de efetuar o registro em processo licitatório do sistema SICONV, e consequente liberação do recurso.

No mais, manifeste-se a parte autora, em réplica, acerca da contestação apresentada pelo Banco do Brasil.

Informe a União Federal, ainda, acerca da eventual decisão proferida no Agravo de Instrumento noticiado no feito.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 178, I, do CPC.

Tratando-se de matéria de fato e de direito, e inexistindo eventuais provas a serem produzidas, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019401-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIZILDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, ajuizada sob o rito comum, com pedido de tutela inibitória de urgência, proposta por **MARIZILDA DE SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual, objetiva a parte autora seja concedida medida liminar *inaudita altera parte*, para que seja suspensa a carta do cancelamento da pensão da autora até julgamento final do mérito.

Narra a autora que é beneficiária de pensão civil temporária, decorrente do falecimento de seu pai, militar falecido no ano de 1986.

Informa que foi notificada pelo Ministério da Saúde, o qual solicitou esclarecimentos a respeito do benefício em questão, oportunidade em que entregou os documentos solicitados.

Todavia, aduz que o Ministério da Saúde apurou suposta ilegalidade no recebimento do benefício da auotra, em face da acumulação de benefícios, vedada, nos termos do Acórdão nº 2780/2016, Processo TC 011.706/2014-7, item 9.1.1.1 (recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS).

Salienta que, em 06/07/2018 recebeu novo comunicado, informando que, diante do silêncio, estaria sendo publicado no Diário Oficial da União o cancelamento da pensão da autora na folha de pagamento de julho/2018.

Esclarece a autora que apresentou defesa administrativa, todavia, ainda não obteve resposta.

Sustenta a autora que não contraiu matrimônio e que não ocupa cargo público permanente, comprovando, assim, a ilegalidade no cancelamento da pensão.

Aduz que o acórdão do TCU está inovando no ordenamento jurídico, criando restrição não prevista na legislação de regência, qual seja, a Lei 33/73/58. E que, além disso, está consolidado o entendimento no âmbito do STF e do STJ, no sentido de que o direito à pensão regula-se pela norma vigente ao tempo do óbito do instituidor.

Portanto, as únicas exigências que se depreendem da leitura do dispositivo são a manutenção da condição de solteira e a não ocupação de cargo público permanente.

Discorre sobre a transgressão ao princípio do *tempus regit actum*, aduzindo que é entendimento da Suprema Corte que, em matéria previdenciária, o benefício é regido pela lei vigente ao tempo do óbito, e da infringência ao Princípio da Legalidade e da Segurança Jurídica.

Por fim, menciona a autora que, em recente decisão acerca do tema em debate, o Ministro do STF, Edson Fachin, no bojo do MS nº 34633 MC/DF, suspendeu revisão dos benefícios decidido no Acórdão nº 2780/2016 do TCU.

**Atribuiu-se à causa o valor inicial de R\$ 10.000,00 (fl.09).**

**A inicial foi instruída com documentos.**

**Certidão informando o não recolhimento das custas, em face do pedido de justiça gratuita (fl.66).**

**Sob o ID nº 9935427 foi proferido despacho, determinando que a parte autora emendasse a inicial, para adequar o valor da causa, e retificasse o polo passivo da ação, considerando que o Ministério da Saúde não possui legitimidade para figura como réu.**

**Emenda à inicial, sob o ID nº 10285035.**

**Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.**

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição sob o ID nº 10285035 como emenda à inicial, devendo o polo passivo do feito ser retificado, para constar a União Federal, permanecendo, todavia, o valor já atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a ínfima alteração informada.

Defiro, outrossim, o benefício da justiça gratuita à autora, nos termos do artigo 98 do CPC.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Vislumbro, “in casu”, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do provimento antecipatório.

Anoto, em princípio, que a tutela antecipada inibitória requerida tem por finalidade a suspensão da decisão proferida pelo núcleo estadual do Ministério da Saúde, o qual, consoante carta dirigida à autora, constante do ID nº 9797895 (fl.16), conuiu restar comprovado o enquadramento da situação d autora no item 9.1.1.1, do Acórdão nº 2780/2016- TCU- Plenário (Processo nº TC 011.706/2014-7): recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS”, acarretando, por consequência, o cancelamento do benefício por expressa determinação do Tribunal de Contas.

Informou a autora que ofereceu defesa administrativa em face dessa decisão, não havendo notícia, todavia, acerca da eventual decisão proferida.

Inicialmente, de se registrar o teor da decisão do TCU, em observância ao item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016- TCU- PLENÁRIO, acórdão que tem a seguinte ementa:

**“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em;**  
**9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:**

**9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:**

**9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;**

**9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”;**

**9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” e inciso II, alíneas “a”, “c” e “d”;**

**9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, 9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;**

**9.1.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação: “da decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão”;**

**9.1.3 na análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, considerar não prevalentes as orientações extraídas dos fundamentos do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, desconsiderando a subjetividade da aferição da dependência econômica das beneficiárias em relação à pensão especial instituída com base na Lei 3.373/1958 e da aferição da capacidade da renda adicional oferecer subsistência condigna, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;**

**9.1.4. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 deste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.**

De plano, observo que, embora o mencionado acórdão do TCU busque minudenciar as etapas e fatores a serem observados nos processos administrativos individuais instaurados para avaliar a subsistência dos requisitos para pagamento das pensões especiais por morte instituídas com respaldo no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.378/1958, o exame de cada situação concreta e específica foi remetido aos órgãos e entes fiscalizados, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De se observar que a pensão especial temporária por morte cujo pleito de restabelecimento é formulado nesta ação vem disciplinada no artigo 5º da Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os artigos. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos seguintes termos em relação aos dependentes:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Anoto que, da literalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, se extraem as hipóteses em que a filha maior de 21 anos perderia o direito ao recebimento da pensão, a saber:

- 1) se não se mantivesse solteira;
- 2) se viesse a ocupar cargo público permanente.

A Lei 3373/58 não dispõe, de forma expressa, que será concedida pensão à filha solteira maior.

O texto da lei estabelece, contudo, no aludido artigo 5º, parágrafo único, as condições para que a filha solteira pensionista não perca a pensão ao atingir a maioridade, sendo, contudo, entendimento administrativo e jurisprudencial que faz jus a filha solteira à pensão, mesmo após 21 anos, se solteira, proteção legal que era albergada pelo TCU e jurisprudência dos diversos Tribunais do país.

Observo, ainda, que a Lei nº 3.373/1958 regulou o direito à pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos federais até o advento da Lei 8.112/90.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR CELETISTA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 3.373/58. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. 1. O pedido da autora está fundamentado na Lei nº 3.373/58, a qual regulava até o advento da Lei 8.112/90, o direito à pensão aos dependentes dos servidores públicos federais. 2. Dispunha o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 que será devida pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos, a qual só cessará em caso de ocupação de cargo público permanente. 3. Sabe-se que a pensão é regida pela lei vigente a data do óbito do segurado falecido. Analisando os documentos coligidos aos autos, observa-se que o genitor da apelante era ex-ferroviário celetista, tanto que a pensão por morte recebida por sua genitora era paga pelo INSS, espécie 21, com complementação da RFFSA. 4. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 por ser o genitor falecido da autora ferroviário celetista. 5. Apelo não provido. (TRF5, 2003.05.00.020787-4, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, 16/04/2009)

De se registrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União se posicionava no sentido de que, à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão, e permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, da autoria do próprio Tribunal, que a filha maior solteira, que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

Todavia, ao analisar consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que resultou na prolação do Acórdão nº 892/2012- Plenário, o TCU, no ano de 2012, alterou a interpretação sobre o tema em virtude chamada “evolução social”, e decidiu revogar a Súmula 168, e considerar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Referido Acórdão vem assim ementado:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente consulta, em caráter excepcional, para responder à consulente nos seguintes termos:

9.1.1. Questão nº 1: a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão-

Resposta: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.

9.1.2. Questão nº 2: a filha solteira maior de 21 anos poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: NÃO, salvo se os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso, conforme explicação constante dos itens 29 a 39 do voto que fundamenta este acórdão.

9.1.3. Questão nº 3: o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro



fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1.

9.1.4. Questão nº 4: uma vez constatada a situação da questão anterior, deverá a administração facultar à beneficiária de pensão a possibilidade de, a qualquer tempo, optar pela situação mais vantajosa, consoante disposto na Súmula nº 168, do Tribunal de Contas da União-

Resposta: NÃO, posto que inexistente amparo legal para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, conforme a resposta dada à questão anterior, qualquer uma das situações ali aventadas, ou algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do sobredito benefício.

9.1.5. Questão nº 5: o fator impeditivo para a percepção do benefício previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, qual seja, “ocupante de cargo público permanente” estará caracterizado se a filha solteira maior de 21 anos for nomeada para cargo em comissão, tiver sido contratada com supedâneo na Lei nº 8.745, de 1993, ou for empregada de empresa pública ou sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deverá ser suspensa a pensão-

Resposta: SIM, mas não em razão de as ocupações mencionadas se equipararem a cargo público permanente, e sim por causa da percepção de renda própria, desde que o ganho auferido, não só pelo exercício das ocupações aí indicadas, como também de algum outro trabalho regularmente remunerado, resultar em rendimento capaz de proporcionar subsistência condigna, conforme verificação a ser procedida caso a caso (v. itens 29 a 39 do voto precedente), porquanto isso descaracterizaria a dependência econômica, requisito que, conforme já dito, deverá ser atendido por parte da filha solteira maior de 21 anos tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção.

9.1.6. Questão nº 6: para que seja beneficiária da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, a filha solteira deve ser menor de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão-

Resposta: NÃO.

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência da Corte de Contas, para que avalie a necessidade de alteração ou revogação da Súmula-TCU nº 168;

9.3. encaminhar cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) à Consultante, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo e Judiciário, para ciência e orientação junto às unidades jurisdicionadas.

Quórum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Assim, no novo posicionamento fixado no Acórdão 892/2012-TCU-PLENÁRIO, passou-se a exigir, também, para a concessão/manutenção da pensão, a prova da dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor.

Com base na nova tese, o TCU editou a Súmula 285, que estabelece:

“A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90”.

Neste passo, o Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão 2780/2016-TCU-PLENÁRIO, determinou que 19.520 indícios de pagamentos indevidos de pensão a filhas solteiras, maiores de 21 anos, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 fossem revistos, permitindo-se às beneficiárias o contraditório e a ampla defesa (fl.57).

Cumpra analisar, no caso, se a exigência feita pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Súmula 285 e do Acórdão 2780/2016-PLENÁRIO-TCU, e instrumentalizada administrativamente por meio da Carta encaminhada pelo Ministério da Saúde, que determinou o cancelamento da pensão especial temporária da autora, ao passar a exigir a prova da dependência econômica para a manutenção do benefício de pensão por morte com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, a partir da chamada “evolução social” realizou inovação no ordenamento jurídico e/ou feriu o princípio “tempus regit actum”, como alegado pela autora, ou, ainda, eventual direito adquirido, erigindo-se em eventual ato de ilegalidade cometido contra direito da autora, que preenche os dois requisitos exigidos na lei de regência, a saber, ser filha solteira e não possuir emprego público estável.

Ao ver desta Magistrada, ressalvados os doutos posicionamentos em sentido contrário, o referido Acórdão nº 2780-TCU-PLENÁRIO, e a decisão proferida pelo Ministério da Saúde, não ferem, em princípio, nenhum direito da autora.

Isso porque o Acórdão nº 2780/TCU-PLENÁRIO, determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuíssem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público militar do qual eram dependentes à época da concessão.

Dentre as supostas fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

No ponto, registro que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão.

Nesse sentido a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

E as pensões cuja revisão suscitou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

É de se ter em conta, em princípio, que, com o advento da Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico pátrio se imantou de uma nova principiologia constitucional, havendo, com isso, a necessidade de efetuar-se a chamada interpretação evolutiva das Leis e do ordenamento jurídico anterior à Constituição, como um todo, e a necessidade de adequação das leis a uma nova realidade fática e jurídica, em função de uma nova compreensão do que passou a ser tido como ético ou justo, a fim de se proteger a coletividade.

Houve, assim, a partir da Constituição Federal de 1988, o fenômeno da chamada “mutação constitucional”, compreendida como inevitável evolução valorativa da realidade, no espaço e no tempo, em que passou a ser necessária uma nova interpretação constitucional operada judicial, administrativa e legislativamente.

A mutação constitucional por meio da interpretação judicial, tem como objetivo a alteração do sentido da norma, em entrosque com o entendimento anterior, seja pela mudança da realidade social ou por via de uma nova aceção do direito.

Nesse sentido, à luz do texto maior da Constituição Federal de 1988, que rege não só o direito posterior à sua promulgação, mas espraia-se sobre todo o ordenamento jurídico, mesmo o pretérito, afigura-se absolutamente anacrônica a concessão, de pensão a filha mulher de servidor público militar, maior e apta ao trabalho, que não demonstra dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

Além do anacronismo, que nada mais é do que a situação de uma lei que não mais se adequa aos princípios emoldurados pela nova Constituição Federal, há, ainda, com a manutenção de tal pensão especial, verdadeira prática anti-isonômica, a discriminar, contrariamente ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, homens de mulheres, eis que tal benefício não é estendido/mantido em favor do filho maior de 21 anos nas mesmas condições.

Observo que o legislador de 1958 tinha em mente ao criar o benefício da pensão especial em questão um outro perfil social, a saber, o da mulher que ainda não havia se inserido no mercado de trabalho, e que, por vezes, vivia sob o amparo da família, notadamente, da proteção paterna, dela saindo apenas, e na maior parte das vezes, para casar-se.

Assim, a “mens legis” da Lei 3373/58 foi concebida objetivando a proteção da filha solteira maior de 21 anos que, não casada e nem amparada por eventual emprego público estável, não tivesse condições de se manter condignamente.

Decorridos quase 60 (sessenta) anos da edição de referida lei, vivendo o país sob os auspícios de uma nova Constituição, promulgada em 1988, que erigiu a igualdade entre homens e mulheres, e que estabeleceu outros critérios para concessão de pensão por morte, notadamente, a necessidade de demonstração da dependência econômica, afigura-se absolutamente anacrônico e anti-isonômico, para não dizer, não recepcionada pela Constituição Federal, lei que, inobstante a não demonstração da condição de dependência econômica, conceda pensão estatutária, por sua simples aplicação positiva, editada no ano de 1958.

A manter-se tal situação, sem a necessidade de comprovação de dependência econômica, chega-se mesmo a conviver com situação de absoluta anti-isonomia, diante da não concessão de tal direito ao par masculino, bem como, igualmente, de absoluta injustiça social, uma vez que o mesmo Estado que paga benefício a segurado que, em tese, tem condições de se manter com renda própria, nega tal direito àquele que, por outra via, embora absolutamente dependente, não obtenha tal direito, por eventual perda da condição de segurado ou outra restrição legal, tão comum na seara previdenciária, não obstante os cofres públicos sejam os mesmos.

A manutenção do benefício para o qual a autora não demonstra preencher requisito essencial, a saber, a dependência econômica, à luz da nova interpretação constitucional, a chamada “evolução social”, gera, a rigor, maior caos e dano social que a manutenção do benefício, em nome da eventual aplicação do instituto do “direito adquirido”, ou da aplicação chã do velho princípio “tempus regit actum”, que, embora deva ser respeitado, não se afigura como princípio absoluto, notadamente em face da mutação constitucional operada.

Assim, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União, ao editar o Acórdão 2780/TCU-PLENÁRIO, ao ver desta Magistrada, apenas traz a lume os princípios da Constituição Federal de 1988, notadamente, o da legalidade, da igualdade entre homens e mulheres, além da proteção a todos os segurados da Previdência Social, pública ou privada, que devem preencher os requisitos legais para continuarem a ter o direito protetivo almejado.

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Não desconhece este Juízo a talvez majoritária corrente doutrinária e jurisprudencial, no sentido de que ao caso aplica-se o princípio “tempus regit actum”, de modo a afastar a regra aplicada pelo TCU, no caso, a casos pretéritos, atingindo benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido o lapidar voto proferido no RE 234.543, da Relatoria do Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999).

E, no mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, que expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado.

Igualmente, o decidido pelo Ministro Edson Fachin, no bojo do MS 34633 MD/DF, que concedeu medida liminar, determinando que o aludido acórdão nº 2780/2016, do TCU fosse suspenso, beneficiando a Associação de pensionistas autora, que foi, inclusive, objeto de boletim do STF, na data de 04/04/17, *verbis*:

“Liminar suspende decisão do TCU que determinou revisão de pensões de filhas de servidores públicos

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu parcialmente liminar para suspender decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinou a revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais. A liminar, concedida no Mandado de Segurança (MS) 34677, vale para as pensionistas integrantes da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, autora da ação. Além da plausibilidade jurídica do pedido, o ministro considerou que se trata de verba de natureza alimentar, e a revisão nos moldes determinados pelo TCU pode resultar na cessação de uma das fontes de renda das pensionistas.

No MS 34677, a associação sustenta que o acórdão do TCU viola frontalmente a Lei 3.373/1958, que garantia as pensões às filhas solteiras maiores de 21 anos e previa o cancelamento do benefício somente no caso de casamento ou de ocupação de cargo público permanente pela pensionista.

Decisão

O ministro Fachin, ao conceder parcialmente a liminar, explicou que a Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais) excluiu a filha solteira maior de 21 anos do rol de dependentes habilitados à pensão temporária. Assim, as pensões abrangidas pela decisão do TCU foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/1958, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A decisão assinala que a jurisprudência consolidada no STF é no sentido de que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, lembrando que a tese foi fixada no julgamento de Recurso Extraordinário (RE) 597389 sob a sistemática da repercussão geral. Esse entendimento era seguido pelo TCU até 2012, quando alterou sua interpretação sobre o tema e introduziu a premissa da dependência econômica.

Mas, segundo o relator, o acórdão do TCU questionado pela associação não pode prevalecer em sua totalidade, porque estabelece requisitos não previstos em lei. Segundo Fachin, ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após a Constituição Federal de 1988 inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos maiores e aptas ao trabalho, as situações jurídicas já consolidadas anteriormente não podem ser interpretadas retroativamente. Assim, no seu entendimento, enquanto permanece solteira e não ocupa cargo permanente, a titular da pensão tem o direito à manutenção benéfico, e esse direito não pode ser retirado por legislação superveniente que estipule causa de extinção antes não prevista.

Considerando haver fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, o ministro deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos do acórdão em relação às pensionistas associadas à associação até o julgamento definitivo do mandado de segurança, mantendo-se, porém, a possibilidade de revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outra pensão, por morte de cônjuges.

Observo que, em 21/05/18, o E. relator do Mandado de Segurança supra, Ministro Edson Fachin, proferiu decisão, confirmando a liminar, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à ali impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges (disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314362561&ext=.pdf>)

Contudo referida decisão, ainda que em julgamento de mérito do Mandado de Segurança, não obstante o douto posicionamento do eminente Ministro do STF, não possui grau de vinculatividade obrigatória a este Juízo de 1ª instância, por não haver sido proferida em sede de Recurso Especial ou Extraordinário, em caráter repetitivo e com Repercussão Geral, não obstante os doutos argumentos ali lançados, notadamente o “tempus regit actum”, o respeito à situação jurídica já consolidada, dos quais discorda, para o caso em tela, com a devida vênia, este Juízo.

Observo que, no caso concreto, aduz a autora que é portadora de doenças como osteoporose e glaucoma, e faz uso de medicamentos de uso contínuo, há mais de 10 (dez) anos, submetendo-se a exames periódicos pelo SUS, uma vez que sua renda a impediu de manter o convênio com a GEAP, e paga, ainda, parcelas do plano até 11/03/19, utilizado enquanto era conveniada (fl.08).

Sustenta que o cancelamento da pensão gerará prejuízos irreversíveis, o “acúmulo de dívidas e ausência de meios de subsistência” (fl.08), juntando comprovantes de gastos, aduzindo que a soma da pensão com a aposentadoria do Regime Geral, não chega a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

De se frisar que, para a análise do presente caso, de restabelecimento ou cassação de benefício, de rigor levar-se em conta o parâmetro da análise de “renda condigna da beneficiária”, tal como estipulado normativamente pelo Tribunal de Contas, em tal hipótese.

No caso em tela, verifica-se que a autora recebe proventos pagos pelo Ministério da Saúde, os quais, em 01/06/18, perfazem o montante de R\$ 864,43 (fl.20), sendo o valor recebido a título de benefício previdenciário do INSS, o importe de R\$ 954,00 (fl.20), gerando um total de renda no importe de R\$ 1818,43 (um mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), inferior, portanto ao valor de dois salários mínimos.

Cessado o benefício de pensão especial, a autora passaria a dispor do rendimento unicamente do benefício do INSS (R\$ 954,00), inexistindo outras informações em relação a auferir outros rendimentos, o que se afigura efetivamente prejudicial à sua subsistência, em específico porque alega ter gastos com tratamento médico, e medicamentos, o que verifica-se, a partir do exame de fl.43, que informa ser a autora portadora de Glaucoma em ambos os olhos, e fazendo acompanhamento com cardiologista (fl.44), tendo gastos, ainda, com pagamento de IPTU do imóvel em que reside (fl.21), água (fl.22), e dívidas diversas, como a decorrente do cancelamento do plano de saúde GEAP (fl.26), cujas parcelas vem pagando, e perdurará, ao menos, até março/2019 (fls.28/39), conta de telefone celular, etc.

Verifica-se, assim, que, em sede de cognição sumária – a confirmar-se unicamente a percepção dos valores supra mencionados-, ausência de plausibilidade para o corte do benefício pretendido pela ré, uma vez que os valores recebidos pela autora, decorrentes de benefício previdenciário do INSS e da pensão por morte temporária, no importe de R\$ 1818,43 (um mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos) afiguram-se como necessários e suficientes para sua subsistência condigna, tal como preconiza o Acórdão nº 2780/2016, do TCU.

Presente, igualmente, o risco de dano, ante a informação do iminente cancelamento do benefício em questão, a afetar verba de natureza alimentar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão do cancelamento do benefício de pensão temporária da autora, bem como, os efeitos da Carta expedida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP (fl.16), que informou o ato de cancelamento em questão, até decisão final de mérito.

Cite-se e intime-se a União Federal, para cumprimento da decisão, facultada a expedição de ofício ao órgão de pessoal (Núcleo Estadual do Ministério da Saúde), se necessário for, mediante informação de endereço e dados necessários.

Desde já advirto à parte autora que, ante a ausência de documentos necessários, que deveriam ter sido juntados com inicial - a demonstrar que a autora auferir rendimentos apenas dos benefícios informados-, deverá a parte autora, em sede de instrução probatória – e para que haja a manutenção da tutela concedida, ao final – juntar os seguintes documentos:

- 1) cópia dos holleriths dos últimos 06 (seis) meses relativos à pensão militar temporária;
- 2) cópia da sua Declaração de Rendimentos (IRPF), caso declare, relativa aos últimos 03 (três) anos;

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020856-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **ANDRE BARBOSA DA SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP**, objetivando seja concedida medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar, ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de instrutor/técnico de tênis de campo.

Relata, em síntese, que é instrutor de tênis de campo, integrado ao esporte desde a infância, no entanto, diante das fiscalizações do Conselho Regional de Educação Física – CREF 4/SP, deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda, motivo pelo qual buscou o presente remédio constitucional para assegurar os seus direitos.

Alega, ainda, que a profissão de treinador de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, não se enquadrando no âmbito da Lei nº 9696/98, razão pela qual não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para exercer a sua atividade profissional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Para o deslinde da questão faz-se necessário, no caso, a leitura dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98:

(...)

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos de Educação Física, porquanto à luz do que dispõe o artigo 3º da referida Lei, essas atividades não são exclusivas dos profissionais de educação física.

Ademais, de se trazer à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.**1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art.3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Confira-se, ainda, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. **REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS**. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão. -Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. -Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados. -De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física. -O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. -Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física. -Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível. -Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009. -Remessa oficial e recursos de apelação improvidos. (Ap 00183517320164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o impetrante desenvolve preponderantemente o ensino de tênis, tendo comprovado sua experiência profissional, sendo inexigível a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que sua atividade não se circunscreve à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física, elencadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98.

Presente, assim, o “fumus boni juris”, verifico, igualmente, a existência do periculum in mora, uma vez que o impetrante está impedido de exercer livremente sua profissão.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar, autuar, ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis, seja no interior de estabelecimento particular ou público, em virtude de não encontrar-se inscrito junto ao Conselho Regional de Educação Física-CREF-4.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal, e intime-se o representante legais da referida autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022705-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RAGOSTA JUNIOR, ROSELY RAGOSTA, ROSALINA RAGOSTA, ROSANA RAGOSTA SERRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido no **Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Exmo. Relator Ministro Dias Toffoli, ocorrida em 27/08/2010, de todos os processos que discutem "*diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão*".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005527-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021465-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANGELO MASSARDI  
REPRESENTANTE: JOSE ANGELO MASSARDI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO CESP

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JOSÉ ANGELO MASSARDI em face de FUNCESP – FUNDAÇÃO CESP e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata do desconto referente ao imposto de renda retido na fonte nos seus proventos de aposentadoria, sob pena de multa diária.

Informa a parte autora que buscou em via administrativa a isenção do imposto de renda, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, eis que é portador de Alzheimer desde 2010, bem como da doença de Parkinson. Sustenta que faz jus à referida isenção, visto se enquadrar na hipótese prevista nos termos da legislação vigente.

Com a inicial vieram documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

De início, consigno que a petição inicial é omissa quanto aos fatos a serem expostos na lide, limitando-se apenas a informar que o autor procedeu ao requerimento administrativo da aludida isenção. Não obstante, em que pese a inicial justificar a urgência da medida em razão do diagnóstico de Cardiopatia Grave, nos autos não foi apresentado nenhum documento nesse sentido.

Dos autos, verifica-se que foi anexada cópia de email enviado pela Funcesp, referente ao atendimento sob o protocolo 31547820170918062802, informando que o laudo médico apresentado foi rejeitado, sob os seguintes argumentos, *in verbis* (id 10439887):

*Em atenção à sua solicitação, informamos que o laudo enviado não foi aceito pois:*

*-Não consta registro/matricula do médico no órgão público.*

*-Ressaltamos que o registro/matricula em questão não se trata do registro da Carteira Nacional de Saúde e sim o número do registro no órgão público do profissional no serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial.*

Pois bem

No presente caso, foi apresentado laudo pericial por meio de serviço médico oficial do SUS e outro por médico particular, contudo a ré impugnou, em sede administrativa, o laudo do SUS, tendo em vista que não identificou o número de registro do médico (CRM), de modo que se impõe a avaliação pericial do Autor, para fins de confrontar as avaliações concluíram que os seus déficits cognitivos sugerem um estado de demência compatível com a doença de Alzheimer.

Considerando a necessidade de laudo médico oficial, requisito essencial para concessão da referida isenção fiscal, é de rigor a manifestação de *Expert* do Juízo, que poderá examinar o autor e emitir parecer médico oficial acerca da comprovação da doença.

Assim, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil, **antecipo a realização da perícia médica.**

Intime-se a parte autora a comparecer no consultório do Senhor Perito do Juízo, Dr. Maurício Carlos Do Val, situado na Rua Fernando Falcão, n. 36 – Mooca – SP, fone 97609-1919, munida dos exames médicos que tenha em seu poder, para a instrução da perícia **a ser realizada na data de 28/09/2018, às 15 horas.**

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, indiquem assistente técnico e quesitos.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Após a apresentação do laudo será apreciada a concessão da tutela antecipada.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como a prioridade de tramitação, posto que a parte autora comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta)anos, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica, informando nos autos a data e o horário designado. Destarte, arbitro os honorários no valor de R\$370,00, valor máximo estipulado pela Resolução n. 232 do CJF, de 13/07/2016.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018190-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face da decisão de id nº 10023963, que apreciou e indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que o Juízo deixou de apreciar argumentos capazes de alterar o seu convencimento para a concessão da tutela de urgência.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021471-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMAR AUGUSTO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR AUGUSTO MONTEIRO - SP395620  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.003,97 (trinta e cinco mil, três reais e nove centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

### **É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027277-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CUNHA GRACIANO, VANESSA HELENA GRACIANO MAZARO, FABIOLA MARIA GRACIANO, TADEU ANTONIO GRACIANO, JOSE RENATO MARIANO DA SILVA, MARCOS MARIANO DA SILVA, MARIA INES BONI, LUIZ HENRIQUE BONI, NATALIA PERPETUA BONI ALVES, JOSE CLAUDINEI BONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada pelo Eminentíssimo Relator Ministro Dias Toffoli, em 27/08/2010, a suspensão de todos os processos que discutem "diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010508-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE PITTNER MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Petição ID 10304322: Indique a parte autora, expressamente, qual pessoa jurídica deverá figurar no polo passivo, bem como o endereço para a realização da citação.

Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020798-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA DE SOUZA MELLO AMMIRABILE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025404-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRANCO BRANCO - SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante as informações trazidas pela autoridade impetrada, justifique a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse de agir, considerando que a alíquota a ser utilizada é aquela definida pelo Decreto nº 3.048, de 1999, de acordo com a atividade preponderante do estabelecimento.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019566-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE SENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RIBEIRO CABRERA - SP170837  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE FÁTIMA DE SENA em face da decisão de id nº 9923834, que apreciou e deferiu parcialmente a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de extinguir a pensão por morte concedida à impetrante nos termos da Lei nº 3.373/58 até o julgamento definitivo da demanda.

Alega, em síntese, haver contradição e omissão na referida decisão, ao argumento de que deferiu em parte o seu pedido para não extinguir a pensão, nada falando sobre a manutenção e continuidade do pagamento da pensão, inclusive dos valores não pagos, devidamente corrigidos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**



O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

A parte embargante afirma que o dispositivo da decisão atacada ficou sem sentido, pois sua redação assim consignou:

*“Diante do exposto, requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de deferir parcialmente a medida liminar extinguir a pensão concedida à impetrante nos termos da Lei nº 3.373/58 até o julgamento definitivo da demanda.”*

Entretanto, diversamente do que afirma a embargante, o dispositivo da referida decisão foi redigido nos seguintes termos, *in verbis*:

*Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de extinguir a pensão concedida à impetrante nos termos da Lei nº 3.373/58 até o julgamento definitivo da demanda.*

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026628-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIRAIR SEBASTIAO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MARIANO BRAZ - SP247464  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em se analisando as alegações e os documentos constantes dos autos, verifica-se a necessidade de inclusão da pessoa jurídica FLUX Gestão Empresarial Eireli, assim como da Tabela Ana Isabel Santos Rufino, no polo passivo da demanda.

Dessa forma, providencie a parte autora a retificação do polo passivo da presente ação, acostando as informações e os documentos necessários para a inclusão e a posterior citação da pessoa jurídica e da tabela acima indicadas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027627-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando provimento jurisdicional “*para declarar em Sentença (C.1) a ilegalidade da cobrança levada a efeito porque se reporta a (C.1.1) atendimento realizado em contratos na modalidade de Custo Operacional; nos quais não se verifica a responsabilidade da Operadora para fins de cobertura do procedimento prestados pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu pela prestação de tais serviços. Quando menos, certo é que não é devido o ressarcimento na proporção pretendida pela ANS, eis que, contratualmente, parte do procedimento deve ser custeado pelo próprio usuário (coparticipação), donde deflui que o pedido deve ser julgado procedente para determinar-se (C.1.2) o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o montante a encargo da Operadora de plano de saúde; (C.1.3) a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento), determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS, afastando, no particular, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, conforme demonstrado na planilha anexa*”.

Informa a parte autora que é Operadora de Planos de Saúde, sujeitando-se à fiscalização da ANS, devendo fornecer periodicamente a esta informações cadastrais de seus usuários que são utilizados para a efetivação da cobrança referente ao chamado “Ressarcimento ao SUS”, nos termos da Lei n. 9.656/98.

Nesse passo, a ANS enviou à autora, por meio do Ofício n. 3495/2017/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) n. 63, consubstanciado no Processo Administrativo n. 33910.013.659/2017-79, correspondente aos atendimentos compreendidos entre o período de 10/2015 a 12/2015, ora atribuídos a supostos usuários da Unimed Seguros Saúde, na quantia total de R\$4.565.665,43 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Aduz, no entanto, que apresentou impugnações face aos atendimentos que constavam do aviso recebido, informando diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários, enquanto que paralelamente a ANS enviou outra cobrança, desta vez referente aos atendimentos não impugnados em sede administrativa através do Ofício n. 9979/2017/GEIRS/DIDES/ANS, no valor de R\$3.981.807,82, com data de vencimento em 26.12.2017.

Sustenta que não aquiesce com os valores que estão sendo cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, pois se reportam a atendimentos prestados pelo SUS a usuário de contrato na modalidade de Custo Operacional; atendimentos realizados com previsão da Coparticipação ou ainda porque os valores exigidos pela ANS a título de Ressarcimento não observam a essência do instituto e até mesmo a dicção do art. 32, §8º, da Lei nº 9656/98, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do Ressarcimento instituído pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Informa a autora que a natureza da cobrança é restitutória, razão pela qual se afigura irregular a cobrança por atendimentos não abarcados pelos contratos firmados e, ainda, em valores superiores àqueles despendidos pelo próprio Sistema Único de Saúde com os atendimentos identificados. Segundo se alega, “os atendimentos que justificam a exigibilidade do crédito cobrado correspondem a atendimentos que não só não estavam contratualmente cobertos, mas que também afiguram-se impróprios sob o ponto de vista do valor cobrado, eis que afiguram-se não só superiores àqueles despendidos pelo SUS, como também àqueles que seriam pela própria Operadora em sua rede credenciada, contrariando a própria lógica do ressarcimento”.

Por fim, informa interesse em efetuar o depósito judicial referente aos débitos em discussão, com o objetivo de afastar qualquer exigibilidade ou encargo moratório.

Com a inicial vieram documentos.

Procedeu-se à emenda da petição inicial.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A autora noticiou no feito a realização de depósito judicial (ID 4246532, p. 01).

Intimada a se manifestar, a ANS informou que o depósito realizado pela autora é suficiente para a garantia do débito, e que este se encontra suspenso no sistema da autarquia.

Citada, a ré apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do feito, sob alegação, em suma, de que a obrigação de ressarcimento ao SUS não padece de qualquer ilegalidade; que o ressarcimento ao SUS é uma obrigação cogente que decorre diretamente do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; e que os valores constantes da Tabela TUNEP, assim como o IVR, coadunam com os postulados da referida lei.

Houve a apresentação de réplica, assim como o pedido de produção de prova pericial contábil – o que foi indeferido.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## **II. Fundamentação**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Em sua petição inicial, esclarece a parte autora que “a presente demanda difere das demais ajuizadas para discussão do Ressarcimento ao SUS. A matéria ora trazida não é típica daquelas que vêm sendo objeto de apreciação regular do Poder Judiciário (constitucionalidade do instituto), mas respeita, exclusivamente, aos vícios de legalidade oportunamente expostos, discriminados e comprovados pela documentação ora juntada”.

Nesse sentido, a autora insurge-se contra a impertinência das cobranças de ressarcimento ao SUS relativas às AIHs debatidas, em face dos contratos celebrados em modalidade de coparticipação e custo operacional, da Tabela TUNEP e do IVR.

Pois bem.

Como é cediço, os serviços disponibilizados pelo SUS caracterizam-se pela “gratuidade”, uma vez que referido sistema “será financiado, nos termos do artigo 195, da Constituição Federal, com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (artigo 198, §1º, do mesmo Diploma). Assim, qualquer cidadão (beneficiário ou não de plano de saúde de caráter privado) é destinatário desse relevante serviço público.

De acordo com o artigo 199 da Magna Carta, “a assistência à saúde é livre à iniciativa privada”. O mandamento constitucional fez-se necessário, porquanto os recursos do Estado destinados à prestação de serviços médico-hospitalares padeciam de insuficiência.

Esses serviços públicos, portanto, não são privativos do Poder Público, podendo ser prestados por particulares, independentemente de qualquer ato estatal concessivo ou permissivo. Todavia, são passíveis de regulamentação, fiscalização e controle público, conforme preceituado no artigo 197 da Constituição Federal.

De acordo com mandamento constitucional, qualquer cidadão qualifica-se beneficiário de serviço público de saúde, independentemente de ser ou não usuário de um plano médico-hospitalar privado. Contudo, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, por beneficiários de planos de saúde privados, implica, inequivocadamente, enriquecimento sem causa das operadoras desses planos.

Não se afigura razoável, tendo em vista a indigitada insuficiência de recursos públicos e o fato de pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde auferirem lucro em suas atividades, deixar o Estado de cobrar por serviços que foram contratados entre particulares, porém, por ele prestados.

Para evitar esse enriquecimento e o próprio desvirtuamento do impositivo constitucional, o legislador infraconstitucional, autorizado pelo mencionado artigo 197, dirimiu a questão ao estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde ressarcir o sistema, de acordo com a normatização definida pela ANS, quando da utilização, por parte de seus consumidores, de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS.

Trata-se de medida que atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que transfere às operadoras do plano de saúde as despesas médicas que as instituições conveniadas com o SUS despenderam.

Tal medida não implica dizer que os beneficiários de planos de saúde abriram mão de seu direito constitucional, pois não houve por parte do Estado descumprimento de seu dever, já que o serviço médico foi devidamente prestado. Ocorre que, se o beneficiário contratou um plano de saúde, e despense mensalmente valores para sua manutenção, e que referidos valores não são devolvidos em caso de não utilização dos serviços, afigura-se razoável e justo, que parte desses valores seja transferida para quem, de fato, efetivou a prestação do serviço.

Há de se frisar que essa sistemática se encontra em conformidade com a Carta Constitucional, mormente no tocante ao princípio da solidariedade que vige no Sistema da Seguridade Social do qual a Saúde é parte integrante, na medida em que visa à distribuição e ao repasse dos encargos despendidos pelo Estado às empresas operadoras de planos de saúde, às quais cabia tal despesa.

Com efeito, não se afigura justo o fato de as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem dos seus contratados montante para prestar serviços especializados, não arquem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas.

Resta inquestionável que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, por usuários de planos de saúde privados, importa, necessariamente, o enriquecimento das operadoras desses planos, uma vez que recebem valores por serviços pelos quais foram contratadas, mas que, por uma série de motivos, foram prestados pelo Estado.

Consigne-se, por oportuno, que apesar de o texto constitucional assegurar serviços públicos de saúde a todos os cidadãos, e de forma gratuita, o ressarcimento pleiteado pela autarquia-ré visa indenizar apenas o Estado por custos de serviços contratados e remunerados pelo consumidor. A relação jurídica que se estabelece, nesse diapasão, não atinge a esfera jurídica da pessoa física. Opera-se, em verdade, como disciplinado na Lei 9.656/98, uma relação jurídica entre o Estado e a prestadora de serviços de saúde, exsurgindo fato típico subsumível ao artigo 32 da mencionada legislação, *in verbis*:

*Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.*

*§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.*

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal..

Inicialmente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1931-58, ocasião em que, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a obrigatoriedade de planos de saúde em ressarcir o Sistema único de Saúde quando a rede pública tratar pessoas que tenham plano privado.

Além de analisar ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema, o Plenário aprovou tese em recurso com repercussão geral (RE 597.064), que deve servir de parâmetro para outros tribunais do país, relatada pelo ministro Gilmar Mendes, nos seguintes termos:

*É constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo em todos os marcos jurídicos.*

O regramento suprarreferido traz a inequívoca informação de que os serviços de atendimento à saúde prestados no âmbito do SUS a beneficiários de planos privados de assistência médico-hospitalar configurarão *leitmotiv* para que as operadoras de plano de saúde promovam o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Poder Público.

Esse ressarcimento tem sua legitimidade confirmada não apenas pela promoção de reforço da atuação estatal na área da saúde (pelo incremento de recursos financeiros), mas, precipuamente, pelo caráter isonômico que se afigura quando da aplicação de legislação diferenciada. O interesse público restaria maculado toda vez que, apesar de estabelecida uma relação consumerista de prestação de serviços entre operadoras de plano de saúde e beneficiários economicamente capazes de aquisição de assistência médica privada, o Estado fosse obrigado à prestação de serviços contratados entre particulares.

O ressarcimento ao SUS é o que efetiva a disponibilidade a todos da ampla cobertura, alterando-se somente a fonte do financiamento, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios beneficiários, compatíveis com o atendimento que fora contratada a prestar.

Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.**

- No julgamento da ADIn nº 1931-8/DF, o STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade dos artigos 10, § 2º, e 35-E da Lei n.º 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/200.

- O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597064, representativo da controvérsia, declarou constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04.06.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos (Plenário, 07.02.2018).

- o ressarcimento tem caráter restitutivo que não visa instituir receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, razão pela qual é desnecessária a edição dessa para dispor sobre a matéria.

- O argumento de que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, consoante o caráter complementar do plano de saúde particular, reafirma a validade do ressarcimento, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

- Apelação desprovida.

(Ap 00164980520114036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE.**

1. O C. STF ao apreciar o RE nº 597064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.

2. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante.

3. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.

4. Apelo desprovido.

(Ap 00043351820154036111, **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE EM QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.**

- Não deve ser conhecida a apelação na parte em que ratifica os termos da inicial acerca de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança das 118 AIH's ora combatidas, visto que a recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC.

- Superados tais aspectos, afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.

- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.

- Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. Assim, na hipótese presente, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas.

- Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.

- O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal.

- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções mencionadas pela recorrente. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.

- Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados após a vigência da lei de regência, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.

- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

- Esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.

- Recurso não provido, na parte conhecida.

(Ap 00196245820144036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade da normatização constante do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Em relação aos valores cobrados, não prospera a alegação quanto à abusividade dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência – TUNEP, visto que incumbe à Agência Nacional de Saúde, conforme parágrafos 7º e 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos, os quais não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras.

A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução o Conselho de Saúde Complementar n. 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar. No referido processo, participaram gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, o que permite que se deduzam a inexistência de qualquer ilegalidade. Além disso, referida tabela foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar (§§1º e 8º do artigo 32 da Lei n. 9.656/98), portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores.

Ademais, para ocorrência de cabal ressarcimento do Sistema Único de Saúde, não se pode considerar simplesmente no valor nominal a prestação do serviço (o valor do procedimento), como objetiva a autora. Há que se efetivar a inclusão de valores concernentes aos aspectos materiais e pessoais que possibilitaram a prestação do serviço (eventuais disparidades dos valores constantes na Tabela TUNEP, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000, se justificam por não abrangerem apenas os procedimentos descritos, mas todas as ações necessárias ao atendimento e recuperação do paciente, tais como internação, honorários médicos, medicamentos etc.).

Aliás, assim se manifesta a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. LEGITIMIDADE TABELA TUNEP. RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

1. Juízo de retratação não exercido.
2. O recurso adequado para sanar suposta omissão no julgado em apreciar certos temas é os embargos de declaração.
3. O STJ já assentou que a exigência não tem natureza tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil.
4. Aplicação dos valores indicados pela Tabela TUNEP já foram analisados pela jurisprudência e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade.
5. Quanto à cobrança da GRU 45.504.009.017-8, conforme exposto na sentença, não houve comprovação da data do término do processo administrativo, o que impede o conhecimento da prescrição. Não havendo falar em comprovação pelos documentos juntados às fls. 1368/1369, haja vista que juntados somente em sede de apelação.
6. Agravos internos não providos.

(Ap 00058745720124036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE.**

1. O C. STF ao apreciar o RE nº 597064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.
2. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante.
3. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.
4. Apelo desprovido.

(Ap 00043351820154036111, **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)



**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE EM QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.**

- Não deve ser conhecida a apelação na parte em que ratifica os termos da inicial acerca de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança das 118 AIH's ora combatidas, visto que a recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC.

- Superados tais aspectos, afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinzenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.

- Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. Assim, na hipótese presente, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas.

- Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.

- O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal.

- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.

- Não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções mencionadas pela recorrente. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.

- Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados após a vigência da lei de regência, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.

- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Recurso não provido, na parte conhecida.

(Ap 00196245820144036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018.)

Em relação à tese de que a modalidade contratual de regime de coparticipação, se não obstaculiza, interfere no ressarcimento ao SUS, insta consignar que a legislação vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com a utilização de recursos públicos, independentemente da modalidade de regime para pagamento dos serviços, se prestados pela operadora.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se manifestou, como se depreende da ementa que segue:

**ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP).**

1 - Conquanto reiterado, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC/73, então em vigor, não houve a interposição de agravo retido pela UNIMED.

2 - Deixo de conhecer do apelo, na parte em que se impugna a suposta precariedade dos atendimentos da apelante, visto que tal argumento sequer foi suscitado na decisão combatida.

3 - Afasto a preliminar de cerceamento de defesa. O fato de ter sido aplicado entendimento diverso ao pretendido pela autora, ora apelante, não significa que as provas produzidas nos autos deixaram de ser apreciadas pelo MM. Juízo a quo, cuja sentença restou devidamente motivada.

4 - O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.

5 - Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.

6 - Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.

7 - A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.

8 - A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.

9 - De acordo com o quanto disposto na Súmula nº 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio.

**10 - De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde.**

11 - Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.

12 - In casu, os atendimentos impugnados são posteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, sendo, portanto, devidos. 13 - Melhor sorte não socorre a apelante no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipóteses que tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos arts. 12, VI e 35-C da Lei nº 9.656/98. 14 - Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da AIH é dotado de presunção de legalidade.

15 - A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que estabelece os valores a serem ressarcidos, foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos do § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.

16 - Insta salientar que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Com efeito, consta do laudo pericial contábil, fls. 4488/4569, que "a tabela de preços praticadas pelas operadoras com a sua rede contratada ou conveniada, não foi sequer citada pelas partes".

17 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

(AC 00168745920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além disso, nada obsta a operadora de acionar o beneficiário do plano pelos valores que excederam à contratação – se assim achar viável.

Acerca da aplicação do IVR, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifesta-se no sentido de que “o IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice” (Ap 00043351820154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018.)

Nesse sentido, aliás, manifestou-se a Egrégia Sexta Turma, conforme ementa que segue:

**APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS ABRANGIDOS PELOS PLANOS DE SAÚDE. RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA.**

1. Conforme fundamentado no mérito, deve ser aplicado o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal aos pedidos de ressarcimento ao SUS. Por este motivo, conhece-se do agravo retido reiterado em sede de apelo, negando-lhe provimento.

2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ), submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32.

4. A alegação de que haveria ilegalidade na regulamentação promovida pela ANS frente a suposto vício de competência encontra igual sorte. A uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tornar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS.

5. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

6. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa valida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.

7. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.

8. Por idêntico motivo, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora de ressarcimento. Muito menos a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do art. 32, elemento estranho à relação jurídica formada entre a operadora do plano e o ente público, a partir tão somente da utilização da rede do SUS por um dos beneficiários para serviço que havia se obrigado a prestar.

9. No tocante aos procedimentos realizados fora da rede credenciada e/ou da abrangência geográfica da autora permanece a obrigação de ressarcimento do atendimento prestado aos beneficiários do plano de saúde uma vez que a legislação de regência assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual em casos de urgência e emergência, cabendo à autora a comprovação do infringimento à regra fixada na Lei n 9.656/98.

10. Com relação às AIHs impugnadas, com a alegação de que os serviços e procedimentos médicos oferecidos pelo SUS aos seus segurados não eram contratualmente cobertos, a operadora não demonstrou documentalmente, ter pleiteado administrativamente perante a ANS as exclusões, o que demonstra serem tais exclusões ilegais em face da obrigatoriedade da cobertura mínima estabelecida em lei.

11. Por fim, com a improcedência total do pedido, reputa-se adequada a fixação dos honorários advocatícios devidos pela autora no valor de R\$ 5.000,00 nos termos do artigo 20, § 4º, do então vigente CPC/73.

(Ap 00060208620124036104, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018.)

Acerca do artigo 32, insta consignar que se estabelece a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS.

Constata-se, dessa forma, que subsiste uma única ressalva à obrigatoriedade de ressarcimento dos valores ao SUS: os serviços realizados devem estar previstos nos contratos firmados com as empresas operadoras de planos de saúde; do contrário, inexistente obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde proceder ao ressarcimento de valores, vez que o serviço prestado no âmbito do SUS não foi contratado pelo beneficiário do atendimento.

Em qualquer outro caso, dessa forma, a cobrança perpetrada pelo SUS não se reveste de qualquer irregularidade.

### III. Dispositivo

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o feito, extinguindo a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no artigo 85, §2º e §8º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, converta-se em renda da Agência Nacional de Saúde – ANS o valor depositado nos autos pela parte autora, devendo a ré informar o código a ser utilizado para conversão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **MONSANTO DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infração nº 001/3049/14-SP, 002/3049/14-SP, 003/3049/14-SP e 004/3049/14-SP.

A autora informa, em sua petição inicial, que atua no Brasil há mais de 60 anos no segmento agrícola, desenvolvendo e comercializando herbicidas e sementes, assim como se dedicando ao desenvolvimento de plantas geneticamente modificadas (OGMs), por meio de pesquisas prévia e regularmente submetidas à aprovação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

Informa que, em 17/10/2012, foi expedido o Parecer Técnico nº 3.429/2012, que aprovara a liberação planejada de milho geneticamente modificado, resistente a insetos, e tolerante ao herbicida glifosato nas Estações Experimentais da BA, RS, PR, SP, MT e MG; que, em 11/08/2011, foi expedido o Parecer Técnico nº 3.006/2011, que aprovara a liberação de experimento com milho geneticamente modificado resistente ao glifosato e ao glufosinato de amônio, em diversas regiões do País; e que, em 2013, houve a expedição do Parecer Técnico nº 3.854/2013, que aprovara o plantio do experimento com cana de açúcar geneticamente modificada resistente a insetos e tolerantes a herbicidas, em oito diferentes estações experimentais da Monsanto espalhadas pelo Brasil.

Não obstante a obediência ao requerido para efetivação do plantio, informa a parte autora que teve contra si quatro autos de infração lavrados, sob alegação de que a pessoa jurídica não respeitou o prazo de 5 dias para efetivar as devidas comunicações em relação aos plantios objeto dos Pareceres Técnicos supramencionados. Aduz, ainda, que, no auto de infração nº 003/3049/14-SP, constou que a Monsanto deixou de informar, no prazo de 15 dias, a alteração de local de plantio do experimento aprovado pelo Parecer Técnico nº 3.006/2011.

O pedido emergencial foi indeferido.

Citada, a União apresentou sua contestação, esclarecendo que a discussão administrativa acerca dos fatos agora judicializados respeitou o contraditório e a ampla defesa, e que, “*prevaleceu, na espécie, após os recursos administrativos que foram decididos de maneira imparcial, a imposição de penalidade administrativa (...) com o reconhecimento, pelas autoridades federais, de que a parte realmente estava realizando pesquisas, de forma antijurídica e desautorizada, acerca de plantas geneticamente modificadas*” (ID 1016510, p. 03). Desta forma, pugna pela improcedência da ação.

Inconformada com a decisão que indeferiu o seu pedido de tutela de urgência, a autora noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal concedido a antecipação da tutela para fins de possibilitar o depósito judicial dos valores das multas, como caução real, possibilitando-se, dessa forma, a suspensão da exigibilidade do crédito.

Houve a apresentação de réplica.

As partes requereram o andamento do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## **II. Fundamentação**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação (legitimidade e interesse), com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A autora objetiva, com a presente ação, desconstituir autos de infração que foram lavrados contra ela, sob alegação de que a pessoa jurídica não teria respeitado o prazo de 5 dias para efetivar as devidas comunicações em relação aos plantios objeto dos Pareceres Técnicos nº 3.006/2011, 3.429/2012 e 3.854/2013.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, na obediência ou não ao início do prazo estabelecido para efetivação de comunicação ao órgão regulador: se a partir de cada plantio, ou do plantio conjunto, a partir do último realizado, uma vez que cada Parecer Técnico englobaria o plantio em diversas estações experimentais e em datas distintas.

Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.

Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova.

O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o de fazer prova de sua invalidade.

É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando mais a segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico.

A obediência a valores e princípios constitucionalmente consagrados não tem por escopo desestruturar a presunção em si, mas o efeito de inversão do ônus da prova que dela decorre. Se de um lado é majoritário o entendimento de que a presunção inverte o ônus da prova, por outro, há doutrinadores que se apresentam contrários a esse entendimento, alegando que, à luz do sistema jurídico, a presunção de legalidade somente pode valer enquanto não houver impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado.

Vejamos.

Em sua petição inicial, a autora explica que *“é prática comum da CTNBio impor, em seus Pareceres Técnicos de liberação planejada no meio ambiente de experimentos com OGMs, a obrigação de que sejam prestadas informações sobre os plantios. Do mesmo modo, como regra geral, consta dos Pareceres a obrigação de que o responsável pelo experimento noticie eventual alteração do local inicialmente previsto no projeto de pesquisa submetido à aprovação”* (ID 737460, p. 08).

Consta dos autos de infração objeto da presente demanda que se se deixou de comunicar o plantio em até 5 dias à CTNBio e à Coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

A autora informa, todavia, *“que a Monsanto de fato apresentou, tempestivamente, as informações sobre os plantios dos experimentos aprovados nos Pareceres Técnicos e, especificamente no caso do plantio aprovado por meio do Parecer Técnico nº 3.006/2011, a alteração do local de plantio. Isso porque os Pareceres Técnicos objeto das autuações se referem à liberação planejada no meio ambiente com o plantio em diversos locais (Estações Experimentais), que contemplam diversos protocolos experimentais que, aprovados pelo mesmo Parecer Técnico, fazem parte de uma única atividade de pesquisa. Consequentemente, as informações são prestadas de forma conjunta”* (ID 737460, p. 08).

Esclarece, ainda, a autora, que, *“quando os Pareceres Técnicos impõem a obrigação de que os plantios sejam informados, tal exigência é feita para que a CTNBio e o MAPA tenham conhecimento do início da pesquisa como um todo. Consequentemente, não se justifica que cada uma das etapas de plantio, pertencentes a um único experimento, ainda que realizadas em local distinto, sejam individualmente informadas à CTNBio, pois se estaria descontextualizando o plantio do experimento aprovado pela CTNBio”* (ID 737460, p. 10).

Em sua contestação, a União não se debruça detalhadamente acerca dos fatos, pugnando apenas que *“prevaleceu, na espécie, após os recursos administrativos que foram decididos de maneira imparcial, a imposição de penalidade administrativa (...) com o reconhecimento, pelas autoridades federais, de que a parte realmente estava realizando pesquisas, de forma antijurídica e desautorizada, acerca de plantas geneticamente modificadas”* (ID 1016510, p. 03).

Dessa forma, a análise judicial debruçar-se-á sobre a documentação apresentada, assim como sobre a legislação regente da matéria, pois, como aventado anteriormente, à luz do sistema jurídico contemporâneo, a presunção de veracidade/legalidade somente pode valer enquanto não houver específica impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado.

Como elucidado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, a Lei nº 11.105/05 estabelece as normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, além de criar e estabelecer as competências do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

Nesse sentido, cabe à CTNBio estabelecer as regras para pesquisas, atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados, critérios de avaliação e monitoramento, cabendo-lhe inclusive autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM.

Nos Pareceres Técnicos – objetos de análise no presente feito, consta a informação no sentido de que “a CTNBio, a par da condução de experimentos de liberação planejada no meio ambiente, recomenda que sejam conduzidas avaliações de impacto do evento transgênico na saúde humana e animal, bem como no meio ambiente onde se realiza o experimento, consideradas as características dos ecossistemas” (ID 737465, p. 07, 737467, p. 06, 737470, p. 07, 737476, p. 08).

Como se denota, existe grande e plausível preocupação das autoridades administrativas fiscalizatórias acerca das atividades que envolvem organismos geneticamente modificados (OGMs), tendo em vista possíveis impactos que possam acarretar às saúdes humana e animal, assim como ao ecossistema, uma vez que se está diante de experimentos sobre os quais ainda pairam dúvidas científicas (daí a aplicação do princípio da prevenção e da precaução, por exemplo, nas situações em que haja dúvidas acerca da utilização de uma determinada técnica ou atividade potencialmente causadora de degradação).

Nos referidos Pareceres Técnicos, consignou-se, no item intitulado “Parecer Final”, que “na ocasião do plantio, colheita, início e término do monitoramento, a requerente deverá encaminhar carta de aviso, **em até 5 dias**, à CTNBio e à Coordenação de Biossegurança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA”.

A tese da autora, no presente caso, no sentido de que, “quando os Pareceres Técnicos impõem a obrigação de que os plantios sejam informados, tal exigência é feita para que a CTNBio e o MAPA tenham conhecimento do início da pesquisa como um todo” não prospera.

Para a autora, “não se justifica que cada uma das etapas de plantio, pertencentes a um único experimento, ainda que realizadas em local distinto, sejam individualmente informadas à CTNBio, pois se estaria descontextualizando o plantio do experimento aprovado pela CTNBio”.

Ora, a informação constante dos Pareceres Técnicos afigura-se expressa e inequívoca no sentido de que o envio de informações deveria se dar, **em até 5 dias**, por ocasião 1) do plantio; 2) da colheita; 3) do início do monitoramento; e 4) do término do monitoramento.

Isso porque, em relação à atividade envolvendo OGMs, há que se proceder à constante coleta de dados, para averiguação dos possíveis impactos em relação ao ecossistema e aos seus habitantes (com destaque para a preocupação com a saúde humana).



Nos termos do Parecer Técnico nº 3429/2012 (ID 737465), responsável pela aprovação da liberação planejada de milho geneticamente modificado, encaminhou-se carta à CTNBio e ao MAPA, em 25/11/2013, noticiando o plantio em suas diversas Estações Experimentais nas datas de 13, 14, 22 e 24/11/2013 (ID Id 737466).

Por sua vez, nos termos do Parecer Técnico nº 3006/2011 (ID 737467), aprovou-se a liberação planejada de milho geneticamente modificado, encaminhando-se carta à CTNBio e ao MAPA, em 20/01/2014, ocasião em que se notificou o plantio em suas diversas Estações Experimentais nas datas de 20, 21, 23, 26 e 30/12/2013, e 17/01/2014 (ID 737468).

Por fim, nos termos do Parecer Técnico nº 3854/2013 (ID 737470), que aprovou a liberação planejada de cana-de-açúcar geneticamente modificada, foi encaminhada carta à CTNBio e ao MAPA, em 10/02/2014, noticiando o plantio em suas diversas Estações Experimentais nas datas de 02, 05 e 07/02/2014 (ID 737471).

Constata-se, dessa forma, que o envio da comunicação realizada pela autora se deu após a data do último plantio realizado, o que não coaduna com o estipulado nos correspondentes Pareceres Técnicos. À evidência, a cada plantio, para fins de fiscalização e cumprimento das medidas de biossegurança, deveria a autora ter procedido ao envio da informação requisitada, e não ter aguardado o último ato de plantio ocorrido em determinada Estação Experimental.

Como se trata de Estações Experimentais existentes em localidades distintas, resta cediço que se está a falar de ecossistemas individualizados, que devem, portanto, ser analisados singular e especificamente, levando-se em consideração seus elementos estruturais próprios.

Ao proceder ao envio da comunicação apenas após a realização do último plantio, a autora desconsiderou a informação constante dos Pareceres Técnicos concernentes à possibilidade de serem avaliadas *“características agronômicas, componentes de produtividade, biometrias e aspectos fenotípicos, resistência a insetos, tolerância ao glifosato e testes moleculares”*.

Cada um dos ecossistemas, evidentemente, possui suas próprias características agronômicas, assim como suas comunidades particulares de insetos, razão por que a tese de que *“se estaria descontextualizando o plantio do experimento aprovado pela CTNBio”* não se sustenta.

Nesse diapasão, resta comprovado que a autuação, em relação ao descumprimento do prazo de até 5 dias para encaminhamento das informações, não padeceu de qualquer irregularidade, tendo sido a infração plenamente delineada, com suficiente fundamentação, atendendo-se, assim, ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está vinculada.

### III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Condeno a autora, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRENDFOODS LP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I. Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora (matriz e filiais) ao recolhimento da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) na forma prevista no Decreto nº 6.957, de 2009, declarando-se a sua inconstitucionalidade incidental. Requer, ainda, autorização para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante o seu curso, devidamente acrescidos da taxa SELIC, com quaisquer tributos federais vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Informa a autora que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à exploração do comércio de alimentos, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o Decreto nº 6.957, de 2009, modificou o seu enquadramento, majorando, por conseguinte, a alíquota da contribuição em questão, o que constitui afronta aos princípios da estrita legalidade, bem assim da referibilidade, do equilíbrio financeiro-atuarial, da motivação e da publicidade.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem assim a legalidade do Decreto nº 6.957, de 2009. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica pela autora.

Não houve requerimento de produção de provas.

Esse é o resumo do necessário.

DECIDO.

## II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando o afastamento do enquadramento previsto no Decreto nº 6.957, de 2009, para o recolhimento da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT).

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Não havendo preliminares e verificada a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O assunto sofreu evolução legislativa e jurisprudencial.

De início, a Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, que estabelecia *verbis*:

*Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:*

*(...)*

*II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.*

Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o parágrafo 10 que dispõe:

*Art. 201. (...)*

*§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.*

Na sequência, o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

**a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;**

**b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;**

**c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.**

O mesmo artigo 22, assim dispôs em seu § 3º, *in verbis*:

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, *in verbis*:

*Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

Com supedâneo no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, foi editado o Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

O referido Decreto também deu nova redação ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.06.1999, instituindo nova Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, com base no permissivo legal previsto no artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Pois bem.

Como é cediço, as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de *relação jurídica* e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária.

A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado por Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: “*A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos*”<sup>[1]</sup>.

Essa premissa aplicada ao pedido deduzido em juízo, impõe a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais o contribuinte está submetido, com o intuito de avaliar se as atividades por ele exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social.

Para tanto, é necessário submeter o pedido à verificação da efetiva observância do princípio constitucional da legalidade tributária sob os aspectos formal e material.

O princípio constitucional da legalidade tributária formal impõe a análise da competência dos órgãos normativos e, ainda, do meio pelo qual o regramento foi introduzido no ordenamento jurídico nacional.

No caso dos autos, impõe-se verificar que, sob o aspecto formal, a Constituição estabelece em seu artigo 146, inciso III, e letra “a” que:

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

Destaque-se que, como já pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, as contribuições sociais não demandam uma previsão expressa de suas hipóteses de incidência em lei complementar. É que o texto acima fala por si, somente os impostos deverão ser delineados, primeiramente, pela lei complementar.

Observe que, no presente caso, todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela e do respectivo fator multiplicador estão previstos na Lei nº 8.212, de 24.07.1991, em seu artigo 22, inciso II, bem como na Lei nº 10.666, de 2003 (artigo 10), que fixaram, ainda, a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a efetivação da variação das alíquotas.

Por sua vez, o Decreto nº 6.957, de 2009, somente regulamentou a flexibilização de alíquotas, em cumprimento à determinação legal, definindo os critérios para a efetividade da norma anteriormente prevista.

Assim, não houve a criação de alíquotas por meio de Decreto, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei para a redução e majoração daquelas.

Trago à colação o venerando acórdão da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro TEORI ZAVASCKI, em caso em que se discutia a legalidade da edição de Decreto para regular os graus de risco da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, aplicável ao caso vertente:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.*

*1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.*

*2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.*

*(ERESP nº 297.215/PR – j. em 24/08/2005, pub. no DJ de 12/09/2005, pág. 196)*

No caso concreto, a regulamentação constante do Decreto n. 6.957/2009 não ultrapassou os contornos materiais da lei de regência, elucidando, apenas, os critérios de cálculo para redução ou majoração das alíquotas.

Há que se esclarecer, por oportuno, que o reenquadramento das alíquotas do RAT foi precedido de minucioso estudo, que levou em consideração dados estatísticos de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil (e que sempre estiveram disponibilizados para toda sociedade no site do Ministério da Previdência Social na internet, no campo “Saúde e Segurança Ocupacional” – [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)).

Foram considerados, ainda, para o reenquadramento das atividades, os parâmetros dispostos nas Resoluções nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, do Conselho Nacional de Previdência Social. No caso, o RAT ajustado para a autora é produto da aplicação do FAP individual de cada empresa à alíquota coletiva do RAT.

Assim, não há que se falar em revisão genérica e indiscriminada das alíquotas, tal como sustenta a autora, tampouco é o caso de declaração da inconstitucionalidade incidental do Decreto nº 6.957, de 2009, restando afastadas as alegações trazidas na inicial.

Nesse sentido, já de pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO - APRECIACÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO Nº 6.957/2009 - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SEGURANÇA DENEGADA.*

*1. Não pretende a impetrante aferir o grau de risco da atividade por ela prestada, mas ver reconhecida a ilegalidade da alteração promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, que majorou as alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, sem qualquer base estatística ou fundamentação suficiente para fazê-lo. E, para tanto, não há necessidade de dilação probatória, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, não podendo subsistir a sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Afastada a extinção da ação, decretada pela sentença, as questões suscitada na inicial podem ser apreciadas por esta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC.*

*3. A Lei nº 8.212/91, no art. 2º, § 3º, deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho.*

**4. E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.**

**5. O decreto, portanto, nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.**

6. Apelo parcialmente provido. Segurança denegada.

(ApReeNec 00126725320114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - MANDADO DE SEGURANÇA - ENQUADRAMENTO ESTABELECIDO NO ANEXO V DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONFORME REDAÇÃO DADA PELO DEC. Nº 6957/2009 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o que, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional (STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388; STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196).

**2. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.**

**3. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.**

4. Apelo improvido. Sentença mantida.

(AMS 00027321620104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

---

[\[1\]](#) “O Princípio da Legalidade Tributária”, in Rev. da Fac.Direito da USP, volume LXVII, 1972, p. 247

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum ajuizada por TIARA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (matriz e filiais) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito à repetição do valor indevidamente recolhido a tais títulos no importe de R\$ 9.673,70 referente ao PIS e R\$ 44.651,91 da COFINS, acrescido de juros e correção monetária.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.



Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

*(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)*

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória .

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal, cujo montante será calculado no momento da liquidação da sentença.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

**2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso II do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora (matriz e filiais) e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, cuja montante será calculado no momento da liquidação. Fixo, desde já, que a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013547-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 10525002: Verifica-se que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019907-55.2017.4.03.0000 (Id 5391238), proferida em 03/04/2018, ainda está pendente de cumprimento, caracterizando flagrante descumprimento de ordem judicial.

Ademais, a i. Procuradora da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de esclarecer que:

*"MM. Juiz,*

*A União (Fazenda Nacional) informa que a Receita Federal do Brasil foi novamente comunicada, via email, na data de hoje, 20/08/18, a fim de que dê cumprimento imediato à decisão judicial proferida pelo TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento, bem como para que comprove diretamente nestes autos o seu cumprimento.*

*São Paulo, 20 de agosto de 2018.*

*Flávia Oliva Zamboni*

Por essa razão, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a D. Autoridade impetrada proceda ao estrito cumprimento do teor da referida decisão, devendo inclusive comprová-lo nestes autos.

Decorrido o prazo *in albis*, **ARBITRO** a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Intimem-se, com urgência e oficie-se.

Consigno que o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar o nome da D. Autoridade Fiscal responsável pelo cumprimento da decisão judicial.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**11ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011153-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUFRASIO GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e depoimento pessoal, eis que não há discussão quanto ao estado de saúde da beneficiária. Ademais, não é cabível o pedido de depoimento pessoal próprio, eis que se trata de prova requerida pela parte contrária visando obter confissão sobre determinada matéria, conforme se depreende do artigo 385 do Código de Processo Civil.

2. Concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia da sindicância, conforme requerido na contestação.

3. Após, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos e apresente cópia do extrato do CNIS da beneficiária.

4. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

**P A LACEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008111-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA FERREIRA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA CRISTINA DA SILVA ZAFALON - SP138224

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2018 175/732

## SENTENÇA TIPO A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **AMANDA FERREIRA DA SILVA SOUSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional para confirmar o pedido pleiteado em tutela antecipada, determinando o cancelamento da negativação referente ao suposto contrato nº 0120981734000056067, e, declarando a inexigibilidade do débito impugnado, assim como condenar o banco ao pagamento da indenização, de cunho compensatório e punitivo, o equivalente ao exigido na cobrança indevida, condizente com a extensão dos danos sofridos pela Requerente, bem como pela condição do ofensor e ofendido, desestimulando-o à prática de atos semelhantes.

Afirmou que foi cobrada indevidamente em razão de contrato do qual não figura como devedora, e que não possui relação com a Caixa Econômica Federal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que a ré providencie a retirada da negativação do nome da autora em razão do contrato n. 01210981734000056067 no prazo de 15 (quinze) dias.

A ré ofereceu contestação na qual afirmou que a cobrança resultou de uma falha operacional por ocasião da inclusão de dados nos sistemas internos da Caixa (SIRIC e SIAPÍ).

Aduziu que quando tomou ciência da inclusão do nome da autora em cadastros restritivos, adotou todas as providências necessárias para a exclusão do nome da autora dos cadastros da Caixa, e, posteriormente, dos cadastros restritivos, inexistindo qualquer restrição em nome da autora na data da contestação.

Alegou a inexistência de dano moral, assim como a inexistência do dever de indenizar da parte ré, bem como impugnou o valor da indenização e registrou que não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, em razão da inexistência de relação de consumo.

A autora apresentou réplica (doc. 2326853).

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, percebe-se que não há controvérsia fática a ser resolvida, a Caixa Econômica Federal admitiu a inscrição indevida da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (v. AgRg no Ag n. 1.379.761/SP, Min. Rel. Luis Felipe Salomão).

Dos documentos apresentados, verifica-se que a única anotação negativa é a da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 414.098,93. Ao contrário do que afirma a ré, este valor não pode ser considerado pequeno – e, mesmo que o fosse – a inscrição indevida, sendo a única existente em nome da autora, gera, por si só, o dano indenizável.

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor do dano pleiteado a título de danos morais é evidentemente excessivo. Embora a cobrança indevida tenha sido no valor de R\$ 414.098,93, a condenação em danos morais da parte ré, neste mesmo valor, ocasionaria verdadeiro enriquecimento sem causa à autora.

No presente caso, a autora foi notificada em 11 de maio de 2017, e a restrição retirada em 27 de junho de 2017, em razão da antecipação de tutela deferida no presente processo. De qualquer maneira, o abalo moral à autora durou pouco mais de um mês, sendo razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto, **julgo parcialmente procedente o pedido** para confirmar a tutela antecipada deferida e determinar o cancelamento da negativação referente ao contrato n. 01210981734000056067, e declarar a inexigibilidade do débito em relação à autora, assim para condenar a parte ré a indenizar a autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais a título de danos morais

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, I, do CPC.



Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de R\$ 414.098,93, e a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de R\$ 404.098,93, nos termos do artigo 86 do CPC, em razão de se tratar do benefício econômico obtido por ambas as partes – procedência da declaração de inexigibilidade da dívida, e improcedência parcial do pedido de condenação em danos morais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021832-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PAULO SKAWINSKI, LILIAN DE SOUZA ROCHA SKAWINSKI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ANTONIO PAULO SKAWINSKI e LILIAN DE SOUZA ROCHA SKAWINSKI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em sede de antecipação de tutela, a nulidade de leilão.

Narra a parte autora que efetuou financiamento para aquisição do imóvel, no entanto, se tornaram inadimplentes em virtude de imprevistos financeiros, motivo pelo qual foram efetuados leilões dias 20 e 27 de agosto de 2018, contudo, sem que os autores tivessem sido intimados.

### **É a síntese do necessário.**

#### **Decido.**

Os autores alegaram ter firmado contrato de financiamento para aquisição do imóvel, cujo valor contratado foi de R\$240.000,00 (num. 10532183 – Pág. 2), mas não indicaram o endereço do imóvel e nem juntaram o mencionado contrato.

Em sua classificação, os autores indicaram que são engenheiro e psicóloga, residentes e domiciliados na Rua Victor Brecheret, 520, Apto 07, Vila Yara, Osasco/SP – CEP: 06026-000.

No entanto, transcreveram o anúncio do edital, na petição inicial, de imóvel localizado na Rua Doutor Paulo Ferraz da Costa Aguiar, 139, Apto 07-C, Vila Yara, Osasco/SP – CEP: 06026-090, com 1º leilão no valor de R\$7.11.140,48 e 2º leilão no valor de R\$506.191,12 (num. 10532183 – Pág. 3).

Além disso, os autores requereram o reconhecimento da nulidade do leilão, mas alegaram que não houve arrematação do imóvel no leilão.

Se não houve arrematação do imóvel em leilão os autores não tem interesse de agir em relação ao pedido de nulidade do leilão.

Nos termos em que se encontra, a petição inicial está inepta, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e, além disso, os fatos narrados conflitam entre si.

Não se pode deixar de mencionar que o se o valor do imóvel é R\$240.000,00 o valor da causa não é R\$120.000,00.

Ante o exposto, emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar os seus respectivos endereços eletrônicos, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Esclarecer corretamente os fatos, com indicação dos dados do imóvel e do contrato firmado.
3. Juntar o contrato assinado, certidão atualizada do imóvel e edital do leilão.
4. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, que é o valor do imóvel a ser comprovado documentalmente.
5. Esclarecer o interesse de agir do pedido de nulidade do leilão.
6. Comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, pois os autores se classificaram como engenheiro e psicóloga e, o valor do imóvel indicado para o 1º leilão de R\$7.11.140,48 e 2º leilão no valor de R\$506.191,12 (num. 10532183 – Pág. 3), o que não faz crer que os autores não possam pagar as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, sem mencionar as divergências de informações verificadas na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012864-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO BENETTI TIMM - SP170628, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO BENETTI TIMM - SP170628, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096

REQUERIDO: MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIRO, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS E TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, UNIAO FEDERAL, PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL AUGUSTO NITSCHKE - DF34813

## **DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifistem-se as partes sobre o pedido de homologação da desistência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018151-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO GUSTAVO FRAGOSO DE ALMEIDA, MARIA IRACEMA PROZZI DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### **SENTENÇA TIPO C**

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO GUSTAVO FRAGOSO DE ALMEIDA e MARIA IRACEMA PROZZI DE ALMEIDA contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar o cancelamento de lançamentos de laudêmio por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com a petição inicial vieram documentos.

Intimados para esclarecer a legitimidade ativa, os impetrantes afirmaram que são titulares do imóvel, e que a cobrança impede a emissão de certidão negativa dos imóveis, impedindo-os de dispor do bem.

Mencionaram, ainda, que possuem obrigação contratual de quitação dos débitos referentes à transação.

É o relatório.

**Decido.**

De acordo com os artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, e ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

O laudêmio é obrigação pessoal do vendedor, tal como estabelecido no artigo 3º do Decreto Lei n. 2.398 de 1987:

**Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.**

**Ainda neste sentido:**

**ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE OU CEDENTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, cujo entendimento é de que a obrigação do pagamento do laudêmio é do alienante ou cedente, portanto o recorrente não pode se eximir da obrigação. [...] (REsp 1694303/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)**

**APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRENCIA PARCIAL [...] (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137312 - 0007098-89.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 )**

**APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. REFORMA DA SENTENÇA. I - A compra e venda operou-se em 19.12.2002, sendo que o pagamento do laudêmio foi feito pelo vendedor, Sr. Pedro Aguiar de Freitas, em 05.04.2013. Ocorre que tal pagamento foi insuficiente para quitar o débito tributário, conforme se verifica pelos esclarecimentos prestados pela SPU no ofício nº 266/2015/COREP/SPU/SP (fl. 95). II - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, senão depois dos trâmites administrativos, nos termos do Decreto-Lei nº 2.398/1987, que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União (SPU) e ao Cartório de Registro Imobiliário (CRI). III - Assim, embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa. IV - Entendo oportuno anotar que consiste em obrigação do adquirente informar a Secretaria de Patrimônio da União sobre a transação realizada, apresentando o título no Registro de Imóveis, para que lhes sejam transferidas as obrigações enfiteuticas, nos termos do art. 116 do Decreto-Lei 9.760/46. V - No presente caso, verifico que a cobrança das diferenças de laudêmio foi emitida apenas em nome do alienante (fl. 32), Sr. Pedro Aguiar de Freitas, que é o sujeito passivo da obrigação, nos termos do art. 9º, da IN/SPU nº 1 de 23/07/2007. VI - No caso em tela, o pagamento do laudêmio foi parcial, permanecendo em aberto o débito, de forma que não foram cumpridos todos os requisitos legais para a transferência do domínio útil do imóvel perante a União. VII - Dessa forma, a parte autora não possui legitimidade ativa para requerer a declaração de inexigibilidade do débito. VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285112 - 0004843-38.2014.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 )**

O fato de a cobrança se referir a imóvel dos impetrantes não transfere a legitimidade para discutir judicialmente o débito, até porque eventual cessão de débito é ineficaz contra o credor que com ela não concordou.

Não se nega o eventual interesse econômico, mas deve-se notar que interesse econômico não se confunde com interesse jurídico, nem interesse jurídico com legitimidade. Deste modo, não há justificativa processual para que os impetrantes discutam judicialmente débito de outrem.

**É de se ressaltar, ainda, a gravidade processual ante a possibilidade de o devedor discutir judicialmente o mesmo débito (eis que é ele quem está sendo cobrado), ou, também possível, simplesmente pagá-lo.**

**Por fim, eventuais atos abusivos que impeçam a livre disposição dos bens cujo domínio útil pertence aos impetrantes devem ser discutidos pontualmente com base no direito que lhes cabe.**

**Posto isso, JULGO EXINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25, da Lei n. 12.016 de 2009.**

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

**Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021786-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MPC CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

No caso em apreço, importante observar que o ISS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:



“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Embora a decisão tenha se referido ao ICMS, aplica-se igualmente ao ISS, ante a similitude da natureza jurídica desses impostos.

Isto posto, **DEFIRO** o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016652-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCORE LATIN AMERICA CONSULTORIA E PROMOCOES S.A., GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002769-11.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAZDA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

## 12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021694-21.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLGA MARIA BARROS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OLGA MARIA BARROS DE CASTRO em face do Sr. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO – DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS – SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS em que pleiteia liminarmente que se determine à Autoridade Coatora o pagamento dos valores relativos às pensões por morte reintegrando o pagamento dos benefícios da pensão por morte desde a cessação indevida, em abril/2017 com a devida correção monetária, no valor de R\$ 479.973,69.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de confirmação da liminar.

Sustenta a Impetrante que é filha maior e solteira do Sr. José Pinheiro de Castro, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e falecido em 21/05/1977, enquadrando-se, portanto, nos termos da Lei nº 3.373/58, sendo beneficiária da pensão decorrente da morte do seu genitor.

Alega, ainda, que a Impetrada, nos autos do processo administrativo nº 16115.00084/2017-81, proferiu uma decisão em 2/3/2017 na qual determinou o cancelamento do benefício da ora IMPETRANTE, pois entendeu que existiam supostas irregularidades no recebimento do benefício por parte da ora Impetrante, alegando a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão por morte, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada seja compelida a promover o imediato restabelecimento do benefício de pensão em favor da Impetrante, ante os argumentos expostos.

Conforme consta da própria exordial, a Impetrante informa, na notificação encaminhada à Impetrada, que “(...) *ajuizou uma Ação de Procedimento Comum para restabelecimento de Pensão por Morte com Pedido de Tutela de Urgência que tramita perante a 12ª Vara Cível Federal da Justiça Federal de São Paulo (3ª Região) sob o nº 5005757-05.2017.4.03.6100. Todavia, devido à morosidade das ações que tramitam perante o Judiciário, a Sra. Olga Castro teve uma decisão favorável revertida em grau recursal e até a presente data não obteve novamente o pagamento do benefício(...)*”.

Desta sorte, ante a existência de ação anteriormente proposta, a qual se encontra em grau recursal, e cujo objeto é o restabelecimento da pensão da Impetrante, não há que se falar em ato coator, bem como descabida qualquer discussão, em sede de mandado de segurança, de questão ainda pendente de julgamento pela instância superior.

Ademais, caso haja qualquer descumprimento de liminar por parte da Impetrada, referido pedido deve ser formulado naqueles autos.

Transcrevo, nesse sentido, o posicionamento adotado pela doutrina pátria a respeito da denegação da segurança pleiteada por ausência de comprovação do direito:

*“(...) Ao ser declarada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, em particular, pela impossibilidade de produzir prova idônea, além da documental, o respectivo pronunciamento judicial, em determinadas situações, deixa entrever que paira controvérsia jurídica sobre os argumentos expendidos pelo impetrante, circunstância esta que demandaria dilação probatória, não autorizada em sede de cognição estrita do procedimento do mandado de segurança.*

*Seja como for, como bem aduz Marcus Claudius Saboia Rattacaso, a decisão que declara a inexistência de direito líquido e certo do requerente não passa de sentença terminativa, qualquer que seja o seu rótulo, afirmando, apenas, que o mandado de segurança não se presta para tutelar o pedido do impetrante, tal como deduzido na petição inicial e nos documentos que a acompanham (Comentários à nova lei do mandado de segurança, obra coletiva, São Paulo, Ed. RT, 2010, pág. 259. V, ainda, Cássio Scarpinella Bueno, Mandado de segurança, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 191).” (José Rogério Cruz e Tucci, Subsídios para a interpretação da coisa julgada em mandado de segurança, acessível através do endereço eletrônico <http://www.conjur.com.br/2015-abr-14/paradoxo-corte-subsidios-interpretacao-coisa-julgada-mandado-seguranca>, acesso em 18.10.2016).*

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO E/OU FORO/LAUDÊMIO. OMISSÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. FALTA INTERESSE AGIR (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)*

*4. O mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato de autoridade, lesivo aos interesses do jurisdicionado. Sem a presença do ato coator, falta condição sine qua non ou pressuposto essencial ao seu manejo. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00356357820134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/04/2016 PAGINA:.) (Grifo nosso)*

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade interesse e adequação, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245  
IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJ, REPRESENTANTE JUDICIAL AUTORIDADE  
IMPETRADA  
Advogados do(a) IMPETRADO: MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019658-06.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH -  
SP195382  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA  
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014665-17.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL -  
FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.  
Após, tomemos presentes autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027305-86.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

#### **DES P A C H O**

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-77.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: RENATA DE PAULA MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ANTONIO ALTIMERI - SP180965  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

**DES P A C H O**

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LADISLAU BOB - SP282631

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

**DES P A C H O**

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-73.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: HVL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM PROTECAO RADIOLOGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES P A C H O**

Ciência ao requerente da juntada, pela Secretaria deste Juízo, da Certidão de Objeto e Pé requerida.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010097-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES P A C H O

Diante do trânsito em julgado desta ação que concedeu a segurança; considerando, ainda, que o objeto do presente mandado de segurança é justamente no sentido de por termo na análise dos pedidos de restituição nº 27729.66193.280416.1.1.19-0924, 04297.39597.280416.1.1.18-4704, protocolados desde 28/04/2016; e, tendo em vista que o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, devidamente intimado, não se manifestou nos presentes autos quanto ao cumprimento do julgado, **CONCEDO** o prazo suplementar e improrrogável de **15 (quinze) dias** para o integral cumprimento do julgado.

Expeça-se o mandado de intimação à autoridade administrativa. Intime-se à União Federal.

Determino, desde logo, a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à União Federal, a contar do 16º dia após a intimação da autoridade coatora.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011873-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DES P A C H O

Considerando a ausência de manifestação da autoridade impetrada quanto ao cumprimento da liminar aqui deferida, DETERMINO nova intimação ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para que dê integral cumprimento à liminar, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e cominação de multa.

Como cumprimento, abra-se vista ao MPF e após tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027425-32.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021321-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO

#### DES P A C H O

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.



Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/08/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017980-87.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

#### **DES P A C H O**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020938-46.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEANDRO MAZERA SCHMIDT

#### **DES P A C H O**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022552-86.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUANA CORTINAS LTDA - ME, DIEGO CHRISTINO COSTA NICOLAU DE MENDONCA, YEDA MARIA COSTA NICOLAU DE MENDONCA

**DES P A C H O**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016377-76.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MANIA DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA - ME, FILOMENA PALMIERI AFONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DA SILVA JUNIOR - SP401906

**DES P A C H O**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado até posterior provocação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001376-51.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELISABETE MARTINS DOS SANTOS

**DES P A C H O**

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Embu das Artes/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023719-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL LONEEFF  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

**DES P A C H O**

Considerando que houve a citação válida, manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Restando sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019369-10.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RICARDO DA SILVA - MOVEIS E DECORACOES - ME, RICARDO DA SILVA

**DES P A C H O**

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-15.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

**DES P A C H O**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5004021-15.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: AUTO POSTO DELLA ROSA LTDA, RICARDO JOSE CORA, RUI CORA NETO

**DES P A C H O**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5003439-15.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: POLAR MONTAGENS DE INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP, ALBERTO SOARES BEZERRA, CARINA APARECIDA CORREIA DA SILVA

**DES P A C H O**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020592-95.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONINCK HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - EPP, RENATO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA, RONALDO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA

**DES P A C H O**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019556-18.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STILOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI - EPP, KELLY SAMARA SILVA BALDEZ

#### **DES P A C H O**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017163-23.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CTFB - CENTRO TECNICO DE FORMACAO DE BOMBEIROS LTDA - ME, ANNE MARGARETH GUERRA DE OLIVEIRA

#### **DES P A C H O**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011153-26.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KELLEN TABATA DA SILVA - ME, KELLEN TABATA DA SILVA

#### **DES P A C H O**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019164-78.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALB TAMPOES E GRELHAS - EIRELI - ME, JULIO MARINHO AZEVEDO

#### **DES P A C H O**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019551-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA

#### **DES P A C H O**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017390-76.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI - EPP, ANDRE RINALDINI ANTUNES, OFELIA RINALDINI ANTUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS SODRE - SP245531

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DES P A C H O**

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016878-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: AUREA CAMARGO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

#### DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026296-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TEODORO - ME, CARLOS EDUARDO TEODORO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

#### DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019544-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBCAR INFORMATICA LTDA - EPP

## DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela autora, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a réu.

Dessa forma, deverá a autora, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RICKPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020152-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020291-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020374-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LE MARK INDUSTRIAL CONFECOES LTDA, HEITOR ALVES FILHO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020404-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARAES

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021972-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA - EPP, PATRICIA VILHENA LANDI, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020559-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, GUILHERME BOLZAN DE LUCA, RALPHO FERREIRA AGOSTINI

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020284-25.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEXT PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI - ME, MARCELO MACEDO SABOIA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020511-15.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A & V COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de

conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020561-41.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDILSON SILVA NOVAIS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018193-93.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIEL VALERO MARTINEZ

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO em face de CRISTIANE MIRANDA MONACO.

Em 08/06/2018 a parte exequente informou que o executado faleceu, requerendo a extinção do feito.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a manifestação da parte exequente anexada aos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018194-78.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2018 203/732

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO em face de CRISTIANE MIRANDA MONACO.

Em 08/05/2018 a parte exequente requereu a desistência da ação (doc. 7532663).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022918-28.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FANART TRANSPORTES E GESTAO DE MOBILIARIOS LTDA - EPP, ELIENAIDE MOTA BRANDT, WILMA MOTA PERK

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FANART TRANSPORTES E GESTÃO DE MOBILIÁRIOS LTDA. - EPP, objetivando o pagamento de R\$ 167.815,97 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e noventa e sete centavos).

O exequente informou, em 06/06/2018 que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito (doc. 8620392).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 167.815,97 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e noventa e sete centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014736-53.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ALVES LOPES - ME, MARCELO ALVES LOPES

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO ALVES LOPES – ME E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 101.796,40 (cento e um mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos).

O exequente informou, em 29/01/2018, em audiência de conciliação, que as partes transigiram relativamente ao débito cobrado nesta ação (doc. 4340368).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 101.796,40 (cento e um mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019543-19.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDEN ALIMENTOS LTDA - EPP, JANIO GERALDO PEREIRA, SONIA REGINA NUNES

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDEN ALIMENTOS LTDA. – EPP E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 88.630,17 (oitenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e dezessete centavos).

O exequente informou, em 26/04/2018, em audiência de conciliação, que as partes transigiram e que a dívida foi quitada (doc. 6697234).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 88.630,17 (oitenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e dezessete centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006697-33.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KK IMOVEIS LTDA, MARIA CRISTINA VIEIRA BOLOGNESI, CARLOS ALBERTO VIEIRA BOLOGNESI

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 138.734,60 (cento e trinta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitórios e a conversão do decreto em título executivo judicial.

Em 08/06/2018 a parte autora informou que as partes compuseram, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito (doc. 8686043).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Noticiada a transação entre as partes, com a satisfação integral do débito, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020917-70.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JANAINA BONAFE FRANCISCO PINTO

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO em face de JANAINA BONAFE FRANCISCO PINTO objetivando o pagamento de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) referentes a anuidades não adimplidas.

Em 14/06/2018 as partes notificaram que transacionaram, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução de mérito. A petição veio acompanhada de manifestação assinada pelas partes e o instrumento de confissão de dívida e acordo (doc. 8789212).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso dos autos, as partes comunicaram que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual o executado se comprometeu a adimplir a dívida em 1 (uma) parcela com vencimento em 01/06/2018.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Deste modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isto exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO anexada aos autos, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, “b”, do NCPC.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo formulado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC, e da Cláusula Sétima do acordo entabulado pelas partes.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023314-05.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO ALVES OLIVEIRA

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO ALVES OLIVEIRA, objetivando o pagamento de R\$ 49.710,30 (quarenta e nove mil, setecentos e dez reais e trinta centavos).

O exequente informou, em 20/06/2018, que as partes transigiram relativamente ao débito cobrado nesta ação (doc. 8900391).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 49.710,30 (quarenta e nove mil, setecentos e dez reais e trinta centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023368-68.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MAURICIO BARGLINI – ME E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 112.125,95 (cento e doze mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos).

O exequente informou, em 20/06/2018 que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito (doc. 8906888).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 112.125,95 (cento e doze mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005002-44.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE ARAUJO SALGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ROBERTO DE ARAÚJO SALGADO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Juntou procuração e documentos.

Em 21/03/2018 a CEF promoveu o cumprimento voluntário da obrigação exequenda, depositando judicialmente R\$ 300,25 (trezentos reais e vinte e cinco centavos).

Intimada, a parte exequente concordou com o montante depositado, requerendo a expedição de alvará de levantamento e a extinção da demanda (doc. 8556580).

Foi certificado o levantamento do alvará nos autos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-36.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA IDALIA DE PAIVA FERREIRA

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 62.763,93 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitórios e a conversão do decreto em título executivo judicial.

Em 19/04/2018 a parte autora informou que as partes compuseram, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito (doc. 6027267).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Noticiada a transação entre as partes, com a satisfação integral do débito, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JF PERFURAÇÕES E SONDAgens LTDA. – ME E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 50.933,06 (cinquenta mil, novecentos e trinta e três reais e seis centavos).

O exequente informou, em 18/04/2018 que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito (doc. 5906617).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 50.933,06 (cinquenta mil, novecentos e trinta e três reais e seis centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027899-03.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, GISELENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução promovidos por FASE 1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. – EPP E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em 15/01/2018 foi proferido despacho determinando que os embargantes regularizassem sua representação processual e aditassem a petição inicial (doc. 4150267).

A parte não se manifestou.

Intimada novamente, a parte ficou-se inerte (doc. 9072382).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC.

Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 330, IV, e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução de título extrajudicial nº 5018334-15.2017.4.03.6100).

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023277-75.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALUMITAL SUCATAS EIRELI - ME, KATYA DANIELA FERREIRA DA SILVA MORAIS NUNES

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 198.856,20 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitórios e a conversão do decreto em título executivo judicial.

Em 29/06/2018 a parte autora requereu a extinção do feito com resolução de mérito com fundamento no inciso II do artigo 924 do NCPC (doc. 9097013).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no cumprimento da obrigação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5004021-15.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: AUTO POSTO DELLA ROSA LTDA, RICARDO JOSE CORA, RUI CORA NETO

#### DES P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020025-30.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

#### DES P A C H O

Em cumprimento ao disposto no art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária (PREVLIMP) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti*.a

Após, venham conclusos para início da Execução contra a PREVLIMP.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016852-32.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO BONANI  
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINIANO APARECIDO BORGES - BA8881  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sérgio Bonami em face da União Federal, , na qual pretende o autor a devolução e valores transferidos pelo Banco Itaú ao Banco Central e União por força da 9.526/97. Aduziu que era titular de conta poupança junto ao réu Itaú, agência 150, conta n. 10.549-2, e que ao solicitar os extratos da conta, essa não foi apresentada pelo Banco depositário.

Diante da recusa do Banco Itaú em prestar contas, propôs ação perante a 4ª. Vara Cível do Fórum Regional do Jabaquara, sendo que a ação foi julgada improcedente entendendo a MM Juíza Estadual que os valores depositados na mencionada conta foram transferidos, sendo que o Banco réu não era mais responsável pela conta.

Ingressou com a presente ação, então, para rever os valores da União.

Por decisão desta magistrada, foi determinada a inclusão no polo passivo do Banco Central do Brasil e Itaú Unibanco S.A.

Citadas, as rés apresentaram suas contestações. A União alega que não recebeu valores da mencionada conta poupança, o mesmo argumento foi apresentado pelo Banco Central, que juntou edital publicado à época, no qual não consta os dados da conta do autor.

Por sua vez, o Itaú alega que transferiu os valores, sem contudo apresentar prova documental.

O autor manifestou em réplica às contestações e pediu a produção de prova documental e testemunhal.

As rés não tem provas a produzir e pedem o julgamento da ação.

Os autos vieram para decisão saneadora.

É o relatório do necessário.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Todavia, não é possível, neste momento processual, nem sentenciar, nem sanear o processo, porque há questão prejudicial que exige a suspensão do processo.

Conforme documentos anexados pelo autor, a ação de prestação de contas movida em face do Banco Itaú ainda não se encontra julgada definitivamente. Não há prova nestes autos, de que houve a efetiva transferência de valores ao Banco Central conforme alegado. A sentença proferida na 4ª. Vara do Fórum Regional do Jabaquara, que reconheceu a transferência de valores ainda está pendente de julgamento definitivo do Tribunal de Justiça, ao menos, é essa a última informação juntada aos autos.

Portanto, para que se determine se o Banco Central e/ou a União devem ou não proceder a devolução dos valores, a questão quanto à efetiva transferência é crucial para o deslinde da ação.

Neste caso, o diploma processual civil vigente prevê que o processo deve ser suspenso, nos termos do seu artigo 313, V, “a”. Leia-se:

*Art. 313. Suspende-se o processo:*

*(...)*

*V - quando a sentença de mérito:*

*a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

A este respeito, ante a impossibilidade de reunião dos autos, determino a suspensão desta ação, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, conforme artigo 313, §4º, do Novo Código de Processo Civil.

Determino, entretanto, ao autor que, transitada em julgado a ação 1010877-80.2017.8.26.0003, em curso perante a Justiça Estadual, seja trazida a competente certidão de objeto e pé, ou de inteiro teor, aos presentes autos.

Decorrido o prazo da suspensão, ou comunicado o trânsito em julgado da ação antecedente, venham os autos conclusos para saneamento ou sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019854-73.2018.4.03.6100

AUTOR: MAURO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pleito de tutela antecipada, ajuizado por MAURO APARECIDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a regularização de sua situação cadastral junto ao órgão competente, mediante a determinação de suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80118009128-95, com a consequente repetição do valor indevidamente compensado de ofício.

Afirma que no ano-calendário de 2011, exercício 2012, recebeu uma remuneração bruta anual correspondente a R\$ 262.772,50, sendo que R\$ 61.675,33 foram retidos na fonte pelo empregador.

Aduz, ainda, que por um equívoco na sua declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física ("IRPF") de 2012, referente ao ano-calendário de 2011, não foi informada a retenção de R\$ 61.675,33 efetivada pelo empregador em nome do Autor, do que decorreu lavratura de Auto de Infração para fins de lançamento suplementar constituindo e cobrando o valor de R\$ 59.747,98.

Assevera que ocorreu uma compensação de ofício de R\$ 3.696,24, em 27/06/2018, que corresponde ao valor a restituir de imposto de renda do ano calendário de 2017, nos termos do que determina o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, para fazer frente à inexistente dívida objeto da CDA combatida, decorrendo em prejuízo adicional ao Autor no montante de R\$ 3.696,24.

Ressalta a existência de *periculum in mora* caso não deferida a tutela *inaudita altera pars*, tendo em vista que haverá possibilidade de o débito ser cobrado e inscrito em Dívida Ativa, razão pela qual necessita seja suspensa a exigibilidade do débito, a fim de obter, inclusive, certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravado de instrumento desprovido". (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Autora em ter reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência do referido débito e devolução dos valores indevidamente compensados de ofício.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação da contestação, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Isso porque, em que pese a alegação de urgência por parte do Autor, o próprio Demandante reconhece a existência de erro material a ele imputável no momento de apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2012/2011, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito à suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, da análise dos argumentos e documentos apresentados, não se verifica, *prima facie*, o enquadramento do crédito discutido em qualquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, tendo em vista o não preenchimento do requisito do *fumus boni juris*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a tutela** requerida.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que só é lícito à União Federal transigir quando legalmente autorizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021669-08.2018.4.03.6100  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por **BANCO DO BRASIL S/A - BB** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS** através da qual a parte Requerente objetiva, em sede de tutela antecipada, suspender a exigibilidade do crédito pretendido e impeça a inclusão do CNPJ do Requerente no CADIN Federal, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na presente ação.

Relata a parte autora que o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em 14/05/2013, instaurou o Processo Administrativo nº 35795.001827/2013-49, com o propósito de ressarcir os danos causados ao erário em razão do pagamento do benefício previdenciário após o óbito do segurado.

Esclarece, ainda, que somente em 17.07.2014, quando já transcorrido mais de 8 (oito) anos da data do último pagamento do benefício (08/2006), o Requerente foi intimado pelo INSS para apresentar defesa ou providenciar o ressarcimento ao erário.



Assevera que, em 18.09.2017, o INSS proferiu decisão que rejeitou a defesa apresentada pelo BB, sob os seguintes fundamentos: a) que a pretensão de ressarcimento de dano ao erário é imprescritível por força da parte final do §5º do art. 37 da Constituição Federal; b) que o BB descumpriu o Contrato de Prestação de Serviços firmado com o INSS, sob alegação de que a senha do cartão magnético foi renovada em 14.07.2004, após o óbito do segurado. Irresignado, o Autor interpôs recurso administrativo em 17.03.2016, o qual foi rejeitado pelo Réu.

Com efeito, requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender imediatamente a exigibilidade do crédito, sendo obstado o réu de inscrever a parte Autora em Dívida Ativa e/ou praticar demais atos lesivos à parte Autora.

Subsidiariamente, requer a concessão de tutela para suspender a exigibilidade do crédito mediante apresentação de garantia consistente no depósito judicial do valor ora questionado.

No mérito, pugna pela procedência da demanda, com consequente declaração de nulidade do processo administrativo e da penalidade aplicada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

### **É o relatório. DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial.

No presente caso, a parte Autora busca a imediata suspensão da exigibilidade do crédito ora cobrado em decorrência do Processo Administrativo de Cobrança nº 35795.001827/2013-49, ante os argumentos apresentados na exordial.

Ressalto, de início, que a análise aprofundada quanto à existência de nulidades ensejadoras da extinção do processo administrativo é matéria inerente ao mérito, e comele será apreciada.

A Autora efetivamente junta nos autos eletrônicos cópia do Processo Administrativo de Cobrança nº 35795.001827/2013-49.

Em análise perfunctória, não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Analisando o processo administrativo instaurado para apuração da responsabilidade da parte Autora, não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual irregularidade perpetrada em desfavor da parte Demandante.

Ademais, entendo que não cabe ao Judiciário, *prima facie*, se incumbir da tarefa de apreciação do mérito de decisões proferidas pela autoridade administrativa no âmbito de sua atuação, visto que estas gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, vez que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CREMERJ. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CFM. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (...) 2. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar (Precedentes: STJ, RMS 48.636/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/08/2016; STJ, RMS 46.292/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016; STJ, RMS 27.652/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) 3. Não há que se cogitar da anulação do Processo Ético Profissional do CREMERJ, pois não contém nenhuma ilegalidade e encontra-se de acordo com as leis e regulamentos que disciplinam a ética médica, além de ter sido assegurado ao apelante a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. 4. Quanto à alegação de desproporcionalidade da pena aplicada ao apelante, já se manifestou o Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o servidor público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo" (STJ, RMS nº 33.281/PE. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma. DJe 02/03/2012) 5. A aplicação da pena cabível, dentre as elencadas no rol do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, insere-se no plano da discricionariedade da Administração Pública, sendo certo que a mensuração da natureza e gravidade da infração há de ser avaliada pelo administrador, desde 1 que razoavelmente respeitados os comandos normativos vinculados. 6. Apelação desprovida. (AC 0013642802144025101, JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar a questão, visto que ausente o requisito do *fumus boni juris*, conforme fundamentado anteriormente.

Por seu turno, tenho que, em regra, o depósito judicial integral do valor discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial.

De qualquer forma, a fim de que não restem dúvidas, **DEFIRO A TUTELA** para autorizar o depósito requerido, no prazo de 05(cinco) dias, na integralidade do devido, que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo e vinculado ao presente processo, que, se integral, surtirá os efeitos de suspender a exigibilidade de referido débito.

Comprovada a efetivação do depósito, intime-se a Ré para que, em reconhecendo o depósito integral, se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos tributos alvo da presente ação ou importem na inscrição do nome da autora no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND), em razão do disposto no art. 151, II, CTN, adequando seus cadastros internos à situação de dívida garantida por depósito.

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021750-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025163-12.2017.4.03.6100

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

#### DECISÃO

Considerando a alegação constante da r. decisão que declinou a competência para processar e julgar o presente feito para este Juízo Federal, dê-se vista à União Federal, a fim de que manifeste seu interesse no feito, bem como em integrar a lide.

Com a vinda da manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025163-12.2017.4.03.6100

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

#### DECISÃO

Considerando a alegação constante da r. decisão que declinou a competência para processar e julgar o presente feito para este Juízo Federal, dê-se vista à União Federal, a fim de que manifeste seu interesse no feito, bem como em integrar a lide.

Com a vinda da manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018

BFN

## 13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001036-44.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCELO GONCALVES MONTOVANI

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da devolução da Carta Precatória id 10531512.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023638-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEVISAMETAL INDUSTRIA DE FERRAGENS E ESTRUTURAS PARA ARMAZENAGEM EIRELI - EPP, CLAUDIA BARBOSA VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: ILMAR SCHIA VENATO - SP62085

Advogado do(a) RÉU: ILMAR SCHIA VENATO - SP62085

### DECISÃO

#### 1. Chamo o feito à ordem.

2. ID nº 6739141: sustenta a requerida, em apertada síntese, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, especialmente a Cédula de Crédito e a planilha dos débitos objeto da cobrança, o que prejudica a ampla defesa e o contraditório, uma vez que dificulta a apresentação de manifestação e ou de contestação, razão pela qual pugna pela intimação da requerente para emendar a inicial ou, ainda, pela improcedência da ação.

#### 3. Pois bem.

4. Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, observo que, ao contrário do quanto alegado pela Requerida, foram colacionados não só os contratos de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica -, cujo objetivo fundava-se na abertura de linhas de crédito (ID nº 3400843), bem como as Cédulas de Créditos Bancário (ID's nºs 3400840 a 3400842), ambas avençadas pela empresa e sua representante legal, no caso, a coRequerida CLÁUDIA BARBOSA VIEIRA.

5. Além disso, igualmente os documentos constantes dos ID's nºs 3400835 a 3400839 são suficientes para demonstrar a evolução da dívida e seus consectários legais advindos, ao menos em tese, do inadimplemento informado pela parte Requerente, possibilitando, assim, a ampla defesa e o contraditório para que a Requerida constate a sua exatidão, ou não, de acordo com as cláusulas previamente ajustadas entre as partes quando da celebração dos contratos de crédito, bem como, querendo, opor impugnação, na hipótese de se verificar a inobservância em relação àquilo que efetivamente restou pactuado.

6. Com efeito, **tenho que não procede as alegações da Requerida**, razão pela qual os autos devem prosseguir regularmente, pois não remanesce qualquer pecha a ponto de se determinar a emenda à petição inicial, tampouco para julgar, açodadamente, no sentido de sua improcedência.

7. Pelo exposto, **indefiro o pedido da requerida** e, por conseguinte, diante do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, **a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito**, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

8. **Intime-se a parte Requerente** para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

9. Após, intime-se o(a) Requerido(a), por intermédio de advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Requerente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários advocatícios, cumulativos, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

10. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal.

11. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino o sobrestamento do feito até nova provocação**.

12. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, #{dataAtual}.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 10474985, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 2 do despacho Id 10023803, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da União Federal Id 10201296.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020654-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RESEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722, VAGNER MORAES - SP126322, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL id 10408315.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016927-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JESAI S PARDINHO ROSA, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SGARBI - SP263938

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SGARBI - SP263938

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora sobre a manifestação da CEF id 10215641.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021825-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **RN COMERCIO VAREJISTA S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, por meio da qual pretende a concessão de liminar, para o fim de que a autoridade coatora abstenha-se de impedir a amortização de parte do saldo devedor do PERT com os créditos tributários transmitidos através do PER-DECOMP nº 12872.40187.270818.1.1.19-0594. Requer, ainda, que se permita que o valor dos créditos transmitidos via PER-DCOMP a serem utilizados na amortização seja informado juntamente com o “prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa” no campo respectivo, e a eles somados.

A Impetrante afirma ter formalizado sua adesão ao PERT, quanto aos débitos previdenciários, mediante entrada de 24% até 31/12/2017 e saldo remanescente a ser quitado por meio de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Sustenta ter transmitido o PER-DCOMP nº 12872.40187.270818.1.1.19-0594 com créditos de PIS e COFINS para quitar o saldo remanescente do parcelamento dos débitos previdenciários. Contudo, o sistema não teria permitido a conclusão da operação, indicando que se trataria de “Crédito Não Previdenciário. Não pode ser utilizado em modalidades Previdenciárias”.

Afirma que a Lei nº 13.496/2017 não teria feito distinção entre os créditos passíveis de amortização no parcelamento, bem como que a Instrução Normativa nº 1.822/2018 impõe, em seu art. 4º, que os créditos utilizados somente podem ser aqueles transmitidos por PER-DCOMP, o que não abrange os créditos previdenciários, os quais seriam transmitidos via SEFIP/GFIP.

Juntou procuração e documento pelo Id 10530367.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Embora a Lei n. 13.496/2017 não faça distinção entre os créditos passíveis de amortização no parcelamento, é certo que não revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, que vedava, na redação originária, até 29/05/2018, quando revogado pela Lei n. 13.670/2018, a compensação de contribuição previdenciária com créditos provenientes de outros tributos, de modo que, numa interpretação sistemática, percebo que mesmo no âmbito do referido programa de regularização fiscal, remanesce a mesma vedação.

Fosse intenção do legislador afastá-la, teria se manifestado expressamente nesse sentido, como, posteriormente, o fez, por meio da revogação do citado dispositivo por meio da Lei n. 13.670/2018.

Hoje, ainda que não remanesça a vedação na Lei n. 11.457/2007, friso que à compensação aplica-se a regra vigente quando do encontro de contas e, no caso tal encontro dera-se, apesar de manifestado após a Lei n. 13.670/2018, foi autorizado com a edição da lei n. 13.496/2017, aplicando-se as regras vigentes quando da entrada em vigor dessa última lei, com incidência, inclusive, do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

Assim, em sede de juízo de cognição sumária, verifico a inexistência de plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, a regularização da representação processual, comprovando os poderes de outorga pelos subscritores do instrumento de procuração Id 10530374.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017930-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA NOVAES PAVANI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 9595676, intime-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS e indicação pelas partes da necessidade de produção de provas, justificando-as.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**



**Expediente Nº 6056**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001395-22.1992.403.6100** (92.0001395-3) - PLACIDO ANTONIO BRUNHEROTO X PAULO BUENO LANZA X SHINITI ISHIHATA X TSUYOSHI OKIHIRO X SUSSUMU UTSUNOMIYA X EDSON CREMONEZI JUNIOR X TSAMI KOMATSU X AGOSTINHO HIDEO URANO X ANDREY TETSUJI UMEJI X KOITI TSUTIYA X NELSON MASSAKAZU MATSUO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017809-90.1995.403.6100** (95.0017809-5) - ANDES-SN - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR X ADEPM-SS - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP020912 - JOSE FLAVIO DE ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004535-44.2004.403.6100** (2004.61.00.004535-0) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X LEONIE FULLEMANN(SP188588 - RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI) X UNIAO FEDERAL(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Replicação da informação de secretaria de fls. 474, pela substituição do patrono nos autos. Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 467/473.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031646-03.2004.403.6100** (2004.61.00.031646-0) - LILIANE TARANTO(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA E SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029067-48.2005.403.6100** (2005.61.00.029067-0) - GUILHERME DE SOUZA VILLARES(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 318/318vº, item 3, fica a parte exequente intimada a manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela CEF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024422-09.2007.403.6100** (2007.61.00.024422-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FERNANDO HARADA X TOSHIKO YOKOTA HARADA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HARADA X BANCO DO BRASIL SA X JOSE ADAO FERNANDES LEITE X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010931-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONTORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007363-40.2014.403.6301** - ANDRE ROCHA(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA BERNARDINO DA SILVA

ANDRÉ ROCHA, em 26 de abril de 2013, ajuizou ação com pedido de tutela antecipada em face de LUCIANA BERNARDINO DA SILVA, afirmando que foi namorado da ré e, como tinham a intenção de constituir família, em 29 de dezembro de 2011, os mesmos adquiriram imóvel residencial ainda em construção avaliado em R\$ 126.000,00 (cento e vinte seis mil reais), mediante recursos próprios, recursos provenientes do FGTS, incentivos governamentais e financiamento de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) com prazo de 300 (trezentos) meses para amortização. Acrescenta que, antes mesmo da conclusão das obras, rompeu o namoro de 4 (quatro) anos por conta de infidelidade da ré que se relacionou com seu antigo chefe, mas ficou atrelado ao financiamento imobiliário em questão, sem poder usufruir do imóvel que foi concluído nos idos de dezembro de 2012, vez que a mesma lá estabeleceu domicílio juntamente com a pessoa que deu causa à separação. Pondera que, por conta de tal situação fática, não consegue realizar novo financiamento imobiliário para a aquisição de sua própria residência. Requeru, inclusive a título de tutela antecipada, a fixação de aluguel no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo uso de seu quinhão de 55,57% da propriedade, ponderando que imóveis semelhantes são alugados por R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Requeru, ainda, a alienação judicial do imóvel comum, a indenização pelos danos materiais que sofreu com a aquisição do bem imóvel (consistentes nos valores destinados à sua aquisição), bem como a indenização dos danos morais sofridos por conta da infidelidade da ré. Juntou documentos (fls. 02/47). Inicialmente distribuído na Justiça Estadual, foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 48/49). Além de juntar novos documentos (fls. 51/58), o autor aditou/emendou a petição inicial para incluir no pólo passivo da ação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, diante do disposto na cláusula vigésima nona do financiamento imobiliário com alienação fiduciária, requereu sua desvinculação da ré no que toca ao contrato. Especificou, ainda, os danos materiais e os danos morais. Juntou novos documentos (fls. 63/71). O Juízo Estadual recebeu a emenda/aditamento da petição inicial, declarando sua incompetência para processar e julgar a ação (fls. 72). Redistribuídos os autos na Justiça Federal, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 86), e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 88/90). Citada (fls. 97), a Caixa Econômica Federal, em 06 de junho de 2014, ofereceu contestação com preliminar de nulidade por falta de aditamento da petição inicial que requeresse sua inclusão no pólo passivo. No mérito, ponderou que, por força da alienação fiduciária, é a proprietária do bem imóvel, e que não possuía interesse em eventual alienação judicial, sobretudo porque tudo indica que o saldo do financiamento pendente não seria recuperado. Ponderou que não se opunha à transmissão dos direitos de um devedor para o outro com alteração da cobertura securitária, sugerindo, ainda, que a ré Luciana poderia utilizar seus recursos do FGTS para tanto. Apontou que não teriam sido pagas as últimas duas prestações (maio e junho de 2014), e que a dívida consolidada, à época, era de R\$ 95.196,55 (fls. 100/135). Houve réplica em relação à contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 141/145). Citada (fls. 147/148), Luciana Bernardino da Silva, assistida pela Defensoria Pública da União, em 15 de setembro de 2014, ofereceu contestação ponderando que, diferentemente do sustentado pela Caixa Econômica Federal, as prestações do financiamento imobiliário estão em dia; que vem arcando sozinha com as parcelas do financiamento desde outubro de 2011; que não concorda com a venda do imóvel, tendo interesse em ficar com o mesmo; que o arbitramento de aluguel seria injusto, na medida em que o autor deixou de pagar as prestações; e que os danos materiais e danos morais, além de não estarem comprovados, devem ser discutidos na Justiça Estadual (fls. 152/174). Houve réplica em relação à contestação da ré Luciana Bernardino da Silva (fls. 176/182). Determinadas as especificações das provas (fls. 183), o autor deixou transcorrer o prazo in albis, e as rés nada requereram (fls. 184/185). Em 15 de abril de 2015, houve audiência de conciliação que restou infrutífera, tendo as partes requerido a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para eventual composição amigável (fls. 228/229). Em 15 de maio de 2015, a ré fez proposta de acordo (fls. 230/232 e fls. 234/235), que foi recusada (fls. 236). Em 26 de outubro de 2015, o julgamento foi convertido em diligência para que a Caixa Econômica Federal tivesse ciência da proposta de acordo recusada (fls. 240), tendo esta reiterado a contestação (fls. 241). Em 30 de março de 2017, o julgamento foi convertido em diligência para facultar nova oportunidade às partes envolvidas de procederem a transferência dos direitos contratuais (fls. 243/243v), tendo o autor requerido o julgamento do processo (fls. 244), e a autora apenas reiterado sua proposta de acordo anterior (fls. 246). É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar de nulidade levantada pela Caixa Econômica Federal. Em 20 de maio de 2013, quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, o autor aditou a petição inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação (fls. 63/64). Portanto, não há que se falar em inclusão de ofício na hipótese. Por oportuno, registro que, ainda que o mandado de citação não tenha sido instruído com cópia de tal peça processual, é evidente que tal falta não trouxe qualquer prejuízo para a Caixa Econômica Federal, a qual exerceu o contraditório e a ampla defesa com relação a todos os pedidos deduzidos pelo autor ao longo dos últimos 4 (quatro) anos desde sua citação. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade. Da impossibilidade de cumulação dos pedidos. Por ocasião do ajuizamento da ação e da remessa dos autos à Justiça Federal, encontrava-se em vigor o Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o qual somente admitia a cumulação de pedidos em face do mesmo réu quando o Juízo fosse competente para conhecer de todos eles (artigo 292, 1º, inciso I), sendo certo que o artigo 327, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil atual contém disposição semelhante. No caso em exame, verifico que este Juízo é competente para apreciar o pedido de alienação judicial do bem imóvel e o pedido de desvinculação do autor do contrato, por conta do fato de que o imóvel foi adquirido por meio de financiamento imobiliário com alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal. Outrossim, entendo que este Juízo também é competente para apreciar o pedido de arbitramento de alugueres e o pedido de indenização de danos materiais, vez que as apreciações dos mesmos estão intrinsecamente ligados à solução que será dada ao contrato de financiamento imobiliário em que a Caixa Econômica Federal é parte. Entretanto, o mesmo não ocorre com relação ao pedido de indenização por danos morais em virtude de eventual infidelidade da ré que teria se relacionado com o antigo chefe do autor e do estabelecimento de domicílio no imóvel juntamente com a pessoa que deu causa à separação. Assim sendo e tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde o ajuizamento da ação que originalmente foi proposta no Juízo competente para apreciar o pedido de indenização por danos morais, determino o desmembramento do feito com relação a tal pleito, ordenando a remessa de cópia digital integral do feito para distribuição ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo para as providências que entender cabíveis. Do mérito. Inicialmente, consigno que, muito embora na alienação fiduciária o credor detenha a propriedade resolúvel do bem, não é juridicamente impossível o devedor - que detém sua posse direta - formular pedido

de alienação judicial como forma de extinguir o contrato, sobretudo porque aquela propriedade de agente financeiro tem por escopo apenas e tão somente garantir o financiamento imobiliário, pacto principal. No caso em exame, entretanto, verifico que a Caixa Econômica Federal, de forma legítima, opõe-se à pretensão do autor, isto porque, por ocasião da contratação, o imóvel foi avaliado em R\$ 126.000,00 (fls. 12v) e, de acordo com a evolução teórica do contrato, a dívida ainda seria de, mais ou menos, R\$ 75.000,00 em 29 de julho de 2018 (fls. 28), fatos estes que indicam que um leilão judicial mal garantiria o crédito, tornando-se inútil para fins de indenização, em tese, de autor e da ré Luciana (ambos alegam que pagaram prestações do imóvel). Noutro ponto, todavia, observo que o autor, de forma subsidiária, requereu seu desvinculamento do contrato, mediante indenização dos valores por ele já despendidos (fls. 02/06 e fls. 63); que a Caixa Econômica Federal não se opõe a tal pretensão, desde que haja repactuação das cláusulas alusivas à alteração do risco de inadimplemento (fls. 100/108), e que a ré Luciana concordou em ficar com o imóvel (fls. 152/155), sendo certo que as partes somente não chegaram a um acordo porque haveria discussão em torno da forma como o primeiro deveria ser indenizado pelos valores despendidos e pela perda do usufruto do bem (fls. 176/180, fls. 230/232, fls. 236, fls. 244 e fls. 246). Dentro dessa quadra, impõe-se a flexibilização do princípio da autonomia da vontade que rege as relações negociais, vez que não é extraordinário um casal de namorados adquirir um imóvel na planta para residência futura e a união entre ambos não se efetivar, bem como nada justifica que, diante de tal situação, uma das pessoas fique atrelada a um financiamento imobiliário de 300 (trezentos) meses, e a outra pagando-lhe aluguel pelo quinhão esvaziado, podendo a separação do casal, inclusive, ser considerada um risco da atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira. É de rigor, portanto, a cessão forçada da posição contratual do autor para a ré Luciana, com a indenização do primeiro por todas as quantias por ele despendidas para a aquisição do imóvel (o que será objeto de futura liquidação por arbitramento, já que há extratos bancários no sentido de que o primeiro depositava quantias na conta corrente da segunda para o pagamento das prestações, e até o trânsito em julgado o autor poderá efetuar pagamentos para não perder seu quinhão, tudo isto sem prejuízo do fato de que a ação tramita há mais de cinco anos) e com a possibilidade da Caixa Econômica Federal rever os riscos do contrato de acordo com os índices atuariais vigentes por ocasião da contratação (o que também será objeto de futura liquidação por artigos na hipótese de dissenso entre os envolvidos). A indenização das quantias despendidas pelo autor deverá ser atualizada monetariamente pelos índices previstos para as ações condenatórias em geral no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (IPCA-E), com o cômputo de juros de mora desde dezembro de 2012, data incontroversa nos autos em que a ré Luciana passou a residir no imóvel de forma isolada. Por oportuno, consigno que reputo adequada tais quantias pleiteadas pelo autor, sobretudo porque os índices econômicos do período indicam que, entre a aquisição do bem imóvel e a data atual, a valorização imobiliária na cidade de São Paulo-SP foi superior à inflação medida pelo IPCA. Neste sentido, são os dados da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, disponíveis para consultas em <http://fipezap.zapimoveis.com.br/>. Não são devidos alugueres no período porque já foi fixada indenização que compreende todos os valores por ele despendidos para a aquisição do imóvel, com incidência de juros de mora a partir de dezembro de 2012, como forma de reparar todos os danos por ele suportados, inclusive aqueles decorrentes da perda da posse direta. De rigor, portanto, a procedência parcial dos pedidos. Dispositivo Ante o exposto: A) Determino o desmembramento do feito com relação ao pedido de indenização por danos morais; B) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a cessão da posição contratual do autor André Rocha, cpf n. 312.793.998-13, para a ré Luciana Bernardino da Silva, cpf n. 317.363.448-97, no financiamento imobiliário com alienação fiduciária n. 855551891987 da Caixa Econômica Federal destinado à aquisição do imóvel hoje situado na Rua Francisco Luiz de Souza Júnior, n. 328 (antigo lote n. 4), apartamento n. 63, bloco C, Condomínio Floresta, Barra Funda, São Paulo-SP, autorizando a Caixa Econômica Federal a repactuar as cláusulas alusivas à alteração do risco de inadimplemento em função da renda de acordo com os índices atuariais vigentes no momento da contratação (fls. 12/30), bem como para condenar a ré Luciana Bernardino da Silva no pagamento de indenização correspondente a todos os valores que o autor André Rocha despendeu para a aquisição da propriedade imobiliária, com atualização monetária de acordo com os índices de correção monetária previstos para as ações condenatórias em geral no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e com juros de mora a partir de dezembro de 2012, o que será objeto de liquidação por arbitramento após o trânsito em julgado. Considerando que a resistência da pretensão inicial, na verdade, estava apenas no montante indenizatório, condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da ré Luciana Bernardino da Silva que arbitro em 10% (dez por cento) da fração de 16 (doze) alugueres (4 vencidos e 12 vincendos) pleiteados na petição inicial, ou melhor, em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais); bem como condeno a ré Luciana Bernardino da Silva no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados do autor que arbitro em 10% (dez por cento) do montante da indenização que vier a ser apurada em futura liquidação por arbitramento, sendo certo que as exigibilidades de ambos ficam suspensas enquanto os mesmos foram beneficiários da assistência judiciária gratuita. Considerando que a Caixa Econômica Federal figurou no pólo passivo apenas na qualidade de litisconsorte passiva necessária, não ficando vencedora ou vencida neste processo, deixo de condená-la no pagamento de honorários de sucumbência bem como deixo de arbitrar honorários de sucumbência em favor de seus advogados. Custas na forma da lei. Independentemente da intimação das partes, encaminhem-se os autos para integral digitalização, juntando cópia do arquivo digital neste feito para futuro aproveitamento para os casos de recurso ou de fase de cumprimento de sentença. Com a cópia digital do feito, oficie-se ao Distribuidor do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo-SP, para a distribuição da mesma ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo-SP, onde tramitou o feito n. 0018646-07.2013.8.26.001 (que deu origem ao presente), destacando que houve o desmembramento apenas com relação ao pedido de indenização por danos morais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a regularização do registro imobiliário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando que a ré Luciana é assistida pela Defensoria Pública da União. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006447-56.2016.403.6100** - BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA.(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 153, fica a apelante (autora) intimada a retirar os autos em Secretaria para virtualização.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008224-76.2016.403.6100** - CASSIA CORREA MORAES DE ALMEIDA(SP251737 - LEONARDO CARDINALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

CÁSSIA CORREA MORAES DE ALMEIDA, em 13 de abril de 2016, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirmando que possuía a conta-corrente conjunta n. 1372-001-0005969-7 com seu falecido marido Fernão Rodrigues de Almeida, cpf.n. 058.576.788-20, na Caixa Econômica Federal, e que, por ocasião do óbito deste último ocorrido em 13 de novembro de 2012, compareceu na agência bancária e solicitou, de forma verbal, a exclusão do de cujus da titularidade, entregando cópia da certidão de óbito. Acrescenta que, em razão dos funcionários da ré terem afirmado que a exclusão seria processada, continuou movimentando a aludida conta-corrente normalmente, tendo depositado, em 29 de janeiro de 2014, recursos próprios no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) por meio de cheque de sua titularidade do Banco Bradesco S/A e, em 31 de janeiro de 2014, aplicado tal quantia em letra de crédito imobiliário - LCI. Aduz, entretanto, que, em 31 de janeiro de 2015, tentou resgatar a aludida letra de crédito imobiliário - LCI, mas tivera seu pedido negado pela ré sob o argumento de que os valores deveriam ser objeto de inventário por conta do falecimento do outro titular. Pondera que diligenciou por e-mails e via ouvidoria para tentar a liberação, mas não obteve êxito em obter seus recursos financeiros evidentemente próprios que, com o encerramento da conta-corrente pelo cancelamento do CPF do falecido, estão aguardando alvará judicial. Por fim, alegou que tais recursos financeiros destinam-se ao tratamento de sua genitora que foi diagnosticada com câncer em ambas as mamas, e que a negativa do banco réu causou-lhe danos morais. Requereu a declaração do direito de movimentar/sacar/encerrar a conta corrente n. 1372-001-00005969-7, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requereu, por último, a tramitação prioritária etária (fls. 02/34). Foi deferida a tramitação prioritária etária, oportunidade em que também foram solicitados esclarecimentos quanto ao valor da causa e quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 35). Houve manifestação da autora no sentido de que o valor da causa estava compatível com os conteúdos econômicos dos pedidos e que não possuía interesse na realização de audiência de conciliação, dado que todas as tentativas anteriores já restaram infrutíferas (fls. 37/38). A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada, ocasião em que foram solicitados novos esclarecimentos da autora em relação a abertura de inventário e a grafia do nome de sua genitora (fls. 40/41). Houve nova manifestação da autora na linha de que foi aberto inventário e de que sua genitora havia contraído novas núpcias com alteração do nome. Juntou cópia integral do processo n. 0024882-97.2012.8.26.0004, que tramitou no Juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (fls. 47/485). Citada (fls. 45), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação no sentido de que, apesar de haver alegações da autora neste sentido, não foi localizado no dossiê da conta-corrente em questão cópia da certidão de óbito de Fernão Rodrigues de Almeida. Acrescentou que, no caso de falecimento de cliente titular de conta conjunta com solidariedade, permite que os demais titulares movimentem a conta corrente, mas os orienta a abrirem nova conta corrente. Aduziu que o bloqueio da letra de crédito imobiliário em questão ocorreu porque a mesma, como as demais, foi efetuada no CPF do primeiro titular, o qual foi cancelado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ponderou, ainda, que a conta-corrente em questão não foi objeto de inventário. Consignou que é impossível reabrir a conta-corrente em questão, e que os valores encontram-se em conta provisória no aguardo de alvará judicial. Por fim, registrou que não há prova do dano moral alegado (fls. 486/496). O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinadas as aberturas de vistas às partes para réplica e para a especificação de provas (fls. 498/499). Houve réplica, ocasião em que a autora não requereu a produção de outras provas (fls. 515/520). A Caixa Econômica Federal também não requereu a produção de outras provas (fls. 521). Paralelamente, a autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 502/514), ao qual foi dado provimento para que fossem liberados os valores vinculados à conta-corrente n. 1372-001-00005969-7 (fls. 577/619). A autora, requerendo a condenação da ré nas penas decorrentes da litigância de má-fé, informou que somente em 17 de maio de 2017, quando compareceu à agência bancária, a tutela recursal foi devidamente cumprida com crédito na conta-corrente n. 1372-001.00023562-2 (fls. 561/564). Houve contraditório, ocasião em que a Caixa Econômica Federal informou que a ordem judicial não explicitou a forma como deveria ocorrer o pagamento, motivo pelo qual não efetuou o depósito judicial e ficou no aguardo da manifestação da vontade da autora, o que somente ocorreu em 17 de maio de 2017 (fls. 570/571). Houve réplica (fls. 574/575). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que não ficou comprovado nos autos que, por ocasião do óbito de Fernão Rodrigues de Almeida, cpf.n. 058.576.788-20, ocorrido em 13 de novembro de 2012, a autora compareceu à agência bancária para solicitar sua exclusão da titularidade com cópia da certidão de óbito, e muito menos que foi orientada no sentido de que a exclusão seria processada, sobretudo porque não foi exibido qualquer protocolo neste sentido ou demonstrado que, em razão de tal suposto comparecimento, teria ocorrido a exclusão nas duas outras contas-correntes da mesma agência bancária cujos números sequer foram mencionados. Assim sendo, não há como imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal por conta de eventual informação errônea dada por seus funcionários, até porque a aludida instituição bancária possui normativo específico para os seus funcionários no sentido de que, no caso de falecimento de algum dos titulares de conta conjunta solidária, não é permitido transformar a conta conjunta em individual ou incluir novo titular, devendo o saldo remanescente ser sacado, e os titulares remanescentes orientados a encerrar a conta conjunta solidária e abrir nova conta na categoria desejada (itens 4.3.8.1. e subitens - fls. 487v). Noutra ponta, também não há como imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal porque, em 31 de janeiro de 2014, foram aplicados R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) em letra de crédito imobiliário - LCI, em nome de Fernão Rodrigues de Almeida, falecido em 13 de novembro de 2012 (fls. 19/20), vez que tal aplicação foi feita em nome do primeiro titular (fls. 492), conforme prevê o normativo específico no item 3.6.3.9 (com provável reprodução no contrato de abertura de conta-corrente - fls. 488v), o qual, àquela altura, ainda possuía número de CPF válido (fls. 488). Entretanto, é evidente que a Caixa Econômica Federal violou o direito de saque da aludida aplicação nos idos de 2015, isto porque, não obstante os esforços empreendidos, inclusive via ouvidoria (fls. 22/27), a autora não conseguiu resgatar os valores que, de forma cristalina, não deveriam ser submetidos a inventário, vez que frutos de depósito realizado em data posterior ao óbito (fls. 20/21). Ou melhor, se o recurso financeiro ingressou na conta-corrente em data posterior ao óbito, é evidente que o mesmo não deve ser submetido a inventário de titular falecido, decorrendo daí a conclusão lógica na linha de que os valores deveriam ser liberados à autora, conforme, inclusive, já foi determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 577/619). Registro, entretanto, que não ficou comprovado nos autos que, de tal ilícito civil, teria importado em qualquer dano moral para a autora, vez que: a) não há prova nos autos de que originariamente o dinheiro seria destinado para o tratamento de sua genitora, sobretudo porque os documentos médicos juntados aos autos datam, na melhor das hipóteses, de 03 de fevereiro de 2016 (fls. 29/30), mais de 1 (um) ano da solicitação realizada em 31 de janeiro de 2015; bem como porque b) a autora é proprietária de vultoso patrimônio (fls. 47/485) e, na ausência de maiores provas, tudo indica que sua mãe tivera o mesmo tratamento médico que teria se os R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) tivessem sido liberados na época em que solicitados. Por fim, consigno apenas que, de acordo com a manifestação da Caixa Econômica Federal, não é materialmente possível atender o pedido para reativação da conta-corrente n. 1372-001-00005969-7, sendo certo que o interesse processual da autora repousava, na verdade, apenas na liberação dos recursos dela oriundos, sobretudo porque a mesma já é titular

de outra conta-corrente na mesma agência (fls. 564) e, em hipóteses de tal ordem, a instituição financeira permite até que a antiguidade da conta cancelada conste no cheque da conta atual (item 4.3.8.1.2. - fls. 487v). Impõe-se, pois, a procedência parcial dos pedidos. Por último, afasto o pedido de condenação nas penas de litigância de má-fé, sobretudo porque não vislumbro dolo na conduta da Caixa Econômica Federal que, sem saber a forma como cumprir a ordem judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que não é expressa neste sentido), aguardou o comparecimento da autora em sua agência bancária, em vez de efetuar o depósito judicial (fls. 561/564, fls. 570/571 e fls. 574/575). Dispositivo Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de pagar à autora Cássia Correa Moraes de Almeida, cpf n. 153.365.948-65, os valores oriundos de letra de crédito imobiliário (LCI) de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para 31 de janeiro de 2014, efetuada em nome de Fernão Rodrigues de Almeida, cpf n. 058.576.788-20, e vinculada à conta-corrente n. 1372-001-00005969-7. Condene a autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal, isto é, em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido de indenização por danos morais: R\$ 3.000,00, para 13 de abril de 2016 (fls. 02). Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal, isto é, em 10% (dez por cento) dos valores liberados (R\$ 20.710,71, para 17 de maio de 2017 - fls. 564). Custas proporcionais na forma da lei, devendo a Caixa Econômica Federal, em razão da sucumbência de aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento), reembolsar a autora e recolher a diferença devida (fls. 31 e fls. 34). Ante a peculiaridade da hipótese, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requerido pela autora na petição inicial, até porque os fatos podem ser comunicados diretamente pela consumidora, independentemente de intervenção judicial. Independentemente de intimação das partes, oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital (onde tramitou o processo n. 0024882-97.2012.8.26.004) e ao Procurador-Geral do Estado de São Paulo, comunicando que há indícios nestes autos no sentido de que, por ocasião da partilha dos bens deixados por Fernão Rodrigues de Almeida, cpf n. 058.576.788-20, a herdeira e inventariante Cássia Correa Moraes de Almeida, cpf n. 153.365.948-65 (hoje com mais de 70 anos de idade), em 27 de março de 2013, deixou de relacionar na declaração de bens a existência de 3 (três) contas-correntes (uma delas de n. 1372-001-00005969-7, já encerrada) e investimentos a ela atrelados que possuía com seu falecido marido na Caixa Econômica Federal em valores superiores a R\$ 550.000,00, para 13 de novembro de 2012 (data do óbito) e, conseqüentemente, recolheu ITCMD a menor. Instrua-se com cópia de fls. 02/14, fls. 16, fls. 18/20, fls. 28, fls. 82/83, fls. 303/310, fls. 439/463, fls. 474, fls. 476/477 e fls. 479. Com o trânsito em julgado, dêem-se vistas sucessivas aos advogados das partes para requererem em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/08/2018. **MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023097-81.2016.403.6100** - SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022767-46.2000.403.6100** (2000.61.00.022767-6) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **PETICAO**

**0016233-27.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004993-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO VICENTE LOMBARDI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP212031 - LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO)

Aceito a conclusão.

A União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, iniciou a execução em face da sociedade empresária RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a satisfação relativa aos honorários fixados nos autos da ação de Cumprimento de Sentença nº 0004993-56.2007.403.6100, aos quais foram distribuídos, por dependência, estes autos de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (fls. 375/377).

Intimada, a Executada/Requerida ficou-se inerte, razão pela qual fora requerida a penhora eletrônica, via BACENJUD, do valor devido acrescido da multa de 10% (dez por cento), o que foi deferido, porém, restou infrutífero o bloqueio de qualquer quantia (fls. 378/384 do feito principal).

Aberta vista, a Exequite/Requerente requereu a expedição de mandado de penhora livre de bens em quatro endereços constantes dos bancos de dados pesquisados, o que também restou deferido, contudo, conforme certidões do senhor Oficial de Justiça, a executada não fora encontrada nos endereços diligenciados (fls. 387/399; 402/413; 416/426; 429/436).

Diante desta quadra, a Exequite/Requerente sustentou a ocorrência da dissolução irregular da empresa, razão para autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica e, via de consequência, o redirecionamento da execução contra os sócios, pelo que requereu a citação de ANTONIO VICENTE LOMBARDI, na qualidade de representante da empresa (fls. 442/443), o que restou admitido pela decisão de fls. 449, a qual determinou a inclusão do referido sócio no polo passivo, bem como a sua intimação para efetuar o pagamento da dívida.

Intimado, o sócio Executado silenciou-se, com o que a Exequente pleiteou a penhora de ativos financeiros em relação a ele, sendo, então, deferida ordem para o bloqueio, o qual igualmente restou infrutífero (fls. 454/455; 464/470).

Após, a Exequente requereu penhora de bens livre do Executado, porém, após o seu deferimento, a constrição não foi efetivada (fls. 473/482).

Às fls. 485, a Exequente solicitou a intimação de três empresas que figuravam como sócias da sociedade empresarial inicialmente demandada na execução, o que, por intermédio do despacho de fls. 495, ocasionou a distribuição deste incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Distribuído o presente feito, foi proferido despacho determinando a citação das empresas sócias, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil. Todavia, restaram infrutíferas as diligências, motivo pelo qual houve a citação por edital e aberta vista à Defensoria Pública da União (fls. 12; 16; 18; 25; 29/30; destes autos).

É o relatório. DECIDO.

O artigo 50 do Código Civil dispõe a seguinte redação, in verbis:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Com efeito, tenho que a chamada desconconsideração da personalidade jurídica, conforme prevista no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, deve, necessariamente, obedecer ao comando do artigo acima transcrito, de modo a observar os requisitos essenciais à caracterização de abuso da sociedade empresarial, quer seja pelo desvio de finalidade, quer seja pela confusão patrimonial.

Ocorre que, diante dos elementos coligidos pela parte Exequente/Requerente, não vislumbro prova corroborando a prática, por parte dos sócios da empresa Executada, que possa ser enquadrada, ao menos em tese, em qualquer das situações previstas no citado artigo do diploma civil.

Aliás, nessa linha de raciocínio, iterativa é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona a respeito da questão em debate, in verbis:

[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. AGRAVO DESPROVIDO. - A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa NAJAR AUTOS E PECAS LTDA. para fins de cobrança de honorários advocatícios, em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador. - In casu, julgada improcedente a ação de repetição de indébito ajuizada pela empresa, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor. - Diante da não localização da empresa executada pelo Sr. Oficial de Justiça, a União requereu o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios-administradores. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). Precedentes. - A mera não localização de bens penhoráveis da empresa não é signo de prática de atos que poderiam autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em sede de ação ordinária julgada improcedente. Precedentes desta E. Corte. - Agravo improvido. [...] (AI nº 00201051720164030000, 6ª Turma, v.u., relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e-DJF 3 Judicial de 20.4.2017) destaquei [...]. AGRADO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA A FAVOR DA UNIÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. Pretende a União a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada haja vista seu encerramento irregular. 2. Ocorre que se trata de cumprimento de sentença de condenação em honorários advocatícios a favor da União, o que afasta as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça). 3. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. 4. Por fim, não houve prova de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 5. Agravo interno a que se nega provimento. [...] (AI nº 00061147120164030000, 6ª Turma, v.u., relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF 3 Judicial de 07.11/2016) grifei

Pelo exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos da ação de cumprimento de sentença supramencionada, INDEFIRO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, pois não restaram demonstradas as hipóteses previstas na legislação de regência (artigo 50, CC). Com efeito, reconsidero a r. decisão de fls. 449, com o que determino a exclusão do sócio ANTONIO VICENTE LOMBARDI do polo passivo da ação de cumprimento de sentença, prosseguindo-se a execução apenas em relação à empresa originária executada.

Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se nos autos, trasladando-se cópia da presente decisão e do decurso.

Após, não havendo pendência de ocasional irrisignação da parte Exequente/Requerida, proceda à sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos principais em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Por fim, transitada em julgado a r. decisão, traslade-se as peças originais destes autos aos do feito principal, conforme preconiza a Ordem de Serviço DF nº 03/2016, remetendo, ao final, à seção de gestão documental.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006234-41.2002.403.6100** (2002.61.00.006234-9) - JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X MARIVONE PACIONI ZAMBON(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP208249 - LUCAS FUJISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X BANCO BRADESCO S.A. X MARIVONE PACIONI ZAMBON X BANCO BRADESCO S.A.  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 450, vista ao réu.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027884-37.2008.403.6100** (2008.61.00.027884-1) - EDUARDO PAIVA BRASIL(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EDUARDO PAIVA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024739-02.2010.403.6100** - MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP

Ciência à parte executada da manifestação da União Federal às fls. 248, referente à rejeição do veículo oferecido em garantia, sob alegação de possuir restrição fiduciária.

Requer a União Federal a análise do pedido de penhora sobre percentual do faturamento mensal da devedora em 30%, sob alegação de inexistência de bens livres para penhora, bem como que não foram localizados ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD (pedido formulado às fls. 221).

A penhora sobre percentual do faturamento está prevista no artigo 835, X, do CPC.

Evidencia-se que a medida é excepcional e, para o seu deferimento, é imprescindível que o executado não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, que o percentual fixado para a constrição não torne inviável o exercício da atividade empresarial, além de ser necessária a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDA DE EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS.

- A penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1421489/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012 - grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 677 E 678 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a penhora de faturamento não equivale à de dinheiro, mas à constrição da própria empresa, porquanto influi na administração de parte dos seus recursos, e, ante o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), só pode ser deferida em caráter excepcional, quando preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam tais bens de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC) ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1161283/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009 - grifei).

Na hipótese dos autos, o executada foi intimada para o pagamento do débito e ficou-se inerte (fls. 161). A penhora BACENJUD mostrou-se insuficiente (fls. 171), bem como o mandado de livre penhora expedido voltou negativo em razão de não terem sido localizados bens que garantissem a execução (fls. 219).

No entanto, não foram esgotados os meios de localização de outros bens, como consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das declarações de imposto de renda efetuadas em nome do executado, além das pesquisas por meio do DOI, DIMOB, ARISP e precatórios. Desta forma, a penhora sobre o faturamento da empresa não pode ser deferida neste momento processual, à vista de que não foi preenchido requisito que lhe é essencial, nos termos acima indicados.

Assim, requeira a União Federal o que for de direito ao prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0744131-58.1985.403.6100** (00.0744131-2) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002563-97.2008.403.6100** (2008.61.00.002563-0) - WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL X HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES X FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES E SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 353/356: requerem os advogados constituídos posteriormente à prolação da r. sentença a reconsideração da decisão de fls. 348/348-v, especificamente no tocante à verba sucumbencial.
2. Argumentam, para tanto, que a referida decisão determinou a expedição de ofício requisitório, relativamente aos honorários advocatícios, beneficiando apenas os patronos primitivos, excluindo-os do rateio, muito embora tenha atuado no feito na instância recursal e na fase de cumprimento de sentença, cujo lapso temporal remonta a 29 (vinte e nove) meses, razão pela pugnam pelo rateio da referida verba proporcionalmente ao tempo de atuação dos patronos.
3. Pois bem.
4. Tendo em vista que houve, efetivamente, a atuação dos requerentes na defesa dos interesses da parte Autora, ainda que de modo parcial, tenho que merece acolhimento o pleito.
5. Desse modo, reconsidero a r. decisão de fls. 348/348-v, motivo pelo qual fixo a divisão da verba de sucumbência da seguinte maneira: 2/3 (dois terços) atribuídos aos advogados originários e 1/3 (um terço) aos patronos constituídos após a r. sentença.
6. Com efeito, providencie a Secretaria a retificação da minuta do ofício nº 20180023556, bem como expeça-se nova minuta em favor dos advogados requerentes, observando-se a proporcionalidade acima estabelecida, quando do lançamento dos valores em relação ao montante integral.
7. No mais, diante da ciência expressa da União, não havendo qualquer oposição quanto às minutas elaboradas, até porque o desmembramento supra não resultará em alteração de valor a ser requisitado, promova-se a conferência e a transmissão dos requisitórios.
8. Por fim, cumpra-se a parte Exequente o item 9 da r. decisão de fls. 348/348-v.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015205-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Petição da parte exequente id 10280163: Vista à CEF nos termos do item "6" do despacho 9907877.

**São PAULO, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018603-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790



## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte Executada intimada nos termos do item "1" do despacho Id 9837399.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018486-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE DEUS, ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente da manifestação da União Federal Id 10300069.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009059-42.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 8506122: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021133-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: RF IDIOMAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS - MG76831

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

## 19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5005202-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos e o ajuizamento da ação monitória **5005207-10.2017.4.03.6100** em trâmite na **17ª Vara Cível**, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005202-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos e o ajuizamento da ação monitória **5005207-10.2017.4.03.6100** em trâmite na **17ª Vara Cível**, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005202-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos e o ajuizamento da ação monitória **5005207-10.2017.4.03.6100** em trâmite na **17ª Vara Cível**, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007519-22.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020752-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON CAMARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor o cancelamento do crédito apurado no Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo nº 19515.000.726/2008-36.

Contudo, não acostou à inicial qualquer documento a corroborar suas alegações.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para oportunizar ao autor a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos as provas documentais que entende suficientes a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do artigo 434 do NCPC.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.

Por fim, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória, ao qual me reservo o direito de apreciar após a oitiva da parte ré.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016732-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DS REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal, entidades terceiras e RAT) incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio educação, aviso prévio indenizado, assistência médica, vale refeição com adesão ao PAT e vale transporte, PLR – Participação nos Lucros e Resultados.

Alega, em síntese, que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições aludidas.

Foi proferida decisão determinando à impetrante a emenda da inicial para corrigir o valor dado à causa, com o recolhimento das custas complementares; indicar o pedido em relação ao auxílio-acidente; justificar o interesse processual em relação à férias indenizadas e respectivo terço constitucional e, por fim, comprovar o efetivo pagamento a seus empregados.

A impetrante aditou a inicial no ID 9544237, prestando os esclarecimentos solicitados.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo a petição ID 954437 como aditamento à inicial.

A impetrante esclareceu que não existem indêbitos a serem recuperados, objetivando apenas retificar seus débitos fiscais cobrados de forma majorada.

Desta forma, entendo desnecessária a juntada de documentos comprobatórios do pagamento de tais verbas aos empregados da impetrante.

Passo, assim, à análise do pedido liminar.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio educação, aviso prévio indenizado, assistência médica, vale refeição com adesão ao PAT e vale transporte, PLR – Participação nos Lucros e Resultados da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, entidades terceiras e RAT).

-

#### **Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:**

Revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.*

*(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010).*

### **Férias indenizadas e respectivo terço constitucional**

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” e “e”, item 6, da Lei 8.212/91:

*“Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:*

*...*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;*

*e) as importâncias*

*...*

*6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.”*

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.*

*(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.*

*(STF, AI-Agr 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.*

*(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).*

### **Aviso prévio indenizado**

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

### **Salário educação**

A jurisprudência é pacífica quanto à natureza indenizatória da verba paga a título de auxílio-educação.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. INDÚSTRIA CANAVIEIRA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART.36 DA LEI Nº 4.870/65. REEMBOLSO ESCOLAR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*



1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matriculo, mensalidade, amuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07).*

2. *Sendo pacífica a jurisprudência quanto à natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-educação e reembolso de gastos referentes à educação, não incidem contribuição previdenciária sobre tais verbas, a despeito de tais estarem incluídas ou não no conceito de assistência social previsto no art. 36 da Lei n. 4.870/65.*

3. *Reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS não providos. Apelação da embargante provida.*

*(TRF da 3ª Região, AC 00112066520004039999, Juíza Convocada Louise Filgueiras, 5ª Turma, DJF data 06/08/2012)*

#### **Assistência médica**

-

Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico, próprio da empresa ou por ela conveniado, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, conforme disposto expressamente no art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação.

Neste sentido posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

1. *O Recurso Especial se insurge contra acórdão do TRF da 2ª Região em relação aos seguintes pontos: (i) impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos a ajuda no custeio do plano de saúde concedidos aos segurados empregados e seus dependentes; (ii) inexistência de sujeição passiva tributária com relação às contribuições sobre os valores pagos a título de Unimed;*

*(iii) não incidência da contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudos concedidas aos dependentes do segurado; (iv) negativa de vigência do art. 31, § 3º, da Lei 8.212/1991, quanto ao tratamento da responsabilidade solidária; (v) inconstitucionalidade da contribuição para o SAT/RAT; (vi) não incidência da contribuição ao Sebrae/Senac/Sesc sobre as sociedades prestadoras de serviços educacionais; (vii) não incidência da contribuição ao Inca sobre as sociedades prestadoras de serviço situadas em áreas urbanas; (viii) ilegalidade da Taxa Selic; (ix) exclusão da multa. 2. A recorrente sustenta violação à lei federal e dissídio jurisprudencial.*

3. *A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.*

4. O Tribunal de origem, ao afirmar ser devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de assistência médica aos seus empregados, fê-lo com base no seguinte fundamento: "Com efeito, no presente caso, a apelante não trouxe aos autos prova de que a assistência prestada por serviço médico alcançava a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se desincumbindo de ônus que era seu, nos termos do artigo 333, I, CPC".

(...)

23. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1682567/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

-

#### **Vale transporte**

-

No que tange ao vale transporte, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478.410, de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, mesmo que seja em dinheiro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou tal posicionamento, consoante se infere da ementa que ora transcrevo:

*"AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE.*

*A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro." (grifei)*

*(TRF da 3ª Região, proc. 200661000038535, Rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446)*

#### **Vale Refeição com adesão ao PAT**

-

Com relação ao vale alimentação o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago *in natura* não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.

-

## Participação nos Lucros e Resultados

Conforme assentado na jurisprudência do STJ, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, § 9º, alínea “j”, da Lei n.º 8.212/91), à luz do art. 7º, XI, da CF/88.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados nos 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE; FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL; SALÁRIO EDUCAÇÃO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; ASSISTÊNCIA MÉDICA, desde que abranja a totalidade de empregados e dirigentes; VALE REFEIÇÃO, desde que pago in natura; VALE TRANSPORTE e sobre a PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR, desde que pago na forma da lei.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023847-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA REGINA CANDIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não mais contribuir com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias.

Alega, em síntese, que se aposentou em 2007, passando a receber, a partir daí, o benefício previdenciário.

Relata que, a despeito da aposentadoria, continua a trabalhar, incidindo sobre o seu salário o desconto a título de contribuição previdenciária, que ela pretende ser desonerada, sob a alegação de que não é permitida a cumulação de benefícios, razão pela qual não faz sentido continuar contribuindo com o regime previdenciário se não terá nenhuma contrapartida.

Foi proferida decisão determinando o aditamento da inicial para indicar a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação, apresentar declaração de hipossuficiência econômica e juntar cópias legíveis dos documentos acostados à inicial.

A impetrante emendou a inicial nos IDs 3876892 e 6547657. Retificou o polo ativo para constar o Delegado da Receita Federal em São Paulo e o Gerente Executivo do INSS em São Paulo no polo passivo da ação.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo as petições IDs 3876892 e 6547657 como aditamento à inicial.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não mais contribuir para o regime de previdência, desonerando-a do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o seu salário, haja vista ter se aposentado em 2007 e, considerando a impossibilidade de cumulação de benefício, não tem direito a qualquer contrapartida.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Nos moldes da legislação de regência, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a tal atividade, razão pela qual fica sujeita ao custeio da Seguridade Social, consoante disposto no §4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212/90, incluído pela Lei nº 9.032/95:

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*(...)*

***§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.***

A Lei nº 8.870/94 isentava o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação, contudo, tal isenção foi revogada pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o §4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/90.

Nos moldes do artigo 178 do Código Tributário Nacional, a isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei a qualquer tempo, razão pela qual não há ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50.*

- 1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.*
- 2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.*
- 3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.*
- 4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.*
- 5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.*
- 6. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em R\$ 500,00 (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1694908 - 0044762-72.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 )*

Por conseguinte, não faz jus a impetrante à desoneração pretendida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para corrigir o polo passivo da ação, conforme aditamento à inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017863-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL  
DA 3ª REGIÃO

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020192-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A C CORREA CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA VALEC-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, DIRETOR DE ENGENHARIA DA VALEC-  
ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020750-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEC FIGUEIREDO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário consubstanciado nos processos fiscais nºs 19679.400.266/201337; 19679.401.598/2016-81; 19679.408.180/2014-33 e 19679.417.180/2013-43, em razão da inclusão deles no Programa de Regularização Tributária – PRT e regular pagamento das parcelas desde a adesão.

Requer, ainda, o deferimento do depósito judicial dos valores em aberto no Relatório de Situação Fiscal, relativos ao Simples Nacional do ano de 2017.

Por fim, que seja garantido o direito à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Insurge-se em face de sua exclusão do parcelamento instituído pela MP 766/2017 na modalidade “PRT – Demais Débitos”, ao qual aderiu em 02 de março de 2017, com a desistência dos parcelamentos anteriormente realizados.

Sustenta ter sido excluída em razão da perda de prazo para prestar as informações necessárias à consolidação, etapa que considera dispensável, razão pela qual entende que deve ser reincluído no programa, a fim de restabelecer a sua regularidade fiscal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar, justificando a urgência na necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para a formalização de contrato em licitação da qual se logrou vencedora, cujo prazo expirará dia 03/09/2018, antes, portanto, do prazo legal para a autoridade prestar as competentes informações.

Comprovou, ainda, o pagamento dos débitos do Simples Nacional relativos ao ano de 2017 e que constavam como pendências em seu Relatório de Situação Fiscal.

Vieram os autos conclusos.

### **É o breve relato do necessário. Fundamento e decido.**

Em razão da urgência noticiada pela impetrante, demonstrada pelos documentos acostados no ID 10498555, passo à análise do pedido liminar, *inadita altera pars*.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos fiscais nºs 19679.400.266/201337; 19679.401.598/2016-81; 19679.408.180/2014-33 e 19679.417.180/2013-43, assinalando a ilegalidade de sua exclusão do programa de parcelamento “PRT – Demais Débitos” pela perda do prazo para apresentar as informações para consolidação, pois tal etapa seria dispensável.

No tocante aos débitos do Simples Nacional relativos ao ano de 2017, a impetrante comprovou o pagamento deles, na data de 27/08/2018 (ID 10498555).

No caso ora em apreço, tenho por ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, cuidando-se de benesse fiscal. Caso haja a devida opção, o contribuinte deve sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação instituidora do parcelamento, bem como das normas regulamentares, não podendo ele aderir apenas aos preceitos que lhe são favoráveis.

Assim, não faz jus a impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco ao restabelecimento do parcelamento em questão.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:



TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXCLUSÃO DO REFIS. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA, PELO SISTEMA E-CAC. 1. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento por via eletrônica, bem como no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica. 2. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 3. Dado o seguimento obrigatório das fases estanques de participação no parcelamento, a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015. 4. A alegação da apelante, no sentido de que não foi cientificada do prazo para consolidação, é totalmente descabida. Quem se dispõe a obter este favor fiscal deve, no mínimo, estar, o tempo todo, atento às exigências do parcelamento, que estão sempre dispostas em lei, portarias, na internet e no próprio portal e -CAC. No caso dos autos, a consolidação a ser realizada com data máxima em 25/09/2015 constava, expressamente, da página do site da Receita, no Portal de Atendimento "E-CAC", desde 08/09/2015. 5. Apelação desprovida. (AMS 00008362520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, os débitos excluídos do parcelamento são impositivos à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Intimem-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020754-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, SAO EUTIQUIANO PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida na Lei n.º 13.670/2018, regulamentada pela IN nº 1.810/2018, a fim de possibilitar a compensação de seus débitos de IRPJ e CSLL referentes às estimativas mensais, vencidas e vincendas, com créditos gerados anteriormente à edição da referida Lei, determinando, por conseguinte, que a Receita Federal do Brasil libere o sistema para a transmissão dos PER/DCOMPS de forma eletrônica, ou aceite o Pedido de Compensação via papel.

Alega que, em janeiro de 2018, fez opção pela apuração do lucro no regime do Lucro Real, periodicidade anual, na modalidade recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96, com a realização da compensação com créditos de outros tributos, independente da causa do indébito.

Argumenta que, com a publicação da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, foi vedada a compensação débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Afirma que a mudança nas regras no meio do ano-calendário compromete o fluxo de caixa e custos tributários projetados para todo o ano-calendário, já que a opção pela apuração do IRPJ e CSLL por estimativa é feita no início do ano de maneira irretroatável.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional, em sede liminar, que lhe garanta a possibilidade de compensação de débitos de IRPJ e CSLL, referentes às estimativas mensais, vencidos e vincendos, com créditos gerados anteriormente à edição da Lei nº 13.670/2018, determinando-se à Receita Federal do Brasil que libere o sistema para a transmissão dos PER/DCOMPS de forma eletrônica, ou aceite o Pedido de Compensação via papel.

Compulsando os autos, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão parcial da medida pretendida.

A Lei n. 13.670/2018, modificou o inciso IX, do §3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcrito:

*Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 74. ....*

*.....*

*§ 3º .....  
.....*

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.*

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa dá-se na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

Segundo previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário”.

Analisando o referido dispositivo legal, entendo pela impossibilidade de modificação da opção do contribuinte no curso do exercício, por ofensa à segurança jurídica.

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda, a autorizar a diferença de tratamento, o que vejo, ao menos, nessa sede de cognição sumária.

Nesse caso, não pode ser vedada a compensação e, se o for, o contribuinte está autorizado a apresentar a compensação em meio papel.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para garantir à impetrante a compensação do IRPJ e da CSLL apurada com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente.

Notifique-se a Autoridade para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017719-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo legal, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7915**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0018542-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP316791 - JOEL ANTONIO ROSA FILHO)**

1) Considerando que até a presente não há notícia nos autos acerca de eventual resposta da solicitação de inclusão na pauta de audiência a ser realizado pelo setor de conciliação solicitado por esta 19ª Vara Federal, determino que a Secretaria encaminha nova solicitação para inclusão na pauta de audiência a ser promovido pelo CECON.

2) Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 200-201, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0012062-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO OLIVEIRA**

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados, no caso, três endereços na Comarca de FRANCO DA ROCHA.

Após, considerando que não foram diligenciados dois endereços, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu MARCO AURELIO DE OLIVEIRA nos endereços informados às fls. 02 e 42, bem como no serviço de ambulância da Comarca de FRANCO DA ROCHA/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos dos artigos 252/253 e §§ do CPC.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

Restando negativa as diligências, fica desde logo deferida a expedição de Carta Precatória para Osasco no endereço informado às fls. 94.

Int.

## MONITORIA

**0019026-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERT MANFRED CHRISTIAN

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, considerando que não foi diligenciado apenas um endereço em Cotia (fls. 168), expeça-se Carta Precatória para a citação do réu GERT MANFRED CHRISTIAN na RUA DOS MANACÁS, 557 - JARDIM DA GLÓRIA - COTIA/SP - CEP: 06711-500, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título II, Capítulo III do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do NCPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007171-17.2003.403.6100** (2003.61.00.007171-9) - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP131199 - MARCIO MOTA DE AVO E SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 1322 e 1325 em favor dos representantes judiciais das rés, ora co-credoras ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e BANDEIRANTE ENERGIA S/A.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se as partes credoras (ELETROPAULO e BANDEIRANTE) para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Em seguida, abra-se vista dos autos as rés, ora co-credoras ANEEL (PRF 3) e UNIÃO FEDERAL (AGU), para ciência do pagamento realizado às fls. 1311-1316 e 1318-1320.

Por fim, com o retorno dos autos, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelamento dos alvarás expedidos, e, nada sendo requerido pelas partes credoras, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011423-19.2010.403.6100** - ALEXANDRE VENEZIANI(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Considerando a oitiva da testemunha indicada pela União Federal, mediante videoconferência, encaminhem-se os autos com a gravação realizada ao eg. TRF da 3ª Região.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0020609-66.2010.403.6100** - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP370942 - JULIO CEZAR LIMA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES)

Fls. 485-486: Compulsando os autos verifico que a parte autora, ora credora, ao retificar a planilha apresentada à fl. 466, deixou de excluir a condenação dos honorários de sucumbência dos Embargos de Terceiros (autos nº 0021314-93.2012.403.6100) no valor de R\$ 1.971,34 (um mil e novecentos e setenta e um Reais e trinta e quatro centavos) montante que não recai contra a co-devedora TRUSSU IMÓVEIS LTDA, e sim, aos embargantes, ANTONIO LUIZ RODRIGUES e MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES, conforme consignado nos documentos de cópias da r. sentença de fls. 415-416. De outra sorte, diante da existência de saldo de valores nas contas judiciais atualizadas de fls. 489-499 (conta nº 0265/005/0090072-0) e fl. 500 (conta nº 0265/005/86401635-5), determino à expedição dos competentes alvarás de levantamento das referidas contas judiciais em favor da parte autora (credora). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte interessada para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, uma vez noticiado o levantamento dos valores supramencionados, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que credora apresente nova planilha residual

de cálculos devidos pela corr  TRUSSU IM VEIS LTDA, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou n o havendo manifesta o conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001502-71.1989.403.6100** (89.0001502-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEO WALTER SZLAK X HALINA RITTNER SZLAK X ELIAS MANDELBAUM X SARA DE MANDELBAUM

1) Prejudicado o pedido da exequente (CEF), haja vista que j  foram realizadas pesquisas de bens nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente (CEF) retire os autos fora de Secretaria e, ap s an lise detalhada das medidas e decis es proferidas, apresente planilha atualizada da d vida e indique bens dos executados (LEO WALTER SZLAK e HALINA RITTNER SZAK), livres e desembara ados, pass veis de constric o judicial, a fim de dar regular e efetivo andamento ao feito.

2) Indefero por ora o arresto, visto que cabe a exequente realizar todas as dilig ncias necess rias para localiza o do atual endere o dos executados (ELIAS MANDELBAUM e SARA DE MANDELBAUM), perante os respectivos  rg os.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrog vel de 10 (dez) dias, indicando o atual endere o do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar c pias para a instru o da contraf  e comprovante do recolhimento das custas de dilig ncias da Justi a Estadual, caso necess rio.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006569-17.1989.403.6100** (89.0006569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO CLORETTI X ELIANA BESECHI CLORETTI

Fls. 451: Defiro a vista dos autos fora do cart rio, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017659-89.2007.403.6100** (2007.61.00.017659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SIDNEY FERNANDES ROMANO X SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO

Fls. 354: Defiro a suspens o do feito nos termos do art. 921, III do CPC.

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, at  eventual provoca o a ser promovida pela exequente ( CEF)

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026599-43.2007.403.6100** (2007.61.00.026599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUROSE CONFECcoes LTDA EPP(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR)

Intime-se a exequente (Caixa Econ mica Federal - CEF) para que apresente nova planilha de c culo do valor atualizado da d vida, devendo ser descontados os valores levantados do bem arrematado em leil o (fls. 511), no prazo de 10 (dez) dias.

Ap s, defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Institui es Banc rias por meio do Sistema de Atendimento de Solicita es do Poder Judici rio ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.

Considerando os custos relacionados   expedi o do alvar  de levantamento dever o ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ap s a transfer ncia dos referidos valores, publique-se a presente decis o para intima o da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constitu do nos autos ou, na falta deste, expe a-se mandado de intima o pessoal.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029352-70.2007.403.6100** (2007.61.00.029352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X H W SCHMITZ LTDA X GUNTER GUILHERME SCHMITZ(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA E SP125004 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X HEINS HOMERO SCHMITZ X WALTER BRUNO SCHMITZ X ELISABETH DONATA MALDI SCHMITZ

Manifeste-se a Caixa Econ mica Federal - CEF sobre a peti o apresentada pelo executado (fls. 554-564), no prazo de 20 (vinte) dias.

Ap s, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009978-97.2009.403.6100** (2009.61.00.009978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO

Fls. 184: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil -2015.

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente ( CEF) Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010905-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015257-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEST-ELETRON COM/ E IMPORTADORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA -ME(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X JULIO CESAR SOUZA NERES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X MAURO FERNANDES CARVALHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 244-verso dos Embargos à Execução n.º 0012107-31.2016.403.6100 já trasladada para estes autos, intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. sentença dos embargos à execução.

Após, defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001444-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUST IN TIME MADEIRAS LTDA X CARLOS ARAUJO MOREIRA X ANDRE CARLOS DINIZ

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.

Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para a(s) citação(ões) dos executados, JUST IN TIME MADEIRAS LTDA, CARLOS ARAUJO MOREIRA e ANDRE CARLOS DINIZ, no endereço: Rua Damasco, n.º 340, Jardim Semiramis, Cotia-SP, CEP 06709-340, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação.

Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023492-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDVALDO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 85-86), no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003127-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO COSTA

Fls. 123-124. Indefiro, por hora, a pesquisa no Sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), uma vez que caberá, tão-somente, à parte interessada promover diligências e pesquisas de bens que entender de direito, junto aos órgãos competentes, e, uma vez localizados bens passíveis de constrição judicial, requerer sua respectiva penhora em Juízo, sob pena de se eternizar a demanda e de transformar o Judiciário em escritório particular de cobrança.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008808-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.C. SANTOS SERVICOS DE HIDRAULICA E ELETRICA - ME X JOSE CHAVES SANTOS

Fls. 121-124: Indefiro por ora, visto que cabe a exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000125-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. A. FAUSTINO COMERCIO DE ALIMENTOS X ROSEMAGDA APARECIDA FAUSTINO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000126-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREDERICO DE PAULA ALVES

Fls. 183. Indefiro, por hora, a pesquisa no Sistema BACENJUD penhora online, uma vez que o executado não foi citado.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001386-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.A.S. COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME(SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X RAULA KHEIREDDINE HAMMOUD(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X ZIAD AHMAD SOUFANJI(SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada AAS COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA - ME contra a execução de título extrajudicial consubstanciada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia - FGO nº

21.1365.558.0000010-82 e nº 21.1365.558.0000013-25. Defende a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Alega que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que assinado por duas testemunhas e acompanhado de extrato de evolução da dívida, não é título executivo. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação, alegando que o contrato que acompanha a inicial, contém cláusula expressa de solidariedade entre a empresa e seus respectivos coobrigados. Destaca que configura um quadro de solidariedade entre os litigantes, no qual cada devedor está obrigado à prestação em sua integralidade, podendo, dessa forma o credor, demandar contra qualquer um desses. Por fim, solicita que a executada Raula Kheireddine Hammoud, em decorrência do tempo decorrido, apresentar a atualização dos



rendimentos de locação que ofereceu como penhora, salientando que servirá para o abatimento do valor total da dívida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. No caso, o devedor não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente, limitando-se a questionar a sua liquidez e certeza. Os títulos objetos da presente execução são Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia - FGO, documentos particulares assinados pelo devedor e duas testemunhas (fls. 18 e 39), configurando título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III do CPC. Para ter liquidez e exequibilidade, o título precisa ser acompanhado dos requisitos legais (taxativos), tais como a inclusão de cálculos evidentes, precisos e de fácil entendimento sobre o valor da dívida, seus encargos, despesas e demais parcelas, inclusive honorários e penalidades, bem como a emissão da cédula pelo valor total do crédito oferecido devendo ser discriminado os valores efetivamente usados pelo devedor, encargos e amortizações incidentes. O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois ele não foi adimplido no vencimento, fatos estes não contestados pelo devedor. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a executada Raula Kheireddine Hammoud, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da exequente de apresentação da atualização dos rendimentos de locação que ofereceu como penhora para o abatimento do valor total da dívida. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002819-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIAS SILVA PORTAS RAPIDAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS X MARLI RIBEIRO DA SILVA DIAS

Fls. 130: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente ( CEF).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008020-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA AUGUSTA COSTA - ME X MARIA AUGUSTA COSTA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009376-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WG COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS E PLASTICOS LTDA ME X OSVALDO NONATO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015466-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KXA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X KARINA LIMA GOMES

Tendo em vista que a consulta realizada no Sistema BACEN-JUD e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL consta o mesmo endereço já diligenciado, manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015574-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO SOARES DA ROCHA

Fls. 102: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil -2015.

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente ( CEF)  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016535-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA X GLAUCE ALONSO SILVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025477-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X COLEGIO MAIA -DEVI SS LTDA - ME X MARCOS VINICIUS OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO URBAN

Fls. 157: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026157-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS PASSOS DE ALMEIDA X MARIA DO ROSARIO CARVALHO DE ALMEIDA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem

Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da executada MARIA DO ROSARIO CARVALHO DE ALMEIDA, no endereço: Rua Cleveland, nº 99, Bairro Resid Delfin Verde, Itapeçerica da Serra-SP, CEP 06872-146, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação.

Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000492-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KANAL SEXY LINGERIE E SEX SHOP LTDA. - ME X ANDRE DE OLIVEIRA HIRATA

Fl. 100: Providencie a CEF a juntada de procuração outorgando poderes à signatária da petição.

Após, voltem conclusos para extinção.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008446-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJ RAMOS ALIMENTOS LTDA - ME X YARA MITIKO FUKUSHIMA X FELIPE KENJI IWAMOTO

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a exequente à r. decisão de fls. 89, providenciando o instrumento de procuração outorgando poderes à advogada SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - OAB/SP 116. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011389-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA - CONFECCAO - ME X ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA

Fls. 60: Indefiro o pedido, visto que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017975-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOMINGOS GONZAGA DOS SANTOS - ME X DOMINGOS GONZAGA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023688-43.2016.403.6100** - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP275583 - WELLINGTON IZIDORO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente ( RESIDENCIAL SÃO JOÃO CLIMACO) sobre a petição apresentada pelo executado (fls. 58-65), bem como se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024416-84.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE ANTONIO GORGUEIRA

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024562-28.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROSEMEIRE BRANCO LOPES(SP279777 - ROSEMEIRE BRANCO LOPES)

Vistos.

Intime-se a OAB/SP para manifestação da petição do executado (fls. 26-39). Prazo 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024994-87.1992.403.6100** (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2018 259/732

SISTEMAS LTDA X S I S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICAS E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA - ME X LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X CONFECOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X S I S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CONFECOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1349. Mantenho a r. decisão de fls. 1304-1308 por seus próprios fundamentos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019738-95.1994.403.6100** (94.0019738-1) - BANCREDIT INDL/ LTDA - GRUPO ITAU X CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU X FOCOM - FOMENTO COML/ LTDA X PHILCO PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU X ITAUPREV SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCREDIT INDL/ LTDA - GRUPO ITAU

Vistos,

Diante da concordância do representante judicial da UNIÃO FEDERAL - PFN (fls. 849-851 retro) defiro o pleito de expedição do competente alvará de levantamento requerido pela parte autora - ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S.A. (fls. 739-741).

Isto posto, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 460), em favor da parte autora supramencionada.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte interessada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022398-91.1996.403.6100** (96.0022398-0) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS - 11 X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS - 11

Acolho o pleito formulado pela credora - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) às fls. 396-396 retro.

Isto posto, considerando que o atual domicílio fiscal da parte devedora/executada JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ RABELO - CPF/MF nº 022.294.738-16, situa-se no Município de Jundiaí/SP (doc. fl. 397) nos termos disposto no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil - 2015, determino o encaminhamento dos presentes autos a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para oportuna redistribuição do feito a uma de sua(s) Vara(s) Federal (ais).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11628**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0760563-21.1986.403.6100** (00.0760563-3) - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP283897 - GEORGIA GOBATTI E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP369863 - RODRIGO SAAB ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos do parágrafo 2º, da cláusula sexta, da Alteração do Contrato Social da autora às fls. 246/258, deverá esta regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias. No mais, expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos, os extratos atualizados dos depósitos efetuados neste processo, nas contas 0265.005.542721-8 e 0265.005.545776-1, no prazo de 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020505-84.2004.403.6100** (2004.61.00.020505-4) - AMANDA SIBELE TOGNETE DA SILVA X LUCIANO TOGNETE DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Considerando-se o extrato juntado a fl. 368, o saldo atual do depósito efetuado pela autora nestes autos é de R\$ 3428,90. Ocorre que o valor dos honorários aos quais a autora fora condenada, de acordo com o cálculo da CEF (fls. 365/368), é de R\$ 3417,46. Uma vez que tanto a autora pleiteia o levantamento do valor quanto a CEF requer seja o mesmo utilizado para pagamento dos honorários, intime-se a autora a dizer, em dez dias, se concorda em que o valor depositado nos autos seja usado para pagamento de seu débito com a CEF. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025116-70.2010.403.6100** - YOLANDA SAKAI ITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora da oposição de Embargos de Declaração pela ANTT às fls. 388, e pela União às fls. 389/391, em face da sentença proferida a fl. 376/379, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022720-86.2011.403.6100** - TAXIVEL COM/ DE TAXIMETRO LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Prossiga-se através do PJe, nos termos das Resoluções PRES 142 e 150/2017 e 200/2018. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023387-72.2011.403.6100** - UNITED AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI FELIPE E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento, deverá a autora prestar esclarecimentos com relação à situação de baixa na Receita Federal, de seu CNPJ 40.378.333/0001-73, conforme extrato anexo, no prazo de 15 dias, juntando aos autos, a documentação pertinente. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000128-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA(SP242566 - DECIO NOGUEIRA)

Antes de se dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 151, intime-se a CEF a dizer se tem interesse na designação de audiência de conciliação, como requerido pelo autor, em dez dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002314-73.2013.403.6100** - RICARDO ROSSI DE OLIVEIRA X IONE ROSSI DE OLIVEIRA(SP054950 - IRINEU ROBERTO ALVES E SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004893-57.2014.403.6100** - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Intime-se a autora a proceder ao recolhimento da terceira parcela referente aos honorários periciais, em cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Após, prossiga-se com a intimação do expert para a elaboração do laudo, a ser entregue em até 30 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012093-18.2014.403.6100** - CRISPINA NASCIMENTO SILVA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E SP251446 - SORAIA IONE SILVA) X COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Intime-se a CEF a esclarecer, em dez dias, o quanto alegado pela autora, no tocante à cobrança de valores referentes ao contrato discutido nestes autos, uma vez ter sido expressamente determinado em audiência (fls. 400/401), que tal cobrança estava suspensa, e considerando as

informações que ela mesma juntou às fls. 426/427 dos autos. No mais, já transcurso o prazo de suspensão determinado anteriormente, requeira a autora em prosseguimento, em dez dias. Prazo comum às partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018858-05.2014.403.6100** - GENIZILENY MACHADO DE OLIVEIRA(SP223482 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Nada mais sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fndos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011819-20.2015.403.6100** - SIDNEY CARLOS LILLA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

O autor requer a produção de prova pericial, na modalidade de perícia de voz, objetivando comprovar que é dublador do personagem Albano da película Equador, bem como a ausência de seu nome nos créditos da obra.

Muito embora em sua contestação a ré alegue a ausência de provas acerca do fato de ter o autor efetivamente dublado a personagem Albano na série Equador, os documentos de fls. 20/21 demonstram que o autor atuou na dublagem da referida personagem.

Ao ver deste juízo, as questões controvertidas nestes autos referem-se à relação jurídica existente entre o autor e a ré, bem com às consequências que a exibição da referida novela pode ter na esfera jurídica do autor.

Para tanto, a prova pericial requerida não se faz necessária.

Observo, por fim, que a Assistência Judiciária Gratuita, AJG, não dispõe de perito nesta especialidade, nem oferece recursos para o custeio de perícia nesta modalidade.

Assim, caso o autor entenda necessária a sua realização, deve estar ciente de que terá de arcar com o ônus de sua realização.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014721-43.2015.403.6100** - GLOBAL TECHNOLOGY COMMUNICATION COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/94. Após, intime-se a autora a requerer em prosseguimento, em quinze dias, observando-se que o cumprimento do julgado deverá se dar através do PJe (Resoluções PRES 142 e 150/2017 e 200/2018). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018110-36.2015.403.6100** - LAYANA DE SOUZA GUIMARAES(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP289641 - ANGELICA FERREIRA RODRIGUES HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Proceda-se ao pagamento do expert, através do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019715-17.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017502-09.2013.403.6100 ()) - ADRIANA MARIA MECHETTI LA BARBERA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 249/256, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020727-66.2015.403.6100** - ANGELINO DE ALMEIDA LADARIO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fndos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026135-38.2015.403.6100** - FERNANDO TEIDI NONAKA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nada mais sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fndos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007105-80.2016.403.6100** - COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

O petição da autora de fl. 52 faz menção a um CD que não foi juntado aos autos. Regularize-se, em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016950-39.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172046 - MARCELO WEHBY)

Considerando-se a manifestação da ANS (fl. 706), dizendo que a autora tem acesso aos procedimentos administrativos cujas cópias pleiteia sejam juntadas pela requerida, fica prejudicado seu pedido de fls. 694/704. Assim, ficam as partes autorizadas a juntar aos autos quaisquer outros documentos que julguem pertinentes ao deslinde do feito. Caso as partes não tenham mais o que requerer, venham os autos conclusos

para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021005-33.2016.403.6100** - ELIAS CARNEIRO DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Informe o autor se a entrega dos medicamentos encontra-se regularizada. Após, aguarde-se nos termos da decisão de fl. 231, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022372-92.2016.403.6100** - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS X MARCELO CARDOSO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022372-92.2016.403.6100 AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS e MARCELO CARDOSO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO A CEF impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, afirmando que a renda declarada por ocasião da celebração do contrato é incompatível com o deferimento do benefício. Afirma de maneira categórica que os documentos acostados aos autos, notadamente a cópia da declaração do imposto de renda, demonstra ter a parte autora condições de arcar com as custas do processo. A parte autora alega que sua situação financeira foi alterada desde a época em que ocorreram os desvios, encontrando-se hoje a beira da extinção. É o relatório. Decido. A Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2016, ano calendário de 2015, fls. 36/41, demonstra que a autora Elisângela Cristian dos Santos, possuía, à época da propositura da ação, renda bruta mensal da ordem de R\$ 5.000,00, tendo como dependentes um filho menor e o seu genitor, este último sem qualquer rendimento próprio. O autor Marcelo Cardoso, à mesma época, figurava como titular da empresa M CARDOSO SERVIÇOS TCNICOS ME, recebendo rendimentos da ordem de R\$ 2.000,00, conforme se extrai do informe emitido em 21.03.2016, referente ao ano de 2015, documento de fl. 42. Conforme se extrai das cópias da carteira de trabalho da autora, acostadas às fls. 45/47, a partir de maio de 2016 seus rendimentos foram reduzidos para menos da metade, caindo para R\$ 1.500,00. Diante do exposto, verifico que a situação econômica ostentada pelos autores à época da propositura da ação foi severamente modificada em comparação com aquela que detinham à época da aquisição do imóvel, justificando, assim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo a concessão aos autores dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 111. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024826-45.2016.403.6100** - JOSE CARLOS FERRAZ E SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência ao autor da documentação juntada pela CEF (fls. 178/193), referente ao procedimento de execução extrajudicial. Requeira em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007886-47.2016.403.6183** - MARIA BENIGNA ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU(SP068745 - ALVARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Fl. 161: oficie-se como requerido pelo INSS, a fim de que a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça informe nos autos sobre a existência de procedimento administrativo em nome da autora. Fls. 162/163: sobre a alegação do INSS de litisconsórcio passivo necessário envolvendo a União Federal, ouça-se a autora, em dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021438-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que mantenha o impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei n.º 12546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei n.º 13670/2018 durante o exercício de 2018.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei n.º 13670/2018, que ensejou a revogação do inc. II, do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da autora recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 estabeleceu a irretratabilidade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Decido.**

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do inciso II, art. 7º; da Lei n.º 12546/2011, que permitia que as empresas recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida revogação ocorreu por meio da Lei n.º 13.670, de 30/05/2018 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/11, dentre eles referido o inciso II, do art. 7º, restando expressamente consignado que entraria em vigor em 01/09/2018.

No entanto, a impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2018, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9º, § 13, da Lei n.º 12546/2011 estabelece a irretratabilidade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando garantir o princípio da segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observem o prazo de anterioridade de **noventa dias** da sua publicação (também conhecido como anterioridade nonagesimal). Portanto, a anterioridade prevista é a de 90 dias e não a do exercício em que for promulgada a alteração.

A propósito, confira o texto constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

**§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.**

No caso, a Lei n.º 13670 foi publicada em 30/05/2018 e somente entrará em vigor em 01/09/2018, ou seja, foi respeitado a anterioridade de 90 dias prevista na constituição federal, de tal forma que alargar esse prazo para todo o exercício de 2018 ofende diretamente a parte final parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal (supra transcrito), que expressamente estabelece que em relação às contribuições previdenciárias, não se aplica a anterioridade de exercício, de que trata o artigo 150, inciso III, alínea B.

Outrossim, a irretratabilidade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública (o que não existe em matéria tributária, cuja origem sempre decorre da lei).

Em síntese, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**



Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021283-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL FONSECA PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FONSECA PIMENTEL - SC19446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine imediata liberação do produto objeto da encomenda com código de rastreio EX203869365SG pela agência dos Correios de São Paulo (GEARI – Gerência de Atividades de Apuração e Relacionamento Internacional – Rua Mergenthaler, nº 568, Bairro Vila Leopoldina, Bloco III, Mezanino 5, CEP: 05314-972, Município de São Paulo – SP, independentemente do pagamento do tributo relacionado com a importação do objeto deste mandado de segurança cobrado pela Ré, ou qualquer taxa de armazenamento, condicionando ao depósito judicial, caso determinado por Vossa Excelência, até o julgamento definitivo do mérito.

Entretanto, no caso em apreço, antes da apreciação da liminar, entendo indispensável a oitiva da autoridade coatora, notadamente para o fim de esclarecer os motivos da apreensão da mercadoria e cobrança do imposto de importação.

Assim, notifique-se, **com urgência**, o Delegado da Receita Federal do Brasil – Setor de Remessa Postal Internacional para apresentar as informações. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Destaco, por fim, que o depósito judicial é facultativo e, se realizado no montante integral, tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, possibilitando, ainda, a liberação da mercadoria.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020990-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS, JABORANDI AGRICOLA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DECISÃO

Id. 10459580: No caso em apreço, noto a existência de erro material no dispositivo da decisão liminar de Id. 10325070, quanto à indicação do documento correspondente aos processos administrativos, de modo que onde se lê Id. 10303820, leia-se **Id. 10303819**.

Intime-se novamente a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, em razão desta correção.

Publique-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

## TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005693-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., NEW IDEAS COMUNICACAO LTDA.,  
FLEISHMANHILLARD BRASIL COMUNICACAO LTDA., CRITICAL MASS COMUNICACAO DIGITAL LTDA., THE MARKETING ARM COMUNICACAO  
LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL -  
FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando os impetrantes requereram a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sendo que não houve oposição da União Federal (Id's. 3651653 e 4787624).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

**Isto posto, HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelos impetrantes, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

**Revogo a liminar concedida nos autos (Id. 1549954).**

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se à autoridade impetrada.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

#### TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023344-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBIX LATIN AMERICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a CPRB da base de cálculo do PIS e COFINS. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id. 3391616).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 3575908).

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, Id. 3907502.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9526403).

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

**A inclusão do ISSQN** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese firmada pelo E.STF, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do ICMS, ou seja, o ISSQN não deve integrar da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS..

Todavia, estes mesmos fundamentos não servem para justificar a pretensão da impetrante, de excluir a CPRB das bases de cálculos do PIS e da COFINS. É que essas duas contribuições possuem como bases de cálculo o faturamento, expressão equivalente à receita bruta, a qual inclui a totalidade das receitas do contribuinte, à exceção dos tributos não cumulativos que são repassados pelo vendedor ao adquirente ou tomador dos serviços, o que não é o caso da CPRB, que se caracteriza como despesa própria do vendedor ou tomador de serviços, ao contrário dos tributos IPI, ICMS e ISSQN, que são tributos indiretos repassados pelo vendedor ao adquirente, mediante destaque na nota fiscal de venda e ou de prestação de serviços. Essa diferenciação tem relevância no caso dos autos, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade das receitas do contribuinte (à exceção dos tributos indiretos acima mencionados em que o vendedor/prestador atua como mero intermediário na arrecadação). Admitir a tese da exclusão da CPRB na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS implicaria em considerar como base de cálculo dessas contribuições a receita líquida e não a receita bruta, como previsto na legislação de regência.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISSQN incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

**Expediente N° 11656**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019097-09.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021222-18.2012.403.6100 ( ) ) - ELIANE MARCIA BONORA SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024457-22.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021222-18.2012.403.6100 () ) - DL TRANSFORMADORES LTDA ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015832-28.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-97.2016.403.6100 () ) - FLAVIO INACIO CASEMIRO(SP132804 - MARCOS HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 73: Defiro o prazo requerido, de 20 (vinte) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014103-12.1989.403.6100** (89.0014103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X OSWALDO DALE JR X CARLOS DALE(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor.

Após, expeça-se certidão de inteiro teor conforme petição de fl. 367.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012167-92.2002.403.6100** (2002.61.00.012167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E RS014949 - José Ademir Goulart Domingues E RS044041 - Cristiano Pereira Domingues E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP048736 - ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS) X KAZUO KATAYAMA - ESPOLIO X VIRGILIO CHOKITI YAO X TOSHIYURI MAEZONO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente junte aos autos do processo o resultado das pesquisas de endereço atualizado em face do executado VIRGILIO CHOKITO YAO.

Defiro a consulta de endereço via sistema BACENJUD, via sistema, SIEL e INFOJUD/WEBSERVICE a fim de trazer aos autos possíveis endereços do executado VIRGILIO CHOKITO YAO.

Int.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033858-89.2007.403.6100** (2007.61.00.033858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOFT PLUS EDITORA E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003592-85.2008.403.6100** (2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Diante da manifestação de fls. 286/287, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012568-81.2008.403.6100** (2008.61.00.012568-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000530-66.2010.403.6100** (2010.61.00.000530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Diante dos documentos de fls. 179/188, decreto Segredo de Justiça nestes autos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015748-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021222-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DL TRANSFORMADORES LTDA ME X DANIEL DA SILVA SANTOS X ELIANE MARCIA BONORA SANTOS

Ciência às partes dos traslados dos Embargos à Execução de fls. 270/274 e 275/281.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008772-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGRO INVESTMENT LTDA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008782-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VANEIDE SANTOS DA MOTA

Ciência à parte exequente do ofício de fl. 123.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020153-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IFPX COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA - EPP X PERICLES TADEU PONTES X LUIS CARLOS ALMEIDA DE SANTANA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024560-29.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESOLITA DIAS CAMPOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 62.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003291-94.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON BELARMINO DA SILVA

Indefiro a expedição de mandado de citação nos endereços informados na petição de fls 77/78, considerando que os endereços já foram diligenciados, conforme certidões de fls. 38 e 46.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023702-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOLLA SPAGHETTI E RESTAURANTE EIRELI - ME X WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Fls. 188/189: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008559-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA RAIMUNDA DANTAS LIMA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 67.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010487-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO & ROMEU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSE ROMEU DIAS X JOSE AUGUSTO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010690-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IASSER ALI MAJZOUB - ME X IASSER ALI MAJZOUB

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010913-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA-ART COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - ME X LILIANE ALMEIDA SANTOS SOUZA

Considerando que a executada não foi intimada do bloqueio de ativos financeiros, conforme disposto no artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento.

Defiro a expedição de ofícios às instituições financeiras para que informem à este Juízo, a atual situação dos contratos garantidos com alienação fiduciária. Para tanto, deverá a parte exequente informar os nomes e os endereços das instituições financeiras.

Após, se em termos, expeçam-se ofícios às instituições financeiras.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Cumpra-se e Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011956-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALYSEG EPIS LTDA - EPP X ATHENAS REHDER PELLEGRINA SOARES X MORGANA PELLEGRINA SOARES TOMIROTTI

Concedo a parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014607-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEVE MAIS LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - ME X JULIA TOSHIE KOGA(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra a executada o despacho de fl. 79.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019982-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP205408B - NADIA DE ARAUJO MAGALHÃES E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FERNANDO DE ANDRADE X SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

Diante da certidão de fl. 111-verso, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.

Após, oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD.

Tratando-se de pessoas distintas, bem como a procuração de fl. 82 foi outorgada pela executada Lider Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas, indefiro, por ora, o pedido de que seja dado o executado Sérgio Ricardo Fernandes de Andrade como citado.

1,10 Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021478-19.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAGDA MARIA DE ARAUJO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens automotivos de fl. 37.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005587-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante da concordância da União, HOMOLOGO o cálculo de execução apresentado pela parte autora.

Venham os autos conclusos para expedição dos competentes requisitórios/precatórios.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018830-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID LUCA DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUILON SAULO DA SILVA - MG155166



**D E S P A C H O**

Preliminarmente, esclareça o autor a propositura desta ação nesta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, considerando não se tratar de processo envolvendo órgão, entidade ou empresa federal.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007046-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Observo que a União Federal apresentou impugnação ao cálculo inicial do exequente (id **9463590**), porém, este concordou com os valores apresentados pela União (id **9976616**). Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional.

Venham os autos conclusos para expedição do competente precatório.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011768-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-87.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE INNWINKL SALEM VARELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Sobre a impugnação ofertada pela União Federal, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021745-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do débito atinente ao auto de infração, bem como que a ré deixe de realizar a cassação do registro do estabelecimento da autora, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que a nulidade da multa imposta no valor de R\$ 5.000,00, sob o fundamento de que foi dificultado o acesso da fiscalização ao posto revendedor do autor. Alega, contudo, que o auto de infração não acompanha cópia do processo administrativo e, tampouco, traz informações e detalhamentos adicionais, sendo que a questão posta nos autos de infração não foi devidamente comprovada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as citadas nulidades do processo administrativo n.º 48620.000825/2017, ainda mais em se considerando que o autor somente acostou aos autos cópia da decisão de admissibilidade do recurso, de modo que a situação somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e produção de provas, mediante o crivo do contraditório.

Quanto ao mais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021658-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEURY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 15871.720.141/2018-06 (atualmente objeto da Certidão de Dívida Ativa da União CDA nº 80.4.18.002535-32), nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Aduz, em síntese, que nos períodos de março de 2012 a abril de 2013, de maio de 2013 a abril de 2014, em agosto de 2014 e de setembro de 2014 a dezembro de 2015, sofreu retenções de INSS (11%) em valor excedente aos valores de contribuição previdenciária apurada sobre sua folha de pagamentos, de modo que formulou pedido de compensação. Alega, contudo, que a ré não homologou as compensações realizadas pelo autor nas competências 03/2013, 04/2013, 05/2013 e 08/2013, inclusive décimos terceiros correspondentes, sob o fundamento de que não foram apresentados os comprovantes de retenções sofridas em montante suficiente para saldar todas as compensações informadas. Alega, por sua vez, a regularidade das compensações e a nulidade da carta cobrança dos referidos valores, referentes ao processo Administrativo nº 15871.720.141/2018-06 (atualmente objeto da Certidão de Dívida Ativa da União CDA nº 80.4.18.002535-32), motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a regularidade das compensações das contribuições previdenciárias dos períodos de 03/2013, 04/2013, 05/2013 e 08/2013, de modo a se declarar a citada nulidade do débito ao processo Administrativo nº 15871.720.141/2018-06 (objeto da Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.4.18.002535-32), situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e produção de provas, mediante o crivo do contraditório, em especial a pericial de natureza contábil.

Quanto ao mais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

## **24ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020976-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIB DO BRASIL INDUSTRIA DE ISOLANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GIB DO BRASIL INDUSTRIA DE ISOLANTES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a **concessão** da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressoa-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

***“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.***

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que ***“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”***<sup>[1]</sup>

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre valores incorporados ao faturamento da autora relativos ao ICMS.

Cite-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006414-80.2018.4.03.6109 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA BERNADETE FARAGO SANTOMAURO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TCU, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado originalmente perante a Subseção de Piracicaba/SP por **MARIA BERNADETE FARAGO SANTOMAURO** contra ato do **CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO e PRESIDENTE DO TCU**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da decisão que extinguiu a pensão temporária que recebe, com a manutenção do pagamento do benefício.

Afirma a impetrante, em síntese, que foi notificada pelo Serviço de Gestão de Pessoas – Divisão de Gestão Administrativa – Ministério da Saúde – Núcleo Estadual de São Paulo, em 02.05.2017 para que apresentasse documentos a fim de apurarem-se indícios de pagamento indevido de pensão temporária a filha solteira maior de 21 anos.

Em resposta a essa notificação, assevera a impetrante que apresentou os documentos pertinentes, tendo recebido em 20/10/2017 nova comunicação acerca da determinação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU de cancelamento administrativo de sua pensão em decorrência de acumulação ilegal.

Informa que, tendo apresentado recurso, este foi indeferido pela Coordenação Geral de Gestão de Pessoas, que determinou o cancelamento da pensão.

Aduz que novo recurso foi interposto, o qual foi mais uma vez indeferido, desta vez pela COLEP – Coordenação de Legislação de Pessoal do Ministério da Saúde, sendo comunicada em 06/07/2018 acerca do cancelamento do benefício no mês de agosto, o que entende ser manifestamente ilegal.

Transcreve legislação e jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

Por decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

### **É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/58, que assim estabelece:

*“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

***Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”*** (g.n.).

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este extrapolou as hipóteses legais de cassação da pensão em comento.

Assim, mantendo a impetrante seu estado civil de solteira, e não sendo ocupante de cargo público, impõe-se a manutenção do seu benefício, nos moldes em que concedido, até o julgamento final da presente demanda.

Diante disto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão temporária à impetrante, instituída em razão do falecimento do servidor de matrícula SIAPE n. 01045204.

Requisitem-se, **com urgência**, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021095-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar, objetivando a revogação imediata do Protesto da CDA nº 80.4.18.000057-17, bem como impedir o iminente Protesto das CDAs de nº 80.6.18.002942-84 e 80.6.18.002941-01, e ainda, o cancelamento de eventual inclusão das referidas CDA's no CADIN Federal e demais órgãos de proteção ao crédito, e, por fim, a baixa destas inscrições em dívida ativa a fim de possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Aduz que as três dívidas ativas em comento têm como origem o processo administrativo nº 10314.721416/2017-31, que foi devidamente incluído no PERT-RFB em 15/08/2017, atualmente aguardando consolidação, e, portanto, mantendo sua exigibilidade suspensa desde então.

Atribui à causa o valor de R\$ 775.000,00.

Junta procurações e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 10332940).

**É a síntese do necessário.**

Numa análise inicial dos documentos acostados na inicial, possível verificar-se que de fato, as três CDAs acima apontadas possuem como origem o processo administrativo de nº 10314.721.416/2017-31, que, conforme mencionado, foi incluído no PERT-RFB Demais Débitos em agosto/2017, encontrando-se, portanto, com a sua exigibilidade suspensa.

Nestes termos, postergo a análise da liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, a fim de que esta justifique o ato de inscrição em dívida ativa das mesmas (janeiro/2018) e protesto da CDA nº 80.4.18.000057-17 (agosto/2018), até para efeito de fixação de eventual responsabilidade administrativa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**



## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019967-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LILLO SILVA - SP198744

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO DE SÃO PAULO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos etc.

ID 10324184: mantenho a decisão que deferiu o pedido de liminar pelos seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019494-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA DA SILVA - SP380887

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., MAGNÍFICO SENHOR REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

### DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARINA REGINA DE SOUZA** em face do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**, objetivando provimento jurisdicional que *“lhe assegure o direito de participar e receber a colação de grau no dia 28 de agosto de 2018 em curso superior em Direito”*.

Narra a impetrante, em suma, que, no dia 21/07/2018, ao consultar o portal do aluno, deparou-se “com o status *NÃO MATRICULADO*, informação chamou a atenção, após buscas pelo portal, foi encontrada uma dependência com o nome de *Optativa I*”, acerca da qual não tinha ciência. Afirma que procurou a faculdade para solucionar o ocorrido, “haja vista que não poderia ser prejudicada por um erro da instituição”, mas foi orientada “a fazer a matrícula e realizar a dependência arcando com o erro cometido pela instituição”.

Alega que a colação de grau ocorrerá no dia **28/08/2018** e a requerente “convidou todos os seus amigos para comparecerem ao momento que ela considera uma dos mais felizes da sua vida”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9839602), em **06/08/2018**.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações na data de **20/08/2018** (ID 10265220). Alega, em suma, que, nos termos do art. 53 da Lei 9.294/96, as universidades gozam de autonomia para fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, bem como para conferir graus, diplomas e outros títulos. Sustenta, ainda, que para fazer jus ao diploma/certificado de conclusão do curso, o aluno deve integralizar a grade curricular fixada pela Universidade. Afirma que **a impetrante possui pendência acadêmica que a impossibilita de concluir o curso**, “uma vez que resta pendente a conclusão da disciplina *OPTATIVA I*”. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos na data de hoje (**30/08/2018**).

### **É o relatório, decido.**

Ausentes os requisitos para a concessão da medida pretendida.

Conforme informações prestadas pela d. autoridade coatora, a impetrante possui **pendência acadêmica** que a impossibilita de concluir o curso. Confira-se:

*“No que tange a alegação da Impetrante de que não possuía ciência da referida pendência acadêmica, importa esclarecer que no primeiro semestre de 2017, a aluna cursava o 8º período e em sua grade curricular existia a disciplina *ELETIVA I*, ocasião em que optou por cursar a disciplina *DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, IDOSOS E DEFICIENTES*, entretanto, ao fim, **quedou reprovada**.*

*Assim, com a alteração de matriz, a reprovação da disciplina foi para o 6º período com o nome de *OPTATIVA I*, dependência que a aluna solicitou cursar em 16/08/2017 e em 21/08/2017 optou pela disciplina *DIREITO AMBIENTAL*.*

*Diante disso, não pode a IES “liberar” a Impetrante de cumprir todas as disciplinas, uma vez que indispensáveis à sua formação, sendo, pois, de responsabilidade da Instituição entregar o Certificado de Conclusão de Curso em questão somente quando cumpridas todas as formalidades previstas”.*

Como é cediço, para que o aluno possa colar grau é necessário que cumpra toda a carga horária exigida do curso superior, o que não ocorreu no caso da impetrante.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* indispensável para o deferimento do pleito liminar.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012790-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado **CELSO BOTELHO DE MORAES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “*que efetue a consolidação do débito parcelado, devendo considerar a multa legal por dia de atraso a razão de 0,33% por dia, ou seja, considere a multa de 0,66%, que corresponde a multa ocorrida entre o dia do vencimento do tributo – 30/04/2018 e o dia do pedido de parcelamento e pagamento da 1ª parcela – 02/05/2018, em respeito ao artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e artigo 950 do RIR; seja autorizado nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, depósito judicial sucessivo das parcelas vincendas, relativa a diferença a maior da multa (19,34%) exigida pela Autoridade impetrada na consolidação do débito, determinando que a impetrada se abstenha de cancelar o parcelamento, objeto do PA n. 18186.722954/2018-49 e, conseqüentemente, de inscrever o débito questionado na Dívida Ativa, ficando resguardado o íntegro direito da impetrante, na obtenção de CND, nos termos do artigo 206 do CTN*”.

Narra o impetrante, em suma, que com o objetivo de quitar o seu débito com o Fisco, solicitou o **parcelamento de seu IRPF 2018 – exercício 2017, em 60 (sessenta) meses**, com base nos artigos 10 e 11 da Lei n. 10.522/02, artigo 61 da Lei n. 9.430/96, artigo 950 do Decreto 3000/99 (RIR) e artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Sustenta que, “*ao consolidar o débito, a autoridade coatora aplicou erroneamente a multa de mora de 20% sobre o débito consolidado, em desacordo com o determina o artigo 61 da Lei 9.430/96, que estabelece que sobre os tributos federais em atraso serão acrescidos multa de mora calculada à taxa de 0,33% por dia, limitada a 20% (vinte por cento), resultando em um valor a maior de R\$ 157.578,73*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8517666).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8748166). Alega, em suma, que o raciocínio do impetrante estaria correto se ele “*quitasse a totalidade do débito dois dias após o vencimento. Como ele vai quitar a dívida em 60 (sessenta) parcelas, ou seja, em 60 meses, a mora não é de apenas dois dias, mas de 60 meses. Justa, portanto, a cobrança da multa de mora no seu valor máximo, ou seja, 20%*”.

Aduz, ainda, que o parcelamento é um modo facultativo para o contribuinte saldar sua dívida, de modo que se fizer essa opção terá de obedecer as regras estabelecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, que se encontram na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 9269713).

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 9426164).

O impetrante apresentou pedido de reconsideração e informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5018578-71.2018.403.0000 (ID 9871527).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Adoto os mesmos fundamentos da decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

O parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir. E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, “**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”. – grifei

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Nesse diapasão, reproduzo as informações prestadas pela autoridade coatora, as quais também adoto como razões de decidir: “*Cabe ressaltar que o raciocínio do impetrante só estaria correto se ele quitasse a totalidade do débito dois dias após o vencimento. Como ele vai quitar a dívida em 60 parcelas, ou seja, em 60 meses, a mora não é de apenas dois dias, mas de 60 meses. Justa, portanto, a cobrança da multa de mora no seu valor máximo, ou seja, 20%*”.

Ademais ressalto que a adesão ao parcelamento é ato **facultativo** do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que **não pode o contribuinte** aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis.

Por esses fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o MMª. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5018578-71.2018.403.0000.

P.I. Oficie-se. Comunique-se.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011023-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FER PLASTIC INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO - SP394513

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

ID 9684179: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A matéria referente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta foi **afetada** pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos do art. 1.036, §5º do Código de Processo Civil e art. 256-I, par. único do Regimento Interno do STJ (**Tema 994** – REsp 1.638.772/SC, REsp 1.624.297/RS e REsp 1.629.001/SC, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa).

Assim, aguardemos autos sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.**

7990

**26ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021688-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2018 284/732

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, DIEBOLD BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., DIEBOLD BRASIL LTDA, DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA., PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. E OUTROS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA OESTE DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do adicional da multa de 10% do FGTS, prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, abstendo-se as autoridades impetradas de qualquer inscrição no cadastro de inadimplentes ou cobrança de tais valores.

A parte impetrante relata que está sujeita ao recolhimento do adicional de 10% sobre o saldo do FGTS, em caso de despedida sem justa causa, nos termos do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, o qual considera indevido.

Alega que o adicional de 10% da multa do FGTS foi criado pela Lei Complementar nº 110/01 com a finalidade de recompor as perdas das contas vinculadas ao FGTS resultantes dos planos Verão e Collor I.

Aduz que as contas vinculadas ao FGTS já foram integralmente recompostas, conforme ofício nº 038/2012 da Caixa Econômica Federal, dirigido ao Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS, exaurindo a finalidade da contribuição no início de 2012.

Argumenta que os valores correspondentes ao adicional são direcionados para finalidades diversas, descaracterizando a essência de sua natureza tributária.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da inexigibilidade do crédito tributário. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

**Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo da presente ação para que conste somente o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.”. Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

*“§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.*

*§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.”.*

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen<sup>[1]</sup> no ponto:

*“Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador; a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.*

(...)

*A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110”.*

Pelo todo exposto, **de firo a medida liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, até o julgamento definitivo da demanda, abstendo-se a autoridade impetrada de atuar a parte impetrante em razão da suspensão da exigibilidade da contribuição.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010897-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Diante da alegação de eventual descumprimento da liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, esclareça o quanto alegado pela impetrante, conforme manifestação de ID 10476396.

Int.

**São Paulo, 29 de agosto de 2018.**

\*

**Expediente Nº 4914**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0022691-31.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER - ESPOLIO(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Int.

**MONITORIA**

**0035099-98.2007.403.6100** (2007.61.00.035099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS

Ciência às partes do retorto dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**MONITORIA**

**0005780-51.2008.403.6100** (2008.61.00.005780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a DPU o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

**MONITORIA**

**0006269-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X RICARDO ELIAS DAHER

Às fls. 222/223, a CEF requer a realização penhora através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o que indefiro. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Assim, cumpra-se o despacho de fls. 219, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

**MONITORIA**

**0023437-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OBERDAN APARECIDO DOURADO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 91, para que cumpra o despacho de fls. 85, requerendo o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**MONITORIA**

**0006710-25.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GBC GESTAO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI - EPP

Às fls. 112/119, a ECT requer a citação da empresa executada na pessoa de Alexander Brum Simic, tendo em vista que ele era o representante legal da empresa na época em que os débitos executados nesses autos foram contraídos.

Indefiro o pedido da autora. Ainda que tenha sido representante à época, Alexander Brum não possui poderes para receber citação em nome da empresa, visto que não mais integra o quadro societário.

Assim, intime-se a ECT para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 106, requerendo o que de direito quanto à citação da requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**MONITORIA**

**0000096-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PURA INTIMIDADE CONFECÇÕES E LINGERIES LTDA - ME X BRUNO BARROS BARBOZA DE SOUZA X ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**MONITORIA**

**0006904-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA SALETE DOS SANTOS LUCERA

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 108, esclarecendo se os valores do ofício de fls. 97 estão incluídos na liquidação da dívida. Em sendo positivo, deverá comprovar, no mesmo prazo, a liquidação do referido ofício.



Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **MONITORIA**

**0017962-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA MUNIZ ROMANO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006836-80.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022046-11.2011.403.6100 ( ) - GISELE ROSSETO DE SA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno aos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006679-69.1996.403.6100** (96.0006679-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-47.1996.403.6100 (96.0006674-4) ) - JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X KELMA ALVES DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006674-47.1996.403.6100** (96.0006674-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718328-63.1991.403.6100 (91.0718328-3) ) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X KELMA ALVES DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002611-56.2008.403.6100** (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado n. 0026.2018.00128 (Fls. 707/710).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas para expedição de certidão de inteiro teor.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022046-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE ROSSETO DE SA

Dê-se ciência às partes do retorno aos autos do Tribunal.

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha atualizada de débito, nos termos da sentença de fls. 53/58 e do acórdão de fls. 59/67, e indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022597-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR

CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Dê-se ciência à exequente do cumprimento das cartas precatórias, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011663-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

Intime-se a CEF para que recolha as custas da carta precatória n. 312/2017, no prazo de 15 dias, diretamente no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito, se resolução de mérito, em relação ao executado Jhonas Roberto de Mauro.

Em relação à executada Ana Maria Montoia, determino à CEF que, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 132 e 174, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024126-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANE MEIRA DE LUNA 16451565830 X FABIANE DE LUNA SOUSA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a CEF para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004443-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME X SILVANA BIARARI CASTELAN

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010496-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESQUADRIAS METALICAS BM LTDA - ME X EDNALVA SANTOS DE ANDRADE X JOSE BARROS SOARES

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereços de José Barros Soares, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a CEF para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação de José Barros Soares, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia de Ednalva nos autos de embargos à execução n. 5008041-83.2017.4.03.6100.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012667-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.B.C. IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X DELINA MAGALHAES FELIPE X VALDIVINO FELIPE

Dê-se ciência dos resultados negativos dos leilões realizados.

Tendo em vista que o bem penhorado já foi levado a leilão por diversas vezes, sem êxito, intime-se a exequente para que diga se possui interesse na manutenção da penhora, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das constrições e arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014601-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA CURTI LTDA - EPP(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP294202 - ROBERTO ROSADO BISPO) X WANIA APARECIDA DE MORAES LEME RODRIGUES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018220-98.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGAMALL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI ME - ME X GRACIELLE REIS RODRIGUES

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018976-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROTAK PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA EIRELI X AMILTON CARLOS PEREIRA SILVA X SERGIO LIBERATO DA SILVA

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 346/2017 (fls. 92/93), conforme fls. 115, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado Sérgio Liberato.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas, para citação apenas de Sérgio Liberato.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023764-67.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLOS ROBERTO DE BRITO

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0911119-35.1986.403.6100** (00.0911119-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP034621 - YOUNG MOTOYAMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Intime-se a exequente para que comprove a liquidação do alvará, no prazo de 15 dias.

Comprovada a liquidação, arquivem-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002472-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BARCELO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARCELO SANTOS DA SILVA

Fls. 145/148 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 155.537,41, cálculo de 01/06/2018, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020913-96.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA, ELIDIA HERTZOG DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 10498543.

Prazo: 15 dias.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021754-91.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA ISABEL ANGELO ABATA YGUARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, tendo em vista o valor da causa atribuído.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004368-82.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARILIA GOMES RODRIGUES TOMAZ

# DESPACHO

ID 10493014. Indefero, tendo em vista que a notificação por edital só é utilizada quando esgotados todos os meios de localização da parte.

Requeira, o CREFITO, o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018726-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COFCO BRASIL S.A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, objetivando a autorização para deixar de apurar e recolher o FUNRURAL sobre os valores correspondentes ao ICMS, PIS e COFINS, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do FUNRURAL, nos últimos cinco anos anteriores à distribuição da presente ação.

A impetrante foi intimada a esclarecer a propositura do presente mandado de segurança, tendo em vista a existência do processo nº 5018725-33.2018.403.6100, distribuído perante a 6ª Vara Cível Federal, que tratava da matéria discutida nos presentes autos (Id. 10194011).

Na petição Id. 10518629, a impetrante requer a desistência do feito, nos termos dos arts. 354 e 485, VIII e §5º, do CPC/151.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado na petição id nº 3645581, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001593-60.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ERSIO PAGANELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Intime-se, ainda, a CEF, acerca do ofício expedido.

Com as liquidações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019505-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE FACCHIOLO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Id 10219901 - Assiste razão à autora. O valor de trinta salários mínimos corresponde a R\$ 28.620,00, e não R\$ 17.172,00 como equivocadamente constado no despacho do Id 9832176, que ora reconsidero.

Recebo o pedido de retificação do valor da causa para R\$ 108.460,50 como aditamento da inicial. Anote a secretaria.

Publique-se, cite-se e intime-se a ré.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020710-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA RUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174  
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Citem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-35.2018.4.03.6100  
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem para analisara a competência deste juízo.

Trata-se de ação movida por ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, pedido a título de indenização.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Intimem-se as partes e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017424-51.2018.4.03.6100

AUTOR: H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO - SP322489, MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE - SP214138

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Da análise dos autos, verifico que a Sentença não foi integralmente digitalizada, faltando o verso das fls. 174.

Intime-se, portanto, a AUTORA para que regularize a digitalização dos autos, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019505-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE FACCHIOLO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Id 10219901 - Assiste razão à autora. O valor de trinta salários mínimos corresponde a R\$ 28.620,00, e não R\$ 17.172,00 como equivocadamente constado no despacho do Id 9832176, que ora reconsidero.

Recebo o pedido de retificação do valor da causa para R\$ 108.460,50 como aditamento da inicial. Anote a secretaria.

Publique-se, cite-se e intime-se a ré.

**SãO PAULO, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017238-28.2018.4.03.6100



AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 10477706 - Intime-se a União para que se manifeste acerca da Apólice de Seguro oferecida pela autora para a integral garantia dos débitos discutidos nos autos, no prazo de 72 horas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011274-54.2018.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016578-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO GOLFETTI, CRISTINA ANDREA ROSSI VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Mantenho a decisão Id 9513845 por seus próprios fundamentos.

Id 10501530 - Dê-se ciência à PARTE AUTORA das preliminares arguidas e documento juntados com a Contestação, para manifestação em 15 dias.

Embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, que poderão ser juntados aos autos nos termos do artigo 435 do CPC.

Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019486-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS SARAIVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILDE CRISTIANE FEITOSA GUIMARAES - AM12361, OLIVIA MOREIRA PEREIRA - AM12032

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL FAYOL, GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP

## **D E S P A C H O**

As partes divergem quanto ao cumprimento da decisão liminar.

O impetrante afirma que o Instituto Fayol descumpriu totalmente a decisão, já que apresentou documentação diversa da contratada.

Por sua vez, a autoridade impetrada afirma que, em razão de problemas internos com a parceira que emitiria o diploma, ofereceu acordo ao impetrado para emissão de Certificado em Ciências da Matemática com Habilitação em Física. Afirma, ainda, que depositou a quantia exigida referente aos gastos para ajuizamento da demanda. Juntou apenas as mensagens trocadas com o impetrante e o comprovante do depósito bancário.

Preliminarmente, com relação à discussão de valores pagos, nada a decidir, tendo em vista não fazer parte do pedido principal, não podendo ser analisado por este Juízo. Se o Instituto Fayol se sente lesado quanto ao pagamento ou o impetrante entender que cabe algum tipo de indenização, deverão utilizar-se de outros meios jurídicos.

Com relação ao cumprimento da liminar, verifico que o Certificado juntado pelo impetrante, de fato, não corresponde ao deferido na decisão. E, a autoridade impetrada também não apresentou nenhum documento diferente que comprove o cumprimento devido.

Diante do exposto, intime-se, a autoridade impetrada, novamente, para que, no prazo de 24 horas, expeça o Certificado de Conclusão de Curso de Licenciatura em Física, conforme determinado na decisão liminar, sob pena de aplicação de multa.

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2018.**

## S E N T E N Ç A

### (Tipo B)

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAYDEN DO BRASIL LTDA – EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação nºs 10314.726091/2015-11, 10314.726088/2015-06 e 10314.726087/2015-53, remetidos pela impetrante em 25 de agosto de 2015.

A impetrante relata que enviou eletronicamente os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação acima relacionados. Contudo, até o ajuizamento da presente demanda, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da razoabilidade, da eficiência e da moralidade, bem como o prazo previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de Id. 9820585 a 9820591.

O pedido liminar foi deferido (Id. 9876703).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id. 10110332). Informa, ainda, que não interporia recurso contra a decisão que deferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e comunica que o processo 10314-726.091/2015-11 foi analisado e restituído e que, com relação aos processos 10314-726.088/2015-06 e 10314-726.087/2015-53, os pedidos de restituição também foram analisados e estão em fluxo automático para pagamento. Entende que, tendo sido o pedido da impetrante integralmente atendido, caracterizou-se a perda do objeto da demanda.

Manifestação do MPF (Id. 10470204).

#### **É o breve relato. Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi.

Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

*“(…)Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.*

*E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.*

*Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:*

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp*

*1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 – Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo*

*prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É que seja proferida decisão administrativa no prazo obrigatório máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 25/08/2015 (Id 9820588), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 10314.726091/2015-11, 10314.726088/2015-06 e 10314.726087/2015-53, no prazo de 15 dias. (...)”

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021491-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS LAZARO MARTINS LORENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE JESUS ALVES - SP413392

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, COORDENAÇÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS NOTURNO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS LAZARO MARTINS LORENA em face do COORDENADOR DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁVEIS NOTURNO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão do ato de indeferimento do aproveitamento de disciplinas já cursadas pelo impetrante, em sua graduação em Administração de Empresas.

Narra, o impetrante, que se matriculou no curso de Ciências Contábeis da impetrada, em agosto de 2018, e que já é formado em Administração de Empresas, há nove anos, razão pela qual apresentou o conteúdo programático das disciplinas já cursadas, com a finalidade de eliminar as matérias já cursadas.

Relata que a autoridade impetrada se nega a resolver o problema, afirmando não ser possível eliminar as seguintes matérias: Economia, Teoria Geral da Administração I, Matemática I, Sociologia, Metodologia Científica, Comunicação Empresarial I, Macroeconomia, Comunicação Empresarial II, Microeconomia, Estatística, Introdução ao Direito, Matemática Financeira, Administração Financeira e Orçamentária I, Metodologia de Pesquisa e Administração Financeira e Orçamentária II.

No mérito, requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada p aprove nas matérias indicadas. Pede a concessão da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

### **Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.**

O impetrante pretende a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que permita a dispensa em 15 disciplinas, sob o argumento que cursou disciplinas equivalentes no Curso de Administração de Empresas.

A Constituição Federal, em seu art. 207 conferiu autonomia às Universidades, in verbis: “*as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”.

De igual forma, o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 dispõe que: “*no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes*”.

Ora, as disciplinas ministradas em faculdades diferentes e em épocas diferentes não têm, necessariamente, o mesmo conteúdo.

Assim, entendo que o pedido de determinação para que a autoridade impetrada dispense ou aprove o impetrante, nas disciplinas já cursadas, esbarra na autonomia didático-científica da instituição de ensino.

Cumprе ressaltar que o impetrante não trouxe qualquer documento que demonstre que as matérias se equivalem.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

**Oportunamente, retifique-se o polo passivo da ação para que conste o COORDENADOR DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁVEIS NOTURNO DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, no lugar da Coordenação do mesmo.**

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009282-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Da análise dos autos, verifico que o despacho de ID 9812998 foi proferido por evidente equívoco.

Ainda que o CREF tenha requerido o início do cumprimento da sentença, conforme manifestação de ID 5063807, a intimação do Município de Rio Grande da Serra para pagamento deve ser nos termos do artigo 535 do CPC e de forma pessoal.

Assim, reconsidero referido despacho e determino a intimação do Município de Rio Grande da Serra, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Para tanto, expeça-se mandado.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010634-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ADRIANA HOTOTIAN, LEONARDO HOTOTIAN DE OLIVEIRA, DINAMICA SETE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução opostos por DINÂMICA SETE ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA ME, ADRIANA HOTOTIAN e LEONARDO HOTOTIAN DE OLIVEIRA, representados pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnano, em resumo, pela redução do valor cobrado em razão da dívida oriunda da cédula de crédito bancário nº 21.0270.555.0000104-01.

Sustentam a existência de excesso de execução em razão da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, como juros de mora e multa contratual.

Sustentam, ainda, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo. Foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação e os autos vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

A embargante traz diversas teses, todas no sentido da abusividade da cobrança, mas não cumpre o requisito mínimo para a cognição do quanto postulado, a saber, a indicação do valor incontroverso para que se analise o que entende sobejar a justa cobrança. Veja-se o quanto prescrito pelo art. 917, § 3º, do NCPD:

§ 3.º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo.

E nem se siga que seria possível aproveitar os embargos para debater a validade da cobrança, pois sequer a parte atentou-se ao fato de que o exequente aduz que em respeito ao entendimento do STJ não está cobrando a comissão de permanência, mas sim juros remuneratórios e moratórios.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, rateados proporcionalmente entre os embargantes.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto



## DESPACHO

Diante da inércia da embargada, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SUELI APARECIDA KIRST, CACILDO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003421-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE ALVES DA SILVA LIMA MELO CONFECÇOES EIRELI - EPP, MICHELE ALVES DA SILVA LIMA MELO

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020554-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVE ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, SHIRLEI ELENE STANKUS GUIMARAES, MARCOS GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

## **DESPACHO**

Intimada a regularizar a representação processual, comprovando que o subscritor da exceção de pré-executividade possui poderes para representa-la, a parte executada quedou-se inerte.

Assim, desconsidero a manifestação ID 9282063. Exclua-se do sistema processual o Dr. Sergio Quintela de Miranda.

A parte executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto aos bens penhorados pelo oficial de justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das constrições e arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019267-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE SEITI TAKEDA, ANDRE SEITI TAKEDA

## **DESPACHO**

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens da parte executada.

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias.

Na hipótese de as pesquisas não serem juntadas, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023493-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFIL HUMANO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME, ADRIANA MARQUES

### **D E S P A C H O**

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens da parte executada.

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias.

Na hipótese de as pesquisas não serem juntadas, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013187-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AAS PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME, ALEXANDRE RODRIGUES SILVA, ADRIANA DE ALMEIDA

### **D E S P A C H O**

ID 10000292 - Nada a decidir, tendo em vista que os valores foram desbloqueados por serem irrisórios ante ao valor executado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007230-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME, ARY OSWALDO PARONI, REGIANE DE VIVEIROS VIEIRA

### **D E S P A C H O**

Esclareço à exequente que no extrato ID 10331992 já estão relacionados os veículos das duas pessoas físicas executadas.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para cumprir os despachos anteriores, comprovando que os valores constantes do alvará, expedido em seu favor, foram levantados, no prazo de 05 dias.

Int

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012811-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTA MARTINHO

## DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo adicional de 15 dias para que a autora cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando o demonstrativo completo do débito, desde a data da contratação, bem como as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física”, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017865-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADALBERTO STEIGER PUCHETTI  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO DOS SANTOS - SP371876

## DESPACHO

Tendo em vista que o requerido constituiu advogado, não se faz mais necessária a sua representação pela DPU.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016105-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ACOFERR ACOS E METAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por AÇOFERR AÇOS E METARIS LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnando, em resumo, pela repactuação da dívida, com exclusão da cumulação de juros com comissão de permanência e incidência de juros e correção monetária.

Os embargos à execução foram redistribuídos a este Juízo em razão da distribuição equivocada à CECON. O feito foi distribuído por dependência à execução nº 5021741-29.2017.403.6100.

**É o breve relato. Decido.**

Compulsando os autos, verifico ter havido o ajuizamento dos embargos à execução nº 5004819-73.2018.403.6100, por dependência à execução nº 5021741-29.2017.403.6100, nos quais constam como embargantes AÇOFERR AÇOS E METARIS LTDA ME e SAMUEL MACEDO DE MATOS. Na referida ação, os embargantes pretendem o reconhecimento da ilegalidade de cumulação de juros e comissão de permanência, com a repactuação da dívida com juros e correção monetária legais.

Tais embargos estão em andamento, não tendo sido julgados.

Denota-se, assim, que a pretensão deduzida nestes autos é exatamente a mesma que foi formulada no bojo da ação nº 5004819-73.2018.403.6100.

Ora, havendo ajuizamento de ação, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos em outros autos, impõe-se o reconhecimento da litispendência que implica na impossibilidade de discussão das mesmas questões já anteriormente trazidas à apreciação judicial.

Importa considerar que, nos termos do artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC, verifica-se litispendência *quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*, isto é, quando se propõe demanda idêntica a outra, o que se dá pela existência cumulativa das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Desse modo, forçoso o reconhecimento de ocorrência de litispendência.

Posto isso, **reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-04.2016.4.03.6100

AUTOR: SYLVIO GADDINI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743, ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008657-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863

EXECUTADO: ITALY WATCH COMERCIAL PRESENTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, ELIANA BENATTI - SP122826, JOSE RENA - SP49404

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

## **Expediente Nº 7151**

### **CARTA PRECATORIA**

**0015441-87.2017.403.6181** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALFREDO FRANCISCO CONDE(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA)

Fls. 37/38: Intime-se a Defesa a proceder à abertura de conta judicial vinculada aos autos 0008496-29.2014.403.6104 perante o Juízo deprecante, informando-se a este Juízo os seus dados.

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados em conta vinculada à presente carta precatória.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo deprecante cópia do presente despacho e da petição de fls. 37/38, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007777-05.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDSON ANTONIO DA SILVA(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES) X JOSIVANIA MARIA DA SILVA(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES)

Tendo em vista a não localização do réu Edson Antonio da Silva no endereço constante na procuração outorgada, deverá o seu patrono apresentá-lo na audiência designada para o dia 13/09/2018 independente de intimação, sob pena de decretação da revelia.

## **Expediente Nº 7152**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010322-82.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-51.2013.403.6181 ( )) - JUSTICA PUBLICA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DINO MIRAGLIA FILHO(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO)

DESPACHO DE FL. 1170:Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente seus Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias e após, abra-se o mesmo prazo para que a defesa providencie seus memoriais.

Solicitem-se novas folhas de antecedentes do réu, com posterior solicitação dos feitos nelas eventualmente indicados.

(PRAZO DE CINCO DIAS PARA A DEFESA DO ACUSADO APRESENTAR SEUS MEMORIAIS POR ESCRITO).

## **Expediente Nº 7153**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0101775-96.1995.403.6181** (95.0101775-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO E SP074717 - RANDAL DAMASCENO LIMA E SP370014 - PAULA MARIA DA SILVA BOVI NUNES) X MARIA APARECIDA JOSE RIOS(SP182189 - GERSON FONTES VASQUEZ) X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(Proc. ADV. PAULO CYRO MAINGUE OAB/PR.5957 E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X ORNELITA PEREIRA DE LACERDA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP195102 - PATRICIA APARECIDA CARNEIRO) X SONIA REGINA FERREIRA VAZ(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Fl. 1735: Permançam os autos à disposição da parte pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

## **Expediente Nº 7155**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008935-52.2004.403.6181** (2004.61.81.008935-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MYRIAM VIEGAS TRICATE X CLAUDIO TRICATE(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Autos nº 0008935-52.2004.403.6181 Fls. 714/717 - A defesa constituída dos acusados, na fase a que alude o artigo 402, do Código de Processo Penal, requer, em síntese, que o valor total amortizado após a conclusão da consolidação na modalidade Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente seja compensado com o pagamento da dívida 35.669.940-4. Em caráter alternativo, postula pela produção de prova pericial contábil a fim de afastar a materialidade do delito e as condições de exclusão do dolo. É o essencial. Decido. Por primeiro, prejudicado o pedido formulado pela defesa dos acusados quanto à compensação do valor amortizado com o pagamento da dívida consubstanciada na NFLD 35.669.940-4, uma vez que tal matéria refoge a competência deste juízo, devendo, caso entenda necessária, ser



formulada perante juízo cível. Com efeito, ainda que já realizado o pedido de compensação perante juízo competente, certo é que a pendência de ação judicial, por meio da qual se pretende a compensação de créditos tributários, não tem o condão de suspender ou trancar a persecução penal. Na sistemática do Código Penal, o tempo do crime é o momento da ação ou omissão, ainda que seja outro o do resultado. E, como a atividade de supressão de tributo teria ocorrido no ano de 2003, não há falar que, posteriormente, com diligências tendentes à compensação tributária, tal conduta, superveniente, implicaria o afastamento do dolo, elemento subjetivo do tipo, que compôs a ação, perpetrada anos antes. Além disso, a constituição definitiva do tributo sonegado é condição de procedibilidade nas ações penais em que se apuram delitos tributários. A pendência de procedimento administrativo em que se discute eventual direito de compensação de débitos fiscais com eventuais créditos perante o Fisco não tem o condão, por si só, de suspender o curso da ação penal. De outra parte, cumpre elucidar que o artigo 402 do Código de Processo Penal se presta para que as partes requeiram as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. Não se trata, pois, de fase adequada para o requerimento de diligências cuja necessidade já era clara à defesa no momento de oferecimento de resposta à acusação. Como bem esclarecido às fls. 457 e verso, a defesa, embora intimada da designação da audiência de instrução e julgamento e da decisão que analisou a resposta à acusação apresentada no dia 16 de junho de 2009, apenas formulou o pedido de perícia no dia 05 de agosto de 2009, ou seja, quase dois meses após ter sido cientificada das decisões mencionadas. Considerando, assim, que a defesa de Jonas Mattos não fez qualquer pedido de realização de prova técnica por ocasião de sua resposta à acusação, não se tratando, ainda, de fato que surgiu durante a instrução processual, mantenho a decisão de fls. 508 e verso, indeferindo, uma vez mais, pedido de perícia formulado pela defesa dos acusados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Após, tomem os autos conclusos. São Paulo, 23 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal.------(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º)

#### **Expediente N° 7156**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000993-32.2005.403.6181** (2005.61.81.000993-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X INES AGUIAR(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG)

Autos nº 0000993-32.2005.403.6181 Fls. 435/437: Petição a acusada, reiterando o pedido de suspensão do curso processual e do prazo prescricional, por adesão a novo parcelamento, com o consequente cancelamento da audiência designada para o dia 11 de setembro de 2018. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 452, ressaltou que o exame do pleito da acusada depende das informações já requisitadas à Procuradoria da Fazenda Nacional, as quais ainda não foram encaminhadas ao juízo, mantendo-se a audiência já designada nos autos. Às fls. 454/470, ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que o pagamento realizado no dia 31 de janeiro de 2018, sob o código DARF 3796, no valor de R\$ 147,46 (fl. 443) refere-se a adesão à modalidade L12865-PGFN-PREV-ART3, cuja adesão se deu em 28 de novembro de 2013, sob o recibo 00011099893762414750 e que tal modalidade foi cancelada por não ter sido apresentadas as informações necessárias à consolidação. Esclareceu, ainda, que a inscrição previdenciária 35.478.987-2 não poderia, em qualquer hipótese, ter sido parcelada pela reabertura do parcelamento da Lei 11941/09, pela Lei 12.865/13, ante a expressa vedação veiculada pelo 1º, do artigo 17, da Lei nº 12.865/13, in verbis: Art. 17. O prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Verifico, desse modo, que o parcelamento aduzido pela acusada não restou comprovado nos autos, razão pela qual mantenho a audiência já designada nos autos. Ressalto, por derradeiro, que o momento processual adequado para a defesa arrolar testemunhas é o da apresentação da resposta à acusação, nos moldes estabelecidos no artigo 396-A, do Código de Processo Penal, restando preclusa a apresentação de rol de testemunhas em momento posterior. Contudo, em face da informação de fl. 437, na qual a defesa afirma que a testemunha ali indicada comparecerá na audiência independentemente de intimação, sua inquirição será realizada na audiência designada para o dia 11 de setembro de 2018, em homenagem aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Int. Ciência ao MPF. São Paulo, 30 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

#### **Expediente N° 7157**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000846-83.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-82.2009.403.6181 (2009.61.81.004783-8) ) - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES)

Autos nº 0000846-83.2017.403.6181 Fls. 158/161 - O Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 2009.61.81.004783-8, ofertou denúncia contra IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS e RAFAELA FERREIRA DA SILVA, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, combinados, ainda, com o artigo 71, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa CENTRO AUTOMOTIVO FINI LTDA., reduziram, de forma consciente e voluntária, tributos federais (imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e seus reflexos), relativos aos anos-calendário de 2004 e 2005, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. A denúncia foi recebida aos 21 de outubro de 2013, com as determinações de praxe (fls. 170/171). A acusada não foi localizada nos endereços constantes dos autos, razão pela qual foi decretada sua

prisão preventiva, determinando-se, ainda, sua citação editalícia (fls. 308/309) e, ato posterior, a suspensão do processo e do curso processual, nos moldes estabelecidos pelo artigo 366, do Código Processual Penal (fls. 365/366). Conforme certidões de fls. 397 e 411, o patrono constituído da acusada compareceu em balcão desta Secretaria, noticiando que RAFAELA estaria encarcerada na cidade de Recife/PE, por cumprimento ao mandado de prisão expedido no presente feito. Apresentou, ainda, resposta à acusação, acostada às fls. 403/408, arguindo, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Requeru, ainda, seja concedida a liberdade provisória em favor da acusada, por possuir filhos menores e residência fixa, ressaltando seu compromisso de comparecer a todos os atos do processo. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Não juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar levantada pela defesa constituída da acusada. De fato, o cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 combinado com o artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2013, não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime, delito este consumado quando da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 04 de novembro de 2008 (fl. 183, Apenso I e fl. 113, PI 1.34.001.006918/2008-84 em apenso). Por fim, majoritário o entendimento em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do C. STJ: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. Passo ao exame do pedido de liberdade provisória formulado a favor da acusada. Consoante certidão acostada à fl. 411, a prisão da acusada decorreu do cumprimento de mandado de prisão expedido pela Comarca de Santo André/SP, nos autos do processo nº 21420-29.2015.8.26.0554, sendo certo que, com a comunicação da segregação cautelar desta, foi solicitado ao responsável pela 6ª Delegacia Seccional de Polícia de Jaboatão de Guararapes /PE o cumprimento do mandado de prisão 0000846-83.2017.403.6181.0001, expedido por este Juízo. De outra parte, o pleito de liberdade provisória não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar da acusada, persistindo a necessidade desta. Com efeito, a prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, uma vez que a acusada possui extensa ficha criminal e estava, até ser presa, foragida da justiça. Além disso, os fatos a ela imputados, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, são social e penalmente graves, bem como possuem pena máxima superior a quatro anos. No caso em tela, verifico que a defesa sequer instruiu o seu pedido com algum documento, de modo a inviabilizar a reavaliação da presença dos requisitos da prisão preventiva ou de outra medida cautelar diversa da prisão. Não há nos autos quaisquer informações acerca de residência fixa desta, ocupação lícita ou outros elementos que assegurem a este Juízo que a liberdade da ré não representará óbice à apuração dos fatos ou à aplicação da lei penal, sendo, por ora, conveniente a manutenção da segregação cautelar. E, por fim, a manutenção da medida cautelar é necessária pela garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que a acusada não possui residência onde possa ser localizada, conforme se extrai das sucessivas citações frustradas, o que indica estar ela se ocultando com o fim de furtar-se à aplicação da lei penal até o momento em que foi presa. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória interposto em favor da acusada e determino o prosseguimento do feito, retomando-se o curso processual e o prazo prescricional. Consigno, nesse passo, que a necessidade da prisão ou eventual substituição por medidas cautelares alternativas será reavaliada quando da audiência de instrução e julgamento. Nesse passo, designo o DIA 27 de SETEMBRO de 2018, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório da acusada, já que as partes não arrolaram testemunhas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Recife/PE, a fim de interroga-la, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, igualmente, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3 e demais dados necessários para viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Tendo em conta que a acusada encontra-se detida na Colônia Penal Feminina Bom Pastor - Recife/PE, solicite ao Juízo deprecante que adote as medidas cabíveis para sua intimação pessoal, requisição perante as autoridades competentes e de escolta junto à Polícia Federal. Providencie a Secretaria a retirada das folhas de antecedentes relativas à IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS, do Apenso sem número denominado Informações Criminais, destruindo-as, por meio da máquina fragmentadora, já que a presente ação penal tramita contra a acusada RAFAELA FERREIRA DA SILVA e SEVERINO FERREIRA DA SILVA. Requistem-se, ainda, as informações criminais atualizadas dos acusados e, oportunamente, as certidões necessárias. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

### 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4898

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002176-18.2017.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO E SP400868 - BIANCA GOULART CARDOSO E DF030519 - ANDRE LUIZ GERHEIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO E DF028967 - NARA TERUMI NISHIZAWA E SP224326E - VICTOR EDUARDO SILVA E SP314199 - DANIEL GERSTLER)

Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Ficam as partes cientes da decisão proferida nestes autos em 28/08/2018. 2) Autorizo a oitiva da testemunha HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA na audiência a ser realizada no dia 05/setembro. 3) Verifico que a testemunha Deputado Estadual Sr. JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ, ainda não contactou este juízo para fins de ajuste de data de sua oitiva, nos termos do art. 221 do CPP, com a ressalva de que tal oitiva deve ocorrer até o dia 21 do mês seguinte, quando completam-se 30 dias de sua intimação, na forma do entendimento adotado por este juízo e assim intimado a representante da testemunha, conforme fls. 3311. Ante o exposto, sem prejuízo da audiência já designada para os interrogatórios a ser realizada em 05/setembro, mas para evitar-se eventual inversão, DESIGNO no dia 01 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS para continuidade dos interrogatórios. EXPEÇA-SE a intimação da testemunha JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ, publicando-se para seus advogados, para que manifeste-se sobre o ajuste de data no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para sua oitiva até 21/setembro, sob pena de que, desde logo, fique intimado para comparecimento compulsório no dia 01/10/2018, conforme acima designado. Nada mais,

#### **Expediente N° 4899**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004938-41.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Resposta à acusação apresentada a fls. 290/291. É o relatório. Examinando os fundamentos e Decido. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade à acusada. Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da ré, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo no dia 18 de setembro de 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, bem como, será realizado o interrogatório. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Requistem-se as informações criminais da acusada, se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 3533**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011611-84.2015.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Vistos. Trata-se de requerimento de fls. 1659/1662, com manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1663/1667 em que são postuladas diversas diligências de cunho investigatório, indeferidas anteriormente às fls. 1463/1464v. O peticionário DANIEL VALENTE DANTAS sustenta, para as investigações, a necessidade de oitiva dos envolvidos no suposto esquema criminoso e das pessoas que, de alguma forma,

tiveram conhecimento das condutas perpetradas, como por exemplo: Naji Robert Nahas, Robert Naji Nahas, Marco Tronchetti Provera, Fabio Ghioni, Luis Roberto Demarco Almeida, Marcelo Elias, Giuliano Tavaroli, Delfim Neto, Marco Girardi, Pedro Jaime Ziller de Araujo (ANATEL), Fernando de Oliveira Marques (CADE);ii-quebra de sigilo bancário das seguintes contas referentes aos anos de 2002 a 2006:- TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S/A, mantida no Banco Bradesco, ag. 2494-5, cc/6160-3; -ROBERT NAJI NAHAS, em Nova Iorque (Bank Account number 171070; Bank AUDI, 19 East 54 Street, N.Y.,10022, ABA 026006237);- ROBERT NAJI NAHAS, Credit Agricole (Head Office), ao que tudo indica em Beirute (Libano), conta n 533955-5, agencia Hamra, solicitando-se a respectiva colaboração MLAT para obtenção das informações bancárias mantidas naqueles países;iii-quebra de sigilo telefônico de NAJI ROBERT NAHAS (Vivo (11) 9905-4414; Tim (11)8121-9999), referentes aos anos de 2002 a 2006;iv-envio de ofício a todas as operadoras de telefonia para que informem as linhas telefônicas utilizadas por ROBERT NAJI NAHAS nos anos de 2002 a 2006. Após o recebimento de tais informações, a quebra de sigilo telefônico referente aos anos de 2002 a 2006 das informadas linhas;evii-busca e apreensão no endereço Av. Paulista, 453, 4º andar- Bela Vista, São Paulo-SP, pertencente à TELECOM ITÁLIA LATAM, especificamente para coleta de elementos que possam auxiliar nas presentes investigações...Opina o MPF pelo deferimento dos itens ii, iii, iv pois pertinentes ao objeto da investigação e relevantes, neste momento, para o cabal descobrimento dos fatos. Em relação às demais medidas, por ora, manifesta-se pelo indeferimento, sem prejuízo de futura nova análise, sobretudo em momento posterior a conclusão das diligências que vierem a ser deferidas.Salienta, ainda, que nada deve ser reparado na decisão de fls. 1610 pois, estando as provas acauteladas em Secretaria e a disposição dos interessados, não há razão para que sejam anexadas aos presentes autos.Decido.Como ressaltado anteriormente a partir da efetivação das diligências deferidas às fls. 1463/1464v deveriam ser analisados os demais pedidos.Verifico a esta parte que o requerimento de DANIEL VALENTE DANTAS comporta parcial deferimento. Como já ressaltado em decisão anterior, faz-se necessário lembrar que a Constituição Federal assegura a incolumidade à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X). De igual modo, o Código Civil prevê, em seu artigo 21, a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, nelas se inserindo, certamente, a garantia dos sigilos bancário e fiscal.A relativização do sigilo bancário é admitida quando presentes as condições do artigo 1º, 4º, da Lei Complementar n.º 105/01, in verbis (negrito): Art. 1º [...] 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:I - de terrorismo;II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;IV - de extorsão mediante seqüestro;V - contra o sistema financeiro nacional;VI - contra a Administração Pública;VII - contra a ordem tributária e a previdência social;VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;IX - praticado por organização criminosa.(com grifos)Em relação a quebra de sigilo telefônico, prevê o artigo 1º da Lei nº 9.296/1996 que: Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.Ante o exposto, por entender necessário à continuidade das investigações, defiro a quebra de sigilo telefônico requerida nos itens iii e iv, bem como a quebra de sigilo bancário da TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S/A, item ii.Postergo, por óbices, a quebra de sigilo bancário das contas localizadas no exterior, tendo em vista informações obtidas junto ao sítio eletrônico do Ministério da Justiça em que há delimitação temporal na retenção de dados bancários nos pedidos de cooperação jurídica internacional, o que pode ser aferido na leitura das cópias juntadas a seguir, devendo o requerente assim como o Ministério Público Federal manifestarem-se a respeito.No que concerne à quebra do sigilo bancário de conta sediada no país, determino a expedição de ofício instruído com cópia desta decisão e da representação ministerial, ao banco Bradesco, ag.2494-5, conta corrente 6160-3, para que preste, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações acompanhadas dos documentos solicitados.Expeça-se ofício único, válido para todas as Operadoras de Telecom do país (item iv), anexando cópia da presente decisão e especificamente à TIM para cumprimento do item iii.De outra face, mantenho em todos os seus termos a decisão de fls. 1610.Intimem-se. Cumpra-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Juiz Federal

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0013112-49.2010.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA

NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES BIECO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARÃES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos.A defesa de CLAUDIO BARACAT SAUDA comunica o vencimento de aplicação financeira, requerendo a reaplicação do numerário em CDB na conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao Banco Panamericano.O Ministério Público Federal em manifestação à fl. 8329 não se opõe ao pedido.Diante do exposto, determino que seja oficiado à instituição financeira para que realize nova aplicação dos valores no mesmo produto financeiro (CDB), mantendo-se o valor indisponível por ordem deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006243-26.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JONESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X WESLEY MENDONCA BATISTA(MG051635 - EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E MG180972 - LIVIA VILELA BERNARDES)

Vistos.Durante a audiência realizada no dia 09.04.2018, o MPF requereu a oitiva de ANTONIO BARRETO e CARLOS ANTONIO CALEGARI como testemunhas do juízo (fls. 1.684/1.686).Argumenta que tais testemunhas foram mencionadas por diversas vezes por outras testemunhas, de forma que seus depoimentos seriam relevantes para o objeto do processo.A defesa argumenta que os conceitos de testemunha do juízo e de testemunha referida não se confundem. A testemunha referida é aquela cuja existência se conhece durante a instrução, por ser indicada por outras testemunhas, mas não havia sido identificada ainda na fase de inquérito. A testemunha do juízo é aquela cuja oitiva é determinada por iniciativa do magistrado, para complementar a instrução de forma a esclarecer fatos relevantes para o processo. Em conclusão, as testemunhas ANTONIO BARRETO e CARLOS ANTONIO CALEGARI já eram conhecidas desde o início do processo, pois já haviam sido ouvidas pela autoridade policial na fase de inquérito, e não são tecnicamente testemunhas referidas.Este juízo informou às partes que decidiria a questão após os depoimentos das testemunhas cujas oitivas ainda restavam pendentes (fls. 1.908/1.908v).A última oitiva foi realizada em 14.08.2018 (Sr. EUCHERIO LERNER RODRIGUES - fls. 1.996/1.999). Vieram os autos conclusos para deliberação.É o relatório.Inicialmente destaco que assiste razão à defesa ao esclarecer que as testemunhas indicadas não são tecnicamente testemunhas referidas. Ambos foram ouvidos ainda na fase de inquérito policial e já eram conhecidos nos autos desde o oferecimento da denúncia.Assim, o requerimento do Ministério Público deve ser conhecido como sugestão de oitiva de testemunhas do juízo, com fundamento na sua possível relevância para o esclarecimento dos fatos em apuração.Verifico que os depoimentos das testemunhas ANTONIO BARRETO e CARLOS ANTONIO CALEGARI foram colhidos pela autoridade policial às fls. 16/21 e 43/46 do Apenso V, volume único. Conforme se verifica dos respectivos termos, seus depoimentos tratam efetivamente de fatos relevantes para o julgamento da causa.Como os depoimentos são relevantes, é possível que eventualmente sejam mencionados em decisões em qualquer grau de jurisdição. Em tese, ainda que este juízo em primeira instância eventualmente não utilize os depoimentos das testemunhas em questão na decisão em primeiro grau, é possível que as instâncias superiores utilizem referidos depoimentos, entre outros elementos probatórios, para fundamentar suas respectivas decisões. Diante desse quadro, conclui-se que a oitiva das pessoas em questão como testemunhas do juízo prestigia o contraditório, eis que tanto a acusação, como a defesa, participarão da elaboração das perguntas. Logo, é prudente ouvir as testemunhas indicadas como testemunhas do juízo, a fim de assegurar o contraditório às partes. Ante o exposto, determino a oitiva de ANTONIO BARRETO e CARLOS ANTONIO CALEGARI como testemunhas do juízo, e designo audiência de instrução para sua oitiva para o dia 26 de outubro, sexta-feira, às 10h00.Determino ainda que o corréu WESLEY MENDONÇA BATISTA compareça à Secretaria deste juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetuar a troca da tomozeira eletrônica, a fim de restituir a peça obtida junto à Quarta Região.P.R.I.C.DIEGO PAES MOREIRA, Juiz Federal SubstitutoFLS.2009/2010:Ciência às partes

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11024**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004004-15.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO FRAGO DA COSTA(SP346936 - EMERSON DE

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 191/2018 para a Comarca de Salto/SP, n. 192/2018 para a Subseção Judiciária de Bauru/SP e n.193/2018 para a Subseção Judiciária de Americana/SP cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de defesa Francisco Batista da Silva Júnior ( Salto/SP), Arnaldo Ferraz ( por videoconferência em Bauru/SP) e oitiva da testemunha Marizete Severino da Silva Alves e o interrogatório do réu na Subseção de Americana/SP, respectivamente.

Int.

#### **Expediente Nº 11025**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008137-37.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181 ( ) ) - THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Em 01.08.2018, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA requereu a restituição de seu aparelhos de telefone celular, marca iPhone, alegando ser proprietário do bem e que não há mais interesse na apreensão do aparelho (fls. 70/72). Na mesma data, FERNANDA MILHOSE FELIX requereu o desbloqueio de sua conta-poupança (nº 4351.60.000394-1), argumentando que, conforme extrato bancário de 2013 a 2017 (fls. 76/1118), a evolução patrimonial na conta ocorreu paulatinamente, fruto de seu trabalho como profissional da saúde veterinária e, ainda, não há mais interesse processual na manutenção do bloqueio (fls. 73/75). O MPF manifestou-se pelo indeferimento dos pleitos, quanto ao celular nos mesmos termos da decisão indeferitória de fls. 64, e quanto ao bloqueio de valores em conta bancária, porque as contas da Requerente eram utilizadas por Thiago, seu marido, para a prática de ilícitos conforme apurado nos autos da ação penal relativa à organização criminosa a que pertencem. Requereu o MPF, ainda, a intimação de THIAGO para cumprir a determinação contida no item 2 de fls. 65.É o relatório. Decido.O novo pedido de restituição do aparelho de telefone celular deve ser indeferido, pois pendente de perícia, o que será viabilizada pela Superintendência da Polícia Federal de São Paulo/SP.Do mesmo modo, o bloqueio da conta bancária de FERNANDA MILHOSE FELIX também ainda interessa às investigações em curso contra seu marido, Thiago, pois, como anotou o MPF às fl. 119-v, cujos argumentos adoto como razão de decidir, seu marido Thiago, ainda investigado em inquéritos na Operação Proteína, utilizou as contas de sua esposa [a Requerente Fernanda] para a prática de ilícitos conforme apurado nos autos da ação penal relativa à organização criminosa a que pertencem. Logo, tanto o aparelho de telefone celular quanto os valores bloqueados na conta bancária indicada ainda interessam às investigações, ainda em curso, em face de Thiago Afonso de Oliveira, pelo que INDEFIRO OS PEDIDOS DE FLS. 70/75, nos termos do artigo 118 do CPP..P 0,10 No mais, intime-se THIAGO, quando de seu comparecimento, para que cumpra a determinação contida à fl. 2 de fls. 65, nos termos em que requerido pelo MPF. Int.

#### **Expediente Nº 11026**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004855-40.2007.403.6181** (2007.61.81.004855-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7) ) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X EDMIR PAULO BORRELI(SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 262/2018 Folha(s) : 46I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra EDMIR PAULO BORRELI, MOHAMAD AHMAD AYOUB, DIRCEU PACHECO, CLEYTON TEIXEIRA MACHADO, MARCO ANTÔNIO KIREMETZIAN, SÉRGIO ADRIANO SIMIONI, PAULO CÉSAR PEDROSO DE CAMARGO, VALDIR DOS PASSOS MARCELINO, MOUNIR GEORGES EL KADAMANI e SIDNEI DO AMARAL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei 6.368/76. Conforme a denúncia, os acusados formaram uma associação criminosa cuja atuação perdurou, ao menos, de 27.01.2005 a 21.03.2006, com o propósito de cometerem o crime de tráfico internacional de entorpecentes, mediante a aquisição de drogas no exterior para que fossem trazidas ao Brasil em consórcio com outros traficantes do país e posteriormente enviadas a outros países. Os fatos, apurados no bojo da denominada OPERAÇÃO KOLIBRA, permitiram identificar as atividades dessa associação liderada por MOHAMAD AHMAD AYUBE, também conhecido como ZACARIAS, empreendidas no período supracitado e, nesse contexto: CLEYTON TEIXEIRA MACHADO figurava como principal auxiliar de MOHAMAD, incumbido de repassar as ordens deste aos demais membros, estabelecendo tarefas a serem cumpridas; MARCO, SIDNEI, VALDIR e MOUNIR estariam à disposição de JOSEPH para desenvolver as mais diversas tarefas para o êxito das operações de tráfico; SÉRGIO e PAULO estariam encarregados de auxiliar MOHAMAD nas operações de venda da droga, envolvendo-se no seu transporte, nas negociações e no recebimento dos pagamentos feitos pelos adquirentes; DIRCEU seria o incumbido da obtenção de entorpecentes em favor do grupo, enquanto EDMIR exerceria atividades de despachante aduaneiro e de auxílio ao grupo em remessas de drogas para o exterior por

via marítima. De acordo com a exordial, ainda, as atividades do grupo se relacionam a várias remessas e negociações de entorpecentes, algumas das quais resultaram em apreensões. Dentre elas está a apreensão ocorrida em 24.02.2005, em São José do Ribamar/MA, ocasião em que foram encontrados 44 quilogramas de cocaína em poder de Ali Hussein Osman, tendo sido encontrados entre os seus documentos uma agenda que continha os números de um telefone utilizado por MOHAMAD e de um telefone público situado em Jundiá/SP, cidade em que este residia. Em 26.02.2005, foram apreendidos por volta de 36 quilogramas de cocaína em Arraial D'Ajuda, em Porto Seguro/BA, substância fornecida por MOHAMAD a PAULO e SÉRGIO, que teriam intermediado a sua aquisição em favor de traficantes radicados na Bahia. Em 21.03.2006, CLEYTON, MARCO, MOHAMAD e SIDNEI foram surpreendidos na posse de 48 quilogramas de cocaína, que seriam remetidos ao exterior por via marítima, com a intermediação de EDMIR. Em 30.01.2007, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foi encontrada na residência de DIRCEU certa quantidade de cocaína, maconha e uma balança utilizada para pesar entorpecentes. A denúncia foi recebida em 11.10.2007 - fls. 2555/2572, Após regular instrução, sobreveio sentença, publicada em Secretaria no dia 30.09.2009, julgando parcialmente procedente a ação penal para: a) condenar MOHAMAD AHMAD AYOUB e DIRCEU PACHECO, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 14, caput, da Lei 6.368/76 (pena privativa do artigo 8º da Lei 8.072/90), c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 300 (trezentos) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; b) condenar EDMIR PAULO BORRELI, CLEYTON TEIXEIRA MACHADO, MARCO ANTÔNIO KIREMETZIAN, SÉRGIO ADRIANO SIMIONI, PAULO CÉSAR PEDROSO DE CAMARGO, VALDIR DOS PASSOS MARCELINO e MOUNIR GEORGES EL KADAMANI, pela prática do crime descrito no artigo 14, caput, da Lei 6.368/76 (pena privativa do artigo 8º da Lei 8.072/90), c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 200 (duzentos) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e c) absolver SIDNEI DO AMARAL, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixou-se aos acusados a obrigação de pagamento a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cada um, atualizado desde a época dos fatos, devendo ser depositado em favor da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. Foram opostos embargos de declaração pelos réus SÉRGIO e MOUNIR, os quais foram parcialmente acolhidos na decisão de fls. 4352/4353 para corrigir o contido na dosimetria da pena, especificamente o esposado no primeiro parágrafo da fl. 4246/verso, a fim de desconsiderar a parte que faz menção ao artigo 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, como fundamento para o regime prisional, bem como à Lei n.º 11.464/2007 para fins de progressão de regime, mantidos os demais termos da referida sentença contra a decisão monocrática de mérito. Os acusados condenados apelaram. Em 06.11.2012, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu o recurso de apelação interposto intempestivamente pelo réu MOHAMAD AHMAD AYOUBE, deu parcial provimento ao recurso do réu SÉRGIO ADRIANO SIMIONI para afastar a pena pecuniária, deu parcial provimento ao recurso de apelação do réu EDMIR PAULO BORRELI para afastar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, negou provimento aos demais recursos e, de ofício, decidiu afastar a pena de multa e a indenização do art. 387, IV, do CPP com relação aos outros acusados. Em 19.03.2013, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração a fim de constar do dispositivo do acórdão que a Turma decidiu dar parcial provimento à apelação interposta por SÉRGIO ADRIANO SIMIONI também para afastar a pena de multa e a indenização por danos civis do art. 387, IV, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em 08.05.2013, pelo egrégio TRF da 3ª Região foi anulado, em sede de questão de ordem, os acórdãos antes proferidos em relação ao acusado CLEYTON, ante a ausência de intimação de seus advogados acerca dos julgamentos. Em 25.06.2013, a c. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa de CLEYTON TEIXEIRA MACHADO e, de ofício, afastou a pena de multa e a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, mantida, no mais, a sentença condenatória. Em 24.07.2013, a condenação transitou em julgado para VALDIR, MOHAMAD, DIRCEU, EDMIR e MARCO e em 05.09.2013 para o MPF (fls. 5851). Interpuseram recurso especial SÉRGIO, PAULO, CLEYTON e MOUNIR, este último também recurso extraordinário. Esses recursos não foram admitidos pelo egrégio TRF da 3ª Região em 10.09.2013. Essas decisões foram agravadas e, em 01.08.2014. Em 04.09.2014, foi expedido mandado de prisão para cumprimento da pena em relação a EDMIR PAULO BORRELI, ainda não cumprido (fl. 5992). O egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento aos agravos em recurso especial (fls. 5885); em 05.03.2015, agravo regimental interposto por CLEYTON não foi conhecido (fl. 5897/5898), com trânsito em julgado em 20.04.2015 (fl. 5902). Em 25.11.2015, o colendo STF negou provimento ao agravo em recurso extraordinário interposto por MOUNIR (fl. 5904), com trânsito em julgado em 12.12.2015 (fl. 5907). Em pesquisa realizada pela Secretaria deste Juízo em 10.08.2018 junto ao CRC-JUD (Central de Informações do Registro Civil, portal oficial dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, instituída pelo Provimento nº 46 do CNJ e que congrega toda a base de dados de nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, ausências e interdições, permitindo a localização de assentos em tempo real e a solicitação de certidões eletrônicas e digitais entre cartórios e entre cartórios e Poder Judiciário) constatou-se que houve o registro do óbito do acusado EDMIR PAULO BORRELI junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais Santos - 1º Subdistrito - SP (fl. 5991, 5994). Após a juntada aos autos da certidão de óbito do acusado, EDMIR PAULO BORRELI (fl. 5998), o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade do referido acusado nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fl. 5999). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o inciso I, do artigo 107, do Código Penal que: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. Já o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal dispõe que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. Por sua vez, o artigo 62 do mesmo Diploma Legal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Nos presentes autos, verifica-se o enquadramento do fato aos dispositivos legais supracitados, em face do comprovado óbito de EDMIR PAULO BORRELI, pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade do referido acusado. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de EDMIR PAULO BORRELI, qualificado nos autos, em razão de seu comprovado óbito (certidão à fl. 5998), com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, remetam-se os autos ao SEDI para anotações necessárias para alteração da situação processual do acusado - extinta a punibilidade - e, em seguida, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Expeça-se o competente contramandado de prisão quanto a EDMIR. Sem custas. P.R.I.C.

## 9ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6863

### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0016100-96.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005808-52.2017.403.6181 ( ) ) - RIVALDO FERREIRA BARROS(SP346980 - IVO BRAZ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA  
(ATENÇÃO DEFESA - SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL DE n.º 0012923-61.2016.403.6181 QUE ANALISOU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FEITO NESTES AUTOS N.º 0016100-96.2017.403.6181, CONFORME EXTRATO QUE SEGUE:Acusado EDUARDO NUNES EUZÉBIO.Pelo auto de apreensão n 1150/2017 fls. 292, foram apreendidos na residência do acusado EDUARDO os seguintes bens: o R\$ 5.200,00 localizados no quarto de EDUARDO. o 01 Celular marca Motorola, de cor azul, sem carregador, IMEI 355459065268921 e 355459065268947. o 01 balaclava cor preta o uma porção/tablete pequeno de substância aparentando ser maconha 24 bisnagas de emulsão de explosivo. Nada a prover em relação aos explosivos e à substância aparentando ser maconha apreendidos na residência do acusado EDUARDO, uma vez que constituem materialidade de crimes investigados na esfera estadual, sendo certo que sua destinação se dará nos respectivos autos. Verifico que a defesa efetuou em audiência, à fl. fls. 520, pedido de restituição dos valores apreendidos na casa do acusado EDUARDO, bem como que existe pedido de restituição destes mesmos valores nos autos n 0016100-96.2017.403.6181, efetuado por Rivaldo Ferreira Barros, sogro do acusado. Naqueles autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido em favor de Rivaldo Ferreira Barros. A defesa pleiteou em favor do acusado EDUARDO a devolução do valor apreendido na residência deste, sem comprovar ocupação lícita que pudesse justificar a quantia, em espécie, de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) encontrada pela Polícia Federal. Não obstante, Rivaldo Ferreira Barros, sogro do acusado EDUARDO, peticionou nos autos apresentando pedido de restituição distribuído sob o n 0016100-96.2017.403.6181, argumentando que os valores, em verdade, lhe pertenciam, e tinham origem lícita, pois seria empresário no ramo de pizzeria e guardaria valores adquiridos na empresa em sua residência, onde, à época, o acusado EDUARDO também estava residindo. Juntou contrato individual de trabalho da empresa Pizzaria Autódromo Eireli ME com o acusado EDUARDO, onde consta que este exercerá a função de gerente e auferirá renda de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), assinado supostamente aos 05/05/2017, sem constar a assinatura do contratado EDUARDO, e com firma reconhecida de Rivaldo Ferreira Barros, apenas aos 05/07/2017, quando EDUARDO já se encontrava preso temporariamente por estes autos, haja vista que a Operação Grajaú foi deflagrada aos 30/06/2017. Interrogado em Juízo, EDUARDO confirmou trabalhar na pizzeria do sogro, mas afirmou que recebia mil reais por mês e não era registrado, pois nem sequer tinha carteira de trabalho. O valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) foi encontrado no quarto do acusado EDUARDO. É o caso de indeferimento de ambos os pedidos. EDUARDO não comprovou a origem lícita dos valores, uma vez que alega auferir renda de mil reais mensais, sem juntar comprovante de trabalho lícito. O contrato individual de trabalho juntado por seu sogro, nos autos n 0016100-96.2017.403.6181, não está assinado pelo acusado, além de a assinatura do suposto sócio ter o reconhecimento de firma datado de 05/07/2017, a indicar ter sido elaborado após o cumprimento do mandado de prisão temporária, ou seja, quando EDUARDO já se encontrava custodiado. Por sua vez, Rivaldo Ferreira Barros, embora alegue que os valores lhe pertencessem e seriam utilizados para pagamento dos funcionários e fornecedores da Pizzaria Autódromo Eireli ME, além de não ter juntado aos autos contrato social ou ficha cadastral junto à JUCESP da referida pessoa jurídica, tem-se que os R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) foram apreendidos pela Polícia Federal no quarto de EDUARDO, conforme auto de apreensão n 1150/2017 fls. 292. Logo, não se mostram críveis suas alegações de que o dinheiro lhe pertencesse, ademais porque diverge e é contraditória com o pedido no mesmo sentido efetuado pelo acusado, tudo indicando que os valores são, em verdade, de EDUARDO, porquanto encontrados em seu quarto. E como o acusado não comprovou ocupação lícita a fim de justificar a posse da quantia encontrada em sua residência, indefiro os pedidos de restituição e decreto o perdimento do valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) em favor da União. Traslade cópia da presente decisão, apenas da parte que determinou o perdimento dos valores em favor da União, para os autos n n 0016100-96.2017.403.6181 e dê-se ciência, naqueles autos, às partes. Transitada em julgado, remetam-se aqueles autos ao arquivo. Comunique-se à Caixa Econômica Federal, respectivamente, sobre o perdimento ora decretado. No que se refere à balaclava, decreto o perdimento desse bem em favor da União, por constituir instrumento do crime, nos termos do artigo 91, II, b, do CP. Oficie-se à Polícia Federal para que esclareça se tem interesse na aquisição do referido item. Em caso positivo, autorizo desde logo seja a referida balaclava encaminhada à Polícia Federal oficiando-se ao depósito Judicial.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**



## Expediente Nº 5124

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0016039-41.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015443-57.2017.403.6181 ( )) - ANTONIO CARLOS VIRIATO DE MIRANDA X CRISTIANE NASSER DE MIRANDA(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a conclusão nesta data. Considerado o trânsito em julgado do V. acórdão de fl. 175, e, por se tratar de um incidente que nos termos da Ordem de Serviço nº03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM não é mais passível de arquivamento, providencie a Secretaria a juntada por linha com a formação de apenso sem registro, vinculado aos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0015443-57.2017.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, preservando-se as peças originais. Certifique-se. Ultimadas as referidas providências, promovam à baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no Sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs. Após os trabalhos correicionais, intime-se as partes acerca deste despacho.

## Expediente Nº 5126

### INQUERITO POLICIAL

**0013044-60.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP171233 - DANIELA DE OLIVEIRA VASQUES E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP308908 - JOEL DE FREITAS E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP304944 - THIAGO TIFALDI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON)

Trata-se de inquérito policial cujo arquivamento já restou determinado às fls. 410/410v, em razão da não comprovação da materialidade delitiva, restando pendente a destinação dos valores e dos bens apreendidos neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 10/11 e termos de depósito de fls. 27 e 406/409.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou favoravelmente à devolução dos bens ao investigado (fl. 412), que peticionou a restituição apenas dos valores depositados na CEF (fl. 27), manifestando desinteresse na devolução dos demais bens, autorizando a destruição dos mesmos. No mesmo ato apresentou procuração com poderes específicos para a retirada do alvará de levantamento (fl. 417), solicitando sua expedição no nome do subscritor da petição de fl. 416.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que os bens não mais interessam ao feito, DEFIRO o pedido de restituição formulado às fls. 416/417.

1. Uma vez que as quantias apreendidas em moeda nacional encontram-se depositadas na Caixa Econômica Federal - Agência 0265 (fl. 27), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em nome de EVANDRO FABIANI CAPANO.
2. Expedido o alvará de levantamento, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal para que o defensor de Mário Welber Bongiovani Ferreira compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para a retirada do alvará.
3. Quanto aos demais bens apreendidos (itens 3 e 4 do auto de apreensão de fl. 10 e termos de depósito de fls. 406 e 408), oficie-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo para que proceda à destruição dos referidos bens, no prazo de 20 (vinte) dias. O Depósito deverá, outrossim, comprovar a este Juízo, no mesmo prazo, a adoção da medida.
4. Cumpridos os itens supra e juntado aos autos o comprovante de levantamento dos valores e termo de destruição dos bens, expeçam-se os ofícios de praxe e remetam-se os autos ao arquivo.

## Expediente Nº 5127

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0008255-76.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-50.2013.403.6181 ( ) ) - DENIS FERNANDO SOUSA MENDONÇA(SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(((( INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR SEU ADVOGADO - SENTENÇA DE FLS. 62/63 ))))

SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por DENIS FERNANDO SOUSA MENDONÇA. Alega, em síntese, que transitou em julgado sentença que o absolveu nos autos da ação penal nº 0001976-50.2013.403.6181, decorrente da denominada Operação Publicano, razão pela qual requer a expedição de alvará para o levantamento de valores que foram constrictos. O Ministério Público Federal manifestou que não se opõe à restituição do numerário constricto (fls. 05). Foi certificado que também se encontra apreendido em nome do requerente um HD Samsung, modelo HD161HJ, S/N, S1HKJ50S461836, acondicionado sob o lacre nº 0025504 (fls. 14). O requerente foi intimado para se manifestar se pretende reaver o HD (fls. 17 e 58), mas deixou transcorrer o prazo assinalado sem manifestação (fls. 60). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O requerente DENIS FERNANDO SOUSA MENDONÇA foi absolvido das imputações contra si aduzidas, conforme cópias da sentença da ação penal nº 0001976-50.2013.403.6181 (fls. 06/08). Em consulta ao sistema processual, verifica-se que em 02 de julho de 2018 foi certificado o trânsito em julgado da referida sentença para a acusação e para o requerente DENIS. Dessa forma, ante a decretação da absolvição não há que se cogitar em perdimento de bens ou responsabilidade por ressarcimento de danos, de maneira que não subsiste qualquer fundamento para que o requerente permaneça privado da posse de seus bens. Posto isso, julgo procedente o pedido de restituição de bens. Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da conta judicial da Caixa Econômica Federal na agência 0265, op. 005, conta nº 00706973-4 (fls. 57), em nome da advogada Daniela Cassandra Teixeira Iacomini, OAB/SP 342.559, CPF nº 291.549.348-00, com endereço na Rua Fábio Lopes dos Santos Luz, 60/124, Vila Andrade, CEP 05717-230, São Paulo/SP. Tendo em vista que, por ora, não houve manifestação do interessado acerca da devolução do HD apreendido, intime-se a defesa constituída de DENIS FERNANDO SOUSA MENDONÇA, por meio da disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal (Rua Vemag, n 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) data e horário para que o requerente, ou procurador com poderes específicos para tanto, retire o HD que lá se encontra acautelado, sob pena de perdimento em favor da União, devendo no dia da retirada apresentar documento original com foto. Comunique-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal do teor desta decisão, via correio eletrônico, para que efetue a devolução do HD Samsung, modelo HD161HJ, S/N, S1HKJ50S461836, acondicionado sob o lacre nº 0025504, vinculados aos autos da ação penal principal nº 0001976-50.2013.403.6181, a DENIS FERNANDO SOUSA MENDONÇA ou a procurador com poderes específicos, devendo encaminhar o respectivo termo de entrega a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da efetiva devolução. Na hipótese do decurso do prazo para o agendamento da retirada do aparelho notebook, oficie-se à Seção de Depósito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à destruição do bem, observada a necessidade de descarte de eventual material poluente em empresa especializada, nos termos do artigo 274 do Provimento CORE nº 64/2005, considerado o inexpressivo valor econômico do bem diante da defasagem tecnológica desse tipo de equipamento eletrônico. Nesse caso, deverá a Seção de Depósito encaminhar o respectivo termo de destruição a este juízo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias assinalado acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5128**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013008-52.2013.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-46.2013.403.6181 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA X RITA CASSIA BRANDAO VILELA X NORIVAL VILELA X ANA RITA VILELA X CESAR AUGUSTO VILELA X CAIO AUGUSTO VILELA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

Fica ciente a defesa de que foram expedidas as cartas precatórias nº 117/2018 e 118/2018 para oitiva das testemunhas de defesa, neste juízo, por videoconferência com as Subseções de Campinas/SP e Jundiaí/SP e a CP nº 119/2018 para a oitiva da testemunha Robson Onorio Correia a ser ouvido na Comarca de Camboriú/SC.

#### **Expediente Nº 5129**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011944-65.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO YUKIO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X FAIHRA BEIRIGO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X CRISTIANO MATHEUS(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X ROBSON ANTONIO BRUNO(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA)

1. Os réus CRISTIANO MATHEUS e ROBSON ANTONIO BRUNO, embora regularmente citados e intimados, em 09.08.2018, a responderem por escrito à acusação (fls. 290), permaneceram inertes (fls. 291). Considerado que os referidos réus constituíram advogados às fls. 232 e 200, intinem-se os defensores constantes naquelas procurações, JOSÉ CARLOS PACÍFICO (OAB/SP Nº 98.755) e WILDER EUFRÁSIO DE OLIVEIRA (OAB/SP Nº 300.874) para esclarecerem, no prazo de 10 (dez) dias, se continuam atuando, respectivamente, na defesa dos réus CRISTIANO MATHEUS e ROBSON ANTONIO BRUNO e, em caso positivo, no mesmo prazo, apresentarem resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. 2. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, fica

nomeada a Defensoria Pública da União para promover a defesa dos réus CRISTIANO MATHEUS e ROBSON ANTONIO BRUNO no presente feito. Nesse caso, remetam-se os autos àquele órgão para ciência do encargo e apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.3. Sem prejuízo, aguardem-se a citação e resposta à acusação dos réus RENATO YUKIO SHIMAMURA e FAIHRA BEIRIGO SHIMAMURA.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005589-48.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

### DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência em caráter incidental, com fundamento no art. 295 do CPC/2015, em que a Executada apresenta depósito judicial do valor do débito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito, bem como retirar o seu nome dos apontamentos do SERASA e dos Cartórios de Protesto (Id 9335615).

Instada a se manifestar sobre a suficiência do depósito e os demais pedidos da Executada (Id 9658758), a Exequerente reconheceu a integralidade da garantia, todavia, no mérito, pugnou pela manutenção dos atos administrativos relativos às restrições cadastrais, uma vez que não seria caso de anular atos administrativos válidos e levados a efeitos antes do ajuizamento da execução e da realização do depósito, cabendo apenas a suspensão do feito até a oposição dos embargos à execução (Id 9899263).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, tendo em vista que o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, **DECLARO** garantida a execução fiscal em curso.

No entanto, **INDEFIRO** o pedido de sustação do protesto.

Por um lado, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135.

Por outro lado, ao contrário do que faz crer a Exequerente, a sustação do protesto não se trata de anulação de ato administrativo válido e levado a efeito antes do ajuizamento da execução, bem como da realização do depósito, mas tão somente de suspensão dos efeitos da referida medida extrajudicial enquanto garantida a suspensão da exigibilidade do crédito por meio de depósito integral.

Observa-se, contudo, não ter a Executada comprovado que os aludidos protestos foram, de fato, efetivados, o que inviabiliza, ao menos por ora, eventual deferimento da tutela, sem prejuízo da obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, bem como da propositura de medidas administrativas ou judiciais em face dos responsáveis.

Quanto ao pedido de exclusão do nome do SERASA, anoto que o mesmo já restou apreciado na decisão de Id 9658758.

Certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, uma vez que o depósito judicial foi realizado na data de 29.06.2018 (Id 9209619).

Publique-se e intime-se a Exequerente via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006772-20.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.**

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187

DECISÃO

Trata-se Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar de tutela de urgência, proposta por **DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.** em face da **UNIAO - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido no processo administrativo n. 11080.730621/2017-41 e viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como para que a Requerida se abstenha de protestar a dívida.

Narra que a Requerida não teria ajuizado a respectiva execução fiscal, fato que inviabilizaria a apresentação de garantia para fins de expedição da almejada certidão, razão pela qual aforou esta ação.

Juntou documentos.

Dada vista à parte Requerida para manifestação sobre a garantia ofertada, a União apresentou contestação, recusando a apólice de seguro garantia apresentada, por não atender às exigências da Portaria PGFN n. 164/2014, oportunidade na qual requereu a intimação da Requerente para que providenciasse a adequação da apólice nos termos das alterações indicadas (Id 8627435).

Nada obstante, sobreveio petição da União apresentando concordância apenas com o valor apresentado para garantia, restando a discussão quanto às demais regularizações (Id 98765238).

Por sua vez, ainda que discordando das alterações requeridas pela União, a Requerente informou que estava providenciando a emissão de endosso, para constar a revogação das 10 e 11 das Condições Gerais (Id 8744804).

Em seguida, a Requerente foi intimada para proceder à regularização da garantia, tendo sido ressaltado que entre as alterações indicadas pela Requerente constou também a revogação da Cláusula 8 e o inciso V da Cláusula 14, ambas das Condições Gerais (Id 8870801).

A Requerente apresentou endosso (Id 9299862), tendo a Requerida apresentado nova manifestação requerendo a retificação da apólice para que constasse o número do processo administrativo e da o número da CDA em discussão (Id 9419681).

Apresentado novo endosso apenas quanto ao número do processo administrativo e ao número da CDA em discussão (Id 10138698), a Requerida finalmente manifestou concordância com a apólice e os respectivos endossos oferecidos pela Requerente (Id 10281500).

**É o relatório. Decido.**

Verifico, a partir da argumentação da Requerente e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A Requerente manejou a presente ação com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.**

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da

dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

[...] *omissis*.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a UNIÃO aceitou o seguro garantia ofertado pela Autora, em razão do atendimento aos requisitos previstos pela Portaria PGFN n. 164/2014.

A respeito da possibilidade da aceitação do seguro garantia para os fins pretendidos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA.

1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na **previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.**

2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante.

3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária”.

(TRF3; 3ª Turma; REO 1848705/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2015).

Portanto, não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, tendo em vista a equiparação normativa entre as espécies prescritas no art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80, uma vez que as condições impostas pela Portaria PGFN n. 164/2014 foram observadas pela Requerente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para aceitar a garantia ofertada por meio da apólice e dos respectivos endossos (Id 8332674, Id 9299862 e Id 10139101), nos termos da fundamentação supra e, conseqüentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abstenha de protestar a dívida.

Conquanto já tenha sido ofertada contestação pela União, advirto-a que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Publique-se. Intime-se a Requerida, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorridos os prazo legais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000501-92.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## **DESPACHO**

Trata-se de “REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE”, por meio da qual a RUMO MALHA OESTE S/A pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário, oriundo do processo administrativo n. 50515.037693/2014-78.

Para tanto, apresentou a apólice de seguro garantia n. 016272017000107750000888, emitida pelo Grupo Safra, por meio da Safra Seguros Gerais.

Após manifestação conclusiva da Requerida, a tutela antecipada foi indeferida (Id 8645067), em razão de algumas cláusulas estarem em desacordo com os requisitos da Portaria n. 440/16 (cláusulas 6.1.1, 10, 7.2.1, 11 e 13).

Ante o mencionado indeferimento, a Requerente interpôs agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada, a qual também foi indeferida em sede recursal (Id 9749167).

Inconformada, a Requerente apresentou pedido de reconsideração neste Juízo, apresentando nova documentação (Id 9876095), tendo sido dada nova vista à Requerida para que se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias.

A ANTT ratificou as manifestações anteriores (Id 10189376).

Por sua vez, a Autora apresentou nova petição alegando que a Requerida teria concordado tacitamente com as alterações da apólice (Id 10201369).

#### **É o relatório. Decido.**

Em primeiro lugar, convém esclarecer que o processo administrativo n. 50515.037693/2014-78 não é a única pendência da empresa junto à ANTT, conforme noticiado na petição (Id 7900640).

Ademais, observo que conquanto algumas cláusulas tenham sido reajustadas, a exemplo da retirada da hipótese de parcelamento como fundamento para extinção da garantia (cláusula 10), outras cláusulas ainda não foram adequadas à Portaria, a exemplo da cláusula de concorrência de apólices, cuja redação ainda se encontra obscura.

Destaque-se também que a apólice merece reparos, uma vez que o processo administrativo 50515.037693/2014-78 foi objeto de inscrição em dívida ativa e de ajuizamento de Reclamação Pré Processual (Num. 8631419 - Pág. 1 a 4), por meio da qual se busca a solução consensual por conciliação ou mediação para cobrança da dívida nos autos PJE n. 5007461.64.2018.4.03.6182, distribuída para o CECON de São Paulo - Varas de Execuções Fiscais. Tal circunstância, qual seja, a inscrição em dívida ativa, não resta mencionada na apólice oferecida.

Por fim, a título de complementação, observo que a manifestação da ANTT não pode ser interpretada como concordância tácita, notadamente porque houve apenas ratificação das manifestações anteriores, as quais são no sentido de não adequação da apólice aos preceitos da Portaria n. 440/16.

Por tais razões, tenho que a decisão que indeferiu a tutela antecipatória requerida não merece reconsideração. Aliás, conforme já asseverado, a questão está submetida ao apelo do E. TRF da 3ª Região, o qual igualmente indeferiu a antecipação de tutela.

Publique-se e intime-se a Requerida via sistema PJe e, ao final tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2362**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029904-46.2008.403.6182** (2008.61.82.029904-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045671-61.2007.403.6182 (2007.61.82.045671-4) ) - BRASIL-INOX TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 132/136, 138 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0045671-61.2007.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018987-31.2009.403.6182** (2009.61.82.018987-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061823-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061823-0) ) - UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE E SP242668 -

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 741/742 (e versos), 743, 761/764 (e versos), 769 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0061823-29.2003.403.6182) e faça aqueles autos conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal. No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017213-29.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037167-95.2009.403.6182 (2009.61.82.037167-5) ) - HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO ACOES TOP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 105, 106 e verso, 107, 108, 111 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0037167-95.2009.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal. No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025320-62.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045948-09.2009.403.6182 (2009.61.82.045948-7) ) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A teor do r. despacho de fls. 573, estes autos baixaram do E. TRF da 3ª Região para providências deste juízo, tendo em vista a alegação do embargante de que a decisão que recebeu sua apelação tão somente no efeito devolutivo não foi publicada.

O compulsar dos autos em cotejo com as informações contidas no Sistema de Acompanhamento Processual, cuja juntada por extrato ora determino, corrobora a alegação de que não houve a reclamada publicação, porquanto não foi lavrada certidão da respectiva disponibilização no diário eletrônico e inexistente registro eletrônico do ato no sistema processual.

Assim, com vistas a sanar a falha ocorrida, determino à Serventia que providencie a disponibilização da decisão de fls. 545 no diário eletrônico para o efeito de intimação do embargante.

Decorrido o prazo para eventual recurso daquela decisão, encaminhem-se os autos diretamente à Seção de Passagem de Autos do E. TRF da 3ª Região.

Antes, porém, tendo em vista os documentos juntados com a petição de fls. 561/562, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, acrescentando ao nome do embargante a expressão MASSA FALIDA.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 545:

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.

Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021490-54.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046406-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046406-3) ) - HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 421/426 (e versos), 500/502 (e versos), 504 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0046406-70.2002.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001554-48.2008.403.6182** (2008.61.82.001554-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014387-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014387-2) ) - GRAPHICA OPHICINA DAS ARTES EDITORA LTDA - ME(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos de terceiro, providencie a Serventia o traslado de fls. 77/80 (e versos), 82 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0014387-69.2006.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**



**0050241-17.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047423-63.2010.403.6182 ( ) ) - ANA CRISTINA KASHIWAGI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos de terceiro, providencie a Serventia o traslado de fls. 52/54 (e versos), 56 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0047423-63.2010.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0043901-23.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-81.2003.403.6182 (2003.61.82.006924-5) ) - VALMIRA DE MENESES OLIVEIRA(SP282348 - MARCUS FELIPE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos de terceiro, providencie a Serventia o traslado de fls. 134 e verso, 136 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0006924-81.2003.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035207-17.2003.403.6182** (2003.61.82.035207-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA - MASSA FALIDA X BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA) X MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA(PR022759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA) X PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP240733 - MARCIO PEREIRA DE CARVALHO) X EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo coexecutado EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO (fls. 3696/712 e 720/731).

Instado a acostar documentos que corroborassem sua alegação de impenhorabilidade, foram acostados extratos bancários concernentes aos três meses antecedentes ao bloqueio de valor (fls. 720/731).

A impenhorabilidade dos valores bloqueados perante o Banco Itaú (fl. 676) resta comprovada de plano, no tocante à quantia de R\$ 3.314,91 (três mil, trezentos e catorze reais e noventa e um centavos), conforme requerida pelo próprio coexecutado.

Ademais, dos extratos colacionados às fls. 722/727, é possível se aferir que a importância bloqueada de R\$ 3.314,91 perante o Banco Itaú e R\$ 697,19 perante o banco Santander, concernem ambas à percepção de benefício previdenciário, tendo a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 833, inciso IV, do CPC/2015).

Portanto, defiro apenas e tão somente o levantamento da quantia supracitada R\$ 3.314,91 (fl. 685) do Banco Itaú e R\$ 697,19 do Banco Santander, em favor do coexecutado EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO, mediante a expedição de alvará de levantamento, eis que devidamente comprovada sua impenhorabilidade. Assim, intime-se o referido coexecutado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes para dar e receber quitação. Os demais valores desta conta permanecerão à disposição deste Juízo (fl. 685), na medida em que não foi comprovada a impenhorabilidade dos mesmos, bem como por se tratar de aplicação financeira.

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão de fl. 673 e 695, para todas as partes. Após, conclusos.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal, apenas após o decurso de prazo da exequente, expeça-se o respectivo alvará.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053763-67.2003.403.6182** (2003.61.82.053763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA(SP172666 - ANDRE FONSECA LEME)

Fls. 86/87 e 92/94: Em que pese a manifestação da parte executada de que o depósito judicial, no valor de R\$ 39.273,43 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), fora realizado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000453-15.2004.403.6182, verifica-se, do extrato de fl. 94, que os valores foram vinculados à presente execução fiscal.

Desta forma, com a finalidade de viabilizar o levantamento da quantia depositada, por transferência bancária, providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração, em via original, que outorgue poderes para dar e receber quitação, devendo observar a necessidade de comprovação dos poderes dos sócios ou diretores que subscreverem o instrumento de mandato.

Deverá, ainda, informar o número do registro, na OAB, da Sociedade de Advogados indicada à fl. 93.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023683-52.2005.403.6182** (2005.61.82.023683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAPIUNA INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Diante do recolhimento das custas processuais finais pela parte executada (fls. 377/379), promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que tenha ciência do aludido recolhimento, bem como não inscreva a cobrança em dívida ativa (fl. 374), ou ainda, sendo este o caso, proceda ao cancelamento da mencionada inscrição, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Ademais, manifeste-se a parte executada se o cancelamento da penhora concretizou-se, tendo em vista o ofício de fl. 375, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036907-23.2006.403.6182** (2006.61.82.036907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo em vista a sentença proferida nestes autos restou confirmada na instância recursal, consoante se infere do exame de fls. 195/198-verso e 201, e considerando que, a teor do julgado, nada há executar, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029276-57.2008.403.6182** (2008.61.82.029276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES V R B LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Diante da notícia de rescisão do parcelamento administrativo (fl. 571), considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 572, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041163-04.2009.403.6182** (2009.61.82.041163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO AGARIE(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA E SP106674 - HUGO FERNANDES MARQUES)

Inicialmente, intime-se o advogado do terceiro interessado, Dr. Hugo Fernandes Marques, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia dos atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social) do banco FIBRA S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 189 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032614-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VTR-COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE OXICORTE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 186/190: Diante da recusa da exequente, bem como da ordem legal prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada para garantia do débito.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005284-23.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNO CORREIA CAVALCANTE(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 20.

No tocante ao pedido de desbloqueio de valores, indefiro-o.

O extrato bancário apresentado à fl. 25 não comprova a alegação de valores recebidos a título de salário bloqueado nestes autos, deixando assim de comprovar a impenhorabilidade do bem (art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Por oportuno, friso que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

Ademais, o próprio exequente à fl. 26 noticia o descumprimento do acordo de parcelamento celebrado entre as partes.

Em termos de prosseguimento, intimem-se o executado acerca da penhora de fl. 14, na pessoa de seu advogado, bem como do prazo previsto no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo do supra determinado, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042842-29.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X JBS S/A(SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 62 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046474-63.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X REDE DOR SAO LUIZ S.A.

Fl. 364: Requer a parte executada o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia nº 04.0775-0236848 acostada às fls. 261/270.

Não vislumbro ser o caso de desentranhamento por tratar-se de apólice digital, arquivada em forma eletrônica, disponível no website da seguradora, conforme consta à fl. 261. Todavia, faculto à parte executada, a comprovação da efetiva necessidade de desentranhamento do documento no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 363.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057174-98.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A(DF006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL)

Trata-se de questão acerca de aceitação do seguro garantia ofertado pela executada (fls. 49/57) para a garantia desta dívida.

A executada interpôs ação cautelar inominada nº 00007412920154036100, que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível, na qual aquele Juízo estabeleceu que (...) o seguro garantia oferecido pela autora está sendo aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União. (...) (sic fl. 62).

Isto posto, ressalte-se que as condições de aceitação da exequente acerca do referido seguro garantia ofertado não foram estipuladas pela sentença da aludida cautelar, tendo aquele Juízo meramente estipulado que a garantia prévia da dívida poderia ocorrer por meio do seguro apresentado.

Por isso, cabe à executada adequar o seguro ofertado, sob pena de rejeição do mesmo, independentemente do quanto decidido na retro citada ação cautelar.

Intime-se a executada para apresentar a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de rejeição do seguro ofertado.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à exequente, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da regularidade do seguro garantia apresentado. Após, conclusos.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023898-42.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA

Fls. 48/49: Anote-se.

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias à executada, para cumprir a decisão de fl. 45 integralmente, acostando ao feito o substabelecimento original (fl. 27).

Cumprido, promova-se vista dos autos à exequente, nos termos da decisão de fl. 45.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017988-97.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA(PR070538 - JOAO PAULO ARGES BALABAN E PR042694 - RAFHAEL PIMENTEL DANIEL)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afêtu os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, terra 987.

Publique-se, intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028850-30.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RM SOLUCOES ENGENHARIA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 27/34), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015

No mais, a aplicação da portaria nº 396 depende do preenchimento de requisitos específicos, a despeito da alegação da executada. Assim, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 26, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033720-21.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO BLANE AMARAL BATISTA(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 09.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca da alegação de pagamento e informe sobre a situação atual da dívida exequenda.

Publique-se e Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047107-45.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036571-09.2012.403.6182 ( ) ) - ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o julgamento definitivo desta cautelar inominada, providencie a Serventia o traslado de fls. 426 e verso, 428 e verso e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0036571-09.2012.403.6182). Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011297-42.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIAS MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SIMOES DE OLIVEIRA - SP226332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 16 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005837-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte exequente em 15 (quinze) dias a afirmação de que não há deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Res. 405 do CJF, ante os extratos docs. 9644826 e 9644827, os quais indicam a existência de débito decorrente do pagamento de pensão alimentícia.

Int.

**São Paulo, 24 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004820-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELPIDIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 24 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO AUGUSTO VELANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a dilação de prazo tal como requerido pela parte autora, ora exequente, por 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSIMAR DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 24 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 24 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008115-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO DE MELO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 8953866, p. 09/13), no valor de R\$29.886,22, atualizado até 05/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

N o presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após o cumprimento das determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 8592270), nos respectivos percentuais de 30%, com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

**São Paulo, 24 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-51.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.



Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 24 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007084-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, RUBENS FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

**São Paulo, 7 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013937-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA POLICARPO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013941-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EZIQUIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013943-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRINA PIRES DA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013947-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014083-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA INEZ CAPRETZ ANDRIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Portais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 29 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013945-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIRO SANCHES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:



‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013954-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA ASSUNCAO PARRA GONCALEZ, ROBERTO PARRA GONCALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: JURANDIR SALGADO BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 29 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013893-96.2018.4.03.6183

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Portais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*‘Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-81.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCIA APARECIDA CREPALDI ADAM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCIA APARECIDA CREPALDI ADAM DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado como Biomédica;(b) a averbação do período entre 1984 a 1989 e como autônoma entre 2003 a 2009;c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/173.953.641-7), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 911108).

O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal e pugnou pela juntada de documentos (ID 1786258), o que culminou no deferimento de prazo (ID 2487148).

A autora anexou documentação complementar (docs 2874483; 2907861; 2907920; 2908141; 2907968; 2908079).

O pedido de produção de prova testemunhal e pericial restou indeferido (ID 4396053)

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO DE 1984 A 1989.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

No caso vertente, os extratos do CNIS com anotações tempestivas (ID 1402216, p 02/03 e ID 10483627), indicam que a demandante foi admitida como empregada no Governo do Estado de São Paulo em 25.09.1984, com última remuneração em 12/1984, o que autoriza a averbação tão-somente do interregno de 25.09.1984 a 31.12.1984, porquanto a despeito do prazo concedido, não foram juntados documentos que corroborem o labor até 1989 e tal vínculo não consta na CTPS.

## DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A autora pretende o cômputo do período de 2003 a 2009, na qualidade de contribuinte individual.

Extrai-se da contagem que embasou o indeferimento da aposentadoria que o ente autárquico excluiu os lapsos de 01.04.2003 a 31.05.2004; 01.07.2004 a 29.02.2008( BIOPACK MEDICINA AUXILIAR LTDA -ME); 01.05.2008 a 31.03.2009 01.06.2009 a 31.07.2009 e 01.10.2009 a 30.11.2009 ( COOPERATIVA BRASILEIRA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE), interstícios nos quais a autora, na condição de autônoma,prestou serviços às pessoas jurídicas ligadas ao ramo de atividade condizente com seu histórico laboral (ID1402216) e contemplados no próprio cadastro do instituto.

Cumprir destacar, por oportuno, que a partir de abril de 2003, com os efeitos da Lei 10.666/03, o contribuinte individual sofreu significativa alteração em sua forma de contribuir. Antes, era responsável pelos recolhimentos de suas contribuições e a partir da referida Lei, passou a ter a contribuição descontada quando presta o serviço à empresa ou entidades a ela equiparadas.

Da mesma forma, em se tratando de Cooperativa de trabalho, esta é obrigada a descontar o valor da quota distribuída ao cooperado.

Nesse sentido, recentemente decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MÉDICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COOPERADO DA UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM GFIP EXTEMPORÂNEOS. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA. ART. 4º § 1º DA LEI Nº 10.666/2003. INCLUSÃO NO PBC DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS LIMITADAS AO TETO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSECTÁRIOS LEGAIS.-Nos termos do art. 4º, da Lei nº 10.666/03, as cooperativas de trabalhos são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias de seu segurado contribuinte individual a seu serviço.-O recolhimento extemporâneo em GFIP, das contribuições previdenciárias, devem integrar o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade, com valores limitados ao teto legal.-Igualmente devem integrar o período básico de cálculo, as 45 (quarenta e cinco) contribuições previdenciárias excluídas, com seu recálculo de acordo com a legislação.-Termo inicial do benefício fixado desde a data do requerimento administrativo.-Majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade para 95%(noventa e cinco) por cento do salário-de-benefício.- Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.-Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. ( TRF3, AC-Apelação Cível 2271750/SP, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, DJSF3: 04.07.2018).*

De fato,os holerites apresentados na esfera administrativa evidenciam a condição de cooperada da demandante (ID 904409, ps. 52/60), robustecendo as informações já existentes no CNIS, o que transfere a responsabilidade pelo pagamento à Cooperativa, não podendo a segurada ser prejudicada por eventuais irregularidades no montante recolhido.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infelicitosas contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de **antinomia**. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).



Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “**[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente*”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

De acordo com a carteira de trabalho que instruiu o requerimento administrativo (ID 904409, p. 07 *et seq*), a segurada exerceu a função de Biomédica nos seguintes períodos: a) 20.03.1989 a 17.07.1990 (SAE); b) 06.02.1990 a 08.09.1993 (ENDO - CENTER S.A LTDA); c) 09.09.1991 a 02.12.1991 (ELKIS E FURLANETTO); d) 03.05.1993 a 13.06.1995 (NUCLEIMAGEM S/C LTDA); e) 09.09.1993 a 13.06.1997 (PROPATER).

Consta, ainda, na aludida CTPS, os cargos de Especialista Hosp Lab Clínica (01.09.2010 a 30.08.2011) e Analista de Análises Clínicas (01.09.2011 a 30.03.2015).

À vista da documentação trazida aos autos, passo a examinar os retromencionados interstícios.

No que toca ao intervalo entre 20.03.1989 a 17.07.1990, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado na ocasião do requerimento administrativo (ID 904409, p. 27/29), atesta que as atribuições da autora consistiam na execução de exames laboratoriais de bioquímica, bacteriologia, imunologia, hematologia, parasitologia, de acordo com a requisição médica, preparando e analisando, bem como operando instrumentos de uso específico, ajustando-os de acordo com o padrão estabelecido em cada ensaio. Reporta-se exposição a vírus, bactérias, fungos protozoários, o que permite o enquadramento no código 1.3.4, do Decreto 83080/79.

Quanto ao período de 06.02.1990 a 08.09.1993 (ENDO - CENTER S.A LTDA), o formulário anexado (ID 904409, p. 30/31), aponta que a autora era responsável pelo preparo de amostras do material biológico e realiza exames conforme protocolo e operação de equipamentos. Indica agentes biológicos no campo destinado aos fatores de risco, o que possibilita a qualificação do intervalo.

No que tange ao interregno de 09.09.1991 a 02.12.1991, consta do PPP (ID 904409, p. 32/33), que a requerente era incumbida do preparo do material biológico e realização de exames conforme protocolo, bem como operar equipamentos, com exposição a agentes biológicos, o que autoriza o cômputo diferenciado.

Em relação aos períodos de 03.05.1993 a 13.06.1995 e 09.09.1993 a 13.06.1997, a parte autora não acostou formulários com descrição da rotina laboral, o que impede a aferição de exposição a agentes prejudiciais à saúde, impedindo, assim, o reconhecimento da especialidade requerida.

Além dos retromencionados intervalos, a segurada juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário do período em que prestava serviços como cooperada da Cooperativa Brasileira dos Trabalhadores na Área de Saúde (ID 904409, ps. 40/43), o qual, além de não apontar responsável pela monitoração biológica, indica data de emissão em 29.04.2008 e faz menção a período de 29.04.2008 a 31.01.2010, o que fragiliza sobremaneira as informações inseridas e inviabiliza o cômputo diferenciado perquirido.

Por fim, no que pertine ao lapso de 01.09.2010 a 30.03.2015 (DER), registros e anotações em carteira profissional, dão conta da admissão no cargo de Especialista Hosp Lab Clínica (ID 904409, p. 07), sendo que o formulário que instruiu o processo administrativo (ID 904409, ps. 44/45), emitido em 06.09.2013, aponta as seguintes funções: a) Especialista Hosp Lab Clínica (01.09.2010 a 30.08.2011), encarregada de calibrar e validar equipamentos, processar amostras biológicas, notificar laudos, análise laboratorial de exames, triar e manipular materiais biológicos; b) Analista de Análises Clínicas (01.09.2011 a 06.09.2013), responsável pelos exames laboratoriais, manuais e automatizados; realização e análise da consistência, liberação de laudos, execução, avaliação de registro de dados de controle de qualidade interno e externo, execução do controle de temperatura de equipamentos; proceder a triagem de material e envio de amostras. No campo destinado aos fatores de risco, indica manipulação de material biológico, o que permite o enquadramento no código 3.0.1, do anexo IV, do Decreto 3048/99.

Após a data de emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição da segurada a agentes nocivos, não sendo devido enquadramento do período de 07.09.2013 a 30.03.2015 (DER).

### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho especiais e comuns comprovados nos autos e constantes na CTPS, CNIS e guias de recolhimentos, somados aos já contabilizados pelo INSS, com exclusão dos concomitantes, a segurada contava com **28 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (30.03.2015):

Desse modo, não preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, devido apenas o provimento declaratório.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) averbar os períodos comuns de **25.09.1984 a 31.12.1984 (Estado de São Paulo)**; os intervalos entre 01.04.2003 a 31.05.2004; 01.07.2004 a 29.02.2008 (BIOPACK MEDICINA AUXILIAR LTDA -ME); 01.05.2008 a 31.03.2009; 01.06.2009 a 31.07.2009 e 01.10.2009 a 30.11.2009 (COOPERATIVA BRASILEIRA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE), na qualidade de contribuinte individual; b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **de 20.03.1989 a 17.07.1990; 18.07.1990 a 07.09.1993 e 01.09.2010 a 06.09.2013.**; (c) condenar o INSS a **acrescê-los** ao tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. **Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.**

P.R.I.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011472-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012295-10.2018.4.03.6183

AUTOR: RIVADALVO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012184-26.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011593-57.2015.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.



Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011031-55.2018.4.03.6183

AUTOR: ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor a correta formação dos autos, incluindo os versos das folhas 80 e 266 a 271, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, remeta-se o processo à instância superior.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011573-73.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: NELI DOS SANTOS FONTES

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LETICIA TRIVELLI - SP77862

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014050-69.2018.4.03.6183  
AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014092-21.2018.4.03.6183  
AUTOR: FELIX AUGUSTO SECHIN  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014038-55.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CORDEIRO DA SILVA IRMAO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005875-86.2018.4.03.6183

AUTOR: WILSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, integralmente, o despacho doc. 9439233, delimitando o objeto da controvérsia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-10.2017.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO SOUZA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004945-05.2017.4.03.6183

AUTOR: FATIMA GONCALVES DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013082-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KEIKO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o segundo parágrafo do despacho doc. 10116620, excluindo a parte final, inserida por equívoco. Publique-se como segue:

"Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int."

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-89.2017.4.03.6183

AUTOR: HELENILDA ALVES DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, e escoado o prazo recursal da autora, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005532-90.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Oportunamente, escoado o prazo recursal do autor, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011392-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-95.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Oportunamente será apreciado o requerimento de habilitação.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011481-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555, JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2018.**

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2018.**

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012855-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO PAULO GUIMARAES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.



Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012986-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS SILVA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CELESTE GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PHILLIPE TERRA DE SOUZA - SP347902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012989-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-08.2018.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO DE ALMEIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, e escoado o prazo recursal do autor, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-35.2018.4.03.6183

AUTOR: ALMIR GUARIZO ARRAES

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005150-34.2017.4.03.6183

AUTOR: DEUSDETE SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, e escoado o prazo recursal do autor, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-55.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO CARLOS NASCIMENTO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011864-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009657-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO JOSE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 24 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012908-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA REGINA VERPA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010513-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDELICIO NUNES ELEUTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011714-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO GOUVEIA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012686-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FABIO DA CONCEICAO BARROS, MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010882-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS DA VID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.



O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012140-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488, VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012872-85.2018.4.03.6183

AUTOR: JANDUI RAIMUNDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

Considerando que a parte autora não juntou a declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Assim, proceda ao recolhimento das custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013080-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3217**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005752-47.2016.403.6183** - MARLI MARTINS(SP256213 - FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Intime-se o patrono da parte autora a juntar certidão de óbito do filho Celso que consta da declaração de fl. 288, procuração de todos os filhos e certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003451-64.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CICERO JOSE DE SA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035949-83.1996.403.6183** (96.0035949-0) - DIVA GARANITO FIORELLI(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIVA GARANITO FIORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA GARANITO FIORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 191/192. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 193 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005590-77.2001.403.6183** (2001.61.83.005590-8) - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004082-57.2005.403.6183** (2005.61.83.004082-0) - RODRIGO HENRIQUE ALVES TEIXEIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO HENRIQUE ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 230 e Precatório de fl. 234. A parte exequente foi devidamente intimada conforme certidão de fl. 239.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005416-24.2008.403.6183** (2008.61.83.005416-9) - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 545. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 546 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011482-20.2008.403.6183** (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES X VICENTE PIRES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DO NASCIMENTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 435. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 436 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013979-36.2010.403.6183** - IVANNY MAIONE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANNY MAIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 1030/1032. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 1033 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000932-87.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA SILVA SILVANO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 673/674. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 675 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008648-68.2013.403.6183** - EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 326. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 327 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012441-15.2013.403.6183** - NICANOR ALVES DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 460).

Após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001472-43.2010.403.6183** (2010.61.83.001472-5) - ERALDO FERNANDO CONDE(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO FERNANDO CONDE

Mantenho a decisão de fls. 343/344.

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012140-20.2003.403.6183** (2003.61.83.012140-9) - MIGUEL ROGERIO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MIGUEL ROGERIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004997-72.2006.403.6183** (2006.61.83.004997-9) - EVANDRO MATOS FERREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003465-92.2008.403.6183** (2008.61.83.003465-1) - ROBERTO BRAIT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 396/402, no valor de R\$ 342.653,36, para 10/2017.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do C.JF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação

de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012704-52.2010.403.6183** - BEJAMIN MANOEL THOMAZ X PLACIDA PERPETUA DA LUZ TOMAZ(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDA PERPETUA DA LUZ TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005597-20.2011.403.6183** - JOSE MARIA SOARES CALDEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SOARES CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007086-24.2013.403.6183** - JOSE DE AQUINO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE AQUINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 314. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 315 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003860-74.2014.403.6183** - CLELIA RODRIGUES SARTORI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA RODRIGUES SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 154. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 155 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000449-86.2015.403.6183** - ISMAEL EVANDRO MANZATTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL EVANDRO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003796-30.2015.403.6183** - FRANCISCO SOARES ALVES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 366/367. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 368 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença,



EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005764-95.2015.403.6183** - GERALDSON PINHEIRO CAZITA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDSON PINHEIRO CAZITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 285/286. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 287 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008050-12.2016.403.6183** - ANTONIO MARTINEZ FILHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009141-40.2016.403.6183** - MARIA CAROLINA LAURITO GAGLIARDI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**Expediente Nº 3256**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005622-57.2016.403.6183** - JULIA ALESSANDRA ALVES BESSA X ALESSIANY FERNANDA ALVES AMORIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS e o MPF da sentença.  
Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006967-58.2016.403.6183** - CLAUDIO ROBERTO CABRAL(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 91/128, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela exequente.  
Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.  
Após abra-se vista ao INSS.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009677-56.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001650-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VITOR PEREIRA DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES)

Considerando o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória (fl. 6972 dos autos principais), tornem os autos conclusos para sentença.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751411-88.1986.403.6183** (00.0751411-5) - ABILIO SERRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARLI SILVA DE OLIVEIRA X ABUD NASSIF X MARLI NASSIF VIARO X MARIA RAQUEL NASSIF BUENO X EMILIO JORGE NASSIF X ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO X ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE X ADALBERTO MESSINA X ADALBERTO T DA SILVA X ADDA PERTUSSI X ADEL ATTUY X ADELAIDE PICAZIO X ADELINO BREVIGLIERI X OLENE BREVILIERI

GIORGIA X CLEIDE BREVILIERI X EDELICIO ANGELO BREVILIERI X ADELMO BARRETI X STERINA CARMELLO DE MORAES X ADOLPHO BERTONCINI X AFFONSO MARQUES X AFONSO PAULINO BASILE X NEWTON MELANI X LELIS GERALDA MELANI SEIXAS X CARLOS MOACIR VEDOVATO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE X AGOSTINHO SERRETO X ALADAR HITTIG X ALBANITA DE PAIVA X MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X ALBERTO ABRAHAO X ALBERTO DUARTE RAMOS X ALBERTO LUTAIF X HILDA JULIO DE SOUZA X ALCIDES COELHO X ALCIDES GALHA X DILZA BERNARDO GALHA X VERANICE GALHA SANTANA X CELIS MARIA REZENDE JACINTO X ALCIDES LUIZ FERREIRA X GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA X ALCIDES TOBIAS ROSA X ALCIDES VAZ DE MELLO X ALCIDIA MARELLATO X EDNA GRUPPI AFONSO X ALCINDO RODRIGUES X ALDO MAZIERO X NAIR SCIASCIA X ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON X ALEKSANDRA STEIN X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARQUES X ALFIO DAMICO X ALFONSO SANCHEZ X ALFRED THEODOR HOFFMANN X DENIS RODRIGUES HOFFMANN X DAISY HOFFMANN SANTOS X DECIO RODRIGUES HOFFMANN X ALFREDO CAVALARI PEREIRA X ALFREDO CORLETO X ALFREDO DE JESUS BORGES X ALFREDO LANDUCCI X VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI X ALICE FARKAS X ALICE SERRA NABAS X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO X ALVARO CENSON X YOLANDA CHRISTI CENSON X ALVARO LEMOS X ALVARO MOURA FILHO X ALVARO DO NASCIMENTO BRITES X ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES X LEONEL DO NASCIMENTO BRITES X ALVARO PINHEIRO X ALYNTHOR MAGALHAES X ALYNTHOR MAGALHAES JUNIOR X DENYSE MAGALHAES X ALZIRO DE MORAES X BONIFACIA POLO DE MORAES X WANDERCY DE MORAES SILVA X MARIZILDA DE MORAES X AMADEU POMPEU X AMADOR ALVAREZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X AMALIA SCHIMIDT X AMELIA FERNANDES PESSOA X MAURICIO PESSOA X MARIA HELENA VERNARELLI PESSOA X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X AMERICO DEODATO DA SILVA X AMERICO GUINDANI X CONCEICAO MARIA GUINDANI X AMERICO LEONELLO X AMERICO NOGUEIRA PERIN X NELSON SALVADOR ZENGA X REINALDO ZENGA X AMERICO ZENGA X AMIL CUNHA X AMILCAR SOARES LEITE X OLGA MAROSTICA LEITE X AMILCARE MANCINI X IVANY MARIA MANCINI BEZERRA X IVAN ANTONIO MANCINI X AMPARO DE LA LLAVE FORMENT X ANA REGINA PACIORNIK FICHER X SERGIO FICHER X SYLVIA FICHER X ANDRE HERMOSO X ANDRE JOAO SCHIRO X ANDRE PLAZA X ANELIO ITALIANI X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X ANGELO FIGUEIREDO X ANNA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LONGHINI FILHO X HELENA JOSEPHINA MOCHI X THOMAZIA GARCIA X ANGELO ROMEO X FRANCISCA ROMEO X ANGELO TAPIA FERNANDES X ANHESI MARIA NIGRO X ANIANO CABRERA MANZANO X ANNA ALARCON X ANNA ALVES X ANNA DEL VALLE DE PAZ X ANNA LEIA FURMAN X ANNA TOGNILO HERNANDES X ANSELMO PEGORARO X ANSELMO STOCCO X ANTONIETTA COSTA PINHEIRO X ANTONIETA FAZENDA RODRIGUES X ANTONIO ALMICE X ANTONIO BANHOS X ANTONIO BOCCONI X FERNANDA BOCCONI AZADINHO X CESARE AUGUSTO BOCCONI NETO X ANTONIO BUCCINI X ANTONIO CAMARA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARVALHO MELLO X ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO X JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO X ANTONIO CRULHAS X ANTONIO DA CRUZ X ANTODIO DELIA X ANTONIO DESTRUTTI X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ANTONIO ESCOBAR X ANTONIO FALOTICO X ANTONIO FERREIRA MAIA X ANTONIO FORTINI JUNIOR X AURORA SOARES GALIAN X ANTONIO GARBIN X MATILDE GARBIN X LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO L FILHO X ANTONIO DE LIMA X AMELIA FACINCANI DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO LONGATO X ANTONIO LOUREIRO X HELIANA LOUREIRO BRANDAO X NEUSA LOUREIRO VIRGILIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA LOUREIRO X ANTONIO LOVATO X ODETE DE MENEZES LOVATO X ANTONIO LUGARESIS X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO LUIZ DE LUCA X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA X ANTONIO MALDONADO FILHO X JOSE MALDONADO X CLAUDIO MANZIONE X CLEIDE MANZIONE MONTEIRO X ANTONIO MARIO DE LACERDA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINELLI X NAIR LUIZA MARTINELLI X ANTONIO MOYA CARLETE X THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ X ANTONIO NARDY RIBEIRO X MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES X ANGELINA SIERRA MACIA X ANTONIO RUIZ MORENO X ANTONIO SACCOMAN JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X DONZILIA PINTO DE ALMEIDA X ANTONIO SANVITTO X ANTONIO SARTORI X ANTONIO SIERRA HENRIQUES X ANTONIO DA SILVA MACEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABUD NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 3709/3715.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003279-16.2001.403.6183** (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X JOANA GONCALVES DOS SANTOS LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 540/542, visto que todos os requisitórios já foram expedidos.  
Cumpra a parte final da decisão de fl. 535, oficiando ao E.TRF.  
Após, expeça-se o alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005720-67.2001.403.6183** (2001.61.83.005720-6) - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de pagamento de juros de mora entre a data de apresentação de cálculos até a data de inscrição na proposta orçamentária, intime-se o INSS para querendo impugnar a execução complementar, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005173-17.2007.403.6183** (2007.61.83.005173-5) - ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação incluindo, além dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento (15%), aqueles previstos nos embargos à execução (10%).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007965-41.2007.403.6183** (2007.61.83.007965-4) - ALDA SANDRA DOS SANTOS X EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X CAPITELLI E ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA SANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 598, visto que já foi analisado à fl. 336.  
Expeçam-se os requisitórios

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005186-79.2008.403.6183** (2008.61.83.005186-7) - MANOEL AMARAL X MARCOS CUPERTINO AMARAL X ELAINE CUPERTINO AMARAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009225-22.2008.403.6183** (2008.61.83.009225-0) - EMILIO PARZANESE JUNIOR(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO PARZANESE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n. 0003694-76.2013.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 24 de outubro de 2018, às 10:00h, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/088.127.156-0, DIB de 19.06.1990 (ID 4181119), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (ID 4891730).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 8648404).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 8922052).

Houve réplica (ID 9496617).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 16/01/2018, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 21/088.127.156-0), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.



Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/179.873.252-9.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou como especiais os períodos de **03/09/1984 a 30/10/1992** (Bertel Indústria Metalúrgica Ltda.), **10/12/1993 a 05/03/1997** (MD Papéis Ltda.), **01/02/2002 a 30/06/2014** (MD Papéis Ltda.) e **01/07/2014 a 10/10/2016** (MD Papéis Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 2405327), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 2513403).

A parte autora cumpriu a determinação judicial (Id 2660177 e seguintes).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 3023638).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 3023961).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3235114).

Houve réplica (Id 3845108).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpro-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **03/09/1984 a 30/10/1992** (Bertel Indústria Metalúrgica Ltda.), **10/12/1993 a 05/03/1997** (MD Papéis Ltda.), **01/02/2002 a 31/12/2003** (MD Papéis Ltda.) e **15/12/2015 a 29/05/2016** – data da DER (MD Papéis Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de Id 2228545, p. 5/6 e 17. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/01/2004 a 30/06/2014 (MD Papéis Ltda.), 01/07/2014 a 14/12/2015 (MD Papéis Ltda.) e 30/05/2016 a 10/10/2016 (MD Papéis Ltda.).

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3 . Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

*- Do direito ao benefício -*

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **01/01/2004 a 30/06/2014** (MD Papéis Ltda.), **01/07/2014 a 14/12/2015** (MD Papéis Ltda.) e **30/05/2016 a 10/10/2016** (MD Papéis Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos merecem ter a especialidade reconhecida:

a) de **01/01/2004 a 30/06/2014** (MD Papéis Ltda.), visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 92,6 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2228424, p. 8/9) e seu respectivo laudo técnico (Id 2228424, p. 10/11) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.048/99, item 2.0.1.

b) de **01/07/2014 a 14/12/2015** (MD Papéis Ltda.), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 93,0 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2228424, p. 8/9) e seu respectivo laudo técnico (Id 2228424, p. 10/11) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.048/99, item 2.0.1.

Quanto ao período de **30/05/2016 a 10/10/2016** (MD Papéis Ltda.), constato ser posterior a DER do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/179.873.252-9 (Id 2228187, p. 3), de modo que não pode ser considerado nestes autos para o fim almejado pelo autor.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/01/2004 a 30/06/2014** (MD Papéis Ltda.) e **01/07/2014 a 14/12/2015** (MD Papéis Ltda.), somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 2228545, p. 5/6 e 17), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/179.873.252-9, em 29/05/2016 (Id 2228187, p. 3), possuía **25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações			Fator	Tempo até 29/05/2016 (DER)
Bertel Indústria Metalúrgica Ltda.	03/09/1984	30/10/1992	1,00	8 anos, 1 mês e 28 dias
MD Papéis Ltda.	10/12/1993	05/03/1997	1,00	3 anos, 2 meses e 26 dias
MD Papéis Ltda.	01/02/2002	31/12/2003	1,00	1 ano, 11 meses e 0 dia
MD Papéis Ltda.	01/01/2004	30/06/2014	1,00	10 anos, 6 meses e 0 dia
MD Papéis Ltda.	01/07/2014	14/12/2015	1,00	1 ano, 5 meses e 14 dias
MD Papéis Ltda.	15/12/2015	29/05/2016	1,00	0 ano, 5 meses e 15 dias

Até a DER (29/05/2016)	25 anos, 8 meses e 23 dias	47 anos e 7 meses
---------------------------	----------------------------	-------------------

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/09/1984 a 30/10/1992 (Bertel Indústria Metalúrgica Ltda.), 10/12/1993 a 05/03/1997 (MD Papéis Ltda.), 01/02/2002 a 31/12/2003 (MD Papéis Ltda.) e 15/12/2015 a 29/05/2016 – data da DER (MD Papéis Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01/01/2004 a 30/06/2014** (MD Papéis Ltda.) e **01/07/2014 a 14/12/2015** (MD Papéis Ltda.), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/179.873.252-9 ao autor, desde a DER de 29/05/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 14 do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011896-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013995-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDINO DIAS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 10457280 – págs. 41/42 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 10457279 – págs. 61/65), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.



## DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Ratifico os atos praticados no Juízo da 1ª Vara Federal de Sinop – MT.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Tendo em vista o pedido contido no item V, subitem “a” da petição inicial (ID 10411367 - pág. 28), junte a parte autora a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA - SP197532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma esclareça a parte autora o rol de testemunhas constante da inicial (Id n. 2944633), tendo em vista os termos art. 357, parágrafo 6º do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012501-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCEU ANTONIO CAMPOLI  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE - SP289765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 9824167 – pág. 138/142), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Id n. 9889751: Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício paras as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012640-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALY REGINA FERREIRA RAMALHO, DERICK LUIZ RAMALHO BERESOSKI, LEONARDO RAMALHO BERESOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 9858041 – pág. 92/94), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

3. Após, dê-se vista tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009193-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DUARTE TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Id n. 9883327: Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Id retro: Concedo a requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas, ou se o caso, a juntada da declaração de hipossuficiência.

No mesmo prazo, promova a requerente a juntada da certidão de inexistência de outros pensionistas habilitados à pensão por morte.

Após manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da data designada para realização de perícia ambiental no dia 01 de outubro de 2018, às 08:00 horas na empresa “Arcoenge”.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013878-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS REIS - SP398669

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão ID 10524716 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 0005406-67.2014.403.6183 e 0000228-06.2015.403.6183, indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013978-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Forneça a parte autora cópia legível e integral da certidão de óbito de Quitéria de Souza Nascimento em substituição à certidão ID 10452386 – pág. 10 juntada aos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010452-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEBER OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 10280302 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013842-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEZER WILSON DE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013574-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSEFA MENDES GAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.



Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013591-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MASASHIRO KANASHIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013809-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008176-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORACY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO/SP - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

a) Trazer declaração de hipossuficiência, uma vez que na procuração (ID 5451545) não consta poderes para atestar a hipossuficiência da impetrante ou proceder ao pagamento das custas processuais;

b) Esclarecer a situação cadastral cancelada em seu CPF (ID 5451639);

c) Comprovar a demora da Autoridade impetrada na conclusão de seu pedido de revisão, objeto deste “mandamus”, trazendo a consulta do seu andamento ou qualquer outro documento que seja hábil a esta comprovação.

Com as determinações acima cumpridas, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011873-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

**ROGERIO APARECIDO MARCELINO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante, que laborou na empresa Dinâmica Contabilidade Empresarial S/S Ltda no período de 01/09/2016 a 28/04/2018, sendo dispensado pelo empregador sem justa causa. Ato contínuo, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego, que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação que ele é sócio de empresa German Comércio de Pneus Ltda, conseqüentemente, possui renda própria, não preenchendo os requisitos para concessão do referido benefício.

Alega, ainda, que nunca exerceu qualquer atividade nem teve qualquer retirada, seja pró-labore ou lucros distribuídos. Assim, não há que se falar em renda própria.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

É o relatório.

**Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Alega a impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de ser sócio da empresa German Comércio de Pneus Ltda – CNPJ: 26.546.581/0001-55 e, por consequência, ter renda própria (ID 9668164).

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumpra salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que se o impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente “mandamus” será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que existe a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-08.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEKSSANDRE ALVES DE SOUZA - SP402047

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011954-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO LANA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

## DECISÃO

**GERALDO LANA DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, NB nº 46/182.689.967-4, em 01/02/2017, que foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso administrativo nº 44233.306221/2017-87, em 18/10/2017, tendo procedido a um**

agendamento prévio para apresentação do recurso em 15/08/2017, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora conclua a decisão do recurso administrativo em comento.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante alegou que apresentou recurso administrativo, em 18/10/2017, sob nº 44233.306.221/2017-87, ante o indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria especial, entretanto, não obteve decisão do referido Órgão.

Cumpré ressaltar que a comunicação da decisão foi datada de 11/08/2017 ( ID 9677139) e o impetrante apresentou recurso administrativo (ID nº 9677142) com protocolo de agendamento nº 1064848310, em 15/08/2017, com atendimento presencial em 18/10/2017.

Observo pela cópia da consulta do andamento do recurso em 30/07/2018 (ID 9677144), que não houve qualquer tramitação desde 18/10/2017 (data do atendimento presencial), tampouco foi encaminhado às Juntas Recursais para apreciação do recurso em apreço.

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso do impetrante nº 44233.306221/2017-87, a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social, para que esta profira a respectiva decisão atinente ao pedido de concessão de aposentadoria especial, NB nº 46/182.698.967-4, apresentado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012907-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON MESCHINE DARCANOVAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA EL KHATIB DARCANOVAS - SP335996  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE

## DECISÃO

EDSON MESCHINE DARCANOVAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA 21005010 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUA RASA - SÃO PAULO-SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/181.275.917-4, que foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso administrativo nº 44233.473649/2018-5, em 14/03/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora conclua a decisão do recurso administrativo em comento.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou recurso administrativo, em 14/03/2018, sob nº 44233.473649/2018-15, ante o indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento (ID 9924760), entretanto, não obteve decisão do referido Órgão.

Diante do fato acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua o recurso apresentado pelo impetrante nº 44233.473649/2018-15 atinente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/181.275.917-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013816-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISAIAS LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DA COSTA PARDINHO FELIX - SP398880  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

DECISÃO



ISAIAS LOPES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA INSS JABAQUARA em SÃO PAULO-SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, NB nº 46/1858828497, em 14/09/2017, que foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso nº 44233.407.160/2018-55, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora conclua a decisão do recurso administrativo em comento.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante juntou comunicação de decisão do INSS, datada de 29/11/2017 e 12/12/2017, que se refere ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 183.697.139-4, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Cumprе ressaltar que o objeto deste “mandamus” constante da inicial, se refere ao pedido administrativo para concessão de aposentadoria especial, NB 1858828497, em que o impetrante alega ter sido indeferido e, por isso, interpôs recurso, que até a data do ajuizamento do presente “mandamus” não havia sido decidido, no entanto, o impetrante não trouxe ao autos qualquer prova pré- constituída de suas alegações, não havendo comprovação da data de interposição do recurso ou do tempo em que se encontra sem decisão.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

**Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.**

**Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**São Paulo, 29 de agosto de 2018.**

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA COLACO - SP129218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ GALDINO SILVA**, nascido em 27-12-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 808.156.938-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora estar aposentado por tempo de contribuição desde 23-04-2007 (DIB) – NB 42/143.331.975-3.

Mencionou o tempo e as empresas em que trabalhou:

a) tempo de serviço prestado junto à Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A, na função de contínuo período 26/11/1971 a 25/05/1972 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 6 meses (CTPS – doc. anexo);
b) tempo de serviço urbano prestado na empresa Unisys Brasil Ltda., na função de servente serviços gerais - período 15/01/1974 a 11/02/1977, perfazendo um total de 3 anos e 29 dias (CTPS - doc. anexo);
c) tempo de serviço prestado junto à Sociedade Cosevial Marcavial Sinalização Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista – período 12/02/1977 a 30/05/1983 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 06 anos, 3 meses e 19 dias (CTPS e Certidão do DETRAN- docs. anexos);
d) tempo de serviço prestado junto à Braslinea Sinalização Viária Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista - período 01/07/1983 a 02/07/1997 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 14 anos e 02 dias (CTPS – doc. anexo);
e) tempo de serviço prestado junto à Expectativ Recursos Humanos Ltda., no período 18/08/1997 a 31/10/1997 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 08 meses e 14 dias (CNIS – doc. anexo);
f) tempo de serviço prestado junto à Galvanização Praia Grande Ltda. ME, na função de motorista - período 03/11/1997 a 10/04/2002 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 04 anos, 05 meses e 14 dias (CNIS – doc. anexo);
g) tempo de serviço prestado junto à Serget Comércio Construções e Serviços de Trânsito Ltda., na função de motorista – período 19/08/2002 a 07/07/2003 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 10 meses e 19 dias (CNIS – doc. anexo);

**h) tempo de serviço prestado junto à Portal Sinalização Viária Ltda. EPP, na função de motorista - período 01/08/2003 a 30/07/2010 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 03 anos, 08 meses e 23 dias (CTPS doc. anexo), até a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.**

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial laborado nas seguintes empresas:

**tempo de serviço prestado junto à Sociedade Cosevial Marcavial Sinalização Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista – período 12/02/1977 a 30/05/1983 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 06 anos, 3 meses e 19 dias (CTPS e Certidão do DETRAN- docs. anexos);**

**tempo de serviço prestado junto à Braslinea Sinalização Viária Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista – período 01/07/1983 a 02/07/1997 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 14 anos e 02 dias (CTPS – doc. anexo);**

Mencionou, também não ter sido considerado o período em que foi caldeirista, junto à Sociedade Cosevial Macavial Sinalização Ltda. E Brasilínea Sinalização Viária Ltda., sujeita a altas temperaturas.

Apontou propositura de ação trabalhista para elaboração de LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho quando trabalhou na Brasilínea Sinalização Viária Ltda. – autos de nº 00023892220115020056, da 56ª Vara do Trabalho.

Defendeu ter direito à aposentadoria especial.

Indicou o disposto no anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2, que garante aposentadoria especial aos motoristas.

Postulou pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/78).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 654/666 e documentos de fls. 667/668).

Manifestou-se o MPF - Ministério Público Federal, com declaração de ciência da sentença (fls. 669).

Vieram aos autos recurso de apelação da autarquia e contrarrazões (fls. 671/682, 683 e 693/707).

A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 685/687).

Afirmou que trabalhou para a SOCIEDADE COSEVIAL MARCA VIAL SINALIZAÇÃO LTDA., de 12-02-1977 a 30-05-1983 e não de 1º-07-1983 a 31-08-1984, conforme constou em r. sentença.

Sustentou que o fato pode ser verificado junto ao extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do segurado, e respectiva CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Abriu-se vista dos autos à parte ré para manifestação pertinente aos embargos de declaração, apresentados pela parte autora, prazo que decorreu “in albis” (fls. 709).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de embargos de declaração, opostos em revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao período em que a parte autora trabalhou para a Sociedade Cosevial Marcavial Sinalização Ltda.

Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradição, no que alude ao período da empresa acima indicada.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **JOSÉ GALDINO SILVA**, nascido em 27-12-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 808.156.938-34, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal

PROCESSO Nº 5001547-50.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSÉ GALDINO SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

-

-

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ GALDINO SILVA**, nascido em 27-12-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 808.156.938-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora estar aposentado por tempo de contribuição desde 23-04-2007 (DIB) – NB 42/143.331.975-3.

Mencionou o tempo e as empresas em que trabalhou:

a) tempo de serviço prestado junto à Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A, na função de contínuo período 26/11/1971 a 25/05/1972 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 6 meses (CTPS – doc. anexo);
b) tempo de serviço urbano prestado na empresa Unisys Brasil Ltda., na função de servente serviços gerais - período 15/01/1974 a 11/02/1977, perfazendo um total de 3 anos e 29 dias (CTPS - doc. anexo);
c) tempo de serviço prestado junto à Sociedade Cosevial Marcavial Sinalização Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista – período 12/02/1977 a 30/05/1983 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 06 anos, 3 meses e 19 dias (CTPS e Certidão do DETRAN- docs. anexos);
d) tempo de serviço prestado junto à Sociedade Cosevial Marcavial Sinalização Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista - período 01/07/1983 a 02/07/1997 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 14 anos e 02 dias (CTPS – doc. anexo);
e) tempo de serviço prestado junto à Expectativ Recursos Humanos Ltda., no período 18/08/1997 a 31/10/1997 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 08 meses e 14 dias (CNIS – doc. anexo);
f) tempo de serviço prestado junto à Galvanização Praia Grande Ltda. ME, na função de motorista - período 03/11/1997 a 10/04/2002 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 04 anos, 05 meses e 14 dias (CNIS – doc. anexo);
g) tempo de serviço prestado junto à Serget Comércio Construções e Serviços de Trânsito Ltda., na função de motorista – período 19/08/2002 a 07/07/2003 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 10 meses e 19 dias (CNIS – doc. anexo);
h) tempo de serviço prestado junto à Portal Sinalização Viária Ltda. EPP, na função de motorista - período 01/08/2003 a 30/07/2010 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 03 anos, 08 meses e 23 dias (CTPS doc. anexo), até a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial laborado nas seguintes empresas:

tempo de serviço prestado junto à Sociedade Cosevial Marcavial Sinalização Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista – período 12/02/1977 a 30/05/1983 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 06 anos, 3 meses e 19 dias (CTPS e Certidão do DETRAN- docs. anexos);

tempo de serviço prestado junto à Braslinea Sinalização Viária Ltda., na função principal de motorista de caminhão, cumulada com as funções de mecânico e caldeirista - período 01/07/1983 a 02/07/1997 (sob o regime da CLT), perfazendo um total de 14 anos e 02 dias (CTPS – doc. anexo);

Mencionou, também não ter sido considerado o período em que foi caldeirista, junto à Sociedade Cosevial Macavial Sinalização Ltda. E Braslinea Sinalização Viária Ltda., sujeita a altas temperaturas.

Apontou propositura de ação trabalhista para elaboração de LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho quando trabalhou na Braslinea Sinalização Viária Ltda. – autos de nº 00023892220115020056, da 56ª Vara do Trabalho.

Defendeu ter direito à aposentadoria especial.

Indicou o disposto no anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2, que garante aposentadoria especial aos motoristas.

Postulou pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/78).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ü Fls 367/368 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Indeferimento do pedido de expedição de ofício à agência da Previdência Social para obtenção de documento.
ü Fls. 373/442 – juntada aos autos, pela parte autora de cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento de 23-04-2007 (DIB) – NB 42/143.331.975-3.
ü Fls. 443/451 – contestação apresentada pelo INSS. Preliminar de prescrição quinquenal das parcelas que venceram ao quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. Pedido de mérito, concenente à total improcedência do pedido;
ü Fls. 453 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzida pelas partes;
ü Fls. 454/461 – manifestação da parte autora relativa à contestação;
ü Fls. 462/470 – juntada, pela parte autora, de ata de audiência ocorrida na esfera trabalhista;
ü Fls. 471 – indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, apresentado pela parte autora, no documento ID n. 1967490;
ü Fls. 472/494 – juntada, pela parte autora, de cópias de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social e de certidão de inteiro teor expedida pela Secretaria da 13ª Vara do Trabalho;
ü Fls. 496/511 – incidente de falsidade documental, apresentado pela parte autora, nos termos do art. 430, do Código de Processo Civil. Menção ao fato de que o autor, conforme sentença trabalhista, exerceu função de motorista de caminhão e de caldeirista, concomitantemente com a de mecânico, sendo a primeira atividade principal e as demais secundárias, no interregno compreendido entre 1º-01-1977 e 29-06-1997;
ü Fls. 512/516 – sentença trabalhista anexada aos autos pela parte autora, referente aos autos de nº 1001274-39.2016.5.02.0713;
ü Fls. 517/535 – interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, não conhecido no Tribunal Regional Federal, diante da ausência de subsunção às hipóteses do art. 1.015, do Código de Processo Civil.
ü Fls. 536/541 – abertura de vista dos autos ao INSS e ao MPF - Ministério Público Federal, para manifestação a respeito do incidente de falsidade documental.
ü Fls. 542/543 – juntada, pelo juízo, de extrato do CNIS da parte autora.

ü Fls. 544/545 – manifestação do MPF - Ministério Público Federal, referente à ausência de interesse no feito.
ü Fls. 546/564 – decisão do Tribunal Regional Federal, pertinente ao não recebimento do agravo de instrumento, lastreada no art. 1.015, do Código de Processo Civil.
ü Fls. 565/568 – decisão do juízo, de manifestação, pela autarquia, do incidente de falsidade documental.
ü Fls. 569/570 - manifestação, pela autarquia, do incidente de falsidade documental.
ü Fls. 571 – decisão de vista dos autos à parte autora e ao MPF - Ministério Público Federal.
ü Fls. 572/649 – cumprimento do disposto às fls. 571.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Trata-se de pedido de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, inicialmente, o incidente de falsidade documental. Em seguida, cuidarei da temática da prescrição, do tempo especial de atividade da parte autora e da respectiva contagem de tempo de contribuição.

### **A – INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL**

O compulsar dos autos, a teor do que prelecionam os arts. 19 e 431/433, do Código de Processo Civil, não evidenciam que haja prova suficiente, pericial ou técnica, pertinente à falsidade documental.

Força convir não ter sido demonstrado, pericialmente, o fato.

A realização do exame, com reconstrução do local de trabalho, no presente momento, mostra-se inviável.

Decorreram muitos anos entre o atual estágio e a atividade da parte.

Assim, diante da inexistência de perícia, hábil à comprovação do fato, o que se verifica é o descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova.

Observo, ainda, que se a prova mencionada pela parte autora constou de processo trabalhista, não se há de falar em incidente de prova documental.

Da leitura dos documentos de fls. 462/467, 471/477, 478/491, nota-se tratar-se de fato incontroverso conforme sentença judicial transitada em julgado proferida pela Exma. Juíza Federal da 13ª Vara do Trabalho da Zona Sul, desta Comarca, nos autos da Ação Trabalhista Declaratória proposta pelo autor – ata de audiência, embargos de declaração, sentença proferida nos embargos, nos autos de nº 1001274-39.2016.5.02.0713.

Inicialmente, cuido da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

-

### **B – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20-04-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-04-2007 (DIB) – NB 42/143.331.975-3.

Conseqüentemente, há incidência efetiva do prazo prescricional. Caso seja declarado procedente o pedido, quitar-se-ão parcelas posteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação – dia 20-04-2012.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: c.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; c.2) averbação do tempo especial.



### C. MÉRITO DO PEDIDO

#### C.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

O autor trabalhou nas empresas descritas:

Empresas:	Início:	Término:
UNISYS BRASIL LTDA	15/01/1974	15/01/1974
SOCIEDADE COSEVIAL MARCAVIAL SINALIZAÇÃO LTDA	12/02/1977	30/05/1983
BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA	01/07/1983	30/06/1997
SOCIEDADE COSEVIAL MARCAVIAL SINALIZAÇÃO LTDA	01/07/1983	31/08/1984
BRASLÍNEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/09/1984	30/12/1985
BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1997	31/07/1997
EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA	18/08/1997	30/10/1997
GALVANIZAÇÃO PRAIA GRANDE LTDA - ME	03/11/1997	10/04/2002
SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA	19/08/2002	07/07/2003
PORTAL SINALIZACAO VIÁRIA LTDA - EPP	01/08/2003	30/07/2010

42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	23/04/2007	23/09/2015
PORTAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - EPP	01/09/2013	30/05/1983

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

Empresas:	Início:	Término:
BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1983	30/06/1997
SOCIEDADE COSEVIAL MARCA VIAL SINALIZAÇÃO LTDA	01/07/1983	31/08/1984
BRASLÍNEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/09/1984	30/12/1985
BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1997	31/07/1997

Há nos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 272/274 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	Exposição ao ruído de 72 a 90 dB(A) e aos hidrocarbonetos	01/07/1983	30/06/1997
Fls. 597/609 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa e LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da SOCIEDADE COSEVIAL MARCA VIAL SINALIZAÇÃO LTDA	Atividades insalubres, em contato com agentes químicos, tricloroetileno e solda.	01/07/1983	31/08/1984
Fls. 597/609 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa e LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da BRASLÍNEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	Atividades insalubres, em contato com agentes químicos, tricloroetileno e solda.	01/09/1984	30/12/1985
Fls. 597/609 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa e LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	Atividades insalubres, em contato com agentes químicos, tricloroetileno e solda.	01/07/1997	31/07/1997
Relação de alguns produtos químicos utilizados no processo industrial na Brasília: resinas, dióxido de titânio, microesfera de vidro, quartzo, calcita, pigmento, resina ester de pena, óleo mineral, plastificante polimérico, lectina de soja, sílica em pó, álcool, toluol, diatomita, tolueno, acetona pura, álcool etílico, butanol, solvente, butil glicol, aguarrás mineral, xilol, acetato de etila, acetato de butila e tricloroetileno.			
Documentos de fls. 462/467, 471/477, 478/491 – identificação das atividades exercidas pela parte autora, e da respectiva documentação.			

Sobre o tema, observo que os agentes citados na documentação autorizam enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 1.0.6, 1.0.8, 1.0.17 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. PRESENTE REQUISITO TEMPORAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA DER. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, quanto aos intervalos de 1º/4/1986 a 9/5/2003, de 5/1/2004 a 17/7/2009 e de 4/1/2010 a 20/3/2013, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios, tais como: xileno (xilol), tolueno, água raz, acetato de etila, etanol, n-butanol, nafta VM&P, querosene, solvesso, hidrocarbonetos aromáticos, etc.; situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 1.0.6, 1.0.8, 1.0.17 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - O agente nocivo xileno é fator de risco ocupacional comprovadamente causador da doença hipocúscia ototóxica (H91.0), consoante lista A do anexo II do Decreto n. 3.048/99 (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no laudo, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Viável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Termo inicial do benefício em foco corresponde à data do requerimento administrativo (DER 21/6/2013). Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da causa não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. - Apelação da parte autora conhecida e provida”, (Ap 00030948320144036130, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:).

Cuido, a seguir, da situação da parte autora, aposentada.

## C.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [ii].

No caso em exame, o autor está aposentado desde 23-04-2007 (DIB) – NB 42/143.331.975-3.

Averbado o período especial, serão devidas parcelas que não firm prescrição quinquenal, conforme indicado na presente sentença.

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Determino serem devidas parcelas antecedentes ao quinquênio da propositura da ação, dia 20-04-2012.

Quanto ao mérito, julgo improcedente incidente de falsidade documental, nos termos do art. 433, do Código de Processo Civil. Registro que em função do tempo decorrido entre as atividades descritas nos documentos e os dias atuais, mostra-se inviável produção de prova pericial pertinente ao tema.

No mais, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **JOSÉ GALDINO SILVA**, nascido em 27-12-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 808.156.938-34, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida sua averbação. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Início:	Término:
BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1983	30/06/1997
SOCIEDADE COSEVIAL MARCA VIAL SINALIZAÇÃO LTDA	12/02/1977	30/05/1983
BRASLÍNEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/09/1984	30/12/1985
BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1997	31/07/1997

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4 (um vírgula quatro), some-os aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS administrativamente.

Determino revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23-04-2007 (DIB) – NB 42/143.331.975-3.

Fixo, como início do pagamento de parcelas em atraso, o dia 20-04-2012 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

<u>Tópico síntese</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</u>															
Parte autora:	<b>JOSÉ GALDINO SILVA</b> , nascido em 27-12-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 808.156.938-34.															
Parte ré:	<b>INSS</b>															
Benefício concedido:	Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23-04-2007 (DIB) – NB 42/143.331.975-3.															
Prazo prescricional – art. 103, da Lei nº 8.213/91:	Acolhido. Será devido pagamento da revisão das parcelas posteriores a 20-04-2017 – quinquênio antecedente à data da propositura da ação.															
Períodos averbados:	<table border="1"><thead><tr><th>Empresas:</th><th>Início:</th><th>Término:</th></tr></thead><tbody><tr><td>BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA</td><td>01/07/1983</td><td>30/06/1977</td></tr><tr><td>SOCIEDADE COSEVIAL MARCA VIAL SINALIZAÇÃO LTDA</td><td>12/02/1977</td><td>30/05/1983</td></tr><tr><td>BRASLÍNEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA</td><td>01/09/1984</td><td>30/12/1985</td></tr><tr><td>BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA</td><td>01/07/1997</td><td>31/07/1997</td></tr></tbody></table>	Empresas:	Início:	Término:	BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1983	30/06/1977	SOCIEDADE COSEVIAL MARCA VIAL SINALIZAÇÃO LTDA	12/02/1977	30/05/1983	BRASLÍNEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/09/1984	30/12/1985	BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1997	31/07/1997
Empresas:	Início:	Término:														
BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1983	30/06/1977														
SOCIEDADE COSEVIAL MARCA VIAL SINALIZAÇÃO LTDA	12/02/1977	30/05/1983														
BRASLÍNEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/09/1984	30/12/1985														
BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA	01/07/1997	31/07/1997														
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Negada porque o autor, atualmente, percebe sua aposentadoria.															
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.															
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão distribuídos e compensados entre as partes, conforme art. 86, da lei processual civil.															
Reexame necessário:	Não incidente - art. 496, §3º, inciso I, do CPC.															

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

**São PAULO, 20 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008827-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILZA APARECIDA MARTINS TIENGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO- SP

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que cumpra a decisão ID nº 8936102 no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de agosto de 2018.**



IMPETRANTE: ANA CRISTINA SAMPAIO BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356, GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**Vistos, em decisão.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA CRISTINA SAMPAIO BARROS**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.638.984-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 155.222.898-30, em face do **CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DIGEP/SAMF/SP**.

Considerando a decisão de fl. 62[1], da lavra do excelentíssimo Juiz Federal Marco Aurélio de Mello Castrianni, titular da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, entendo juridicamente adequado suscitar o **conflito negativo de competência**, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado com o conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que a autora Ana Cristina Sampaio Barros postula a manutenção do benefício de pensão por morte, cancelado definitivamente pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (fls. 56/59).

Ocorre que, o instituidor da pensão por morte era agente de transporte marítimo fluvial aposentado. Estava, pois, submetido ao regime estatutário. Com efeito, o benefício de pensão por morte NB 22/084.570.086-3 foi cessado em 14-07-1994, sendo transferido ao órgão de origem, por se tratar de pensão por morte estatutária.

De acordo com pesquisa realizada junto ao Sistema DATAPREV, o antigo benefício previdenciário encontra-se cessado pelo motivo 46, qual seja, “estatutário – transferido ao órgão de origem”, consoante documento que segue em anexo.

Entendo, assim, que a competência para o processamento do feito não é desta **especializada** 7ª Vara Federal Previdenciária.

Isso porque o Provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999 do Conselho de Justiça Federal, que implantou as Varas Federais Previdenciárias da Capital, merece interpretação restritiva para limitar sua competência àqueles feitos que versem sobre benefício previdenciários.

Tal entendimento foi consolidado em conflito de competência julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante cuja ementa se transcreve:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE PENSÃO - EX-SERVIDOR - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.*

*1. O benefício de pensão por morte de ex-servidor é de natureza estatutária, tema que não se insere na competência do Juízo Especializado em matéria previdenciária, por força da norma prevista no artigo 2o, da Resolução nº 186, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.*

*2. Conflito negativo de competência provido. Competência do Juízo Federal da 1a Vara de São Paulo declarada.”[2]*

Assim, considerando que a autora da ação é titular de benefício submetido ao regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90, que rege todos os servidores civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, no que tange aos direitos e obrigações, não possui esta Vara Especializada a competência para apreciação do pedido.

Conseqüentemente, apresento o atual conflito de competência.

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil para apreciação do presente conflito negativo de competência.

Instrua-se o ofício com cópia integral dos autos.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14-08-2018.

[2] CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10664/SP; Órgão Especial; Relatora Des. Federal Ramza Tartuce; j. em 29-04-2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011917-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREZA SCAIRATO YARYD

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BASILE YARYD - SP235653

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDREZA SCAIRATO YARYD** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Narra ter exercido a função de coordenadora de Recursos Humanos junto à empresa Siscom Teletendimento e Teleserviços Ltda entre 23-05-2016 e 06-11-2017, quando foi dispensada de forma involuntária e sem justa causa.

Relata que em 01-02-2018 requereu a concessão do seguro desemprego munida de todos os documentos, tendo-lhe sido deferido o pagamento de 4 parcelas de R\$ 1.677,74.

Afirma que a primeira parcela foi liberada em 03-03-2018, porém no mês seguinte foi surpreendida com a informação de que seu benefício fora cancelado em razão da existência de cadastro da impetrante como Microempreendedora Individual – MEI.

Sustenta, contudo, que não auferiu qualquer proveito, lucro ou recurso financeiro oriundo da referida sociedade.

Por tais razões, aduz ser arbitrário o cancelamento do benefício.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 20/57[1]).

Vieram os autos conclusos

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Anote-se o recolhimento das custas processuais (fl. 22).

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar em mandado de segurança, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

A impetrante foi demitida sem justa causa em 06-11-2017 (fls. 29/30).

Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados.

Ocorre que, consoante o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **ANDREZA SCAIRATO YARYD** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 09-08-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No intuito de velar pela regularidade do processo, “ad cautelam”, converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013379-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDEMAR BATISTA DE LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0001709-09.2012.403.6183, em que são partes Edemar Batista de Lira e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-47.2018.4.03.6183

AUTOR: GIVALDO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013340-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0008357-68.2013.403.6183, em que são partes Carmelita Cristina de Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-64.2017.4.03.6183

AUTOR: ORDALIA PAIVA MARINHO

PROCURADOR: MARIA APARECIDA MARINHO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTH RODRIGUES DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência a parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 9938089.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013608-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIVINO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MARCELINO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA APARECIDA GROFF - SP302604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013898-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS-SÃO PAULO LESTE, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ

### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço bem como instrumento de procuração com data recente.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**



Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar pouco acima do mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$ 5.033,22 (cinco mil, trinta e três reais e vinte e dois centavos), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.[3]

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012344-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NERVA GERBI MAGRINI DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9895807.

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO LUIZ PISSINATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 10261460 como emenda à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 10015981 como emenda à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

EXEQUENTE: VICENTE BRESSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme petição de ID nº 10517497.

Primeiramente, notifique-se a AADJ a fim de que reverta a implantação da revisão no benefício da parte autora, uma vez que não houve antecipação dos efeitos da tutela, tampouco trânsito em julgado.

Retifique-se a classe processual para "Procedimento Comum".

Por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-53.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROGERIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bem assim, manifeste-se acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013940-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA CANDIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013800-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGAR MAXIMO MAGNANI, EXEDIL MAGNANI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013822-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0046554-58.2015.403.6301, em que são partes Dulce Alves dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora reapresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito devidamente digitalizados e de forma legível, atentando ao que prevê o artigo 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008348-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES VERONEZE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-50.2018.4.03.6183

AUTOR: SILVIO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA FRANCISCA MARTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A parte autora aduz em sua petição inicial que “*Veja, V. Exa., que pelo próprio extrato previdenciário (Doc.12) a Requerente tinha o recolhimento de 186 meses de contribuição em agosto/2013. Assim, quando pleiteou sua aposentadoria em 03/08/2015 (Doc.08), deveria ter sido concedido o seu benefício!*”.

No prazo de cinco dias, promova a autora a juntada de referida planilha de contagem de tempo, que não se encontra nos autos.

Após, dê-se vista dos autos à parte contrária para ciência.

Tornem, então, os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013046-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E C I S ã O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO E MCTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-28.2018.4.03.6125 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE FERREIRA ALEXANDRIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano. Providencie também comprovante de endereço atualizado.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID nº 8360044 por serem distintos os objetos das demandas.

Por fim, apresente o demandante cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 46/085.009.755-0.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013158-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Defiro a intimação da autarquia federal para que proceda com a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, do processo administrativo NB 081.176.425-7, conforme requerido pelo demandante.

CITE-SE a parte ré, conforme art. 238, do CPC.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012842-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA MARIA GUARDAO THOMAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANUNCIADA TENORIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012458-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA SCHIA VON PEREIRA CURTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos NB 001.514.525-5 e 152.566.922-0.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008804-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à demandante da juntada dos documentos ID nº 9812437 e 9781108.

Refiro-me à petição ID nº 9405306. Verifico que a parte autora não trouxe cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0004566-38.2006.403.6183, em que pese ter sido expressamente requerida no despacho ID nº 9330522.

Ante o exposto, intime-se a demandante para que traga aos autos referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011700-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECIR MARIA LOPES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 9661397.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009600-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEYDE GIMENES ACEITUNO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 10409187 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários ao andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 10411856. Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, e diante da informação de agendamento realizado para o próximo dia 03/10/18, intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013052-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVAL BATISTA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES - SP207400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano, bem como apresente comprovante de endereço recente em nome do autor, cuja postagem tenha ocorrido até 180 dias.

Apresente, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, tendo em vista que referido documento encontra-se incompleto.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014014-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR SARAIVA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano, bem como apresente comprovante de endereço recente em nome do autor, cuja postagem tenha ocorrido até 180 dias.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando a divergência com o parecer juntado no documento ID n.º 10470810, o qual se refere ao valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando a simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012750-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAYANNE KELMA DA SILVA TRAJANO

Advogado do(a) AUTOR: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9887883.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012738-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE TIANI

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013866-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013952-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que apresente declaração de hipossuficiência recente.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Justifique ainda a demandante o valor atribuído à causa, considerando a alçada de competência deste Juízo e o valor postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresente no mesmo prazo a certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, visto que o documento juntado aos autos (ID n.º 10446792 – pág. 79) apresenta divergência na data do óbito do falecido.

Igualmente promova a inclusão no polo passivo da demanda da filha menor do falecido, JULIA, constante na certidão de óbito juntada aos autos (ID n.º 10446792 – pág. 35).

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009282-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BERENICE SANAE ARAMAKI  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9880972 como emenda à inicial.

Aguarde-se por 20 (vinte) dias o cumprimento integral do despacho ID nº 9397458.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012574-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR ANTONIO PIOTO  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 10320711 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA CRISTINA ANJOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9852217 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007626-45.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-45.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MICHELE NUNES SOARES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.



São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005126-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AZIZ ADIB NAUFAL  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o despacho ID nº 8618905, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 6216**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010622-82.2009.403.6183** (2009.61.83.010622-8) - ANA ESTER DE MORAES ESCHER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003692-14.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho,

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009373-28.2011.403.6183** - GERALDO ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009421-45.2015.403.6183** - ADEBAR PONCIANO ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

**RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002185-08.2016.403.6183** - JOSE IBIAPINO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

**RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002203-29.2016.403.6183** - HIRTES ALVES DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais

Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

**RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001181-67.2016.403.6301** - CEUSA MARIA PEREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013555-58.1991.403.6183** (91.0013555-0) - ANTONIO ALBERTO SOLIGO X TEREZINHA AMARAL X CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ALBERTO SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 983/984: Indefiro a expedição de requisição de pagamento com valores atualizados para a competência atual, uma vez que os valores foram devidamente homologados em conformidade com o que restou decidido no julgado para a competência de 05/2007 estando o mesmo acobertado pela preclusão e coisa julgada material.

Ademais, pontuo que os créditos de requisição de pequeno valor ou de precatórios são atualizados pelo setor competente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, considerando os índices legalmente estabelecidos.

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, planilha do valor remanescente nos termos do despacho de fls. 982.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004031-46.2005.403.6183** (2005.61.83.004031-5) - VILMAR PEROSA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de cumprimento de sentença promovido por VILMAR PEROSA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 507/508 nos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Tornem, então, conclusos. Intimem-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007569-59.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 27.643.701/0001-03.

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artida Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011107-48.2010.403.6183** - JORGE EDUARDO COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE EDUARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Vistos, em despacho,

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751228-20.1986.403.6183** (00.0751228-7) - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X REGINA HELENA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA X FRANCISCO JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MARIA DA ENCARNACAO LIRA ALMEIDA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho,

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012490-61.2010.403.6183** - JOSE AYRTON DE SOUZA(SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AYRTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho,

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007256-93.2013.403.6183** - HILDEGARD ADELHEID SCHLOSSER CANDEU(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD ADELHEID SCHLOSSER CANDEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove documentalmente a ilustre patrona subscritora da petição de fl. 477 a regularização de seu cadastro junto à OAB/SP, visto que conta ainda MARION SILVEIRA no sistema processual da Justiça Federal.

Regularizados, cumpra a parte final do despacho de fl. 476.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007367-43.2014.403.6183** - CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007931-22.2014.403.6183** - MARIA JOSE SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho,

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6217**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0902213-98.1986.403.6183** (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO X EUNICE DE SOUZA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS BRASIL E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008101-04.2008.403.6183** (2008.61.83.008101-0) - EMANUEL DE JESUS SOUSA OLIVEIRA(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000359-83.2012.403.6183** - JOSE GOMES DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010046-79.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003088-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ALENCAR ALVES DE TOLEDO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002448-84.2009.403.6183** (2009.61.83.002448-0) - DORA LUCIA INACIO FERREIRA(SP093179 - JOAO CARLOS TEVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002254-60.2004.403.6183** (2004.61.83.002254-0) - RUBENS SILVA FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007550-58.2007.403.6183** (2007.61.83.007550-8) - JORGE CARLOS SILVA X GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório de fl. 348, a expedição do alvará de levantamento acostado à fl. 351 e comprovante às fls. 352/353, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 07-03-2003, data do requerimento administrativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005310-91.2010.403.6183** - BERNARDINO SERGIO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO SERGIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000597-29.2017.403.6183** - ILSE ERIKA THEUER(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Sem prejuízo, manifeste a parte autora expressamente sobre as alegações da autarquia federal de fls. 108/112.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001140-37.2014.403.6183** - MANOEL GONCALVES RAMOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 33.986,48 (Trinta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.273,22 (Três mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 37.259,70 (Trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), conforme planilha de fls. 429/431, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003437-80.2015.403.6183** - LUCI ISABEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI ISABEL DE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2018 470/732

**OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV) de fls. 255, 256 e 257, bem como do despacho de fl. 258 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a reconhecer a especialidade do labor exercido de 22-05-2006 a 1º-09-2010 e de 23-05-2011 a 25-01-2013, e a conceder em favor da autora benefício de aposentadoria especial, requerida em 30-12-2014 (DER) - NB 46/172.755.153-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6218**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001954-69.2002.403.6183** (2002.61.83.001954-4) - IRAIDE ANTONIO ZIRONDI X SOLANGE HERRERO ZIRONDI(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X ANDRE ZULIANI X MADALENA SIMOES DE FREITAS RODRIGUES X GENESIO BORGES MARTINS X HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO X JOAO ANTONIO RONCHOLETA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE OSCAR ADEGAS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X OSCAR EMILIO BERGSTROM(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Providencie a autora SOLANGE HERREIRO ZIRONDI, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu cpf junto à Receita Federal, pois conforme o documento de fl. 585, ainda figura o nome de solteira.

Regularizados, expeça -se o precatório.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000425-10.2005.403.6183** (2005.61.83.000425-6) - ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM X KARINA NERES AMORIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de cumprimento de sentença promovido por ANGELA MARIA NERES PINEIRO AMORIM E OUTROS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 382/384 nos autos, referente aos valores incontroversos, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Tornem, então, conclusos. Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004638-83.2010.403.6183** - RUBENS OGEDA SOUTO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003918-82.2011.403.6183** - NELY MARIA CAVALI(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011698-68.2014.403.6183** - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por GERSON PEREIRA DA SILVA, nascido em 21-01-1953, filho de Maria Cecília de Oliveira e de Sebastião Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 07.378.475-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 509.630.157-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 19-03-1986 a

09-04-1989; 1º-06-1989 a 21-12-1989; 19-02-1990 a 08-06-1993; 1º-12-1993 a 28-04-1995, mediante aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), conforme o Decreto nº 83.080/79; b) reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos, em que trabalhou em ambientes nocivos e prejudiciais à saúde: de 16-09-1979 a 30-04-1980; 02-05-1983 a 20-07-1982; 04-10-1982 a 05-05-1984; de 1º-08-1984 a 31-10-1985; de 1º-09-1997 a 08-07-1999; de 1º-02-2000 a 18-09-2001; de 19-09-2001 a 14-10-2003; de 15-10-2003 a 23-10-2006 e de 02-05-2007 a 22-02-2013; Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 14-06-2013 (DER) - NB 42/165.333.649-5. Mencionou o histórico de suas contribuições: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Rover Equipamentos Industriais S/A Tempo comum convertido em especial 19/03/1986 09/04/1989 Supply Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/06/1989 21/12/1989 Enco - Nordeste Manutenção Industrial Ltda. Tempo comum convertido em especial 19/02/1990 08/06/1993 Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/12/1993 28/04/1995 Viking Indústria e Comércio Ltda. Prova documental 01/09/1997 08/07/1999 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 01/02/2000 18/09/2001 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 19/09/2001 14/10/2003 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. - EPP Ruído 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído 02/05/2007 22/02/2013 Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Pleiteou reconhecimento da especialidade nos seguintes interregnos, quando trabalhou para as empresas descritas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Rover Equipamentos Industriais S/A Tempo comum convertido em especial 19/03/1986 09/04/1989 Supply Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/06/1989 21/12/1989 Enco - Nordeste Manutenção Industrial Ltda. Tempo comum convertido em especial 19/02/1990 08/06/1993 Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/12/1993 28/04/1995 Viking Indústria e Comércio Ltda. Prova documental 01/09/1997 08/07/1999 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 01/02/2000 18/09/2001 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 19/09/2001 14/10/2003 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. - EPP Ruído 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído 02/05/2007 22/02/2013 Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria especial desde a data da citação. Também pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria parcial.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 62/199). Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 431/440). Houve interposição, pela autarquia, de recurso de embargos de declaração (fls. 452). Afirmou que este juízo deferiu, à parte autora, reconhecimento da especialidade de períodos não requeridos. Apontou, ainda, contradição nos autos na medida em que houve alusão ao benefício de aposentadoria especial. Prolatada outra sentença, apontou a parte autora ausência de reconhecimento, na sentença, dos seguintes interregnos: de 1º-09-1997 a 08-07-1999; de 1º-02-2000 a 18-09-2001; de 19-09-2001 a 14-10-2003 (fls. 458/472 e 474/476). O recurso é tempestivo. Abriu-se prazo à parte ré, para manifestação, decorrido in albis (fls. 477). É o quanto processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho, em parte, os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à indicação da contagem do benefício deferido. Não se mostrava possível concessão do benefício de aposentadoria especial. Tratava-se, exatamente, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, descrito nos arts. 52 e seguintes da Lei Previdenciária. Contudo, no tópico-síntese da sentença houve precisa indicação do tempo de atividade da parte autora. Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, neste tópico, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). No que pertine ao reconhecimento de tempo não requerido pela parte autora, procedeu este juízo nos termos do art. 371, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. E o enquadramento por categoria profissional era direito da parte autora, dadas as atividades exercidas. Reforço o quanto dito com importante ensinamento doutrinário: Livre convencimento motivado. O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões do seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos. Decisão sem fundamentação é nula pleno iure (CF 93 IX). O sistema não se contenta com o fundamento meramente formal, pois se exige que o juiz dê fundamentos substanciais indicadores do seu convencimento. Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável ao caso concreto, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 992. 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela parte autora. Refiro-me à ação cujas partes são GERSON PEREIRA DA SILVA, nascido em 21-01-1953, filho de Maria Cecília de Oliveira e de Sebastião Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 07.378.475-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 509.630.157-53, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 30 de agosto de 2018, reportando-me às sentenças de 28 de maio de 2018 e de 18 de dezembro de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO JUÍZA FEDERAL PROCESSO Nº 0011698-68.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 -



PROCEDIMENTO ORDINÁRIO FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: GERSON PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por GERSON PEREIRA DA SILVA, nascido em 21-01-1953, filho de Maria Cecília de Oliveira e de Sebastião Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 07.378.475-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 509.630.157-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 19-03-1986 a 09-04-1989; 1º-06-1989 a 21-12-1989; 19-02-1990 a 08-06-1993; 1º-12-1993 a 28-04-1995, mediante aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), conforme o Decreto nº 83.080/79; b) reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos, em que trabalhou em ambientes nocivos e prejudiciais à saúde: de 16-09-1979 a 30-04-1980; 02-05-1983 a 20-07-1982; 04-10-1982 a 05-05-1984; de 1º-08-1984 a 31-10-1985; de 1º-09-1997 a 08-07-1999; de 1º-02-2000 a 18-09-2001; de 19-09-2001 a 14-10-2003; de 15-10-2003 a 23-10-2006 e de 02-05-2007 a 22-02-2013; Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 14-06-2013 (DER) - NB 42/165.333.649-5. Mencionou o histórico de suas contribuições: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Rover Equipamentos Industriais S/A Tempo comum convertido em especial 19/03/1986 09/04/1989 Supply Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/06/1989 21/12/1989 Enco - Nordeste Manutenção Industrial Ltda. Tempo comum convertido em especial 19/02/1990 08/06/1993 Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/12/1993 28/04/1995 Viking Indústria e Comércio Ltda. Prova documental 01/09/1997 08/07/1999 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 01/02/2000 18/09/2001 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 19/09/2001 14/10/2003 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. - EPP Ruído 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído 02/05/2007 22/02/2013 Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Pleiteou reconhecimento da especialidade nos seguintes interregnos, quando trabalhou para as empresas descritas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Rover Equipamentos Industriais S/A Tempo comum convertido em especial 19/03/1986 09/04/1989 Supply Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/06/1989 21/12/1989 Enco - Nordeste Manutenção Industrial Ltda. Tempo comum convertido em especial 19/02/1990 08/06/1993 Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/12/1993 28/04/1995 Viking Indústria e Comércio Ltda. Prova documental 01/09/1997 08/07/1999 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 01/02/2000 18/09/2001 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 19/09/2001 14/10/2003 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. - EPP Ruído 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído 02/05/2007 22/02/2013 Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria especial desde a data da citação. Também pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 62/199). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 206 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Recebimento do aditamento à inicial de fls. 202/205. Fls. 208/219 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 220/222 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do instituto previdenciário. Fls. 223 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 224/225 e 237/238 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 227/234 - réplica e apresentação, pela parte autora, de pedido de elaboração de prova técnica pericial. Fls. 235 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 236 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial, objeto do recurso de agravo de fls. 240/248. Fls. 251/271 - decisão do TRF3 de desprovemento do agravo de instrumento acima referido. Fls. 275/292 - sentença de parcial procedência do pedido, com a concessão, à parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição. Fls. 358/360 - anulação da sentença em segundo grau de jurisdição, causada pelo indeferimento da produção de prova pericial. Fls. 384/420 - laudo técnico pericial, objeto de vista das partes. Vide fls. 421, 425/428 e 429. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) incidência do fator 0,83% ao caso concreto. Examinou cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 12-12-2014. Requereu a parte autora, o benefício em 14-06-2013 (DER) - NB 42/165.333.649-5. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONo que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à seguintes empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME - fls. 101 - cópia da CTPS Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME - fls. 101 - cópia da CTPS Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME - fls. 101 - cópia da CTPS Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Garage Rio SP Limitada - ME - fls. 101 - cópia da CTPS Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/01/1986 22/01/1986 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 91,5 dB(A), óleos e graxas 01/09/1997 08/07/1999 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 91,5 dB(A), óleos e graxas 01/02/2000 18/09/2001 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 91,5 dB(A), óleos e graxas 19/09/2001 14/10/2003 VZ M Comércio e C de

Máquinas Ltda. - EPP - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de fls. 132/133 Ruído de 89 dB(A) 15/10/2003 23/10/2006Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de fls. 134/135 Ruído de 85 dB(A), óleos e graxas 02/05/2007 22/02/2013Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 85 dB(A), óleos e graxas 02/05/2007 22/02/2013Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .No que concerne à atividade de frentista, viabiliza, por si só, enquadramento como especial.Cumpra-se, por oportuno, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99, (APELREEX 200671070043201, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.).Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial quando trabalhou nas seguintes empresas:Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/01/1986 22/01/1986Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 91,5 dB(A), óleos e graxas 01/09/1997 08/07/1999Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 91,5 dB(A), óleos e graxas 01/02/2000 18/09/2001Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 91,5 dB(A), óleos e graxas 19/09/2001 14/10/2003VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. Ruído de 89 dB(A) 15/10/2003 23/10/2006Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído de 85 dB(A), óleos e graxas 02/05/2007 22/02/2013O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEntendo, portanto, que o autor trabalhou, em especiais condições, durante 23 (vinte e três) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias. Não tinha, no momento do requerimento administrativo, direito à aposentadoria especial.Se se considerar o tempo comum e o tempo especial, o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias. Havia direito à aposentadoria por tempo de contribuição.E, por último, trago a análise do pedido referente à aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO)Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste.Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40.Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a

20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos ( $30/25=1,20$ ), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 ( $35/25=1,40$ ), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro o direito do autor às parcelas posteriores a 21-08-2004. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora GERSON PEREIRA DA SILVA, nascido em 21-01-1953, filho de Maria Cecília de Oliveira e de Sebastião Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 07.378.475-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 509.630.157-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/01/1986 22/01/1986 Mult Mart Ruído de 91 dB(A) 01/09/1997 08/07/1999 Mult Mart Ruído de 91 dB(A) 01/02/2000 18/09/2001 Mult Mart Ruído de 91 dB(A) 19/09/2001 14/10/2003 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. Ruído de 89 dB(A) 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído de 85 dB(A), óleos e graxas 02/05/2007 22/02/2013 Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - dia 14-06-2013 (DER) - NB 42/165.333.649-5. Atualizar-se-ão os

valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, conforme art. 300, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 86, do Código de Processo Civil. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004625-11.2015.403.6183** - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.672.366 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.083.638-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Asseverou a parte autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-03-2015 (NB 171.553.537-2), o qual teria sido indeferido pela autarquia previdenciária. Sustenta ter exercido atividades especiais junto à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, durante o período de 06-07-1989 até a data do requerimento administrativo, em razão da sua exposição de modo habitual e permanente a risco decorrente da energização acidental da via férrea, cuja tensão era superior a 250 Volts. Defendeu o seu direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 2.172/97. Postula a declaração da procedência do pedido, com o reconhecimento do período controverso de 06-07-1989 até 02-03-2015 como tempo especial de trabalho e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.553.537-2, 02-03-2015 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11-71). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 74 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; Fls. 76/87 - contestação apresentada pela autarquia previdenciária aduzindo, preliminarmente, pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a improcedência do pedido; Fl. 88 - intimação da parte autora para réplica e das partes para especificação de provas; Fls. 89/96 - manifestação da parte autora; Fl. 97 - a autarquia previdenciária lançou o seu ciente; Fls. 99/108 - proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido em 08-04-2016, determinando-se apenas a averbação como tempo especial do labor pelo autor no período de 06-07-1989 a 28-04-1995 junto à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM; Fls. 110/119 - inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida; Fls. 129/134 - proferiu-se acórdão anulando de ofício a sentença proferida nos autos, por cerceamento de defesa, decorrente da não produção da necessária prova pericial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito; Fl. 136 - baixados os autos do E. TRF3, peticionou a parte autora requerendo o cumprimento do acórdão, para elaboração de laudo pericial para verificar se a parte foi efetivamente submetida a ação de agentes agressivos; Fl. 137 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 144/160 - produção de Laudo Técnico Pericial pelo engenheiro de segurança do trabalho Flavio Furtuoso Roque, com base em avaliação realizada em 26 de abril de 2018 no endereço: Rua José Paulino, nº. 07, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP: 01120-001, concluindo que as atividades exercidas pelo autor no período de 06-07-1989 a 28-04-1995 são consideradas perigosas de acordo com a NR 16 em seu Anexo 4 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação ao Decreto nº. 93.412, de 14-10-1986, para fins de concessão de aposentadoria especial; Fl. 161 - foi concedida às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do CPC, que decorreu in albis para a parte autora; Fl. 163 - por cota, a procuradora federal pelo INSS deu-se por ciente do laudo e sustentou que: (...) Embora a exposição intermitente caracterize a periculosidade para fins trabalhistas, não dá direito ao enquadramento do labor como especial, para fins previdenciários, diante da ausência de previsão legal. Aguarda-se, pois, a improcedência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito, Sr. Flávio Furtuoso Roque, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o Laudo Técnico Pericial acostado às fls. 144/160, já que o autor sustenta ter sido submetido às condições especiais de trabalho junto à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM de 06-07-1989 a 11-06-2015 (data de ajuizamento da ação), e no mencionado documento o perito apenas manifestou-se com relação ao labor exercido pelo autor de 06-07-1989 a 28-04-1995. Após, abra-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000493-71.2016.403.6183** - PAULO SERGIO VIZIN X ANGELINA PARREIRA VIZIN(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP337279 - JOSE AMERICO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Restou constatado, através do laudo pericial, que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil (fl. 277), tendo em vista que padece de sérios distúrbios mentais. Por tal motivo, foi determinada a regularização de sua representação processual, sendo indicada a genitora do autor, ANGELINA PEREIRA VIZIN, como sua representante legal (fls. 296/297). Ocorre que, à fl. 465, sobreveio a notícia do falecimento da Sra. Angelina. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, indicando responsável habilitado para figurar como seu representante legal, informando, se o caso, acerca da tomada de providências para a interdição da parte autora perante a Justiça Estadual, com a nomeação de curador, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004359-87.2016.403.6183** - CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA E SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se a AADJ para que anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento NB 42/164.843.854-4, bem como manifeste-se quanto à assertiva efetuada pelo autor à fl. 223, no sentido de que: (...) em relação ao procedimento administrativo 42/164.843.854-4, em razão do indeferimento no mesmo ato da entrada junto ao INSS, em 02/05/2013, nenhum documento ou cópia foi recepcionado no INSS, tendo sido apenas analisados pelo Analista do INSS, Sr. Lauro Tazidjian, conforme cópias em anexo. Com o cumprimento do determinado acima, abra-se vista às partes. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004452-50.2016.403.6183** - MARIA ZELIA NATALINO DE SOUSA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de ação sob o procedimento comum promovida por MARIA ZELIA NATALINO DE SOUSA, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença) e a declaração de inexigibilidade de valores cobrados.A autora percebeu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/137.533.971-8 no período de 30-08-2005 a 31-05-2013. Contudo, teria a parte ré constatado irregularidade na concessão, considerando o desempenho de atividade laborativa pela parte autora no período de agosto de 2011 e dezembro de 2012.Suscita a parte autora que está incapacitada total e permanentemente para o desempenho de suas atividades habituais (professora) fato que, a priori, fora constatado em perícia médica judicial (fls. 167-172).Considerando, contudo, a alegação trazida pela parte ré em sua contestação no sentido de que teria a parte autora laborado até junho de 2014, circunstância essa evidenciada no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Para melhor elucidação da controvérsia, converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, oficie-se à Secretaria Municipal da Educação para que esclareça qual vínculo estabelecido pela parte autora no período de 17-10-1994 a 06-06-2014, se houve afastamentos em razão de incapacidade laboral e o motivo da cessação do aludido vínculo.Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Tornem, então, conclusos os autos para diligências.Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006333-62.2016.403.6183** - MARIA CRISTINA MATIAS(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A perícia realizada pelo médico especialista Wladiney Monte Rubio Vieira constatou que, sob o ponto de vista da especialidade de ortopedia, a parte autora não reúne capacidade laborativa para o desempenho de suas atividades habituais pelo período de 01 (um) ano a contar da data de realização do exame que se deu em 15-02-2017.Considerando a data de conclusão destes autos para julgamento, quando já exaurido o período fixado pelo ilustre perito, entendo, por cautela, necessária realização de nova perícia para aferição da manutenção da incapacidade do autor.Agende-se imediatamente perícia na especialidade de ortopedia para aferição da subsistência da incapacidade laborativa da parte autora.Após, dê-se vista da prova pericial às partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763604-38.1986.403.6183** (00.0763604-0) - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPAS X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X ROSA MARIA COLAGRANDE X MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS X LAURINDO DE ALMEIDA X ODETE CONCEICAO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X CORINA GALANTIN X ROMA GALANTIM LAFALCE X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X GISELE GRECO DELLE SERRE X GLAUCIA GRECO FLORIO X GLINYS GRECO ABDANTE X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011054-67.2010.403.6183** - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011943-84.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS NIETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 212, 213 e 221), bem como do despacho de fl. 220 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.140.737-2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se.

Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006055-66.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAMPANILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055803-04.2013.403.6301** - JOSE LUIZ MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 390.

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5018565-09.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003997-22.2015.403.6183** - MARCOS EDUARDO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de cumprimento de sentença promovido por MARCOS EDUARDO CRUZ contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 493/495 nos autos, referente aos valores incontroláveis, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Tornem, então, conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006519-22.2015.403.6183** - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 292 e 293), bem como do despacho de fl. 294 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/619.316.605-3, com termo inicial em 14-10-2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6219**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012904-26.1991.403.6183** (91.0012904-6) - AGNELO PINFARI X DILAMAR PINFARI MODESTO X JOAO BORGES DE OLIVEIRA X HEITOR TARTAGLIONE X VITORIA FATIMA TARTAGLIONE DE MIRANDA X MONICA STELLATO X MASSATO TANAKA X LUIZ MASSAYOSHI TANAKA X PIO VIVIANI X ELIANA MARIA VIVIANI LOURENCO X EDIENETE LUCIA VIVIANI(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV) de fls. 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357 e 358, bem como do despacho de fl. 359 e da ausência de impugnação idônea dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a revisar o benefício questionado, aplicando ao primeiro reajuste o índice integral, independentemente do mês de início do benefício, com seus reflexos nas prestações posteriores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002988-35.2009.403.6183** (2009.61.83.002988-0) - LUIZ FEIO DE ALMEIDA X FERNANDO VEIGA MOTTA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a aplicação de multa por litigância de má-fé. (fls. 332-335) Em execução, o exequente ofereceu cálculos às fls. 423-427. A parte autora apresentou comprovante do recolhimento de multa às fls. 431-433. Ante o

exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006303-71.2009.403.6183** (2009.61.83.006303-5) - ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004264-67.2010.403.6183** - GILDO BERNARDO DE BARROS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, com pagamento de atrasados (fls. 74/79 e 126/128). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 133/147. Por sua vez, a parte autora apresentou cálculos às fls. 152/153, em face dos quais o executado ingressou com embargos à execução. Os embargos foram julgados improcedentes, para adotar os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 167/169), seguindo-se a expedição da requisição de pagamento (fls. 188/189). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 190-191. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006694-89.2010.403.6183** - BELARMINO JOSE RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011219-46.2012.403.6183** - CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001398-81.2013.403.6183** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 309/310), bem como do despacho de fl. 311 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a pagar benefício previdenciário de auxílio-doença a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003881-50.2014.403.6183** - JOAO CORDEIRO SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000779-49.2016.403.6183** - IRENO VIDAL DO NASCIMENTO(SP274835 - FLAVIO VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de honorários advocatícios. (fls. 246-247)Em execução, o exequente ofereceu cálculos às fls. 275-284.A parte autora apresentou comprovante de pagamento da obrigação às fls. 294-296.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009000-21.2016.403.6183** - ALICE CESARINA DE PAULA VIEIRA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito comum, proposta por ALICE CESARINA DE PAULA VIEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.855.016-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 136.767.468-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, de pensão por morte NB 21/084.386.214-9, com data de início em 05-01-1989 (DIB).Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/43).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 44 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 46).À fl. 50 a contadoria informou que para apresentação dos cálculos fazia-se necessária a apresentação do processo concessório do benefício.A parte autora apresentou manifestação às fls. 63/64.Determinado o retorno dos autos à contadoria, constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 66/72).Diante do parecer contábil apresentado, determinou-se a intimação da parte autora para que justificasse seu interesse no prosseguimento do feito. (fl. 76).Determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 80)Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Sustentou a decadência do direito de rever o benefício do autor e a total improcedência do pedido (fls. 82/90). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 91).Houve apresentação de réplica às fls. 92/100. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 101. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da



renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. No entanto, analisando o parecer contábil produzido nos autos às fls. 66/72, que passa a integrar esta sentença e considerando o caso concreto, verifica-se que não há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte ALICE CESARINA DE PAULA VIEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.855.016-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 136.767.468-99, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000356-55.2017.403.6183** - ROSELI ALONSO SANCHES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora afirma, em diversas oportunidades, ser portadora de enfermidades cardíacas, em especial doença isquêmica crônica do coração, tendo realizado, inclusive angioplastia de artéria (fl. 140). Assim sendo, reputo imprescindível a realização de perícia médica na especialidade cardiologia. Agende-se, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011595-27.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001639-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROBERTO LIBONA(SP130889 - ARNOLD WITAKER)

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE ROBERTO LIBONA, alegando excesso de execução nos autos do processo n 0011595-27.2015.403.6193. Em seus embargos, a autarquia previdenciária alega excesso de execução, aduzindo que: a) a conta apresentada pelo embargado desconsiderou a RMI revista pela ADJ; b) aplicou índices de correção monetária em dissonância com o título judicial; c) deixou de compensar os valores pagos pelo NB 31/104.104.003-0 (fls. 2/44) intimada a se pronunciar, a parte embargada ficou-se inerte. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 50/58. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 59. A parte embargada impugnou os cálculos apresentados (fls. 60/62). A autarquia previdenciária embargante concordou com os cálculos do Contador Judicial (fl. 63). Determinou-se o retorno dos autos ao Setor Contábil (fl. 65), que prestou esclarecimentos e ratificou os cálculos apresentados, consoante fls. 67/72. O embargado impugnou os cálculos (fls. 75/76) e o embargante concordou com a manifestação da contadoria (fl. 77). Mais uma vez, retomaram os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da RMI do benefício, nos exatos termos do título judicial (fls. 79/80). Os

esclarecimentos foram prestados às fls. 81/88. Cientes, as partes nada aduziram. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a decidir. II. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil. No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido à parte autora. Isso porque, foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.407.260-9, sendo que, após a concessão da tutela, houve alteração da RMI. Contudo, em sede recursal, foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença monocrática, o que culminou em uma nova revisão do benefício em Fevereiro/2013. Ocorre que, a revisão efetuada pela autarquia ré foi mais benéfica que a revisão proveniente do título judicial, consoante se depreende dos documentos de fls. 67/72 e 81/88. Assim, no caso em questão, devem ser acolhidos os Embargos à Execução, tendo em vista que, de fato, nada é devido ao embargado. Portanto, ainda que exista provimento jurisdicional favorável à parte autora, inexistem efeitos concretos dele decorrentes. Cito, a esse respeito, importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei). Considerando, pois, a alegação do INSS de inexistência de crédito a se executar, a qual procede, e, sem perder de vista a ausência de manifestação da parte autora, a extinção da execução é medida que se impõe como desfecho dessa demanda. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Refiro-me aos Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE ROBERTO LIBONA, alegando excesso de execução nos autos do processo n 0011595-27.2015.403.6193. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009199-24.2008.403.6183** (2008.61.83.009199-3) - VALMIR GOMES DA SILVA X LUCINEIA MAXIMIANO DA SILVA GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 280 e 281), bem como do despacho de fl. 282 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a converter o benefício de auxílio-doença, NB 31/131.772.691-7 em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, da Lei nº. 8.213/91, a partir de 24-04-2006. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004017-52.2011.403.6183** - LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV) às fls. 287 e 288, bem como do despacho de fl. 289 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a pagar juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, tendo em vista a revisão administrativa pelo INSS do benefício da autora mediante a aplicação da emenda nº. 41/03, e o pagamento dos valores atrasados após o ajuizamento da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011591-29.2011.403.6183** - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X SILAS VICENTE BELMONTE ALOISE X SAMIRA BELMONTE DOS SANTOS ALOISE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014096-90.2011.403.6183** - GILBERTO ERNESTO DORING (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ERNESTO DORING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 287 e 288), bem como do despacho de fl. 289 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/085.799.462-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010652-83.2010.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014172-1)) - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório de fl. 358, a expedição do alvará de levantamento acostado às fls. 369/370, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença no período de 25-07-2009 a 31-08-2013, e a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015801-21.2015.403.6301** - IVANILDO XAVIER DA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 387 e 388), bem como do despacho de fl. 389 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS restabelecer o benefício assistencial do NB 87/521.680.613-6, desde a data da sua cessação, bem como para declarar inexigível o débito discutido nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6220**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004160-90.2001.403.6183** (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008529-20.2007.403.6183** (2007.61.83.008529-0) - MARIA CELINA LEITE RIBEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSA DA SILVA(SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008891-51.2009.403.6183** (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARI ALVES FERREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 373), bem como do despacho de fl. 374 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a pagar benefício previdenciário de auxílio-doença a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0041753-12.2009.403.6301** - JAIR GOMES(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que revisou o benefício previdenciário do autor (fls. 443/447, 454/460 e 493/497). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 504/505. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 514/535, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 538. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 539. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 548/549. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011576-60.2011.403.6183** - JOAO JOAQUIM GONCALEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOÃO JOAQUIM GONÇALEZ, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 198/237, em que pretende a satisfação de R\$ 332.906,53, para de setembro de 2017. Em sua impugnação de fls. 241/276, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a R\$ 257.764,04, atualizado para setembro de 2017. Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 278/281). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 283/287. Apurou-se como devido o valor total de R\$ 333.514,68, já incluídos os honorários advocatícios, para setembro de 2017. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 289). A executada apresentou resistência, suscitando que o montante apurado pela Contadoria supera aquele pretendido pela parte exequente. No mais, suscitou a necessidade de correção monetária pela taxa referencial (fl. 290). A parte exequente concordou com os cálculos e requereu sua homologação (fl. 291). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo. Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada não se manifestou. O acórdão de fls. 102/113, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicado o INPC como índice para a correção monetária e a Resolução CJF nº 267/2013 quanto aos juros de mora, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 283/287), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, seja no sentido de que não deve prevalecer o valor apurado pelo Setor Contábil por ser maior do que o originalmente pretendido pelo exequente, seja pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 333.514,68, atualizado para setembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOÃO JOAQUIM GONÇALEZ. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 333.514,68, atualizado para setembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001236-86.2013.403.6183** - RHADIJA VITORIA DE FARIAS MATIAS X MARIA JOSE BENTO FARIAS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA GOMES DA SILVA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RHADIJA VITORIA DE FARIAS MATIAS, menor impúbere, representada por sua genitora, MARIA JOSÉ BENTO FARIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 36.147.162-5, inscrita no CPF sob o nº 323.224.988-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai segurado JOSÉ MATIAS DA SILVA, nascido em 04-02-1955, filho de Edite Soares de Souza, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 934.954.988-34, cujo óbito remontou a 08-06-2005. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 28-09-2010 (DER), que recebeu o nº 154.371.901-2. Aduz que referido benefício foi indeferido pela não apresentação de documentos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13 e seguintes). Este juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 297/298). A autarquia contestou o pedido (fls.

302/319). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 322). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação, ocasião em que requereu produção de prova oral (fls. 324/327). Opinou o MPF - Ministério Público Federal pela citação de Vilma Gomes da Silva, pessoa que figura como esposa do falecido na respectiva certidão de óbito (fls. 329/330). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25-06-2015, às 14 horas (fls. 339). Determinou-se citação de Vilma Gomes da Silva, pessoa que figura como esposa do falecido na respectiva certidão de óbito. Este juízo cancelou audiência designada para o dia 29-09-2015, porque não indicado endereço da corré Vilma Gomes da Silva (fls. 360). Sobreveio informação da impossibilidade de fazê-lo (fls. 361). Determinou-se expedição de mandado de citação da corré, no endereço de fls. 363. Também se decidiu que, em caso de certidão negativa, citação por edital (fls. 364). Expediu-se Carta Precatória de nº 23/2015, com ciência às partes (fls. 367). Em decisão de saneamento, deferiu-se produção de prova pericial, consoante art. 442, do Código de Processo Civil (fls. 376). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30-08-2016, às 16 horas (fls. 376). Mostraram-se cientes, o INSS e o Ministério Público Federal, do quanto processado (fls. 377 e respectivo verso). Em audiência, determinou-se intimação dos senhores Helio Lamegal da Cunha, Roberto Lamegal da Cunha e Sérgio Pereira de Lima, para comparecimento. Deferiu-se antecipação dos efeitos da tutela de mérito para imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora (fls. 378/379). Realizou-se nova audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em 10-11-2016. Foram ouvidas testemunhas e determinou-se que se expedisse ofício à empresa Auto Posto Isa para que, em 30 (trinta) dias, apresentassem ofícios de pagamento ao Senhor José Matias da Silva (fls. 413/417). Informou a empresa não ter localizado os recibos pertinentes ao falecido, razão pela qual a parte ré reiterou nova expedição de ofício à empregadora, medida deferida (fls. 431, 433 e 434). Posteriormente, o INSS pleiteou julgamento de improcedência do pedido (fls. 446). Manifestou-se o MPF - Ministério Público Federal, com pedido de declaração de procedência do pedido (fls. 447/453). É, em síntese, o processado.

II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação cujo objetivo é a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91. O art. 74 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o segurado faleceu em 08-06-2005, consoante a cópia da certidão de óbito acostada aos presentes autos. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito. Houve ação trabalhista concernente à atividade do falecido no posto Iza Ltda., de 1º-08-2003 a 06-05-2005. Vide fls. 51/250 - volume I e 253/284 - volume II. O cerne da questão trazida à reclamatória trabalhista foram as horas extras, e não o vínculo laboral em si. Considera-se ação trabalhista início de prova material a ser, ou não, corroborada por provas produzidas nos autos. Nestes autos, há várias cópias da ação citada. Refiro-me ao processo de n. 01445.2005.065.02.00.4, que tramitou na 65ª Vara do Trabalho da Capital. As testemunhas ouvidas em audiência informaram que o falecido lá trabalhou, sem sombra de dúvidas. O senhor Sérgio Pereira de Lima informou que o falecido trabalhou no Auto Posto Isa de 2003 a 2005. Não soube dizer do que ele faleceu, não foi ao valório. Recordou-se de que ele tinha uma filha, a quem não conheceu. Mencionou que ele namorava a mãe da menor, mas que não conversavam muito. Às perguntas do MPF, disse que hoje conta com 16 empregados, e que na ocasião havia 07 funcionários. Asseverou que paga os funcionários em dinheiro, mediante assinatura de comprovante de pagamento. Disse não se lembrar de o falecido ter trabalhado com porte de arma de fogo. O senhor Roberto Lamegal da Cunha narrou que conheceu o falecido, que trabalhou no posto por dois anos - Auto Posto Isa, de 2003 a 2005. Citou que ele era ajudante, segurança, mas que ajudava muito no abastecimento dos veículos. Negou que ele portasse arma de fogo. Disse que não sabia detalhes da vida pessoal do falecido. Asseverou que ele não foi registrado, mas que o falecido ingressou com ação trabalhista, razão pela qual os valores devidos foram pagos em atraso. Afirmou que o falecido trabalhava com periodicidade de 08 horas, diárias. Negou ter ido ao enterro do falecido. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Vide fls. 413/417. Considerando-se o contexto dos autos, verifica-se que o falecido manteve vínculo com a Previdência Social até 06-05-2005. Seu óbito ocorreu em 08-06-2005. Consequentemente, é de rigor a concessão do benefício de pensão à menor.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora RHADIJA VITORIA DE FARIAS MATIAS, menor impúbere, representada por sua genitora, MARIA JOSÉ BENTO FARIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 36.147.162-5, inscrita no CPF sob o nº 323.224.988-40, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Registro que o segurado JOSÉ MATIAS DA SILVA, nascido em 04-02-1955, filho de Edite Soares de Souza, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 934.954.988-34, cujo óbito remontou a 08-06-2005, preservou sua condição de segurado e que trabalhou para posto Iza Ltda., de 1º-08-2003 a 06-05-2005. Fixo o termo inicial do benefício na data do falecimento - dia 08-06-2005. Mantenho antecipação dos efeitos da tutela de mérito, correspondente à implantação do benefício de pensão por morte requerido em 28-09-2010 (DER), que recebeu o nº 154.371.901-2. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**000455-93.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-72.2012.403.6183 ( ) ) - JORGE MIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Oficie-se à empresa PEMATEC Triangel do Brasil Ltda., para que confirme a veracidade dos contracheques acostados pelo autor às fls. 45/67, se for o caso, assim como junte aos autos a Relação de Salários de Contribuição (RSC) do período compreendido entre novembro de 2008 a dezembro de 2010 atinente ao autor, JORGE MIRO DA SILVA - CPF/MF nº. 006.326.538-92. Com a resposta ao supra determinado, abra-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003649-04.2015.403.6183** - JOSE ALVES DE LIMA(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a averbação de períodos reconhecidos como tempo especial (fls. 130-142 e 187-193). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 239-240. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008159-60.2015.403.6183** - MARINALDA PEREIRA DA SILVA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerido por Marinalda Pereira da Silva, no valor de R\$ 5.605,45 para 11/2016 (fls. 202/213). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Afirmou que o valor resultante foi negativo e corresponde a R\$ 2.311,47 DEVIDO AO INSS, atualizado para 01/2016 (fls. 216/220). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto os atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 6.175,20, para 08/2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 246/250). O executado repisou os argumentos da impugnação, reiterando a manifestação de fl. 241 (fl. 252). É o relatório. Passo a decidir. A decisão judicial transitada em julgado estipulou os índices a serem aplicados no momento da execução do julgado, nos seguintes termos: Atualização monetária: conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. (fl. 165) Assim sendo, passo a analisar a questão. No que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, no sentido de que a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional para atualização de condenações em face da Fazenda Pública, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), pois não representa a variação de preços da economia. No caso dos autos, não se aplicando a taxa referencial para correção dos valores e tendo em vista a concordância da parte autora com relação ao índice INPC aplicado nos cálculos da contadoria do Juízo, conforme manifestação de fl. 239, afasto o pedido do INSS e homologo as contas apresentadas pela contadoria do Juízo, no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 5.856,19, para novembro de 2016, ou de R\$ 6.175,20, para agosto de 2017. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$ 6.175,20, para agosto de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 246/250). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 6.175,20, para agosto de 2017 - fls. 246/250), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005251-64.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008353-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de embargos à execução propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de BENEDITO MARIOTO FILHO, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente de fls. 240/243 no bojo do processo n 0008353-70.2009.403.6183. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 175/183. O embargado concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 185). Vieram oposições aos cálculos pelo embargante (fls. 187/193). Tendo em vista que a decisão que conforma o título judicial determina a dedução dos valores pagos administrativamente a partir de 24-07-2012 (fls. 121/123), bem como a impugnação apresentada pelo embargante às fls. 187/193, tomem os autos ao Setor Contábil para que esclareçam ou retifiquem os cálculos de fls. 175/183. Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos. Tomem, então, conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001764-67.2006.403.6183** (2006.61.83.001764-4) - GERSIO LOURENCO DIAS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSIO LOURENCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora, com pagamento de atrasados (fls. 105-114). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 159-198, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 201-206. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 207 e 222. Comprovado o pagamento dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor às fls. 247-250. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007771-02.2011.403.6183** - GILSON TADEU DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON TADEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006001-18.2004.403.6183** (2004.61.83.006001-2) - JOAO JOSE DE ARAUJO X LINDAURA TRABUCO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 353 e 354), bem como do despacho de fl. 355 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011088-71.2012.403.6183** - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 163/167, em que pretende a satisfação de R\$ 79.283,85, para maio de 2017. Em sua impugnação de fls. 170/173 verso, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a R\$ 61.321,37, atualizado para maio de 2017. Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 178/179). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 181/191. Apurou-se como devido o valor total de R\$ 79.070,90, já incluídos os honorários advocatícios, para maio de 2017, valor este equivalente a R\$ 83.523,65, atualizado para março de 2018. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 193). A parte exequente concordou com os cálculos e requereu sua homologação (fl. 195). A executada tomou ciência, apenas (fl. 196). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo. Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada não se manifestou. A decisão de fls. 95/96, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. Destaque-se que o STF já modulou os efeitos das ADIS, nada havendo que impeça a aplicação do novo Manual atualizado. A decisão foi proferida em 13-07-2015, quando já estava em vigor a Resolução CJF nº 267/2013, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 181/191), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Ademais, verifico que autarquia não questionou a evolução do crédito apresentada pelo Setor Contábil. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 83.523,65, atualizado para março de 2018, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 83.523,65, atualizado para março de 2018, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo

judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012410-58.2015.403.6301** - ZILDA TOMAZ DA SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, com pagamento de atrasados (fls. 126-137 e 187-190). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 202-211, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 213-216. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 217. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 228-230. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001778-02.2016.403.6183** - ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 247/253, em que aduz ser devido o importe de R\$ 78.130,81, para setembro de 2017. Em sua impugnação de folhas 258/272, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz ser devido apenas R\$ 65.778,00, para setembro de 2017. No intuito de debelar a controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 277/287, com os quais as partes exequente e executada concordaram, respectivamente, às folhas 291/296 e 297. O Setor Contábil apurou ser devido R\$ 65.370,22 para setembro de 2017, valor que alcança R\$ 67.341,91 para maio de 2018, momento de elaboração dos cálculos. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente. Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram com os valores apurados. Assim, considerando-se o fato de que ambas as partes concordaram expressamente com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Assim, HOMOLOGO as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 277/287, fixando o valor devido em R\$ 67.341,91 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), para maio de 2018, já incluídos honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA. Determino que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 67.341,91 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), para maio de 2018, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6221**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004531-10.2008.403.6183** (2008.61.83.004531-4) - ALVARO LAURINDO SIQUEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002473-97.2009.403.6183** (2009.61.83.002473-0) - MARIA DA GLORIA RODRIGUES SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.



Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001640-11.2011.403.6183** - RUBENS CROCE X GILBERTO SOLANO FILHO X NORBERTO GONCALVES SILVA X INES BERNARDETE DA SILVA E SILVA X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X TELESOPHORO CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Reconsidero o despacho de fls. 633 tornando-o sem efeito.

Considerando-se a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados para os autores CLÁUDIO RIBEIRO CALDAS e TELESOPHORO CARLOS DA SILVA, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando os seguintes valores:

Valor devido para o autor CARLOS RIBEIRO CALDAS em R\$ 339.328,11 (trezentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 26.193,57 (vinte e seis mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 365.521,68 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), conforme fls. 503.

Valor devido ao autor TELESOPHORO CARLOS DA SILVA em R\$ 245.370,54 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.940,75 (dezoito mil, novecentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 264.311,29 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e onze reais e vinte e nove centavos), conforme fls. 521.

Anote-se os contratos de honorários juntados às fls. 571/572.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011290-48.2012.403.6183** - ANGELO OLEGARIO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006778-51.2014.403.6183** - CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011234-44.2014.403.6183** - ANTONINO BEZERRA ALVES(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003431-39.2016.403.6183** - NAGIB ALVES MOREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Indefiro o pedido de dilação probatória formulada pelo autor uma vez que a realização de perícia social mostra-se inútil à plena cognição da controvérsia. Já foram confeccionados laudos médicos nas especialidades necessárias e nenhum deles aferiu a existência de

incapacidade parcial a justificar a análise das condições pessoais e sociais do autor (Súmula n. 47/TNU). Pelo contrário, especialidade neurológica aferiu sua incapacidade total e permanente. Intimem-se. Após tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009197-10.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016099-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016099-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO DE PAULA VIEIRA

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA 1,10 Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir, sendo remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0499507-52.1982.403.6183** (00.0499507-4) - ABEL BASTOS X ABEL DE CARVALHO MEIRINHO X ABELARDO ALVES DE LIMA X ABILIO BORDIN X ABMAEL NEGREIROS DE MENDONCA X ABRAAO DOS SANTOS X ACACIO JOSE GOMES X ADAIL DE FRANCA BRAGA X ADAM SCHUMACHER X ADELIA PAVAO PAIVA X ADELINO DELLAQUILA X ADHEMAR ROSA VIANA X ADOLPHO MEYER X ADRIANO SOUZA DE ANDRADE X ADUZINDA DO CEU DE ABREU X AFFONSO SCIGLIANO X AGENOR MAZIVIERO X AGENOR POZZANI X AGOSTINHO CRUZ X AGOSTINHO QUILICI X AIMONE ANTONIO JOAQUIM MENEGUZZI X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM X ALBERTO CAVALINI X ALBERTO CELESTE X ALBERTO CRUZ X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO FERREIRA X ALBERTO MARCHI X ALBERTO MARIA X ALBERTO MASSA X ALBERTO RIBEIRO X ALBINO DOS REIS X ALBINO DOS SANTOS CARDOSO X ALBINO FIGUEIREDO X ALBINO MENDES MANAIA X ALCEBIADES SAGRILLO X ALCEU OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ALMEIDA X ALCIDES FAGUNDES CORREA X ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS X ALCIDES NASCIMENTO X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES DE SOUZA DIAS X ALCIDES DE SOUZA MARTINS X ALCINDO MANZATTO X ALENCAR MIECIO SCHIMIOLA X ALEXANDRE DAVANSO X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X ALEXANDRE MOLNAR X ALEXANDRE PINHEIRO PINTO X ALFEO DE OLIVEIRA X ALFEO FERREIRA X ALFONSO MARCONI X ALFREDO BRAZAO X ALFREDO CARDOTE X ALFREDO DE OLIVEIRA X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO GOMES DA SILVA X ALFREDO QUILICE X ALFREDO RABACALLO X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR X ALTAMIRO BATISTA VIEIRA X ALTIVO ANTONIO SIQUEIRA X ALVARO DE ARAUJO X ALZIRA FERREIRA X AMABILE SANGIN FEDELSON X AMADEU BARBARINI X AMADEU FERREIRA DE MATOS X AMADEU RODRIGUES X AMADO DOS SANTOS X AMADOR PEDROSO X AMANDIO LOPES X AMANTINO CANDIDO DE OLIVEIRA X AMELIA BIASOLI SOLDI X AMELIA VISCONDE VIEIRA X AMERICO ALMEIDA RIBEIRO X AMERICO FRATIN X AMERICO JANUZZI X AMILCARE CECCATO X AMILTHO ALVES COELHO X AMLETO MICHELETTO X ANA DOS SANTOS CUNHA X ANACLETO DE FREITAS X ANDRE BONAMIGO X ANDRE CESTARI X ANDRE COVOS X ANDRE ISEPPE X ANDRELINO ROQUE MIRANDA X ANGELA DAL POGGETO DOS SANTOS X ANGELINO DE MORAIS X ANGELO BERALDO X ANGELO BOCCI X ANGELO CASTROVIEJO X ANGELO FRACCAO X ANGELO LESSI X ANGELO MAGNANI X ANGELO MIGUEL FONTANA X ANGELO PELICIARI X ANGELO SPONCHIADO X ANIBELLI TIRAPELLI X ANIZIO DE CAMPOS X ANSELMO BOTTARO X ANTENOR ALVES DA SILVA JUNIOR X ANTENOR BERNUCCI X ANTONIA DORIA X ANTONIA RODRIGUES PEREIRA SANCHEZ X ANTONINO DE ALMEIDA X ANTONIO BALBINO FILHO X ANTONIO BARALDI X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLO X ANTONIO BELLO X ANTONIO BOCANELLA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CAETANO FARO X ANTONIO CALO X ANTONIO CARREIRA X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO CERCA X ANTONIO ALVES X ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DI MARCCI X ANTONIO DA CONCEICAO DAMAZIO X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA CARAPETA FILHO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA AGRELLA X ANTONIO DEL ORTI X ANTONIO DO AMARAL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS GOMES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO ESTEVES FILHO X ANTONIO FERNANDES DIAS X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO FONTANA X ANTONIO FRANCO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES PIRES X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO LOPES MUNIZ X ANTONIO LOPES PORTEIRO X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MANTELLATTO X ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO MESSIAS DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DIAS X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO MURARI X ANTONIO NOBREGA DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO ORTIZ X ANTONIO PAULINO MARTINS X ANTONIO PEDRO SOBRINHO X ANTONIO PINTO X ANTONIO QUAGLIO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO RANIERI X ANTONIO RICCI X ANTONIO RIGOLO X ANTONIO ROMUALDO DE ARAUJO X ANTONIO ROVERI X ANTONIO RUBIO MARMOS X ANTONIO SPALETA X ANTONIO TORRES DE CUNHA X ANTONIO VALENTE X ANZIOLANDO BOTTINO X APARECIDO DE SOUZA X APARECIDO MODESTO DE LIMA X APARECIDO VALERIO X ARCINO JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRO MATHEUS X ARIDES ALVES DE BARROS X ARGENTINA GIL PEREZ X ARISTIDES CANER X ARISTIDES DE TOLEDO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO BOTTARO X ARLINDO CONTINE X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO BRAVI X ARMANDO CASTRO X ARMANDO DAMASCENO DA SILVA X ARMANDO DE LUCCA X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO LENHAIOLI X ARMANDO LUMAZINI X ARMANDO MANOEL DIAS X ARMANDO MARTINELLI X ARMANDO MARTINHO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X ARMANDO MOREIRA DE FARIA FILHO X ARMANDO RIGOLINO X ARMANDO SUAWE X ARMANDO VASQUES X ARMELINO DE SOUZA PENTEADO X ARMINDO DIAS X ARMINIO BURDIN X ARNALDO

COUTO COELHO X ARNALDO DOS SANTOS X ARNALDO GARCIA X ARNALDO ROSSI X ARSENIO PESSOLANO X ARTHUR DE MORAES X ARTHUR VELOZO DA SILVEIRA X ARTIZIO PAVAN X ASELMO MALACO X ATAIDE SERFAFIM X ATTILIO RIZZATO X AUGUSTA PAULINO RODRIGUES X AUGUSTO DE SOUZA PINTO X AUGUSTO GENESINI X AURELIO BERNARDI X AURELIO FREIRE X AVELINO BENEDICTO POLI X BAPTISTA GHIO X BARUCH DA SILVA X BASILIO GOMES GOUVEIA X BASILIO UZUM X BEATRIZ DA SILVA DAGRELA X BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA X BENEDITA LEMES DE ALMEIDA X BENEDITO ADELINO DE OLIVEIRA X BENEDICTO ANGELON X BENEDICTO ANTONIO DIAS X BENEDICTO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDICTO MARIA DE LIMA X BENEDITA VIEIRA DA SILVA X BENEDITO ANTONIO CAMARGO X BENEDITO ARNALDO DA CONCEICAO X BENEDITO AUGUSTO DE ASSIS X BENEDITO CASEMIRO X BENEDITO CELESTE X BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE ALVARENGA DUTRA X BENEDITO DO PATROCINIO X BENEDITO FRANCO MORAES X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X BENEDITO NUNES ANDRADE X BENEDITO PEDRO DE LIMA X BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA LEITE X BENEDITO SALESI X BENEDITO SALVADOR BRANDEMILLER X BENEDITO SILVA X BENEDITO SILVA X BENEDITO SIMOES BITENCOURT X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE SOUZA APARECIDO X BENEDITO DE SOUZA MARTINS X BENEDITO ZEPHERINO BARBOSA FILHO X BENEVENUTO BONASSI X BENICIO BICCINERO DE LOUREDO X BENJAMIN NASCIBENE X BENOMINES FAGUNDES DA SILVA X BENTO HERMINIO DE SOUZA X BENVINDO DIAS X BERNARDINO ALVES MIRANDA X BERNARDINO BRANDAO X BRASILINA RODRIGUES LIMA X BRASILINO DE CASTRO X BRASILINO GOMES MARTINS X BRASILIO DE OLIVEIRA X BRAZ DE LIMA X BRAZILINO JANUZZI X BRIGIDA LOPES GAMEIRO X BRUNO BRESCANCINI X CANDIDO ANTONIO X CARLOS AMORIM X CARLOS BALDAN X CARLOS CLOBOCAR X CARLOS DE JESUS SOUZA X CARLOS FONTANA X CARLOS FRANCISCO DA CRUZ X CARLOS POCINHO X CARLOS SANTUCCI X CARMINE VERNE X CAROLINA DE OLIVEIRA FLORIO X CELSO JOSE DA SILVA X CEZAR MARTINS X CHRISTOBAL ROSADO X CLARICE DE TOLEDO COSTA X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO GIGLIO X CLAUDIO ROSA X CLOVIS CARLOS DE CARVALHO X COLOMAN SZALAI X CONCEICAO COPESKI DA SILVA X CONSTANTINO LOPES X COSME MIANO MAILLARO X CRESO AZEVEDO X CYRILLO CAMARGO X DALILA NASCIMENTO SANTANNA X DANEMAN JANUARIO X DANGLARES DE SOUZA CRUZ X DANIEL CARPINELLI X DANIEL CORREIA DIAS X DANIEL FRANCO X DANIEL JOSUE PINHEIRO X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DANILO DESTRO X DARCY BIANCHINI X DAVID ANTONIO COSTA X DAVID CARVALHO X DAVID TEIXEIRA MARTINEZ X DELAMAR SOARES X DEMETRIO BODNARIUC X DEODORO JOSE DA SILVA X DERCILO CUNNINGHAM X DIAMANTINO VALENTE X DIEPPE ECHEM X DIOMAR PINTO RODRIGUES X DIVA DOS SANTOS FERNANDES X DOMENICO BONOMASTRO X DOMICIANA APARECIDA DE S. GONCALVES X DOMINGOS ARGENTO X DOMINGOS FORNAZIERI X DOMINGOS JOAQUIM DA SILVA X DOMINGOS MAIA X DOMINGOS PISTONE X DOMINGOS QUAIOTI X DOMINGOS SALVADOR X DONATO RASPE X DORIVAL DUARTE X DUILIO ROVERI X DURVAL CAVALCANTE DE BARROS X DURVAL CORREIA X DURVALINO DE MEDEIROS BORGES X DUZOLINA SOFIGLIO MESURINI X EDDA ARRIGONI X EDGAR JOSE DOMINGOS X EDGARD GRACIOLLI X EDGARD PAPARELLO X EDMUNDO JOAO MADEIRA X EDO MARCHETTI X EDUARDO CANO MUNHOZ X EDUARDO DE CAMARGO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO LADEIRA X EDUARDO MENDES X EDUVIRGES CAZAROTTO BAETA X EGBERTO DE OLIVEIRA X EGIDIO MENEGASSI X EGYDIO SPALETTA X ELIAS MONTEIRO X ELIDIO COSTA X ELIDIO TORELLI X ELIEZER ARAUJO GOES X ELIO FINI X ELITA FRATEZI WOHNATH X ELIZA PETRINI DIAS X ELOY THYRSO ALVARES SOBRINHO X ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA X ELVIO BONAMASTRO X ELVIO GHERARDINI X ELZA LOPES DE ALMEIDA X EMIDIO DE JESUS VEIGA X EMIDIO DA SILVA MARQUES X EMILIA MARINO LEME X EMILIA MARQUES X EMILIANO FERREIRA FILHO X EMILIO AUGUSTO TABOADA X EMILIO CHAMES X EMILIO DO NASCIMENTO X EMYDIO MARIANO X ENNYDE CARDOT MUNIZ X ERCILIA DA SILVA JORGE X ERCILIO FRANCA X ERMELINDA VIEIRA CASTELAO X ERMINIO SORIA X ERNESTINA LABATUT DUCLOS X ERNESTO DIAS DE FREITAS X ERNESTO PIASENTIM X ERNESTO SAMECK X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCO X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCO X ESTEVAO BEZERRA DE ARAUJO X ETELVINO MATIAS DA COSTA X EUCLIDES PARANHOS X EUGENIA MARCOS DOS SANTOS X EUGENIA MARIA DA SILVA X EUGENIO BERNUCCI X EUGENIO BARRANQUEIRO X EUGENIO JOAO ZAMPER X EURICO RAFAEL LEITE X EUZEBIO DOS REIS X EVANGELISTA ANTONIO DIAS X EVARISTO SEBASTIAO CINTRA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X EZIO BANDONI X FAUSTINO MANOEL INNOCENCIO X FELICIO CAODAGLIO X FELICIO DAMIAO DA SILVA X FELICIO DEL NERO X FELIPE ECHEM X FELIPE MARQUES X FERNANDES DA SILVA X FERNANDO SAMPAIO LOUREIRO X FERILLO CILIANO X FERNANDA ALBUQUERQUE DE FREITAS X FERNANDES TORELLI X FERNANDO VANINI X FERRUCIO JACOPE RONCHI X FIRMINO CASTRO ALVES X FIRMINO DA COSTA MACIEL X FLAVIO MASTRANGELO X FLORENTINO PRADO X FLORIANO DE ALMEIDA X FLORIANO DE OLIVEIRA X FLORIANO MENDONCA X FORTUNATO PATERLI X FRANCISCA ROSA ANTUNES RODRIGUES X FRANCISCO ASSIS SALDANHA X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X FRANCISCO BRESSAN X FRANCISCO CARLOS SARDINHA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO X FRANCISCO DONEGA X FRANCISCO DUARTE X FRANCISCO EURICO ROGERIO ALTIMARI X FRANCISCO FRAULO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GOMES MARTHOS X FRANCISCO GOMES REGRA X FRANCISCO GUERRA X FRANCISCO KETGHKECH X FRANCISCO MANUEL X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X FRANCISCO NARVAES GARCIA FILHO X FRANCISCO NUNES X FRANCISCO PASTORE X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO POTAME X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SANCHES X FRANCISCO SCHIMITD X FRANCISCO SOARES DE GODOY X FRANCISCO TEIXEIRA PERES X FRANCISCO VEIGA CAPITAN X FRANCISCO VIRCHES X FRANCISCO WAGNER X GALDINO MESQUITA X GARDEN PINHEIRO X GENESIO TREVISAN X GENNY DONATO X GENTIL JOSE RAMPINI X GERALDA AURICCHIO X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X GERALDO NUNES DOS SANTOS X GERALDO ROSATI X GERMANIA FONTES CARDOSO X GERMANO MATHIAS X GERSSO DE NICOLA X GERVASIO RODRIGUES X GETULIO BRASILIANO DE ANDRADE X GIACOMO MELATTO X GILDO BOTTACIM X GILDO FONTE BASSO X GILDO FOSSATTI X GINO BANDONI X GINO IACOPINI X GINO VICENTINI X GOFREDO DAVIGHI X

GRACINDA MARQUES DE SIQUEIRA X GREGORIO DA COSTA X GREGORIO GROTTERRIA X GUERINA PIRES DE SOUZA X GUERINO BARBIN X GUIDO BELLODE X GUIDO GRAMORELLI X GUIDO TRABASINI X GUILHERME FIGUEIREDO X GUILHERME PINHEIRO X GUMERCINDO BERTINO X GUMERCINDO RISSATTI X HELENA THOMAGESKI SILVA X HENRIQUE CARLOS X HENRIQUE INFANTINI X HENRIQUE WEST X HERCULES GOMES DE OLIVEIRA X HERMINDO ROSSI X HERMINIO DA SILVEIRA X HERMINIO PARIZOTO X HOMERO BANDONI X HUGO BANDONI X HUMBERTO GUZZO X HUMBERTO LIERI X HUMBERTO MESSINA X IBRAHIM DA COSTA OLIVEIRA X IGNACIO DE PAULA X ILDA ARAUJO DE CAMPOS X INAH TAVARES PERAS X INNOCENCIO DE MATTOS X INOCENCIO LEME DO PRADO X IRACEMA GONCALVES X IRINEU PLENAS X ISAIAS ALVES TELLES X ISAULINO CANDIDO DE OLIVEIRA X HELCIO DE ALMEIDA X HELENA ARAUJO JORGE X ISAUARA SOARES DE SOUZA X ISIDORO AUGUSTO FILHO X ISMAEL MADEIRA X ISMAEL POPULIN X IZABEL TORRES X IZAIAS LOURENCO X JACINTO JOSE DE LIMA X JALINDO ROMANHOLI X JANOS SZALMA X JANUARIO DOMINGOS DA SILVA X JAYME CASTRO GONCALVES X JAYME DE ANDRADE X JAYME DE OLIVEIRA X JAYME FRANCISCO X JAYME MILIORINI X JAYME PAVAO X JAYME RISSO X JAYRO MARTINS WOHNATH X JERONIMO RODRIGUES AGUIAR X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO ANTONIO ALVES X JOAO ANTONIO GONCALVES PANEQUE X JOAO ARCANGELO BIFULCO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA PEREIRA MOURAO X JOAO BATISTA VASCONCELOS X JOAO BENTO VIANA X JOAO BONCI X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO CANNAVAN X JOAO CHICARELLI X JOAO CORPA X JOAO DA MOTA OLIVEIRA X JOAO DA ROCHA CARNEIRO X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DE CAMPOS X JOAO DE CASTRO X JOAO DE LIMA X JOAO DE LIMA X JOAO DEL AMONICA X JOAO DE MORAES X JOAO DIGNAZZIO X JOAO DORSI X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAO DUARTE NUNES X JOAO DUQUE DE FRANCA X JOAO FERNANDES X JOAO FONSECA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO GONCALVES PIRES X JOAO GROSSI X JOAO GUADARIM X JOAO JURADO CASADO X JOAO JUVENTINO SIQUEIRA X JOAO LOURENCO X JOAO MAIA NETTO X JOAO MIGUEL CARRASCOSSA X JOAO MOREIRA DA COSTA X JOAO NEGRO X JOAO NORCIA X JOAO PAVIM X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO FAUSTINO X JOAO POLASTRI - ESPOLIO X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RANTIGUERI X JOAO REIS X JOAO RIGUEIRO X JOAO RITA DA SILVA X JOAO RIZZUTI X JOAO RODRIGUES MANEIRA X JOAO ROMERA X JOAO SABATELLA X JOAO SALTORI X JOAO SILVANO X JOAO SOARES X JOAO SPIANDORELLO X JOAO TROLESII X JOAO VAZ DE LIMA X JOAQUIM AFFONSO X JOAQUIM ALVES SILVA X JOAQUIM BRAZ GONCALVES X JOAQUIM BUENO GONCALVES X JOAQUIM CANTEIRO X JOAQUIM DE LIMA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RITO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM GABRIEL DE MATOS X JOAQUIM GARCIA FILHO X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM LOPES PORTEIRO X JOAQUIM MANOEL X JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM NORTE X JOCELINO JOSE DOS SANTOS X JONAS SOARES DOS SANTOS X JORGE COUTINHO SOUZA X JORGE CURTI X JORGE VACCARI X JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALONSO GARCIA X JOSE ALVES SOTELO X JOSE AMARO X JOSE ANTUNES X JOSE ARNALDO FARIAS X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X JOSE AVELINO DA SILVA X JOSE BARBANO X JOSE BENEDICTO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FRANCIOSO X JOSE BENVINDO LIMA X JOSE BERTA FILHO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DE ARAUJO FILHO X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE BUENO DA FONSECA X JOSE CABRAL X JOSE CALAZANS DOS SANTOS X JOSE CASEMIRO FURTADO DE ALMEIDA X JOSE CEDENHO X JOSE CELSO DE OLIVEIRA X JOSE CENA DE OLIVEIRA X JOSE COUTINHO X JOSE COVOES X JOSE DA COSTA X JOSE DA COSTA VIANA X JOSE DA PALMA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DE ARRUDA LIMA X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE DE QUEIROZ X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DIAS X JOSE DIAS X JOSE DO CARMO X JOSE DONATTI X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS DIVEZA X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE GARCIA ORMO X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GRISKENAS X JOSE GRUNHO X JOSE HIGINO DE PAULA X JOSE JOAO X JOSE LOPES DE CAMARGO X JOSE LOURENCO X JOSE MANOEL RAMOS TORRECILLAS X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA BARRETO X JOSE MARIA DE TOLEDO X JOSE MARIA FERREIRA MOTTA X JOSE MARIA MONTEIRO GIL X JOSE MARINHO X JOSE MARQUES DE PAIVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE MAZONE X JOSE MENINO DOS SANTOS NETO X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MISSIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE NUNES DOS SANTOS X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X JOSE PERUCCI X JOSE PESSINI X JOSE PINHEIRO DANTAS X JOSE PIRES DE MORAES X JOSE PIRES MACIEL X JOSE PIVATO X JOSE PONTIM X JOSE RAMALHO JORDAO X JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES FEIO X JOSE RODRIGUES GUILARES X JOSE RUBIO X JOSE SCHWINDT X JOSE SEBASTIAO TONELLI X JOSE TEMOTEO X JOSE TOTTA X JOSE VARO X JOSE VIEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X JOSEFINA MARIA VIEIRA X JOVIANO AMARO LEITE X JUDITH DE PAULA TOLEDO X JULIA KOCZKA X JULIO ALVES DE SIQUEIRA X JULIO ANGELO MOREIRA X JULIO CESAR MARTINS X JULIO CORNETTO X JULIO CORREIA DE MENDONCA X JULIO DE CARVALHO X JULIO DOS SANTOS X JULIO MASSARAO X JULIO VEGA CAPITON X JURANDIR LEITE CAMPOS X JURANDYR MARTINELLI X JUSTO RICARDO CASTILLI JERVILLA X JUVENAL BERNARDES X JUVENAL MIGLIORINI X JUVENAL PEREIRA PADILHA X LAURA MOREIRA DE RAGA X LAURINDA RODRIGUES DE BRITO X LAURIVAL RIBEIRO X LAURO COSTA X LAURO PINHEIRO X LEANDRO JOSE LINO X LEONTINA MARIA DE LIMA ANDRADE X LEONTINO ANTONIO BARBOSA X LEONTINO CARDOSO DE PAULA X LEOPOLDO ALVES DA SILVA X LIBERATO RODRIGUES X LOURENCO POLETO X LOURENCO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X LUIZ BAHIA X LUIZ BALBINO DOS SANTOS X LUIZ BENTO DE ANDRADE X LUIZ BOSSI X LUIZ BRESANCINI X LUIZ DA ROCHA CARNEIRO X LUIZ DIAS FERREIRA X LUIZ EMILIO DE OLIVEIRA X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA CHITA X LUIZ FERREIRA DA CRUZ X LUIZ FUZINELI X LUIZ MARCI X LUIZ MENDES X LUIZ NOGUEIRA X LUIZ PASSARINI X LUIZ QUEIROZ X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SIMOES DE CAMARGO X LUIZ SPINACE X LUIZ ZAPALA X LUZIA SANCAREPORE TOTO X

MAFALDA ROSSINI PERRUCCI X MANOEL ABREU SANTOS X MANOEL ANGELO DE SOUZA X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL ARMINDO DE CARVALHO X MANOEL ANTONIO DIAS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL BATISTA DA SILVA X MANOEL CHAGAS X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL DE FREITAS JORDAO X MANOEL DE OLIVEIRA NETO X MANOEL DOMINGOS CRAVO X MANOEL DOS SANTOS BOTELHO X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FERNANDES CRISTO X MANOEL FERREIRA ALVES X MANOEL GALHARDO X MANOEL GASPAS X MANOEL GOMES LADEIRA X MANOEL GONZALES X MANOEL GUALDA OCANO X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL LAINO X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MARIA MONTEIRO GIL X MANOEL MARIA NEVES X MANOEL MENDES X MANOEL MENDES MANAIA X MANOEL MOTA LOUREIRO X MANOEL MUNHOZ FILHO X MANOEL NOVO X MANOEL PAULO ALVES X MANOEL PEREIRA X MANOEL PLENAS X MANOEL POCINHO X MANOEL RAMIRES X MANOEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X MANOEL SALA BENITES X MANOEL SILVA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DE BARROS X MANOEL VIEIRA DE MATOS X MARCELO GENARO MANCINI X MARCILIO RIZZO X MARGARIDA DE OLIVEIRA ASSIS X MARIA ANDRADE DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA BROGGINI GONCALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO X MARIA APARECIDA PAIVA JOAO X MARIA CARAPETA ROSA X MARIA CONCEICAO S BAGATTINI X MARIA CRISTINA ANFRA TAVARES X MARIA DA CONCEICAO VIANA X MARIA DE LOURDES E SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA X MARIA FRANCISCO MAXIMINO GRADE X MARIA DE LOURDES ALMEIDA X MARIA EMILIA GASPAS ALVES X MARIA ESTELA AMARAL SABINO X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA CARILLO X MARIA JOANA FARIAS CARREIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO BARROS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS X MARIA LIMA PEREIRA X MARIA MARTINS DE AGUIAR X MARIA RAIZ PASSOS X MARIA RODRIGUES MOURA X MARIA ZANETTI GASPAS X MARIA APARECIDA CORREA NEVES X MARINA PRAZERES TOTH X MARINO MASTLLARI X MARIO ALBINO DE AQUINO X MARIO CARLOS SINELLI X MARIO DA COSTA SANTOS X MARIO DA SILVA X MARIO DA SILVA NAZARIO X MARIO DE AGOSTINHO X MARIO DE CAMPOS X MARIO DOMENICE X MARIO DOS SANTOS PEREIRA X MARIO FONSECA X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONZAGA X MARIO MARTINELLI X MARIO PEDROSO X MARIO RODRIGUES X MARIO SANTUCCI X MARIO VIEIRA X MARTIM CERVERA MOYANO X MATHEUS ABRAO DE SOUZA X MATHILDE VIEIRA THOMAZ X MAURO APARECIDO CAMARGO X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MAXIMILIANO TARIFA MOLINA X MAXIMO SACCONI X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X MERCEDES DUARTE PIRES X MIGUEL ANJO GAMA X MIGUEL COSLOSKI X MIGUEL GARCIA X MIGUEL INOJOSA X MIGUEL NARDELLI X MIGUEL PELEGRINA ARCCHILA X MIGUEL RIBEIRO MARINHO X MIGUEL TEDESCO X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON VICENTIM X MOACYR GIL DA SILVA X MOACYR PEREIRA DA SILVA X MYRABEL DUARTE X NABOR RODRIGUES X NAIR PINTO MORAES LOUREIRO X NAIR SOLDI LUCO X NANCY BRESSANINI X NEDJELKO ZANETIC GLENJAC X NELSON CASSAL X NELSON DOS SANTOS X NELSON GOMES RIBEIRO X NELSON GONZALEZ X NELSON PAULA TOLEDO X NELSON SILVEIRA X NELSON SOLSI X NELSON WAGNER X NELSON MIRANDOLA X NESIA LOPES NEPOMUCENO X NESTOR BARRETO X NEY ALVES GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU MENEGAZZO X NICOLETA DI SANTI PEREIRA X NOEMIA ASSUNPCAO DE OLIVEIRA X NORBERTO TEIXEIRA FIGUEIREDO X NORMA GIMENEZ ALARCON X OCTACILIO NICOLAU DE SOUZA X OCTAVIANO MANOEL DIAS X OCTAVIO DA SILVA X OCTAVIO FRANCO FERREIRA X OCTAVIO POCINHO X ODILON MARCIANO DA SILVA X ODILO VASQUES X OLAVO FRANCISCO DE LIMA X OLGA DOS SANTOS RAMOS X OLINDO BETARELO X OLINTHO ANTONIO BERTINI X OLIVIO PAIXAO X OLYMPIA MONTI X ORIANA CORREIA DE SOUZA X ORIDES GRANDISOLLI X ORLANDO CRISANTE X ORLANDO LEITE FERRAZ X ORLANDO MASTROCOLA X ORLANDO ORSINI X ORLANDO PISANESCHI X ORLANDO RABECHI X ORLANDO TOLEDO X OSCAR GOMES X OSCAR HONORATO DEUSDARA X OSCAR MARINHO X OSCAR RIBAS DE AGUIAR X OSVALDO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS BARBOSA X OSVALDO GONCALVES X OSVALDO OLIVATTO X OSVALDO VILLANOVA X OSVALDO BARBOSA LIMA X OSVALDO BERTINI X OSVALDO BONFANTE X OSVALDO CANO MUNHOZ X OSVALDO CARDOSO X OSVALDO CIFFONI X OSVALDO FRIZZO X OSVALDO LEITE DA SILVA X OSVALDO LUCIO FERREIRA X OSVALDO MUNAROLLO X OSVALDO RIGONI X OSVALDO VICTORIO PISTONI X OSVALDO SAVAZZI X OSVALDO TORRENTE X OSVALDO WRIGG X OTAVIO PIRES X PASCHOAL ZONHO X PAULA DE OLIVEIRA X PAULINA MARIA LOTTO X PAULINO MARCHESIN X PAULO DO CARMO X PAULO GONCALVES THEODORO X PAULO LIMA X PAULO SILVA X PEDRO ALVES GONCALVES X PEDRO BATISTA DE SOUZA X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO BRESCANCINI X PEDRO BRUNO X PEDRO GAINO X PEDRO GRUNHO X PEDRO LAUDELINO SANTANNA X PEDRO LEVANDOSCHI X PEDRO MASO X PEDRO MENEGUELO X PEDRO MESQUITA X PEDRO OLHER X PEDRO OLIVEIRA FRANCO X PEDRO PIANCA X PEDRO RATTA X PEDRO RICCI X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DE GODOY X PEDRO TURCATO X PETRAS KRAJUSKINAS X PIETRO GORDANO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X RAFAEL CRESCI X RAFAEL TENORIO GOMES X RAIMUNDO DE SOUZA X RAMAO COSSA X RAMON COPETI X RANULFHO FUMEIRO X RAUL ANTONIO CORTINA X RAUL PERDIGAO X RAYMUNDO DA SILVA X REMIGIO SACCUDO X REYNALDO DELAQUILA X RICARDINA TUNES SILVA X RICARDO NUNES X RICARDO RODRIGUES FEIO X RINALDO PIVA X RISTILLI CAVALINI X RITA FIALHO CASARIN X ROBERTO BERRO X ROBERTO SPINA X ROLDAO GREGORIO X ROMAO JUSTO FILHO X ROMEU BOZYK X ROMILDA LUPPI GASPAS X ROMULO BARBIM X ROQUE CODOGNO X ROQUE DEMETRIO RIBEIRO X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MARTELLI - ESPOLIO X ROSA GARCIA X ROSA PEDROSO MOREIRA X RUBEN PETTA X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS SIQUEIRA X RUTH MOLES PETTA X SALVADOR CORRELIANO X SALVADOR DE CARVALHO X SALVADOR DE MATHEO X SALVADOR ELIAS GONCALVES X SALVADOR GONZAGA RAMOS X SALVADOR MARCHESINI X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES - ESPOLIO (LOURDES MUNHOZ DA SILVA) X DALVA MUNHOZ MENDES X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES FILHO X SANTI TRAMONTANI X SANTO PIVA X SATURNINO RIBEIRO X SAUDULINO COELHO JUNIOR X SAVERIO SORRENTINO X SEBASTIANA JOAQUIM X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO CASEMIRO X SEBASTIAO CORREA LEITE X SEBASTIAO DE FARIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA VALLIM X SEBASTIAO GONCALVES PINTO SOBRINHO X

SEBASTIAO MALAQUIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO PENNA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PRADO X SEBASTIAO SOARES DE GODOY X SEBASTIAO TEIXEIRA X SEBASTIAO TROLEZI X SECUNDINO DO NASCIMENTO X SERAPHIM MONTEIRO MIRANDA X SIDIO MENEGATTI X SIDNEY ERASMO X SILAS DA MALVA RANGEL X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVERIO TEIXEIRA X SILVESTRE DOS SANTOS X SILVINA FORTUNATO SANCHES X SILVINO DE SOUZA X SILVINO TARTARINI X SILVIO PINTO X SIMAO JOSE FILHO X STASYS GRUZDAS X SYBILIO MOTTA X SYLVESTRE SANCHEZ X TARCILIO VENTURA X TERESA ALVES DA SILVA X TEREZA CAROLINA BERNARDI X TEREZA MORALES RICCI X TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA BELARDO DE OLIVEIRA E SILVA X THEREZA FIGUEIREDO PORTUGAL X THEREZA PEREIRA DE SOUZA X THOMAZ JACOB X THOMAZ LARRUBIA X TIBERIO DE ARAUJO FERNANDES X ULISSES CAMARGO X UMBERTO BERNUCCI X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA X VASCO RONCOLETTA X VELMIRIO PIRES X VENERANDA LAMANA LIS X VENTURA MARTINS X VICENTE BALDICERO MOLION X VICENTE BATISTA X VICENTE DE PAULA PERON X VICENTE DOMISIO X VICENTE FERREIRA X VICENTE GUZZO JUNIOR X VICENTE RINALDI X VICTOR BYCZYNSKI X VICTOR RAGO X VICTORIANO CANO X VICTORIO AMBROZINI X VICTORIO BENATTI FILHO X VIRGILIO AUGUSTO FELIX X VIRGINIA DE BARROS FERRARI X VIRGINIA MORENO LOPES X VIRGINIA ROSSI X VITORIO VICENZO NOVELO X VLADAS STANKEVICIUS X WACLAVO PETRELIS X WALDEMAR BALESTEROS X WALDEMAR CANO MUNHOZ X WALDEMAR CLEMENTE X WALDEMAR GARCIA X WALDEMAR GRACIOLLI X WALDEMAR IOTTI X WALDEMAR MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDYR DA SILVA PAULA X WALTER AUGUSTO SOARES X WALTER BONINI X WILLIAN TAVARES MARTINS X WILLY BERNARDO BREUL X WILSON DIAS X WILSON FERREIRA X WILSON NOGUEIRA X YOLANDA GRACIOLLI JUSTO X YOLANDA GRACIOTTI X YOLANDO JOAO BAPTISTA AMERI X XAVIER ROSATI X ZAYNALD DA SILVA MARQUES(SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES E SP355224 - RAFAEL DE ARAUJO BASTOS E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a conferência pela União Federal dos cálculos apresentados pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019994-47.2008.403.6100** (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA X OSWALDO SIERRA X WILSON SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMI CORREA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X ANI MARIA DA SILVA VERONEZI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNEZ LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X RITA CANDIDA THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação de ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITO CAVALLARO, LEONARDO CAVALLARO E BRUNO CAVALLARO e determino a substituição do patrono falecido Carlos Eduardo Cavallaro, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.

Após, em termos, expeça-se o necessário, em relação aos habilitandos, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o contido às fls.3448/3456.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005385-96.2011.403.6183** - JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007550-43.2016.403.6183** - VILMA BRITO DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública n 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013. A exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 240.600,55, para 09/2016 (fls. 24-26). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60). O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 62-86), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros. Por fim, pugnou pela execução de R\$ 133.878,89, para outubro de 2016 (fl. 67-68verso). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor total de R\$ 242.389,07, para setembro de 2016 (fls. 102-114), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183. O executado impugnou os cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fls. 118/120verso). A exequente, por seu turno, manifestou concordância com os valores apresentados pela Contadoria (fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (fl. 49): Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. A decisão transitou em julgado em 21/10/2013. De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação. Os critérios acima especificados foram atendidos nos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 102-114), apontando atrasados no total de R\$ 242.389,07, para 09/2016. Embora a parte exequente tenha concordado com o parecer da Contadoria Judicial, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 24-26), no valor de R\$ 240.600,55, para 09/2016. Diante do exposto, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de setembro de 2016. Expeçam-se os officios requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002979-44.2007.403.6183** (2007.61.83.002979-1) - ELIEL DE LIMA X NEUSA DECHECHI DE LIMA X ELIEL DE LIMA JUNIOR X JULIANA DECHECHI DE LIMA TANABE X DANILO DECHECHI DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ELIEL DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 13.095.932 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.573.148-33 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em relação ao título executivo formado nos autos deste processo, que reconheceu ao autor o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 13-05-2008. A parte autora apresentou manifestação às fls. 260/261, optando pelo benefício concedido administrativamente. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil. Isso porque, no curso do processo judicial, a parte exequente requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, o que foi deferido pelo instituto executado. Intimado, o exequente optou por continuar a perceber o aludido benefício, uma vez que lhe é mais favorável que aquele angariado por meio da tutela jurisdicional. Portanto, considerando que a opção pelo benefício angariado administrativamente importa renúncia àquele reconhecido em sentença, inclusive em relação aos valores atrasados, de rigor a extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007727-46.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO MARTINS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011890-98.2014.403.6183** - AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, com pagamento de atrasados (fls. 89-96 e 118-122). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 128-151, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 153-154. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 155. Comprovado o pagamento do Precatório e da Requisição de Pequeno Valor às fls. 164-165. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3265**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002019-93.2004.403.6183** (2004.61.83.002019-1) - BASILIO FERREIRA SOARES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência do retorno dos autos.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do ( art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002973-66.2009.403.6183** (2009.61.83.002973-8) - GENTIL CONRADO DA FONSECA X AFONSO RIZZARDI X CARLOS ALBERTO GONCALVES X MANUEL DAPOUSA NOVOA X MARLENE PEREZ RACCIOPI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.687/709: Dê-se vista às partes dos documentos juntados.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011144-41.2011.403.6183** - ANTONIO SERAFIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista dos autos ao INSS para que se manifeste , expressamente, acerca do pedido de habilitação formulado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014220-73.2011.403.6183** - HUMBERTO CODONHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Considerando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos.



Cumpra-se.Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010453-90.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do ( art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002327-46.2015.403.6183** - FILOMENO PEREIRA SOARES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do ( art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009234-37.2015.403.6183** - JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X ANDREA PAULINE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000957-95.2016.403.6183** - SANDRA REGINA JACOMINI LIMA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000401-74.2008.403.6183** (2008.61.83.000401-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-18.2001.403.6183 (2001.61.83.004611-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARBONE X LEOLINO MESSIAS DE SOUZA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Fls.339: Notifique-se á AADJ para que preste os esclarecimento requeridos pelo embargado às fls.337. Prazo de 30(trinta) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761275-53.1986.403.6183** (00.0761275-3) - JOSE LAELSO DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LAELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.229: Manífeste-se o INSS acerca das alegações da parte exeqüente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0767408-14.1986.403.6183** (00.0767408-2) - ADILSON APARECIDO BALDANI X ARACY LUGNANI X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X AUXILIADORA DE ASSIZ MENEGUCCI X JOARCY BRASIL DE ASSIS X ARMANDO FERNANDES X CONSTANTINO BRINO X DORIVAL CAPELOSA X EIVOR ZANCO X ERRES BUSSACARINI X FAUSTINO GREGGIO X FERNANDO BERTAGLIA X FERNANDO PESSOLATO X MARLY THEREZINHA GUAGLIANONE BERTELOTTI X

FRANCISCO PARRA VALDERRAMA X GITARO SHIMABUKURO X GUILHERME ESCUDERO X HIDEHARU OKAGAWA X IGNACIO MARTINS X JOAO BAPTISTA SOTTANO X JOAO BATISTA ANUNCIACAO X JOAO BAPTISTA SPARAPANE X JOAO MARTINS VELOTO X ELOISA FARIA SCARABOTOLLO X ROBERTO MAZZA FARIA X MARIA LUIZA FARIA CANTO X JORGE BIM GAVIOLLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X JOSE AMORIM DA SILVA X MARLENE ANDOZIA NOGUEIRA X MARINA ANDOZIA PEGORARO X NEUZA ANDOZIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ BARBOSA X LUIZ SOARES X MARIA ROJAR MOLINARI X LISET PIAI CARMONA X MARTHA PINTO BENATTI X MARTINEZ DOMINGUES DELACIO X NATALINO MONTEIRO DA FONSECA X ORLANDO VERNASCHI X OSCAR CIRO MOLINARI X PASCUAL FERNANDES DALVO X PEDRO GUIMARAES NETO X ROBERTO SHAUER X SHODO TAKITANE X TERUMI KERA X VICENTE MARTINS X YONECO YOSHIMOTO BARBOSA LIMA X YOTETU SAKIYAMA X AMILCAR DEVITE X ARMINDO PASTRE X ANTONIO CASONATO X ANTONIO DE OLIVEIRA X PASCHOA NAUDINI PASTRE X IRMA PASTRE BONATTO X JOSE LUIZ PASTRE X MARIA APARECIDA PASTRE ZORATO X VALENTIN PASTRE X MARIA SIRLEI PASTRE BARBIERI X ANTONIO ROSSI X PRIMO LUIS X BENEDITO CLAUDINO X BENEDITO HERNANDEZ X CELIO DA SILVA PINHEIRO X HONORIO MELARE X DOMENICO ANTONIO BERNARDELLI X EDGAR SARAGOSSA X GERALDO ROMPE X EUFLOZINO REMP X FAUSTINO BONFANTE X FERDINANDO FAGGION X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE EMYGIDIO X FRANCISCO VIEIRA DE BRITO X BENEDITO CARDOSO X GERMANO NATAL X IZAURA DA SILVA NATAL X MARIA PATROCINIA NATAL ANDREATO X SIDNEY ANDREATO X EUCLIDES NATAL X NEUZA MARIA ROSSI NATAL X JOAO BEINOTTI FILHO X JOSE MARIA LUCCAS X JOSE PICOLLO X JOSE DE SOUZA X JOSE THEODORO X NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI X JOSE VIEIRA X NATAL JOVETTA X JOSE DA SILVA X AMELIA PAVAN COROCHER X DALILA BORTOLUCCI PAVAN DALTRO X ANTONIA PAVAN CERRI X MARIA DE LOURDES PAVAN AFFONSO X THEREZA PAVAN GONCALVES X ANNA APARECIDA PAVAN MARQUES X ALICE PAVAN GOUVEA X JOSE EXPEDITO BOMBONATO X CECILIA APARECIDA BOMBONATO FERREIRA X VALDEMAR BOMBONATO X SEBASTIANA DE LOURDES BOMBONATO PAPESSO X LUIZ ANTONIO BOMBONATO X MARIA ALICE BOMBONATO X JOSE FIORI X LUIZ BALDIN X EVA BALDIN BRESSAN X NOEMIA BALDIN X MARIA LUIZA BALDIN CORREA X ADAO JOSE BALDIN X CECILIA BALDIN MARQUES BARCELLOS X LUIZ BALDIN FILHO X NELSON BALDIN X ISABEL APARECIDA BALDIN FOCK X LUCIANO BALDIN X JAIR TOZZATO X LUIZ GALLINA X MARIO NEUDINI X PEDRO GUIRAU X MARIO ROSSI X PEDRO KAUFFMAN X CARLOS MICHELON X MIGUEL BUENO X NELSON FERREIRA DA SILVA X PATROCINIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO DE MORAES X PROCOPIO FAVETTA X ALBERTO POLISEL X RICARDO BOLONHA X EDITH CURTOLO BOLONHA X PEDRO LAERTE GAINO X SEBASTIAO LUIZ MAZON X APARECIDA MANENTE MAZON X SEBASTIAO MARCHETTI X NELSON PESSE JUNIOR X JOSE NATAL X EUCLIDES PINTON X WALDEMAR ROSALEN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA PINHEIRO X ARMANDO FALAVIGNA X WALTER JOAO MULLER X ELZA CHAGAS MULLER X ANTONIO FAZZANARO X VICTORIO FAZANARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON APARECIDO BALDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIADORA DE ASSIZ MENEGUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as alegações do INSS de fls.2785, restituindo-lhe o prazo para praticado ato processual, dando-se nova vista dos autos com todos os volumes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001437-59.2005.403.6183** (2005.61.83.001437-7) - MOACIR ORTEGA FERRACINI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MOACIR ORTEGA FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.234/241: Ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011446-41.2009.403.6183** (2009.61.83.011446-8) - CARLOS AUGUSTO PACINI X ELISABETE DOS SANTOS PACINI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO PACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003148-60.2009.403.6183** (2009.61.83.003148-4) - MILTON SANT ANA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Intime-se o exeqüente a dar integral cumprimento à determinação de fls.261, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009402-59.2003.403.6183** (2003.61.83.009402-9) - SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORGIVAL INACIO DA SILVA X MARCIA DA SILVA X IVAN INACIO DA SILVA X DORGIVAL INACIO DA SILVA JUNIOR X EDUARDO INACIO DA SILVA X IVANIR IZABEL DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERALDI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002849-20.2008.403.6183** (2008.61.83.002849-3) - EDA DAL FABBRO BENETTI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004861-07.2008.403.6183** (2008.61.83.004861-3) - ADILSON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005608-83.2010.403.6183** - JOSE DE MELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002764-92.2012.403.6183** - NILO PEDRO RIZZO(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003080-08.2012.403.6183** - MARCO TULLIO SALLES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003446-13.2013.403.6183** - JOAO EDSON CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de suspensão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo INSS.  
Às fls. 187/195, o INSS juntou o CNIS do executado com dados sobre sua remuneração.  
Submetido ao contraditório, a executada permaneceu em silêncio.  
Conciso o relatório.

Com efeito, restou demonstrado através dos documentos juntados que não se justifica a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.  
Além da parte ser aposentada, ainda encontra-se na ativa (fls. 192 e 201), com remuneração que é incompatível com a justiça gratuita.  
Revogo os benefícios e determino a intimação da executada para no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 4.753,61 ( quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), referentes ao mês de fevereiro de 2018.  
Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005829-27.2014.403.6183** - CLAUDIO SZULCSEWSKI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005131-84.2015.403.6183** - CLAUDIO ANDREAZZI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a suspensão do prazo ocorreu do dia 18 a 22 de junho e a parte teria somente mais um dia para a resposta ao recurso, restituo o prazo restante para a autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003105-21.2012.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065301-83.1992.403.6100 (92.0065301-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X EUGENIO MARIUTTI X ADILSON BARBOSA X SONIA APPARECIDA DE LIMA BARBOSA(SP024775 - NIVALDO PESSINI)

Dê-se ciência do desarquivamento.  
Nada requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos para o arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033296-50.1992.403.6183** (92.0033296-0) - ANEZIO FAMELLI X MARIA BOSCOVICH BROCCOLI(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANEZIO FAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.  
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038565-45.2008.403.6301** - MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.  
Nada requerido pela parte em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007194-58.2010.403.6183** - NILVA GERALDA DE MORAES BOSETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA GERALDA DE MORAES BOSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005188-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANA DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

-

**LUANA DA SILVA PINHEIRO**, nascida em 31/07/1989, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ERMELINDO MATARAZO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de revisão do benefício de salário-maternidade (NB 80/166.827.906-9) protocolado em 13/05/2014.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Narrou a parte impetrante ter requerido o benefício de salário-maternidade em virtude do nascimento do filho Estaban Palasadany Pinheiro Lopes em 19/03/2014, o que restou deferido com a renda mensal inicial de R\$724,00.

Informou ter protocolado pedido administrativo de revisão do benefício em 13/05/2014, insurgindo-se quanto ao valor da renda mensal inicial, contudo, passados mais de 3 (três) anos, o mesmo encontra-se pendente.

Indeferido o pedido de medida liminar e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2708924).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 4494269).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9456905).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou manifestação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória. Portanto, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a conclusão do pedido de revisão do benefício de salário-maternidade (NB 80/166.827.906-9) protocolado em 13/05/2014.

Consoante informação prestada pela autoridade impetrada, em 29/06/2018 iniciou-se a solicitação da parte impetrante, com a emissão da Carta de Exigência para a conclusão da revisão.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

A Lei nº 9.784/99 regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e constitui marco importante na democratização das relações entre a Administração federal e os particulares.

Na ausência de disciplina específica no âmbito previdenciário, aplica-se o referido diploma legal por regular o assunto de forma geral. Nos termos da legislação mencionada, o prazo para proferir decisão administrativa é de trinta dias, após conclusão da instrução processual. Senão vejamos:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Não se pode inferir, dado ao caráter vinculado do ato, que a inércia administrativa é geradora do direito ao benefício pleiteado. Somente a lei pode dar tal efeito jurídico.

No entanto, com o transcurso do prazo, a ausência de decisão ou manifestação do agente público competente leva a Administração a ficar em mora no poder-dever de decidir e emitir o respectivo ato administrativo. Tal situação, por sua vez, está sujeita ao controle jurisdicional.

Em outras palavras, o particular prejudicado poderá demandar judicialmente, buscando diretamente o deferimento do pedido ou a fixação de prazo para cumprimento de obrigação de fazer, ou seja, simplesmente, de manifestar-se expressamente sobre o requerimento formulado, sob pena de fixação de multa diária.

**No caso em tela**, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de revisão do benefício de salário-maternidade em 13/05/2014, e da inércia no processamento deste, o qual permanecia parado desde então.

Ademais, segundo informações do próprio INSS, o requerimento de revisão encontrava-se aguardando análise diante do acúmulo de serviço e do reduzido número de servidores (ID 9456905).

Desse modo, tendo em vista que o pedido de revisão estava sem movimentação desde a data do seu recebimento em 13/05/2014, verifica-se a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente *mandamus*.

Em suma, a parte impetrante faz *jus* à concessão da segurança.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para:

**DECLARAR o direito da parte impetrante à imediata conclusão do pedido de revisão do benefício de salário-maternidade (NB 80/166.827.906-9) protocolado em 13/05/2014.**

As questões referentes a atrasados deverão ser discutidos em ação própria, pois a ação de mandado de segurança refere-se somente à legalidade do processo administrativo. Inteligência da súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 3274**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010769-11.2009.403.6183** (2009.61.83.010769-5) - ANTONIO DYORAND MOTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DYORAND MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.306/308: Considerando o valor vultoso e que não houve trânsito em julgado no agravo de instrumento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio dos ofícios requisitórios de nº20170045156 e 20170045158 (fls.304/305).

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, proceda a secretaria à consulta do recurso.

Expeça-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido para desconsideração das petições elencadas sob n.ºs

- 1348346 págs. 1 a 6; 1348323 págs. 1 e 2; 1348307 págs. 1 a 6 (ID 1628133), vez que referidos ID's não foram localizados nestes autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIBILA PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a interposição de nova ação sob n.º 5004082-15.2018.403.6183, na 4ª Vara Previdenciária, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSYKA CIRILO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS FILARETO - SP289031

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação do INSS em contrarrazões à apelação da parte autora e, a juntada do ofício n.º 21.002.040-0956/2018 (ID 8668801) em que a APS Ataliba Leonel reconhece o direito ao benefício pleiteado pela parte, preliminarmente, intime-se as partes para ciência do referido ofício.

Não havendo manifestação das partes, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.



CHY

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

### Expediente Nº 3277

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000790-64.2005.403.6183** (2005.61.83.000790-7) - IRENE ALVES DE SIQUEIRA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IRENE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005264-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE MIRIAN HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o aditamento à inicial sob ID 8329631 e ss.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.** Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intemem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intemem-se. Expeça-se o necessário.

CHY

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011232-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE MARIANA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

2. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

4. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

5. Com efeito, intimem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias,** apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

6. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

7. Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas,** consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil,** devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente,** por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

8. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

9. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

10. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

11. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

11. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009464-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, **além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora,** igualmente **mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário,** de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

**Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

CHY

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006685-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE DO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVONETE NEVES DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: WESLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO - BA55214

## DESPACHO

1. Considero sem efeito a decisão judicial 8416385.

2. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

4. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida**.

5. Com efeito, intemem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

6. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

7. Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada**.

8. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

9. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

10. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos

11. Intemem-se. Expeça-se o necessário

São PAULO, 13 de julho de 2018.

Expediente Nº 3275

### PROCEDIMENTO COMUM

**0034498-28.1993.403.6183** (93.0034498-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APPARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X LOIDE NASTARI SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APPARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X VILMA APARECIDA BENTO X SERGIO BENTO X NEUZA BENTO DO PRADO X VALDIR BENTO X LIDIA BENTO X MARIA AMELIA BENTO TORRES X ANTONIO RUBENS BENTO X LENI BENTO MORENO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006309-15.2008.403.6183** (2008.61.83.006309-2) - EDSON LOPES DA SILVA X GEOVANNA LIMA DOS SANTOS SILVA X ANDREA LIMA COSTA X KELLI DE ANDRADE COELHO(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (fls. 179/182), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Adverte-se que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007972-86.2014.403.6183** - IWAO IWASHITA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da designação de audiência para o dia 20/09/2018, às 15:30 horas, nos autos da carta precatória expedida para 2ª Vara da Subseção Judicial de Mogi das Cruzes.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010413-06.2015.403.6183** - CICERO VICENTE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015950-82.2008.403.6100** (2008.61.00.015950-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015945-60.2008.403.6100 (2008.61.00.015945-1) ) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO) X MADALENA SELPIS ARRUDA X MAFALDA DI CREDDO BRAGA X MARIA

ALVARADO PALOMBARINI X MARIA AMORIM DE PAULA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X MARIA BASTOS BORGES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO HERNANDES X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MARTINS X MARIA FRANCISCA MARQUES X MARIA IRENE BAVIA CORREA X MARIA DE JESUS DOS SANTOS ANSELMO X MARIA JOSE LEONEL TRINDADE X MARIA JOSE DE SIQUEIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DAVATZ POMPIANI X MARIA DE LOURDES MORAIS PEDROSO X MARIA MACHADO MARTINS X MARIA SANCHES NUNES X MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS X MATILDE ROGATTO RODRIGUES X MATILDE SILVA CAVALCANTI X MERCIA BRAITT MORETTI X MINERVINA MIRANDA RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001677-09.2009.403.6183** (2009.61.83.001677-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021206-15.1989.403.6183 (89.0021206-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO X ADELINO MILEZZI X ADRIANO DA CRUZ DOURADO X ALEXANDRINA BARBOSA DA CONCEICAO X ALCIDES CARMONA X AMELIA PACHER BARCE X ANA ANDREATTI HACKMAN X ANGELO SERPELONI X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO FERRETI X ANTONIO DE SOUZA NEVES X APARECIDA PAVIOTTI HACKMAN X APARECIDA POSSAN BUENO X APARECIDO MORENO LOPES X ARAMIDES JOAO GUIZO X ATILIO BRUNETTI X AURORA CACAO GIORDANO X AVELINO FALCADE X BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI X BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA X BENEDITO PINTO X BENVINDO PEREIRA DE ARAUJO X CLARINDO STAHL X CLAUDEMIRO LUIS DE MORAIS X CLAUDETE VON AH X CRUCIFIXA BERARDI NELLI X DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES X DOLORES GONCALLES BALDINI X DUILIO QUAIOTTI X EDSON ZOPPI X EDUARDO ALVES NUNES X EDUARDO NAIMASTER FILHO X ELIZA PRANDINI TASCA X ELYSIO MORELLI X EUCLIDES AMBIEL X FELICIO ANTONIO PIRES X FIRMINA SILVA DE MORAIS X FLAVIO MIGUEL X FRANCISCA HINOYO FREGNANI X FRANCISCO DENNY X FRANCISCO VON AH X GENNY THEODORO DE CAMARGO X GERALDO VON AH X GUILHERMINA GOMES FERREIRA X HELENA OLINDA MAGNUSSEN X ILDERINO STEIN X INDALECIO BROLLO X IRACEMA ANTONIO RODRIGUES X IRENE MATEUSSO STIFTER X IVONE MARINO X IZAURA MATEUSSO X JANUARIO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FAHL X JOAO MAURYS X JOAO NICOLA DE MOURA X JOAO SIMONELI X JOAQUIM LOPES MACHADO X JOSE BITTO X JOSE CANTELLI X JOSE DA LUZ BROLO X JOSE FERRAZINI X JOSE IGLESIAS X JOSE JOAQUIM DE SANTANA IRMAO X JOSE POZAN FILHO X JOSE RICA X JOSE STOCCO X JOSEPHINA DENY MAURYS X JUDITH SOUZA DIOGO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI)

O processo foi desmembramento e realizada a inserção no PJE - Processo Judicial Eletrônico, conforme decisão de fls. 881/884.

Os processos virtuais foram distribuídos e receberam os números: Primeiro Processo (Ordinária nº 5013968-38.2018.4.03.6183 e Emb. à Execução nº 5013985-74.2018.4.03.6183); Segundo Processo (Ordinária nº 5013970-08.2018.4.03.6183 e Emb. à Execução nº 5013986-59.2018.4.03.6183) e Terceiro Processo (Ordinária 5013972-75.2018.4.03.6183 e Emb. à Execução nº 5013987-44.2018.4.03.6183).

Considerando o cumprimento do item 3 da decisão de fls. 881/884 (desmembramento e virtualização dos autos), dê-se vista ao Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP n. 57.526, e à Dra. Anna Maria Martoni Salomão, OAB/SP n. 74.824, para que digam se tem algo mais a requerer com relação aos demais exequentes, notadamente com relação a Helena Olinda Magnusson, para a qual não foi apresentado montante devido.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos no aguardo de provocação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003478-86.2011.403.6183** - VALTER DA SILVA DOURADO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006190-20.2009.403.6183** (2009.61.83.006190-7) - WILSON CARLOS VARRICHIO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP178136E - RAULINDA ARAUJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS VARRICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009356-89.2011.403.6183** - MANOEL MOTTA X APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTTA X CARLOS ALBERTO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2018 511/732

CUNHA X CARLOS ROBERTO SIGNORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011880-93.2011.403.6301** - SUZANA MARIA GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011665-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL MARQUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**DORIVAL MARQUES PEREIRA**, nascido em 21/02/1967, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de períodos de labor com exposição a agentes nocivos à saúde.

Juntou procuração e documentos (fls. 28-66[1]).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, ora transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.



**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

---

[fii](#) As folhas mencionadas nessa decisão referem-se à extração do processo digital em PDF pela ordem crescente de páginas.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---	--	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO YOSHITIKA UENO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Após 1/1/2004 – S o m e n t e Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

## D E S P A C H O

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008292-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE MELO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte exequente a digitalização dos documentos (ID-8648571), no prazo de quinze dias, tendo em vista que não há possibilidade de abri-los, conforme apontamento efetuado pelo sistema.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013287-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONICE VIANELLO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

**Defiro o prazo de trinta dias para que a parte exequente apresente os cálculos de liquidação, conforme requerido (ID-10168302).**

**Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.**

**Intime-se.**

**São Paulo, 23 de agosto de 2018.**

**Iva**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010166-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES LEITE, MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA, COSMO CIPRIANO DE ARAUJO, LUIZ ZAMONELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

**Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

**Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.**



São Paulo, 23 de agosto de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012984-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Defiro o prazo de trinta dias para que a parte exequente apresente os cálculos de liquidação, conforme requerido (ID-9983926).

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009409-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIRIO LONGO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020, FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

**Em complemento ao ID-9221575 e nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 23 de agosto de 2018.**

Iva

## DESPACHO

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

lva

## DESPACHO

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

lva

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-87.2017.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS CARLOS DE CASTILHO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Converto o julgamento em diligência

**RUBENS CARLOS DE CASTILHO JUNIOR**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a inclusão dos salários de contribuição recebidos pela parte autora no período de 04/11/1994 a 22/03/2010 (FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA), vínculo este reconhecido na esfera trabalhista, para a revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 174.467.726-0, DER: 17/10/2015.

Em consulta ao CNIS do autor, cuja juntada desde já determino, verifico que o benefício objeto da presente demanda, NB: 174.467.726-0, DER: 17/10/2015, foi cessado em 31/07/2016.

Assim, primeiramente, intime-se o INSS para que informe a razão do cancelamento do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao autor.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

**Int.**

**SÃO PAULO,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007753-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELY SIMOES MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007709-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS RIQUENA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FRANCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010364-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO BARDUCO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO FERREIRA BERTHI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no **art. 437, § 1º do CPC**, no prazo legal.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA MARIA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006424-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GONCALO THEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014426-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA pretende obter provimento jurisdicional a fim de compelir a UNIÃO FEDERAL a autorizar a celebração do Termo de Convênio referente à proposta nº 826179/2015 (nº 052834/2015 – processo nº 25000.210.757/2015-25) – SICONV, com a consequente liberação do recurso.

A demanda foi sentenciada em **13 de dezembro de 2017** (ID 3889203), não subsistindo motivo razoável que justifique o descumprimento da sentença de mérito, especialmente tendo em vista não ter sido interposto recurso de apelação pela ré.

Nos termos do Art. 1.012, § 1º, CPC, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que concede tutela provisória. Conforme disposto no § 2º, nas hipóteses do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

De se ver, ainda, ser admissível o cumprimento provisório de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública, conforme decidido pelo STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 573872, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017) (sic)

Com efeito, "embora seja verdade que toda obrigação de fazer possui, de alguma maneira, um custo para o seu adimplemento, isso não transforma uma obrigação de fazer em uma obrigação de pagar. O que as diferencia é o objeto da obrigação: enquanto as obrigações de fazer têm como objeto a prática de uma atividade, as obrigações de pagar têm como objeto o dinheiro em si. É certo, também, que existem situações limítrofes, por exemplo, quando a atividade consiste na implantação de um benefício previdenciário [...]. No entanto, deve-se observar o elemento preponderante da obrigação, que, nesta hipótese, é a prática de uma atividade projetada para o futuro, ao invés do pagamento de uma dívida pretérita" (trecho do voto do SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO).

Não obstante, prolatada a sentença de mérito, **se exaure nos autos da demanda principal a competência do juízo de primeira instância**. De se ver, ainda, que em sede de cumprimento provisório de sentença tanto a parte, quanto o juízo, dispõem de meios mais eficazes para implementar a tutela específica ou obter resultado prático equivalente.

Além disso, determina o Art. 496, CPC, que nos casos em que a sentença estiver sujeita ao duplo grau de jurisdição, como no presente caso, **não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal**, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

Isso posto, providencie a Secretaria a **imediate remessa** dos autos ao Eg. TRF 3ª Região, sem prejuízo de eventual cumprimento provisório da sentença de ID 3889203, a ser provocado pela autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 5626**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029910-96.1994.403.6100** (94.0029910-9) - COML/ IMP/ E EXP/ LIMP AZUL LTDA (SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ IMP/ E EXP/ LIMP AZUL LTDA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004218-61.1995.403.6100** (95.0004218-5) - OSWALDO RIZZO X VILMORA JULIO RIZZO X ANA MARIA DE LIMA CHADDAD X MARIANA DE LIMA CHADDAD X ROBERTO DURCO X TEREZA MARIA DE ALMEIDA DURCO X ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO X ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO (SP019951 - ROBERTO DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024951-77.1997.403.6100** (97.0024951-4) - MANOEL EUGENIO DE MELO X JOSE INACIO NETO X LUCIMAR DA SILVA SANTOS X VALDIR SOARES X JOAO BATISTA PEREIRA BRITO X VALMIR MARINHO DE MIRANDA X ISAIAS OLIVEIRA DA CUNHA X FRANCIVALDO ANTAO SOUSA X EDILSON FIDELES DE OLIVEIRA X JOSE MENDES DE SOUZA (SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026607-98.1999.403.6100** (1999.61.00.026607-0) - DAVID BATISTA SILVA X JOSE RENAN FARIAS SOUZA X JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS X MARCOS ANGELO GRIMONE X OSMAR



FERREIRA FONTES(SP143078B - OSMAR FERREIRA FONTES) X PRISCILA QUAINI SOUSA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP386622 - DAVID BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012594-55.2003.403.6100** (2003.61.00.012594-7) - ARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014345-09.2005.403.6100** (2005.61.00.014345-4) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP148222 - LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA E SP138012 - ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO WERNER E SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0062766-38.2007.403.6301** - HOSPITAL IBITINGA LTDA(SP248788 - ROBERTA TONINI QUARESMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011143-09.2014.403.6100** - VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Ressalto que eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, com a retirada dos autos em carga para digitalização e, no mesmo ato, deverá ser comunicada a Secretaria do Juízo, para inserção dos dados no sistema Pje por meio do Digitalizador Pje 1º Grau. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014046-18.2013.403.0000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016239-88.2003.403.6100 (2003.61.00.016239-7) ) - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a realização de depósito judicial da multa que lhe foi aplicada pelo réu nos autos do PA nº 9800881968, para suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário. Deferida a liminar às fls. 273/276 para permitir à parte autora a efetivação do depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito debatido. Depósito comprovado às fls. 278/280. Citado, o BACEN apresentou contestação às fls. 286/287. À fl. 295, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, ante a perda de interesse processual, com o julgamento da apelação nos autos da ação principal. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo requerente. Com o retorno dos autos da Superior Instância e o julgamento definitivo da ação principal, o BACEN requereu, à fl. 318, a transferência do valor depositado à fl. 280 para conta mantida pela autarquia junto ao Banco do Brasil S/A. Às fls. 324/331, a parte autora

noticiou o ajuizamento de ação anulatória em face da União Federal (5016649-36.2018.4.03.6100), requereu o indeferimento do pedido de transferência efetuado pelo BACEN, bem como o deferimento de seu imediato levantamento em seu favor, ou a transferência para os autos da nova ação anulatória. É o breve relatório. Decido. Verifico que a ação principal foi extinta sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva do BACEN. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN e, proposta nova ação anulatória, agora em face da União Federal, entendo deva o depósito de fl. 280 ser transferido para aqueles autos (5016649-36.2018.4.03.6100), inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo e, posteriormente redistribuídos à 13ª Vara de Execuções Fiscais. O Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais suscitou conflito negativo de competência (5017191-21.2018.4.03.0000), pendente de julgamento. Assim, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado na conta 1181.635.00004740-5 (fl. 280) à disposição do Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao processo nº 5016649-36.2018.4.03.6100, comunicando a este Juízo acerca da efetivação da transferência, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001287-36.2005.403.6100** (2005.61.00.001287-6) - MAURICIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR X HELCI POVOA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ILDA MARIA VIANA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ROGERIO ALVES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X REGINA MARIA GATTO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CONCEICAO NERY MARTINS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X GERCY MARIA DE ALMEIDA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MAURICIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HELCI POVOA X UNIAO FEDERAL X ILDA MARIA VIANA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES X UNIAO FEDERAL X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA GATTO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NERY MARTINS X UNIAO FEDERAL X GERCY MARIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000216-58.1989.403.6100** (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP113617 - VINICIUS PINTO MAGALHAES) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Trata-se de ação de desapropriação, cujo trâmite teve início na 15ª Vara Cível Federal, hoje extinta, redistribuída a esta 2ª Vara Cível, sentenciada e transitada em julgado, atualmente na fase de liberação dos depósitos efetuados pelo expropriante. À fls. 6205/6206, foi deferido o pedido do Banco do Brasil S/A, de devolução do prazo de 10 dias para apresentar manifestação sobre as alegações do DAEE (expropriante) e determinou-se, após o decurso desse prazo, a expedição dos alvarás de levantamento em favor da Skysset Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como apresentação, pelo expropriado, de planilhas discriminatórias das penhoras efetuadas em procedimentos trabalhistas e execuções fiscais. Às fls. 6280, o Banco do Brasil informou que não havia conseguido fazer carga dos autos de modo a possibilitar sua manifestação, sendo então proferida a decisão de fls. 6296, deferindo novamente a devolução do prazo e determinando o cumprimento da decisão de expedição dos alvarás de levantamento, especificando os depósitos. Em seguida, o Banco do Brasil apresentou sua manifestação (fls. 6300/6302 verso), afirmando que o imóvel, adquirido em leilão efetuado em execução fiscal e que passou ao domínio da Skysset, não poderia ter sido objeto de penhora naqueles autos, uma vez que já havia sido expropriado e, como bem público, não estava sujeito a gravames. Alega, assim, que como credor hipotecário do referido bem e, nula a penhora do mesmo na execução fiscal, os valores devidos pela DAEE em razão da expropriação do mesmo, lhe pertencem. Pede, assim, a reconsideração da decisão que determinou a expedição dos alvarás de levantamento. Alega, ainda, direito de seqüela decorrente do direito real, relativamente à área desapropriada. Às fls. 6308, afastou-se tais alegações, indeferindo esse pedido nos termos que segue: de tudo que dos autos consta, verifico que não é este o momento processual, nem tampouco a via adequada para impugnação aos atos expropriatórios da execução fiscal da Comarca de São Paulo nº 105.091.557. Dessa decisão o Banco do Brasil apresentou embargos de declaração alegando, primeiramente, inexistência do pedido de reconsideração. Entretanto, o pedido efetuado na petição de fls. 6300/6302 verso é: Diante do exposto, REQUER Vossa reconsideração acerca da decisão de fls., obstando a retirada dos alvarás de levantamento em favor da empresa SKYSET, expedindo-os, desde logo, em favor do Banco do Brasil S/A, na proporção de 56,722% do valor depositado. Assim, inexistente referida contradição, haja vista que o pedido, expresso, foi de reconsideração, conforme supratranscrito e negrito. Em seguida, insurge-se face à determinação de expedição dos alvarás de levantamento ter sido proferida antes da apresentação de sua manifestação, em confronto com a decisão anterior, que determinava (fls. 6205 verso) que, decorrido o prazo do Banco do Brasil S/A, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da expropriada Skysset. Afirmou que a negativa não foi fundamentada. Acolhida a alegação, aguardou-se a apresentação da manifestação, o que foi efetuado à fls. 6300/6302, com decisão que afastou as alegações ali apresentadas à fls. 6308/6308-verso. Desta decisão, apresentou novamente embargos de declaração (fls. 6320/6327), e nova petição à fls. 6459/6485, analisados neste momento. Alega, em resumo, que a penhora efetuada na

execução fiscal, do bem imóvel que era garantidor hipotecário de dívida da Matarazzo consigo, é nula, haja vista que antes da realização da referida penhora já tinha ocorrido a desapropriação e, desta forma, tornando-se bem público, impenhorável. Sendo nula a penhora, é nula a arrematação e as demais transmissões, remanescendo seu direito creditório garantido. Não tem razão o embargante. Inicialmente, reitera-se o entendimento já exarado, segundo o qual o juiz competente para análise da referida alegação é o da Execução Fiscal no qual ocorreu a referida penhora. Em seguida, porque não há nulidade no referido ato. A penhora do bem foi efetuada em execução fiscal, ou seja, para quitar dívida tributária do expropriado. Não consta, da matrícula apresentada (fls. 4632 e seguintes), a anotação de imissão da posse do expropriante. Assim, não se pode opor, a terceiro de boa fé, a alegação de impenhorabilidade do imóvel. Ressalte-se, ainda, que não houve prejuízo ao expropriante, ao fisco ou ao adquirente do imóvel. Penhorado o imóvel, arrematado e posteriormente transmitido, o valor da arrematação dirigiu-se para o adimplemento da dívida tributária, executada judicialmente, vindo agora, o arrematante, ou o terceiro adquirente, receber a indenização como proprietário do bem (co-expropriado). Ainda, o artigo 32 do Decreto Lei 3365/41, prevê a possibilidade de desconto do pagamento da indenização para a quitação de dívida fiscal inscrita e ajuizada. Nestes autos, o preço do bem expropriado, arrematado em hasta pública, foi utilizado para pagamento de débito fiscal. Decorre da validade da penhora efetuada, na execução fiscal, a legitimidade do cancelamento da hipoteca de que era beneficiário o Banco do Brasil, haja vista que o crédito fiscal prefere aos débitos hipotecários. O preço pago na arrematação foi utilizado para o pagamento de débito fiscal. Portanto, inexistente qualquer direito real do Banco do Brasil sobre o bem desapropriado, uma vez que o cancelamento da hipoteca que o vinculava ao mesmo foi legítimo, uma vez que o bem foi utilizado para pagamento de crédito fiscal, que prefere ao crédito do embargante. Ressalte-se, ainda, a expressa desistência da penhora, efetuada nos autos da execução hipotecária, tal como trazida à fls. 6337/6338, o que torna preclusa a intenção de retomar referida hipoteca. Posto isto, recebo os embargos do Banco do Brasil S/A porque tempestivos e nego-lhes provimento. O expropriante, por sua vez, opôs embargos de declaração em que alega existir erro material a ser sanado. Afirma que, da forma como decidido, há evidente contradição, na medida em que a Skysset é considerada proprietária para fins de levantamento dos valores depositados nos autos em razão da arrematação em hasta pública e, ao mesmo tempo, não é dona para fins de comprovação da isenção de débitos sobre o imóvel. Afirma que a certidão de fl. 5944 não comprova referida isenção, em cumprimento ao art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Aduz que, do mesmo modo que o embargante não pôde ter o imóvel registrado em seu nome por não ter pago ainda o valor total da indenização, a Skysset não pode realizar o levantamento dos valores depositados nos autos sem antes atender o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Afirma, subsidiariamente, que o direito a eventual levantamento não tem correspondência direta com a porção de área em metros quadrados das expropriadas sobre as matrículas 3.038 e 35.130, já que a indenização refere-se não apenas à desapropriação da terra nua. Requer, assim, que eventual levantamento deve ficar suspenso até que se reste demonstrada a proporção de cada expropriada sobre o valor da indenização. Requer sejam conhecidos e acolhidos os embargos, para que seja suspensa a expedição de guias de levantamento da forma como determinada. Às fls. 6365/6394, a expropriada S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo apresentou relação de todas as penhoras efetivadas no rosto dos presentes autos, sendo que a relação de fls. 6366/6380 indica todas as penhoras em ordem cronológica, a de fls. 6381/6391 todas as penhoras trabalhistas e, a de fls. 6392/6394 todas as penhoras trabalhistas das comarcas e execuções fiscais. Às fls. 6395/6399, 6404/6408 e 6426/6430, a Vara do Trabalho de Cataguases/MG solicita informações acerca da transferência de valores. A Skysset Empreendimentos Imobiliários Ltda requer, às fls. 6400/6403, a imediata expedição dos alvarás de levantamento. Penhoras no rosto dos autos às fls. 6415/6418 e 6450/6452. Fls. 6419/6425: Ofícios da Vara das Execuções Fiscais Municipais requerendo transferência de eventuais valores depositados nestes autos. A Secretaria do Juízo relacionou, à fl. 6435, os depósitos já comprovados nos autos. A expropriada S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo manifestou-se, às fls. 6443/6445, acerca das alegações do expropriante e sustentou que este não tem legitimidade para se opor ao levantamento do crédito decorrente da desapropriação e informou não se opor à transferência do percentual de 43,27% que lhe cabe para quitação dos créditos trabalhistas. Requereu a condenação do DAEE em litigância de má-fé. Skysset Empreendimentos Imobiliários Ltda manifestou-se às fls. 6446/6449. Afirmou que o embargante não explicitou o alegado erro material, muito menos em qual despacho estaria contido tal erro material. Ressaltou que o critério para divisão proporcional do valor das áreas expropriadas foi estabelecida quando se deliberou acerca do levantamento do depósito inicial, ratificado às fls. 6135/6136-verso e 6205/6206. Alegou, ainda, que o expropriante carece de interesse e legitimidade para opor-se ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Requereu o não conhecimento dos embargos de declaração ou, caso conhecidos, que sejam julgados improcedentes. Requereu, ainda, a condenação do embargante em litigância de má-fé. Não assiste razão ao embargante. Como já consignado na decisão de fls. 6135/6136-verso, nenhum ônus recai sob a matrícula nº 35.130, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul, tendo em vista que decorre do desmembramento da matrícula nº 2.685, objeto de arrematação em leilão promovido na execução fiscal nº 105.091.557, e desembaraçada de quaisquer ônus que recaiam sobre o bem imóvel, pelo Juízo estadual paulista. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO DA ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que, no caso de arrematação, por força do art. 130, parágrafo único, do CTN, o arrematante adquire o bem imóvel livre dos ônus fiscais anteriores, pois os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis se sub-rogam no preço objeto da arrematação em hasta pública. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201701971746, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:) - grifei. Considerando-se que o artigo 32 do Decreto Lei 3365/41, prevê a possibilidade de desconto do pagamento da indenização para a quitação de dívida fiscal inscrita e ajuizada. Nestes autos, o preço do bem expropriado, arrematado em hasta pública, foi utilizado para pagamento de débito fiscal. Ademais, o embargante foi admitido na posse do imóvel em 20/05/1987, não havendo que se falar em apresentação, por Skysset Empreendimentos Imobiliários Ltda, de certidão de quitação de dívidas fiscais já que o imóvel foi arrematado livre de quaisquer ônus. Entendo, assim, não existir a alegada contradição. Quanto à alegação subsidiária de que o levantamento dos valores depositados deve ficar suspenso até que se reste demonstrada a proporção de cada expropriada, não merece acolhida. Inicialmente, a área total expropriada era de 20.794 m, dividida em duas áreas de 11.344m (54,55%) e 9.450m (45,45%) que, posteriormente foi fixada em 21.074,92m, dividida em duas áreas de 11.954,08m (56,722%) e 9.120,84m (43,278%), conforme informação do embargante à fl. 4887. Dessa forma, não existindo controvérsia entre as expropriadas em relação ao percentual do valor da indenização a ser levantado por cada uma, não há que se rediscutir tal questão neste momento processual. Posto isto, recebo os embargos de declaração do expropriante porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Por ora, não vislumbro litigância de má-fé por parte do expropriante a desafiar a incidência dos artigos 80 e 1.026, 2º, ambos do CPC. Diante da preferência do crédito trabalhista sobre o crédito tributário, oficie-se à CEF (PAB TRF/3), solicitando a transferência do percentual de 43,278% dos depósitos já realizados nos autos, relacionados à fl. 6435, acrescentando-se o depósito noticiado à fl. 6458, à

disposição do Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho da capital, para conta a ser aberta na agência 5905-6 do Banco do Brasil S/A, vinculado ao processo nº 01899-23.1996.5.02.0014, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a este Juízo a efetivação de referida transferência. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho da capital (e-mail: juizoexecucao@trtp.jus.br), encaminhando-se cópia da relação de todas as penhoras trabalhistas, inclusive as referentes às execuções trabalhistas de outras comarcas, cabendo ao Juízo Auxiliar em Execução proceder às transferências, observada a ordem cronológica das penhoras. Tendo em vista inúmeros pedidos de informações pelas Varas Trabalhistas da capital e de outras comarcas acerca de eventuais transferências, solicito ao Juízo Auxiliar em Execução para que cópia desta decisão seja repassada a todas as Varas para ciência. Comunique-se, por meio eletrônico, à Vara das Execuções Fiscais Municipais (e-mail: spfiscmunic@tjsp.jus.br), nos autos da execução fiscal nº 0746654-39.9600.8.26.0090, e à Vara do Trabalho de Cataguases/MG (vt.cataguases@trt3.jus.br), nos autos do processo nº 0067500-02.1992.503.0052. Fls.: 6320/6327: Recebo os embargos do Banco do Brasil S/A porque tempestivos e nego-lhes provimento. Fls.: 6339/6342: Recebo os embargos do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE porque tempestivos e nego-lhes provimento. Assim Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do percentual de 43,278% dos depósitos já realizados nos autos, relacionados à fl. 6435, acrescentando-se o depósito noticiado à fl. 6458, à disposição do Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho da capital, para conta a ser aberta na agência 5905-6 do Banco do Brasil S/A, vinculado ao processo nº 01899-23.1996.5.02.0014, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a este Juízo a efetivação de referida transferência. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpram-se as decisões de fls. 6205/6206 e 6296/6297, expedindo-se os alvarás de levantamento do percentual de 56,722% dos depósitos relacionados à fl. 6435 e do depósito noticiado à fl. 6458, em favor de Skysset Empreendimentos Imobiliários Ltda., devendo constar o patrono indicado às fls. 6278/6279 (procuração à fl. 5715 e substabelecimento à fl. 6056). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035641-24.2004.403.6100** (2004.61.00.035641-0) - ACACIO LIMA DOS SANTOS X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X MARCIA MEDURI X MIRIAN MEDURI CAPONECCHI (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ACACIO LIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X UNIAO FEDERAL X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCIA MEDURI X UNIAO FEDERAL X MIRIAN MEDURI CAPONECCHI X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 830/831, reconsidero o despacho de fl. 829 e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 806. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000140-38.2006.403.6100** (2006.61.00.000140-8) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS (SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL Fls. 620/625: Ciência ao autor. Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 557/557-verso. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026004-78.2006.403.6100** (2006.61.00.026004-9) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Fls 564/565: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 563, na medida em que este não está à disposição do Juízo, impedindo o levantamento por outros meios que não o efetuado pelo próprio beneficiário junto à instituição financeira. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5634**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024766-05.1998.403.6100** (98.0024766-1) - WALDIR ESPARRACHIARI X METALFRAN IND/ E COM/ LTDA X VICENTE ESPARRACHIARI X JOSE CARLOS GONCALVES X DARCIO BARNABE X BENEDITO ROBERTO FONSECA X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ANTONIO CARLOS BOSCATO X ALVARO DAMIANO LIMA X FERNANDO LOPES JUNIOR (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BRADESCO S/A (SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A (SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009416-54.2010.403.6100** - SHARLONY ALVES SILVA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA E SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018995-89.2011.403.6100** - FERNANDO CORREA DAVISON(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP179533 - PATRICIA CORREA DAVISON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 432 em favor da parte autora, nos termos requeridos à fl. 434 (procuração à fl. 25).

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009373-49.2012.403.6100** - WEI CHEN LIANG(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020785-74.2012.403.6100** - NILZA MARIA COSTA FARDO(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Diante dos esclarecimentos prestados pela União às fls. 352/353, entendo ser possível a parte autora apresentar os cálculos utilizando o paradigma apresentado. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente planilha de cálculos com o valor que entende devido. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000704-36.2014.403.6100** - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a Secretaria a inserção dos dados do presente feito no sistema PJe, por meio do Digitalizador PJe 1º Grau. Após, intime-se o apelante para que providencie a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e alterações levadas a efeito pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Ressalto que o apelante deverá acessar o sistema PJe e consultar pelo processo previamente cadastrado pela Secretaria deste Juízo sob nº 0000704-36.2014.4.03.6100, inserindo, assim, os documentos digitalizados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003803-14.2014.403.6100** - SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP209139A - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021000-45.2015.403.6100** - JOSE CARLOS VENANCIO NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2018 533/732



servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista ao executado (PRF/3) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença dos embargos à execução juntada às fls. 477/481 e cálculos de fls. 156 e 389 dos autos dos embargos à execução. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007800-83.2006.403.6100** (2006.61.00.007800-4) - JORGE AFONSO DO ESPIRITO SANTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X ESTACAO CARNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JORGE AFONSO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, traga a parte exequente o valor atualizado do débito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019734-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO CAMPO BELO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Diante do noticiado nos autos pela autoridade impetrada em suas alegações preliminares, especificamente em quanto: ***"a natureza dos atuais impedimentos à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante; os elevados valores e o interesse público envolvidos, bem como a gravidade da situação de ser atestada a regularidade fiscal inexistente de fato, com todos os desdobramentos daí decorrentes"***, revogo a medida liminar concedida no id. 10129177.

Defiro a decretação de segredo de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Após, aguarde-se a vinda aos autos das informações, ao MPF e conclusos para sentença. São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI  
Juíza Federal

ctz

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional, para que seja determinado à autoridade coatora, a liberação do levantamento do seguro-desemprego.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, declarando a hipossuficiência.

### **É o breve relatório. Decido.**

Pelo poder geral de cautela, **concedo o benefício da justiça gratuita**, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.

O cerne da discussão posta nestes autos é a possibilidade ou não do recebimento de seguro-desemprego.

A competência para processamento e julgamento das causas versando sobre seguro-desemprego é do Juízo Previdenciário. Tanto é assim que a questão já restou decidida em julgamento levado ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, sendo a matéria de competência da Terceira Seção. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, conseqüentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção.(AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. **Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.** 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; **o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.** 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção

Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (< ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 51 PÁGINA: 2011 07 DATA:22 Judicial e-DJF3 **ESPECIAL, ORGÃO - MUTA, CARLOS FEDERAL DESEMBARGADOR 00052908820114030000,>)**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. Nos termos do artigo 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, **competem à Terceira Seção desta Corte o julgamento dos feitos relativos ao seguro-desemprego, o qual, a teor do que prescreve o artigo 201, III da Constituição Federal, detém natureza jurídica de benefício previdenciário. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, para declarar competente a Terceira Seção deste Tribunal.**(< ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PÁGINA: Judicial e-DJF3 **ESPECIAL, ORGÃO - FEDERAL 2010 09 DATA:09 FERREIRA, MARLI DESEMBARGADORA 00500096320084030000,>).**

Assim, tendo em vista que a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, só resta que este Juízo decline da competência que lhe foi atribuída.

Desta forma, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9389**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0685532-19.1991.403.6100** (91.0685532-6) - SOEYO NONOYAMA X ANTONIO BORRO X ODAIR BANIN X MANOEL GILBERTO FERRET X YOSHIKO TAKAMIYAGU(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 435/437: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis.

2. Fl. 419: assiste razão à União.

A execução foi extinta no presente feito (fl.387), não cabendo rediscussão de valores, tampouco remessa do feito à Contadoria. A questão está preclusa.

Publique-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0046685-60.1992.403.6100** (92.0046685-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-77.1992.403.6100 (92.0002814-4) ) - SUPERMERCADO NELLO LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA - FILIAL X VIACAO CALVIPE LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA - FILIAL X RUGOLO DALANEZE E CIA LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA X IRMAOS BELLOTTO LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X COML/ MILANEZ LTDA X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO NELLO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO NELLO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO CALVIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X UNIAO FEDERAL X ESQUADRIA GOLDONI LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X RUGOLO DALANEZE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BELLOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ MILANEZ LTDA X UNIAO FEDERAL X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1199: concedo prazo complementar de 15 dias à parte exequente.

Publique-se.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a União.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011027-13.2008.403.6100** (2008.61.00.011027-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009710-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009710-0) ) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Ante a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que apure o valor devido à parte autora, bem como o valor a ser convertido em renda da União, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

Com o retorno dos autos, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem no prazo de 10 dias.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006435-81.2012.403.6100** - APO ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA X APO ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA - FILIAL(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo complementar de 5 dias à parte autora, considerando o lapso temporal entre o requerimento e o presente despacho.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013361-44.2013.403.6100** - ALINE MARIA FERNANDES MORAIS X ALESSANDRO IZZO CORIA X DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE X DOUGLAS TADASHI MAGAMI X PRISCILA SIMARA NOVAES X LUIS MARCELO MENDONCA

BERNARDES(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ante a homologação da desistência à fl. 635, manifeste-se a OAB/SP sobre o requerimento da parte autora, de levantamento dos valores depositados neste feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique a autora profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, para que conste no alvará de levantamento a ser eventualmente expedido.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025376-74.2015.403.6100** - SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fica a parte autora intimada para recolher as custas para expedição da certidão requerida.

Recolhidas as custas, expeça-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada (processos digitalizados PJe - Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES - NUAJ), ficando vedados requerimentos adicionais neste feito.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026505-17.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024910-80.2015.403.6100 ( ) ) - MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 228/229: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025128-74.2016.403.6100** - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 123/125.

Ficam intimadas, ainda, de que havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Nada sendo requerido em 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002565-96.2010.403.6100** (2010.61.00.002565-9) - MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCOS ROSA X UNIAO FEDERAL

Fl. 236: não conheço do pedido.

Nos termos da artigo 3º, caput, da Lei 13.463/2017, o credor deve requer a expedição de novo ofício requisitório.

Fica a parte requerente intimada para adequar o requerimento de fl. 236, no prazo de 5 dias.

Em caso de silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006818-93.2011.403.6100** - JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, conforme determinado pelo juízo da 3ª Vara Federal

Especializada em Execuções Fiscais, nos autos Execução nº. 0510107-76.1998.403.6182, sobre os créditos de titularidade da exequente JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (CNPJ 60.937.653/0001-23). Retifique-se o Ofício nº 20170056101 (fl. 190), a fim de que passe a constar habilitada a opção de pagamento à ordem do juízo. 2. Comunique-se, por meio de malote digital, sobre o cumprimento da ordem de penhora e que, até o presente momento, não há valores disponíveis para transferência, haja vista o feito se encontrar na fase de expedição de ofício requisitório de pagamento. 3. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado e se há precatório ou requisitório de pequeno valor expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, se o requisitório ou precatório já foi expedido e, em caso positivo o respectivo valor e o montante eventualmente parcelado. No caso de o valor do precatório ou requisitório já haver sido liquidado, no todo ou em parte, deverão constar da planilha os valores depositados e as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. 4. Providencie-se a juntada das fichas cadastrais atualizadas do CNPJ das exequentes, comunicando-se ao SEDI eventual alteração na denominação social destas. 5. Em relação ao Ofício nº 20170056106 (fl. 189), não tendo havido manifestação contrária das partes, transmito-o ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte a Secretaria o comprovante da respectiva transmissão. 6. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício, com prazo de 5 dias para eventuais manifestações. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008449-33.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ASA SUL LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASA SUL LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

Fica a executada intimada para pagar ao exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$11.826,98, referente ao valor principal da condenação e honorários advocatícios devidos, da forma como estipulada às fls. 50/53 e 56/58. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014786-38.2015.403.6100** - ZULEIDE MARIA LIMA(SP253020 - ROGERIO SIULYS E SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA E SP354716 - VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ZULEIDE MARIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas e emolumentos junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da solicitação de fls. 191/192.

Após a comprovação do cancelamento determinado à fl. 189, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009410-37.2016.403.6100** - BICICLETAS MONARK S A(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BICICLETAS MONARK S A

Intime-se a ELETROBRAS para indicar, em 5 dias, o número de RG da advogada indicada à fl. 855.

Após, peça a Secretaria alvará de levantamento em benefício desta, em relação ao depósito de fl. 839.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021415-43.2006.403.6100** (2006.61.00.021415-5) - CLINICA MEDICA JCFF LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CLINICA MEDICA JCFF LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 955/957: A exequente requereu a nomeação de perito para apuração do valor do crédito reconhecido em seu favor. Fls. 958: O pedido foi indeferido sob o fundamento de ser ônus do credor a elaboração dos respectivos cálculos para início da execução. Fls. 961/1035: A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 718.538,87. Fls. 1038/1039: Devidamente intimada, a União impugnou a Execução, alegando a ocorrência de prescrição, pois o trânsito em julgado do título executivo judicial se deu em 23/03/2012, enquanto a apresentação da execução apenas em junho de 2017. Fls. 1041/1046: A exequente pugnou pela improcedência da impugnação. É o relato do essencial. Decido. Entendo assistir razão à União Federal. Como se sabe, o lapso prescricional aplicável nas demandas contra o Estado é de 5 anos e, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No presente caso, o v. acórdão que formou o título que se executa transitou em julgado em 23/03/2012 (fls. 925/vº), tendo a parte exequente, em 26/10/2016, peticionado a fim de que fosse nomeado perito para apurar os valores devidos (fls. 955/957), sem, todavia, indicar qualquer quantia que entendesse como devida. Dessa forma, apesar de viável a apresentação dos cálculos - ato este que foi, inclusive, plenamente concretizado pela própria exequente -, observa-se que a conta de liquidação foi protocolada apenas em 29/06/2017, superando, no presente caso, o lapso temporal caracterizador da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V c/c o artigo 925, ambos do CPC/2015. Nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal no montante de R\$ 3.000,00, ante a reduzida complexidade da causa. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9392**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012474-02.2009.403.6100** (2009.61.00.012474-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SAD M-SP/NUO, em relação aos autos do Agravo de Instrumento apenso, n.º 2009.03.00.0344639-2.
2. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos dos Tribunais Superiores de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução.
3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.  
Publique-se. Intime-se (PGE/SP).

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007881-57.1991.403.6100** (91.0007881-6) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ficam as partes cientificadas da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 0009952-03.2008.403.0000 (fls. 489/493), com prazo de 5 dias para requerimentos.  
Em caso de silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).  
Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038038-52.1987.403.6100** (87.0038038-5) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-sobrestado), a fim de aguardar a comunicação de pagamento do PRC 20180021373 (20170023598R).  
Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039583-84.1992.403.6100** (92.0039583-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-87.1992.403.6100 (92.0027419-6) ) - SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 562/582: Pretende o advogado constituído pela parte autora que, na fase de cumprimento de sentença, sejam arbitrados honorários advocatícios e de sucumbência, pleito que se mostra inadmissível na forma apresentada. O interesse do patrono deverá ser formalizado em ação autônoma, que viabilize ampla produção de provas e o exercício do contraditório, haja vista sua pretensão residir, na verdade, em cobrança de honorários advocatícios que entende devidos. Ademais, deverá ser observada, na propositura da ação, a competência do juízo estadual, conforme Súmula nº 363 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não conheço dos pedidos formulados.
2. Fls. 555/559 e 584/588: Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.3. Nada sendo requerido, remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039844-49.1992.403.6100** (92.0039844-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-06.1992.403.6100 (92.0008102-9) ) - PNEUS CABRAL LTDA - ME(SP107494 - JOAO BATISTA MARCELINO E SP043774 - MARIO NELSON RONDON PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PNEUS CABRAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP274809 - AMIRA NAZHAT SALEH E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 656/657: comunique-se ao juízo da 12ª Vara Fiscal de São Paulo que, por ora, não há valores disponíveis para transferência, tendo em vista os estornos efetuados em razão da Lei 13.463/2017.
2. Fls. 658/671: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de manifestações, retomem os autos ao arquivo (SOBRESTADO), nos termos da decisão de fl. 651, item 2. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059242-06.1997.403.6100** (97.0059242-1) - CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA X MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK X MARIA TERESA ABDO COLASSIO X MARILZA ROCHA SILVA NAYME(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS E SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO) X CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA ABDO COLASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para retirada do alvará de levantamento, disponível na Secretaria do juízo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006718-70.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Proceda a Secretaria ao cancelamento físico e eletrônico do alvará 2508215.
2. Oficie-se à CEF - ag. 2766, PAB - JEF/SP, para que não efetue o pagamento do referido alvará.
3. Ante a comprovação de que as quantias não foram levantadas, defiro a expedição de novo alvará em benefício da parte ré, nos moldes do já expedido à fl. 396.  
Expeça a Secretaria o alvará requerido.
4. Fica a parte intimada de que o alvará encontra-se disponível para retirada nesta Secretaria.
5. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se ao arquivo (baixa-findo).  
Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006033-15.2003.403.6100** (2003.61.00.006033-3) - PAULO MORETTI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PAULO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 682/683. Defiro o pedido de nova expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários, na forma daquele anteriormente emitido (fl. 656). Comunique-se, por meio eletrônico, à profissional nomeada a fim de que o retire diretamente no balcão desta Secretaria. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014764-92.2006.403.6100** (2006.61.00.014764-6) - MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME(SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.  
Ausentes novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).  
Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003866-49.2008.403.6100** (2008.61.00.003866-0) - BASEMETAL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ S/A(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X BASEMETAL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ S/A

Comuniquem-se ao juízo da 8ª Vara Fiscal que a empresa BASEMETAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA é executada na presente demanda e que não há valores a serem recebidos, por esta, no feito.

Encaminhe-se anexa a esta comunicação, a sentença de fl. 255.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).  
Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014322-87.2010.403.6100** - JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES X ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X LEANDRO ROGERIO SCUZIATO X MARIA INES MAROTTA STAREK X PLESIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA X STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WAGNER MARTINS RAMOS X JOSE SANCHES OLLER X CERAMINCA TAGUA LTDA EPP X TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES X ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMINCA TAGUA LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LEANDRO ROGERIO SCUZIATO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARIA INES MAROTTA STAREK X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLESIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X WAGNER MARTINS RAMOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Fls. 726/727: providencie a Secretaria a exclusão dos advogados indicados, que já não mais representam as CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, e inclua a advogada signatária da petição de fl. 717 - que já atuava em segunda instância. Ademais, altere a Secretaria, no sistema processual, a condição desta parte para executada, mantendo os autores que iniciaram o cumprimento de sentença como exequentes (fl. 554). 2. Considerando o item supra, antes de aplicar a multa prevista no art. 523, 1º, do CPC/2015, conforme requerido às fls. 728/731, determino à executada CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.762.320,79 (dois milhões setecentos e sessenta e dois mil trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos), na forma estabelecida no item 4 do despacho à fl. 710.3. Fl. 732: antes de apreciar o pedido formulado pela União Federal, indique esta exequente o valor atualizado da condenação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014761-59.2014.403.6100** - MARIA ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a expressa concordância da exequente sobre efetivo cumprimento da condenação pela Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de expedição de dois alvarás para levantamento da quantia depositada, sendo o primeiro deles em favor de MARIA ROSEMEIRE DE OLIVEIRA, relativo ao valor principal, e o referente aos honorários advocatícios, devendo constar em ambos a advogada indicada à fl. 125, pois detentora de poderes suficientes para a prática do ato (fl. 17). Fica a parte interessada intimada a retirá-los diretamente no balcão da Secretaria. Comprovada a liquidação dos alvarás, retomem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046761-84.1992.403.6100** (92.0046761-0) - MERCANTIL E INDUSTRIAL AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA X COML/ UNIDA DE CEREAIS LTDA(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS E RS069871 - LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COML/ UNIDA DE CEREAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença(Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a autora obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou a repetição de indébito tributário relativo ao FINSOCIAL. Os embargos à execução iniciada pela autora transitaram em julgado em 04/03/2002 (fl. 185), tendo sido formalizado o requerimento de expedição do respectivo ofício requisitório para pagamento da condenação em 28/11/2002 (fl. 293). Após o pagamento da primeira parcela do valor da execução e dos honorários advocatícios, foi informada nos autos a cessão, pela autora, dos créditos objeto desta ação à empresa COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA, a qual requereu a desistência do precatório judicial ante o seu interesse na compensação administrativa do crédito adquirido (fl. 252). Nesse sentido, considerando, à época, já ter sido realizado o pagamento da segunda parcela do valor da condenação, bem como a ausência de objeção da União à sua conversão em renda, ante o interesse na compensação administrativa, o valor depositado na conta judicial foi convertido em renda em benefício da cessionária. Os autos foram arquivados em 19/01/2007, e não obstante diversos pedidos de desarquivamento formulados pela cessionária, esta, efetivamente, apenas apresentou requerimentos em petição protocolizada em 22/08/2016 (fl. 403 e seguintes). Nesse contexto, tendo em vista a não homologação da compensação realizada na esfera administrativa, requereu a cessionária o prosseguimento da execução pela via judicial, mediante a expedição de novo ofício requisitório. A União manifestou-se contrariamente ao pleito, arguindo a ocorrência de prescrição da execução (fls. 465/468v). A cessionária argumenta que o prazo da prescrição intercorrente permaneceu suspenso durante a conclusão do procedimento administrativo em que requerida a compensação, o qual transitou em julgado apenas no ano de 2017 (fls. 473/475). É o relato do essencial. Decido. O artigo 535, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que a impugnação à execução pode suscitar a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento

de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nessa conjuntura, compulsando os autos, verifico que a execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Com efeito, o trânsito em julgado dos embargos à execução ocorreu em 04/03/2002 (fl. 185), tendo sido formalizado pela autora o requerimento de expedição do respectivo ofício requisitório para pagamento da condenação em 28/11/2002 (fl. 293). Em 23/02/2005 a cessionária COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA. comunicou ao Juízo a desistência do precatório judicial, tendo em vista interesse na compensação administrativa do crédito adquirido da autora. Os autos foram arquivados em 19/01/2007 e apenas em 22/08/2016 a cessionária formulou pedido de prosseguimento da execução judicial por não ter sido reconhecida a compensação realizada no âmbito administrativo, ocasião em que já havia transcorrido o prazo de cinco anos. Nesse ponto, não comporta cabimento a alegação da cessionária de que enquanto pendente a solução final do processo administrativo que não reconheceu a compensação realizada, o prazo da execução judicial teve seu curso obstado, pois ausente previsão legal nesse sentido. Ora, a opção pela execução do crédito perante a esfera administrativa, mediante compensação, foi um risco assumido pela cessionária, de maneira que a adoção de qualquer providência naquele âmbito não tem o condão de interferir na via judicial. Como se sabe, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o pedido administrativo de repetição de indébito não tem qualquer reflexo sobre o curso do prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação. Da mesma forma, a opção pela compensação administrativa na fase de execução também não pode conferir um dupla garantia à parte para, uma vez impossibilitada de executar seus créditos em determinada esfera, a qualquer tempo e por prazo indefinido, requerer o seu pagamento perante aquela na qual já havia manifestado formalmente a sua desistência. Ademais, a impossibilidade de execução do crédito pela via judicial não resulta em enriquecimento sem causa da União, pois a cessionária deixará de receber o que lhe é devido em virtude de fato a que ela própria deu causa. Por sua vez, a possibilidade de expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, prevista na Resolução nº. 405/2016 do CJF, obviamente pressupõe que tal prerrogativa seja exercida antes do transcurso do prazo prescricional, o qual resta caracterizado no presente caso, tal como já explanado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V c/c o artigo 925, ambos do CPC/2015. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual se requer, em sede antecipatória, que seja determinada a nova etiquetagem das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nos 18/0150124-8, 18/0112035-0 e 18/0150124-8, na forma da legislação vigente (Decreto nº 7.212/2010). Ao final, pleiteia-se a confirmação da tutela provisória e a conclusão do despacho aduaneiro com o desembaraço dos produtos, ressalvada a existência de outro óbice intransponível.

Narra a parte autora que, no exercício de suas atividades empresariais, contratou a industrialização por encomenda de botinas de segurança junto à empresa Marseg S/A, esta última situada na região metropolitana de Assunção – Paraguai.

Relata a demandante que, após fornecer a matéria prima para fabricação das botinas, importou o material pronto com destinação ao mercado nacional.

Nesse contexto, afirma que as importações questionadas na presente demanda foram retidas pela Secretaria da Receita Federal no estado do Mato Grosso do Sul, porquanto teriam sido embaladas pela indústria exportadora com a utilização de caixas que descreviam em português o endereço da autora e com a indicação de ser indústria brasileira.

A fim de esclarecer o motivo do equívoco, a demandante apresentou petição junto ao órgão de fiscalização, ressaltando, inclusive, a inexistência de créditos tributários a serem recolhidos e a validade do certificado de origem. Todavia, argumenta que o pedido administrativo de aposição de novas etiquetas nas mercadorias foi indeferido, sob o fundamento de restar configurada infração à legislação do IPI (artigo 45, incisos II e III, da Lei nº 4.502/64).

No que tange à sanção aplicada, defende a autora que a imposição de perdimento dos bens teria sido revogada pelo Decreto-Lei nº 400/1968, sendo a “re-etiquetagem” solução viável para regularização dos produtos, pois em conformidade com as vigentes regras de importação (ID 4594581).

Citada, a União Federal, ao contestar a ação, destacou que a parte autora confirma a existência de irregularidade nas mercadorias (rótulo que informação sobre a fabricação no Brasil), residindo a controvérsia apenas na pena aplicada.

Aduz a ré que a indicação de procedência dos bens constituiria característica essencial, sendo tal falsidade expressamente vedada pelo artigo 283, incisos III e IV, do Decreto nº 7.212/2010 c.c artigo 45, inciso III, da Lei nº 4.502/1964.

Salienta, ademais, que a conduta praticada pela autora afrontaria diretamente o Código de Defesa do Consumidor, já que apresentou etiqueta com informação de falsa procedência das mercadorias importadas (ID 5025796).



O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 5161162).

Em réplica, apesar de reconhecer a autora oscilar a jurisprudência sobre a matéria posta, ressalta elementos que demonstrariam a boa-fé do importador para permitir a nova etiquetagem dos bens, além de afirmar seguir regras interpretativas de contratos internacionais (INCOTERMS).

**É o essencial. Decido.**

A presente ação foi proposta com o fim específico de afastar a pena imposta pela autoridade fiscal (perdimento de bens) e, assim, autorizar a nova etiquetagem das mercadorias apreendidas e sua consequente liberação.

A lavratura do auto de infração teve como fundamento o artigo 26 do Decreto-lei Nº 1455/1976 (regulamentado pelo artigo 692 do Regulamento Aduaneiro – Decreto 6759/2009) c/c artigo 45, incisos II e III da Lei 4.502/1964 (regulamentado pelo artigo 283, incisos II e III do Decreto 7212/2010 – Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados), todos transcritos no ato que justificou a apreensão.

Não obstante a autora alegar sobre possível aplicação de medida que regularize a introdução das mercadorias no país, não vislumbro qualquer incompatibilidade na sanção imposta administrativamente.

A rotulagem em língua portuguesa em produto estrangeiro e que não mencione o país de origem, como no ocorrido caso, é expressamente vedada pela legislação vigente.

Conforme destacado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a importação realizada pela autora não revela mera irregularidade que autorize a “re-etiquetagem” do produto, haja vista a informação falsa omitindo a origem externa dos produtos.

Ressalta-se, ainda, que a inobservância das regras estipuladas em âmbito legal e administrativo (decretos) não tem como objetivo exclusivo o recolhimento dos tributos – o que afastaria a tese sobre a ausência regularidade das declarações de importação –, mas também a própria atividade de fiscalização da Administração Pública quanto ao cumprimento desta obrigação acessória.

Além disso, e não menos importante, friso que o cumprimento de todos os requisitos de importação se trata de medida protetiva que assegura a integral fruição dos direitos concedidos ao usuário final da cadeia de consumo, a fim de evitar que seja violado seu direito à ampla informação.

Nesse passo, ressalto que a pena de perdimento, como aplicada, encontra respaldo jurisprudencial, conforme se verifica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC/73. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA COM RÓTULO REDIGIDO EM PORTUGUÊS SEM MENÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. IMPORTAÇÃO PROIBIDA. PENA DE PERDIMENTO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE FEDERAL. BOA-FÉ DO IMPORTADOR NÃO DEMONSTRADA. DANO AO ERÁRIO QUE NÃO SE LIMITA A EVENTUAL PREJUÍZO FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput, do CPC/73, vigente à época em que publicada a decisão então recorrida, e, portanto, aplicável ao presente caso (vide EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007; RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; dentre outros), autorizava o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Nos termos do art. 222, II, do Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/02, vigente quando da propositura desta ação), é proibido "importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem". A mercadoria de importação proibida, por sua vez, está sujeita à pena de perdimento, conforme previsto no art. 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e no do art. 692 do Decreto nº 6.759/09. Precedentes desta E. Corte Federal. 3. Não restou comprovada a alegada boa-fé do importador na operação. A uma, pois não há qualquer prova de que as etiquetas referidas às fls. 143/144 seriam de fato afixadas nos produtos importados. A duas, pois **a irregularidade se verifica no momento do ingresso das mercadorias em território nacional, não havendo que se falar em possibilidade de correção, sob pena de tornar letra morta os dispositivos legais e, mais, eventualmente favorecer aqueles que contam com a sorte para burlar o controle do Fisco. Ademais, o fato de constar da Declaração de Importação o correto país de origem das mercadorias também não serve para comprovar a boa-fé da empresa, pois a irregularidade aqui analisada não tem relação com as informações prestadas ao Fisco, mas com aquelas constantes das embalagens dos produtos.** 4. Nas operações de importação, o dano ao erário não se limita a eventual prejuízo financeiro, restando configurado com o desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfandegária do país. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Ap 00132617120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaque inserido)

ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA DA CHINA. ETIQUETA CONSTANDO "PRODUZIDO NO BRASIL". FALSIDADE. LESÃO AO CONSUMIDOR E À CONCORRÊNCIA LEAL. PENA DE PERDIMENTO. 1. A devolução se refere ao cabimento da liberação ou da aplicação de pena de perdimento de mercadorias importadas constantes da Declaração de Importação (DI) nº 14/2081092-0, apreendidas pela autoridade aduaneira. 2. A empresa impetrante registrou a DI em uma operação por conta e ordem de EIXO CONFECÇÕES LTDA, para importar bermudas, tipo "surfwear" contendo a marca "O'Neil", fabricadas na China. 3. No desembaraço aduaneiro as autoridades alfandegárias constataram, contudo, que as mercadorias apresentavam etiquetas com a inscrição "PRODUZIDO NO BRASIL", o que ensejou a lavratura do auto de infração nº 12466.722774/2014-19 e a aplicação da pena de perdimento, com fundamento nos arts. 105, VIII do Decreto-Lei nº 37/66, 23-IV e §1º do Decreto-lei nº 1.455/76 e 689, VIII do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro/2009). **4. A pena de perdimento foi aplicada pela autoridade indigitada coatora com fundamento no art. 689, VIII do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro/2009).** 5. **A indicação de procedência constitui característica essencial do produto e sua falsidade é expressamente vedada pelo art. 283, III e IV do Decreto nº 7.212/2010 c/c art. 45, III, da Lei nº 4.502/64.** 6. **O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, consagra que a oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características e qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.** 7. **A vedação à ostentação de etiqueta com falsa procedência não constitui infração tipificada apenas na legislação tributária, eis que apresenta imenso potencial nocivo ao mercado consumidor interno.** 8. **Os documentos de importação carreados aos autos comprovam que as mercadorias foram importadas da China, de modo que a sua venda no mercado brasileiro com a indicação de que teriam sido aqui produzidos constitui flagrante ofensa ao consumidor e à concorrência leal, que, além de pagar os encargos tributários devidos, aqui labora produzindo empregos e se submetendo à fiscalização trabalhista.** 9. **O procedimento alternativo pretendido de reetiquetagem com fundamento no parecer COSIT nº 06/99 é, ainda, inadmissível, eis que, além de constituir ato de mera opinião, trata de hipótese diversa (mercadoria estrangeira com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa e sem indicação do país de origem).** 10. Realizada a importação com falsa indicação de origem do produto, a irregularidade resta caracterizada, impondo-se a reforma da sentença e a denegação da ordem, com a manutenção da aplicação da pena de perdimento aplicada pela autoridade alfandegária. 11. Apelação da empresa improvida e apelação da União e remessa providas para denegar a segurança. (AC 01050130320154025001, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) (destaque inserido)

Dessa forma, por não se aferir incompatibilidade da pena em relação à conduta ilegal praticada pela autora, deverão ser mantidos integralmente os efeitos impostos no ato administrativo impugnado.

**Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, que, considerando a reduzida complexidade da causa, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Custas na forma da lei.

Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravio de Instrumento nº 5007707-79.2018.4.03.0000).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014774-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR ROMERO FREITAS DA SILVA, CESAR RONALDO PEREIRA, CHRISTIAN MONTENEGRO JARDIM, CICERO MARINHO DA SILVA, CINTIA COQUE BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte autora, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não obstante a jurisprudência indicada pela parte autora, adota este juízo o entendimento pela competência absoluta entre as subseções judiciárias da Justiça Federal.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas por meio dos recursos adequados.

**Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.**

Cumpra-se a decisão id (), encaminhando-se o processo, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUTADO: TRYBBUS DOIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SONIA MARIA DE CAMARGO MOREIRA SANTOS, CLOVIS VICENTE MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALVES DE SOUZA - SP72311

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 71.488,27 (setenta e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), valor este referente ao inadimplemento do Contrato de Renegociação nº 21.3053.690.0000035-48 (ID 2725322).

Com a citação dos executados e transcurso do prazo para pagamento, foi realizada pesquisa por meio do sistema RENAJUD (IDs 8622606, 8622610 e 8622612) e BACENJUD (ID 8799002), tendo sido bloqueados ativos financeiros em quantia equivalente ao parcial valor exigido.

A exequente comunicou que partes transigiram, motivo pelo qual requereu a extinção da presente demanda (ID 9944927).

### **É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014758-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KARIN ELKE DU MONT SANTORO, KATIA KATSUMI SAKOMURA DE MATOS, KATIA REGINA GOMES GATTI, KEICHI MAIA INADA, LAZARO DANIEL VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte autora, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que; “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não obstante a jurisprudência indicada pela parte autora, adota este juízo o entendimento pela competência absoluta entre as subseção judiciárias da Justiça Federal.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas por meio dos recursos adequados.

**Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.**

Cumpra-se a decisão id (), encaminhando-se o processo, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014526-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS KINITI KIMURA, MARCOS LEME VALLE, MARCOS NISHINO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS TIKASHI NAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

## DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte autora, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que; “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não obstante a jurisprudência indicada pela parte autora, adota este juízo o entendimento pela competência absoluta entre as subseção judiciárias da Justiça Federal.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas por meio dos recursos adequados.

**Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.**

Cumpra-se a decisão id (), encaminhando-se o processo, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016112-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TRYBBUS DOIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SONIA MARIA DE CAMARGO MOREIRA SANTOS, CLOVIS VICENTE MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALVES DE SOUZA - SP72311

## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

**ID 10434083:** Trata-se de petição na qual comunica a parte executada que o valor localizado em conta de sua titularidade permanece com bloqueio, apesar da prévia concordância pela Caixa Econômica Federal sobre sua liberação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição como embargos de declaração.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da embargante.

A exequente, ao requerer a extinção do feito, posicionou-se favoravelmente à liberação de eventuais constrições realizadas contra a parte executada, motivo pelo qual defiro o pedido de desbloqueio.

**Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração ID 10434083 e os ACOELHO para retificar a sentença ID 10112466, para passe a constar na parte dispositiva:**

*Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.*

*Determino o imediato levantamento de todas as constrições vinculadas à presente execução.*

*Custas na forma da lei.*

*Certificado o trânsito em julgado, archive-se.*

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020795-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.

Cite-se e intime-se a parte ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se (INSS).

São Paulo, 22/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010941-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVANI - SP387677, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

## DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multas administrativas, impostas pelo IBAMA por infração à legislação de proteção à fauna silvestre.

### **Decido.**

A autora foi autuada por duas vezes, em 2011, a primeira por veicular, em sua página da *internet*, anúncios expondo à venda um total de 20 (vinte) animais da fauna silvestre, e a segunda por descumprir termo de embargo de exposição à venda de animal silvestre, lavrado em 2009.

As questões fáticas e de direito suscitadas pela autora foram exaustivamente analisadas pela administração pública, inclusive em sede recursal.

A intervenção judicial, nessas hipóteses, em especial em sede de tutela jurisdicional precária e provisória, somente se justifica quando flagrante a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo questionado.

No caso, o eventual reconhecimento da plausibilidade das alegações da autora, exige a observância do prévio contraditório e provável dilação probatória, considerando que a defesa e o recurso administrativo, apresentados pela autora, não foram acolhidos porque o conjunto de provas do processo administrativo não foi favorável ao pleito da autora.

Ademais, as cópias dos autos de infração e processo administrativo que instruem a exordial, demonstram que a autora veiculou em seu *site* QueBarato, inúmeros anúncios de venda de animais, que pela descrição (Jabutí Piranga, Jabuti Amarelo, Jibóia, etc...) pertencem à fauna silvestre, portanto, sob proteção legal e controle direto do IBAMA.

Os autos de infração estão devidamente lastreados em prova material objetiva que demonstram a prática de infração à legislação ambiental, consistente na conduta de expor à venda animal da fauna silvestre, sem prévia autorização.

Assim, as provas necessárias à comprovação do direito invocado pela autora deverão ser produzidas ou reproduzidas nesta via judicial.

A multa aplicada, por sua vez, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, pois além de respeitar os parâmetros legais, levou em consideração que os animais expostos à venda, nos anúncios veiculados pela autora, estão *ameaçados de extinção ou em lista CITES* (circunstância agravante), conforme fundamentou a autoridade de fiscalização.



Acrescente-se, ainda, que a autora é reincidente, pois foi expressamente advertida, em 2009, sobre a irregularidade de sua conduta, mediante a lavratura de termo de embargo de exposição à venda de animais silvestres.

Devidamente justificada, portanto, o valor da multa aplicada.

Por ora, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo questionado.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se o IBAMA..

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016905-76.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BLENDING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

A autora requer a antecipação da tutela para assegurar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime da apuração presumida.

### **Decido.**

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Por outro lado, em relação ao IRPJ e CSLL, em especial na sistemática do lucro presumido, tenho que o entendimento do C.STF não tem aplicação.

O recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Contrariamente, no lucro presumido, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo não passa de mera presunção, com base na qual se fixam as alíquotas para cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

**3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).**

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO BASE DE IRPJ E CSLL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, **o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

**3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.**

**4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.**

**5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.**

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011674-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027523-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual objetiva a parte autora que seja deferida a tutela provisória de urgência para que a ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente a punir seus filiados pelo não recolhimento da contribuição incidente sobre o valor depositado na conta vinculada ao FGTS, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001, especificamente nas hipóteses de despedida de trabalhadores sem justa causa. No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela e a declaração de ilegalidade de todos os pagamentos realizados sob este título, desde julho de 2012.

Aduz o autor, em síntese, que, na qualidade de sindicato, possui filiados que são sujeitos ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relativa às remunerações pagas aos respectivos empregados.

No que tange ao referido tributo, instituído a partir da LC 110/2001, sustenta que o produto de sua arrecadação não seria o financiamento da seguridade social, mas sim contribuição social geral. Dessa forma, alega ser inconstitucional a exação por não observar o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/1988, e também por ter se exaurido a finalidade de sua criação (ID 3967991).

Intimada a demandante para regularizar o valor atribuído à causa (ID 4007090).

Esclarecida a escolha do valor da causa inicialmente atribuído, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 4349849).

Indeferido o pedido de tutela provisória (ID 4380560).

A União Federal, em sua contestação, alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa; a impossibilidade de concessão da tutela coletiva em matéria tributária; e a ausência de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Ademais, impugnou o valor da causa e, no mérito, aduziu sobre a legalidade e constitucionalidade da contribuição e a ocorrência de prescrição quinquenal (ID 4655116).

Em réplica, a parte autora afastou os argumentos expostos pela União Federal e ratificou as teses veiculadas na exordial (ID 5563163).

### **É o essencial. Decido.**

Passo à análise das matérias suscitadas como defesa preliminar pela ré.

No que se refere à ilegitimidade ativa do autor, justificada pela falta de indicação específica dos limites objetivos e subjetivos de sua pretensão, entendo não assistir razão à União Federal.

Tanto na petição inicial como na petição que comprovou o recolhimento das custas processuais, o demandante foi claro ao ressaltar que representa seus filiados na presente ação, requerendo que o eventual proveito auferido seja aplicável àqueles que estejam diretamente filiados ao sindicato.

Em relação à concessão de tutela coletiva em matéria tributária, a jurisprudência posiciona-se no sentido de admitir a utilização de instrumentos processuais destinados à defesa de sindicalizados e associados, ainda que em matéria tributária, pois perfeitamente identificáveis as pessoas diretamente relacionadas ao fatos.

Colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratifica a legitimidade ativa do sindicato para defesa, em juízo, de seus filiados, assim como esclarece que a vedação legal prevista na Lei nº 7.347/1985 está relacionada apenas à ação civil pública:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ARTIGO 557 DO CPC/73. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO DE EMPRESAS NO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. SENTENÇA. ABRANGÊNCIA. EFEITOS EXTRA TERRITÓRIO. AÇÃO COLETIVA EM PRETENSÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do CPC/73, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. 2. O Delegado da Receita Federal do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, já que a autoridade impetrada deve ser aquela que possui competência para corrigir a suposta ilegalidade impugnada, sendo que a aplicação do FAP, isto é, a concretização do disposto no decreto 6.957/09, é ato que compete à Receita Federal. 3. **Os sindicatos detêm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo, como substituto processual, os direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados a teor da Súmula 629/STF: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".** 4. Além disso, há **"Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento"** (RE 696845 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2012 PUBLIC 19-11-2012). 5. **No que tange à limitação subjetiva da lide, a abrangência é similar à da entidade Sindical: Nacional, Regional, Estadual ou Municipal. A expressão competência territorial do órgão prolator da sentença deve ser conjugada com a base territorial do Sindicato ou Associação-autora.** Abrangendo área maior do que a meramente territorial do órgão julgador, a sentença projeta seus efeitos extra território. 6. "A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inóqua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador" (REsp 1243386/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012). 7. Havendo a impetração sido promovida por entidade sindical de âmbito estadual em São Paulo, é natural que os efeitos da sentença sejam projetados ao Estado de São Paulo, pois resultante da própria legitimização extraordinária do Sindicato em conjunto com a autoridade legitimada como passiva. 8. Some-se igualmente o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MS nº 13.747/DF, no sentido de que "o mandado de segurança coletivo, não obstante coletivo, é mandado de segurança e deve ter direito líquido e certo coletivo. As condenações são genéricas e não individuais, e não são analisadas situações peculiares e individuais", razão pela qual não se colhe plausibilidade no argumento da agravante quando assevera que o "Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo/SP (...) é autoridade incompetente para proceder a fiscalização, lançamento e arrecadação de contribuições de empresas que não estejam sob sua circunscrição de atribuição". 9. **A vedação de utilização de ação coletiva em pretensões que envolvam tributos e contribuições previdenciárias é exclusiva à ação civil pública (Lei nº 7.347/85, artigo 1º, parágrafo único).** O mandado de segurança coletivo não traz qualquer disposição neste sentido. 10. Tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXX, letra "b" - "o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: (...) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados"), como na Lei nº 12.016/09 (editada vinte e quatro anos depois da Lei nº 7.437/85), não há qualquer limitação semelhante ao que é encontrado na Lei nº 7.437/85. Se admitida referida restrição, a garantia fundamental prevista no artigo 5º, LXX, da Constituição Federal estaria vulnerada por norma infraconstitucional. Ademais, o inciso XXXV do artigo 5º da CF proíbe a lei de excluir "da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito". 11. Agravo legal desprovido. (ApRecNec 00095481420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) (destaque inserido)

No que diz respeito à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação, é igualmente firme o posicionamento jurisprudencial que afasta sua legitimidade. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS. I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que discute a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição prevista no art. 1º, da LC 110/2001. II - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. III - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. IV - Honorários. Inversão. V - Remessa e Apelação da União Federal providas. Apelação do autor desprovida. Sentença reformada. (Ap 00121601220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Passo a decidir acerca da impugnação do valor atribuído à causa.

É sabido que, como regra, o valor da causa deve ser fixado em conformidade com o conteúdo econômico a ser obtido, porém, no caso em análise, observo que não foi indicado valor destinado a "meros fins fiscais", prática esta comumente constatada, mas sem previsão em nosso ordenamento jurídico. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça admite, de forma excepcional, a fixação do valor atribuído à causa por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação, ainda que na fase de liquidação (AIRESp 201701436872, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2018).

Dessa forma, deixo de acolher a impugnação ao valor da causa e mantenho a quantia inicialmente fixada pela parte autora.

Afastadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

**CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.**

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005659-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, PROEVI SERVICOS LTDA, PROGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

As impetrantes pleiteiam seja declarada inexigível a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, da Lei nº. 8.212/1991 incidente sobre os valores pagos ou creditados a seus empregados sobre o desconto do vale-transporte e desconto do vale-alimentação (seja fornecido in natura, por cesta básica, em ticket ou espécie), bem como reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirmam que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque não integram o conceito de remuneração.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 6611729).

Informações da autoridade impetrada (ID 68833134).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 8196371).

As impetrantes manifestaram-se espontaneamente sobre as informações e juntaram documentos (ID 8358395).

### **É o essencial. Decido.**

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. As ações foram distribuídas por dependência por determinação deste Juízo nos autos nº. 5021914-53.2017.403.6100.

Ausentes preliminares, examino o mérito.

O C. STF, no julgamento do RE 565.160/SC, DJe 23/08/2017, definiu o alcance da expressão “folha de salários” prevista no artigo 195, I da CF, tendo sido fixada a seguinte tese:

“A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998.”

Nada obstante a tese estabelecida pela Suprema Corte, é necessário definir a natureza jurídica da verba “habitualmente” paga ao empregado, isto é, se indenizatória ou remuneratória hipótese, em que, apenas nesse último caso, será efetivamente devida a contribuição previdenciária por parte do empregador.

Nessa linha, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/SP, DJe 18/03/2014, sob a sistemática repetitiva, já havia firmado entendimento quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que detém caráter indenizatório: terço de férias, aviso prévio indenizado, importância paga nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença...

No presente caso, as impetrantes pleiteiam o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os “descontos do vale-transporte e do vale-alimentação (seja fornecido in natura, por cesta básica, em ticket ou espécie)”, verbas relativamente às quais já existe posicionamento dominante das Cortes Superiores.



Conquanto tenham as impetrantes frisado que o caso dos autos refere-se aos “descontos” daquelas verbas feitas na folha de seus empregados, fato é que isso em nada altera a natureza da verba paga, sendo, portanto, irrelevante se, de alguma forma, aqueles participam (ou não) do custeio dos respectivos valores.

Sendo assim, aplicável ao caso o mesmo raciocínio acerca do custeio integral, pelo empregador, das verbas vale transporte e vale alimentação.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.

2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1449369/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1591058. Relator (a) REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação 03/02/2017).

Adoto, portanto, para a solução do mérito da presente demanda, o entendimento do C. STJ.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoa a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACO-AgR 1532. ACO-AgR - AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Relator (a): LUIZ FUX.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/03/2018, quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº. 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia.**

**Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito das impetrantes à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.**

**A compensação será realizada exclusivamente na via administrativa.**

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## S E N T E N Ç A

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como destas contribuições da sua própria base de cálculo, com a consequente compensação/restituição dos valores pagos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (ID 4850477).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte autora, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

A União Federal apresentou contestação na qual sustentou, preliminarmente, a suspensão do feito até a publicação do acórdão proferido no RE 574.706/PR. No mérito, sustentou a legalidade do imposto municipal na base de cálculo dos tributos.

Em sua réplica, ratificou a parte autora os argumentos expendidos na exordial (ID 3518536).

### **É o relatório do essencial. Decido.**

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Não conheço do pedido da União de suspensão do processo com fundamento na ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706/PR.

Isso porque o C. STF já se pronunciou especificamente sobre o requerimento da União, tendo rechaçado a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão para que a decisão seja aplicada (RCL 30996 TP / SP, DJe 14/08/2018):

*Ementa:* Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.

– Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento.

Examino o mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ISS (e/ou ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a exclusão destas da sua própria base de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.**

**RECONHEÇO o direito da autora, com o trânsito em julgado, à restituição/compensação dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento antecipado do tributo (artigo 150, § 1º do CTN). Os valores deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.**

Condeno a União ao ressarcimento das custas recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496, § 4º, II do CPC).

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005625-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

As impetrantes pleiteiam seja declarada inexigível a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, da Lei nº. 8.212/1991 incidente sobre os valores pagos ou creditados a seus empregados sobre o desconto do vale-transporte e desconto do vale-alimentação (seja fornecido in natura, por cesta básica, em ticket ou espécie), bem como reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirmam que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque não integram o conceito de remuneração.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 6217694).

Informações da autoridade impetrada (ID 6881758).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 8300243).

As impetrantes manifestaram-se espontaneamente sobre as informações e juntaram documentos (ID 8358375).

### **É o essencial. Decido.**

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. As ações foram distribuídas por dependência por determinação deste Juízo nos autos nº. 5021914-53.2017.403.6100.

Ausentes preliminares, examino o mérito.

O C. STF, no julgamento do RE 565.160/SC, DJe 23/08/2017, definiu o alcance da expressão “folha de salários” prevista no artigo 195, I da CF, tendo sido fixada a seguinte tese:

“A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998.”

Nada obstante a tese estabelecida pela Suprema Corte, é necessário definir a natureza jurídica da verba “habitualmente” paga ao empregado, isto é, se indenizatória ou remuneratória hipótese em que, apenas nesse último caso, será efetivamente devida a contribuição previdenciária por parte do empregador.

Nessa linha, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/SP, DJe 18/03/2014, sob a sistemática repetitiva, já havia firmado entendimento quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que detêm caráter indenizatório: terço de férias, aviso prévio indenizado, importância paga nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença...

No presente caso, as impetrantes pleiteiam o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os “descontos do vale-transporte e do vale-alimentação (seja fornecido in natura, por cesta básica, em ticket ou espécie)”, verbas relativamente às quais já existe posicionamento dominante das Cortes Superiores.

Conquanto tenham as impetrantes frisado que o caso dos autos refere-se aos “descontos” daquelas verbas feitas na folha de seus empregados, fato é que isso em nada altera a natureza da verba paga, sendo, portanto, irrelevante se, de alguma forma, aqueles participam (ou não) do custeio dos respectivos valores.

Sendo assim, aplicável ao caso o mesmo raciocínio acerca do custeio integral, pelo empregador, das verbas vale transporte e vale alimentação.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requereria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.

2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1449369/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1591058. Relator (a) REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação 03/02/2017).

Adoto, portanto, para a solução do mérito da presente demanda, o entendimento do C. STJ.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissente, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACO-AgR 1532. ACO-AgR - AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Relator (a): LUIZ FUX.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/03/2018, quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº. 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia.**

**Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito das impetrantes à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.**

A compensação será realizada exclusivamente na via administrativa.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIANO DE ARAUJO NETO, TATIANE AGRIPINO DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum por meio da qual os autores objetivam a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial, ante a suposta ausência de intimação acerca das datas de realização dos leilões de imóvel, bem como reconhecido o seu direito à purgação da mora na forma do artigo 39 da Lei nº. 9.514/1997 c/c o artigo 34 do DL 70/1996.

Foi deferida parcialmente a tutela pretendida “(...) para **SUSPENDER os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário, devendo a CEF abster-se de levar a leilão, o imóvel matriculado sob o nº 169.554 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP até posterior deliberação judicial, sob pena de multa diária, e caracterização de crime de desobediência.**

**Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie o pagamento das parcelas vencidas, diretamente à CEF, e conforme valores por ela informados, devendo, ainda, retomar os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de revogação da presente decisão, e aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ato atentatório à Justiça.**

**Determino à CEF que viabilize o pagamento das prestações tratadas nesta decisão (...)** – ID 1613884 – grifos no original.

Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Embargos de declaração opostos pela CEF (ID 1802864).

A CEF apresentou contestação na qual, preliminarmente, impugnou o benefício concedido aos autores. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em cumprimento à tutela deferida, apresentou os valores a serem pagos pelos autores para fins de purgação da mora, bem como de todos os respectivos encargos (ID 1899197).

Os autores se manifestaram sobre os embargos de declaração (ID 2032218).

Os embargos de declaração não foram conhecidos. Na mesma decisão, este Juízo reiterou o dever das partes de comprovarem o cumprimento da tutela (ID 2212879).

Réplica dos autores (ID 3165947).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 5651746).

**É o essencial. Decido.**

**Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.**

Verifico que o processo ainda não se encontra em termos para prolação de sentença, visto que pendentes algumas providências a serem cumpridas pelos autores.

Os autores ajuizaram a presente demanda objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que fosse reconhecido seu direito à purgação da mora.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, tendo sido determinada a suspensão do leilão designado com o consequente pagamento pelos autores das **“parcelas vencidas, diretamente à CEF, e conforme valores por ela informados, devendo, ainda, retomar os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de revogação da presente decisão, e aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ato atentatório à Justiça”**. Nos termos da decisão, a CEF deveria viabilizar o pagamento das prestações.



Em cumprimento à tutela, a CEF informou na contestação os valores devidos pelos autores para fins de purgação da mora (atualizados para julho de 2017) e indicou que o pagamento deveria ser realizado em juízo, haja vista a extinção do contrato. Informou, ainda, o valor total da dívida do contrato (ID 1899197, pág. 14).

Devidamente intimados para se manifestarem sobre os termos da contestação, os autores se limitaram a rechaçar a preliminar de impugnação à Justiça Gratuita e demais argumentos de mérito aventados pela CEF; nada alegaram em termos de cumprimento da tutela.

Destaco, nesse ponto, que de acordo com a decisão concessiva da tutela, não havia previsão de nova intimação dos autores para cumprimento da providência determinada, mesmo porque tiveram ciência dos valores apresentados pela CEF na contestação.

Passado mais de um ano, nada foi comprovado nos autos.

Diante desse cenário, **como última oportunidade**, ficam os autores intimados para, **no prazo de 10 (dez) dias**, realizarem o depósito em juízo (tal como requerido pela CEF) das quantias indicadas para fins de purgação da mora (incluídos todos os encargos), devidamente atualizadas quando do pagamento, **bem como de todas as parcelas que se venceram desde a apresentação dos cálculos pela ré (julho de 2017), sob pena de cassação da medida concedida e aplicação de multa por ato atentatório à Justiça, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tal como já consignado.**

As parcelas subsequentes do financiamento deverão continuar sendo depositadas nos autos.

Sem prejuízo, considerando o alegado pela CEF em sede de contestação, bem como o fato de que os autores, de acordo com a qualificação indicada na exordial, exercem as mesmas atividades da época da realização do financiamento, deverão apresentar, em igual prazo, as três últimas declarações de imposto de renda pessoa física e/ou extratos de movimentação bancária, para fins de comprovação da insuficiência de recursos.

Comprovado o pagamento pelos autores, deverá a CEF se manifestar sobre a suficiência dos depósitos e documentos juntados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005675-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA, SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA, SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA., SERVTEC SISTEMAS DE UTILIDADES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

As impetrantes pleiteiam seja declarada inexigível a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, da Lei nº. 8.212/1991 incidente sobre os valores pagos ou creditados a seus empregados sobre o desconto do vale-transporte e desconto do vale-alimentação (seja fornecido in natura, por cesta básica, em ticket ou espécie), bem como reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirmam que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque não integram o conceito de remuneração.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 6217688).

Informações da autoridade impetrada (ID 6883147).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 8309696).

As impetrantes manifestaram-se espontaneamente sobre as informações e juntaram documentos (ID 8358745).

### **É o essencial. Decido.**

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. As ações foram distribuídas por dependência por determinação deste Juízo nos autos nº. 5021914-53.2017.403.6100.

Ausentes preliminares, examino o mérito.

O C. STF, no julgamento do RE 565.160/SC, DJe 23/08/2017, definiu o alcance da expressão “folha de salários” prevista no artigo 195, I da CF, tendo sido fixada a seguinte tese:

“A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998.”

Nada obstante a tese estabelecida pela Suprema Corte, é necessário definir a natureza jurídica da verba “habitualmente” paga ao empregado, isto é, se indenizatória ou remuneratória hipótese em que, apenas nesse último caso, será efetivamente devida a contribuição previdenciária por parte do empregador.

Nessa linha, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/SP, DJe 18/03/2014, sob a sistemática repetitiva, já havia firmado entendimento quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que detém caráter indenizatório: terço de férias, aviso prévio indenizado, importância paga nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença...

No presente caso, as impetrantes pleiteiam o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os “descontos do vale-transporte e do vale-alimentação (seja fornecido in natura, por cesta básica, em ticket ou espécie)”, verbas relativamente às quais já existe posicionamento dominante das Cortes Superiores.

Conquanto tenham as impetrantes frisado que o caso dos autos refere-se aos “descontos” daquelas verbas feitas na folha de seus empregados, fato é que isso em nada altera a natureza da verba paga, sendo, portanto, irrelevante se, de alguma forma, aqueles participam (ou não) do custeio dos respectivos valores.

Sendo assim, aplicável ao caso o mesmo raciocínio acerca do custeio integral, pelo empregador, das verbas vale transporte e vale alimentação.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

## PRECEDENTES.

1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.

2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1449369/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1591058. Relator (a) REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação 03/02/2017).

Adoto, portanto, para a solução do mérito da presente demanda, o entendimento do C. STJ.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual correita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACO-AgR 1532. ACO-AgR - AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Relator (a): LUIZ FUX.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/03/2018, quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº. 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia.**

**Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito das impetrantes à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.**

A compensação será realizada exclusivamente na via administrativa.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007873-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA, DANIEL TA VARES CARDOSO, DANIELA GONCALVES ESCAFURA, GABRIEL GONCALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

RÉU: AUTOPISTA FLUMINENSE S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum no qual requerem os autores a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), a título de danos morais, ou, subsidiariamente, o arbitramento de quantia diversa por este Juízo.

Narra a petição inicial que, em 08.07.2012, os autores, todos membros da mesma família, trafegavam de carro na Rodovia BR-101, administrada pela corré Autopista Fluminense S/A, com destino ao estado do Rio de Janeiro.

Relata que na altura do Km 94 daquela rodovia permaneceram parados em virtude de um acidente ocorrido momentos antes naquele mesmo sentido. Todavia, por volta das 15h30, enquanto aguardavam a liberação da pista, um caminhão Mercedes Benz, Placa ANH-1842, que trafegava em sentido contrário, sem controle e de forma inesperada, colidiu com outro veículo que estava a alguns metros à frente, sendo este violentamente lançado contra o carro dos demandantes, que, em seguida, fora diretamente atingido.

Após o impacto, e em estado de desespero, foram as vítimas auxiliadas por outro motorista a saírem do veículo, sem que houvesse qualquer amparo da concessionária ou até mesmo das autoridades responsáveis pela rodovia, permanecendo por mais de 4 (quatro) horas expostos à chuva e ao frio.

Esclarecem, entretanto, que somente por volta das 20h outro motorista, comovendo-se com a situação da família, os levou para um posto de gasolina, onde permaneceram sem nenhuma orientação.

No que tange aos danos materiais, afirmam que a companhia seguradora, confirmando a perda total do bem, efetuou o pagamento do saldo devedor diretamente à financeira (R\$ 15.904,88 do total de R\$ 18.307,00), ficando os autores desprovidos de carro para sua locomoção diária.

Dessa forma, sustentam o pedido de danos morais pelo ato omissivo constituído da concessionária, em virtude da negativa de socorro e assistência aos autores, e na responsabilidade objetiva do DNIT (ID 1518586).

Devidamente citadas, os corréus apresentaram contestação.

Alega a concessionária, em síntese, que os usuários teriam à disposição serviços de autoatendimento em casos de acidente; que a causa do acidente se deu apenas por questões relacionadas à sobrecarga do outro veículo; que as consequências acarretadas se trataram de meros transtornos ocasionais; e que não houve dano. Subsidiariamente, no caso de condenação, requer que a correção monetária ocorra a partir da publicação da sentença (ID 2093426).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, representado pela Procuradoria Regional Federal, alega, preliminarmente, sobre sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz não haver nexo causal que implique na responsabilidade desta corré e que os autores deixaram de fazer prova da suposta omissão na prestação de socorro, pois, fundada em entendimento doutrinário, ressalta que a conduta omissa teria natureza subjetiva (ID 2300645).

Os autores, em réplica, ratificaram os argumentos expostos na exordial, especialmente no que se refere à configuração dos danos morais (ID 6310238).

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT.

Consoante a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o DNIT é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de responsabilidade civil por acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias federais, baseados em falha na prestação desse serviço público. Isso porque, a responsabilidade do réu possui natureza autônoma em relação àquela do dono do animal ou mesmo da Polícia Rodoviária Federal (União), de maneira que a autora pode demandá-los em conjunto ou separadamente, considerando, ainda, se tratar de responsabilidade solidária.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. DNIT. ACIDENTE DE VEÍCULO. ANIMAIS NA PISTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM ÁREA RUAL. DANOS CONFIGURADOS. - Quanto à preliminar suscitada, o DNIT é responsável, nos termos da Lei n.º 10.233/01, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação à do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. O mesmo pode ser afirmado quanto a uma eventual legitimidade do dono do animal, que não afastaria a legitimidade da ré apontada pelo autor. - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso dos autos, a ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A ajuizou a presente ação de Conhecimento, sob o rito Sumário, objetivando a cobrança do montante de R\$ 17.126,68, a título de ressarcimento pelo pagamento de prêmio a segurado João Maria de Andrade, apólice 33.31.010584716.0000000, por ocasião de acidente em rodovia federal. Relata que o veículo por ela segurado, conduzido pelo próprio segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na Rodovia BR 459 quando, na altura do KM 97, foi surpreendido pela existência de animal na pista, ocasionando o acidente que implicou em danos aos veículos, ressarcidos pela seguradora em razão de obrigação contratual. Sustenta que a apelante tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço e que possui responsabilidade objetiva pelo risco do serviço. - A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexo de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente decorreu da ausência de sinalização na pista, embora a rodovia passe por trecho de zona rural, ou seja, devido a omissão do DNIT. - Apelação improvida. Processo AC 00098839620114036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1817025. Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Sigla do órgão. TRF3. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017.

Afasto, ainda, a alegada ocorrência de prescrição.

Conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, estabelecido inclusive em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, aplica-se o prazo prescricional quinquenal – previsto no Decreto nº 20.910/32 – nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. TESE REPETITIVA. APLICAÇÃO. 1. "Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002" (Tese Repetitiva 553 / REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 201101692898, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2018)

Examino o mérito.

Da análise dos autos, não assiste razão à autora.

É cediço que o Estado não é e nunca será onipresente, pois material e economicamente inviável a implantação de estrutura nesse sentido.

Importante consignar que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas, tal como no presente caso, é subjetiva, razão pela qual se faz necessária a comprovação, pela autora, da omissão/negligência, além do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, consoante consagrado entendimentos doutrinário e jurisprudencial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDUTA OMISSIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS. IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O DNIT é o órgão competente para administrar a infraestrutura do sistema rodoviário federal, nos termos do disposto nos arts. 80 e 82, I da Lei nº 10.233/2001, portanto, parte legítima para responder aos termos desta ação, que objetiva indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, com base em falha na prestação do serviço público. 2. Eventual responsabilidade do dono do animal, conforme previsto no art. 936 do Código Civil, assim como a suposta responsabilidade da União Federal, em face da atuação da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais, não afasta a responsabilidade da autarquia apelante, responsável pelo gerenciamento, fiscalização e manutenção das vias federais. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. Não obstante, tratando-se de responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa. 5. No caso, foi registrado Boletim de Acidente de Trânsito, cujo teor indica que o acidente ocorreu em decorrência de atropelamento de animal solto na rodovia BR 262, km 33,3, ao anoitecer, por volta das 18:30 horas, em pista seca e em boas condições de conservação, sem restrições de visibilidade, em perímetro urbano, sem sinalização luminosa, sem defesa, cercas ou canteiro central. Consta ainda do referido documento que o condutor do veículo se encontrava dirigindo conforme o fluxo, acordado e sem vestígios de ingestão de bebidas alcoólicas. Também resta consignado que, após a colisão, o veículo permaneceu na pista, não ocorrendo capotagem, derrapagem ou tombamento. 6. A par disso, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o motorista do veículo estava em velocidade além do limite permitido. Ao contrário, pode-se concluir que desenvolvia velocidade compatível com aquela permitida no local, considerando-se as avarias causadas no veículo, assim classificadas como danos de pequena monta, no relatório que integra o Boletim de Trânsito. 7. As fotografias do local do acidente, apresentadas pelo apelante, comprovam que a pista não possuía nenhuma cerca de defesa ou placas avisando acerca da possibilidade da presença de animais. 8. Assim, o apelante, ainda que de forma omissiva, violou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.053/71. É incontroverso seu dever de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação e, portanto, o dever jurídico de zelar pela boa conservação, segurança e bom tráfego das vias, por meio da implantação de sinalização e fiscalização adequadas. 9. Os danos ao veículo foram indicados no relatório de avarias e fotografias constantes do Boletim de Ocorrência e condizem com o relatório de sinistro expedido pela autora, nota fiscal e orçamento para reparo. 10. As provas colacionadas demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em decorrência de acidente causado pela aparição de animal na pista de rolamento, razão pela qual não merece reparos a r. sentença recorrida. 11. À míngua impugnação, devem ser mantidos os índices de correção monetária e juros. 12. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. Ap 00220610920134036100. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2262425. Relator (a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.

Na hipótese dos autos, não restou comprovada a culpa dos réus no acidente ocasionado pela colisão dos veículos.

Como se sabe, incumbe ao DNIT a manutenção estrutural das rodovias federais, bem como providenciar o necessário para garantir a utilização segura das estradas e rodovias sob sua administração. À concessionária, por sua vez, se impõe a obrigação de executar as medidas indispensáveis para uso e segurança dos usuários que nelas trafegam.

No caso em análise, observo não ter sido comprovado que o choque havido entre os veículos ocorreu por qualquer ato omissivo dos réus.

Pela narrativa dos fatos, verifica-se que o caminhão que trafegava na faixa contrária deu causa, de forma exclusiva, à colisão com os demais automóveis que aguardavam parados a liberação da pista.

Não há indício de ter havido qualquer falha de sinalização ou obstáculo que tenha sido responsável pela ocorrência do acidente, mas, sim, que tal resultado tenha sido fruto de descuido/negligência do motorista que conduzia o caminhão (ao que tudo indica, em alta velocidade e sobre via molhada). Ademais, apesar de os autores levantarem indícios de que referido veículo fosse de propriedade da própria concessionária, não há provas que evidenciem esse vínculo.

Da mesma forma, após a ocorrência do acidente, não identifiquei conduta omissa por parte dos réus que seja apta a configurar responsabilidade de reparação.

Como restou consignado na contestação apresentada pela Autopista Fluminense S/A, em casos de acidente ficam disponíveis aos usuários da rodovia mecanismos operacionais de amparo ao motorista, como, por exemplo, socorro médico e atendimento de veículos com problemas, ambos requeridos por meio de telefone 0800.

No entanto, os autores não comprovaram quaisquer fatos que se relacionassem à indisponibilidade dos serviços, recusa ou má prestação do auxílio pelas rés. Sendo assim, constata-se, aparentemente, que não houve negativa de atendimento da concessionária, visto sequer ter havido solicitação de apoio técnico para o local dos fatos.

Dessa forma, não restou comprovada qualquer omissão ou negligência dos réus no acidente, não podendo, portanto, serem responsabilizados por eventual imprudência do motorista.

Portanto, ausente prova da conduta omissiva, temerária é a sua condenação daqueles.

**Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

**Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais permanecerão suspensos pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

As impetrantes pleiteiam seja declarada inexigível a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, da Lei nº. 8.212/1991 incidente sobre os valores pagos ou creditados a seus empregados sobre o desconto do vale-transporte e desconto do vale-alimentação (seja fornecido in natura, por cesta básica, em ticket ou espécie), bem como reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirmam que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque não integram o conceito de remuneração.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 6620613).

Informações da autoridade impetrada (ID 6881766).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 8196366).

### **É o essencial. Decido.**

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. As ações foram distribuídas por dependência por determinação deste Juízo nos autos nº. 5021914-53.2017.403.6100.

Ausentes preliminares, examino o mérito.

O C. STF, no julgamento do RE 565.160/SC, DJe 23/08/2017, definiu o alcance da expressão “folha de salários” prevista no artigo 195, I da CF, tendo sido fixada a seguinte tese:

“A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998.”

Nada obstante a tese estabelecida pela Suprema Corte, é necessário definir a natureza jurídica da verba “habitualmente” paga ao empregado, isto é, se indenizatória ou remuneratória hipótese em que, apenas nesse último caso, será efetivamente devida a contribuição previdenciária por parte do empregador.

Nessa linha, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/SP, DJe 18/03/2014, sob a sistemática repetitiva, já havia firmado entendimento quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que detêm caráter indenizatório: terço de férias, aviso prévio indenizado, importância paga nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença...

No presente caso, as impetrantes pleiteiam o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os “descontos do vale-transporte e do vale-alimentação (seja fornecido in natura, por cesta básica, em ticket ou espécie)”, verbas relativamente às quais já existe posicionamento dominante das Cortes Superiores.

Conquanto tenham as impetrantes frisado que o caso dos autos refere-se aos “descontos” daquelas verbas feitas na folha de seus empregados, fato é que isso em nada altera a natureza da verba paga, sendo, portanto, irrelevante se, de alguma forma, aqueles participam (ou não) do custeio dos respectivos valores.

Sendo assim, aplicável ao caso o mesmo raciocínio acerca do custeio integral, pelo empregador, das verbas vale transporte e vale alimentação.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeriria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.

2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1449369/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1591058. Relator (a) REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação 03/02/2017).

Adoto, portanto, para a solução do mérito da presente demanda, o entendimento do C. STJ.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACO-AgR 1532. ACO-AgR - AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Relator (a): LUIZ FUX.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/03/2018, quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº. 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia.**

**Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito das impetrantes à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.**

**A compensação será realizada exclusivamente na via administrativa.**

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022616-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE LORENA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação anulatória proposta com o objetivo de que seja confirmada a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos referentes aos autos de infração, notificações e multas impostas pelo réu, além de declarada a nulidade/ilegalidade dos atos praticados pelo conselho de classe e tornar efetivo o impedimento de aplicação relativa a quaisquer penalidades.

Aduz o autor, em síntese, que o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, com fulcro nos artigos 10, alínea "c", e 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 3.820/60, e 3º, 4º e 5º, da Lei Federal nº 13.021/14, autuou o Fundo Municipal de Saúde, com multas que totalizaram R\$ 228.000,000 (duzentos e vinte e oito mil reais), sob a alegação de que estaria o Município obrigado a manter responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes em almoxarifados, ambulatórios médico de infectologia, programas de saúde da família, unidades básicas de saúde e em unidades de estratégia de saúde da família.

Sustenta, todavia, não haver irregularidade na situação fática, pois os estabelecimentos autuados possuiriam o mesmo tratamento dado aos dispensários de medicamentos, estabelecimentos estes que são destinados apenas à distribuição dos fármacos à população.

Dessa forma, com amparo na Lei nº 5.991/73 e em entendimentos jurisprudenciais, afasta a legalidade das exigências impostas pelo réu, e, subsidiariamente, argui sobre a nulidade dos autos de infração por ilegitimidade passiva do órgão infrator constante do ato administrativo; a ausência de proporcionalidade na aplicação da multa e a falsidade de assinatura apostas em parte documentos (ID 3304035).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para desobrigar o autor de manter profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos da sua rede de atendimento à saúde, bem como de inscrição perante o conselho réu (ID 3389488).

O autor requereu a alteração do valor da causa para R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), pleito este não acolhido por expressa oposição do réu, que, naquele momento, já havia sido citado (ID 4918213).

Em sua contestação, argumenta o Conselho que a expressa menção do "Fundo Municipal de Lorena" nos autos de infração ocorreram por solicitação do próprio município no ano de 2011.

No mérito, ressalta, ainda, a mudança de paradigma ocorrida com a Lei nº 13.021/2014, que, estabelecendo novo regramento, passou a exigir farmacêutico nas farmácias privativas hospitalares ou similares, bem como demais setores de dispensação de medicamentos - conceitos que passaram a substituir os extintos "dispensários de medicamentos" e "postos de medicamentos".

Com fundamento constitucional do direito à saúde, jurisprudência e resoluções emanadas do próprio Conselho, ressalta a ré a necessária observância das regras impostas às farmácias e afasta, no presente caso, a aplicação da Portaria nº 344/1998 SVS/MS (ID 4388513).

O autor apresentou réplica, ratificando as alegações da exordial e indicando a confissão do réu sobre a matéria de fato (falsidade das assinaturas) (ID 5490339).

#### **Éo essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira, incumbindo, ao último, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpr, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos de saúde municipais, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia é definida no artigo 3º da Lei nº 13.021/14, verbis:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o artigo 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08/08/2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

O dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Como a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, fica claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamentos.

As características dos estabelecimentos do autor não revelam a imperatividade da presença do farmacêutico, vez que a constante presença de profissionais da Medicina já revela que a prescrição e aplicação de medicamentos resta assegurada com o padrão esperado de segurança.

Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho a exigir do autor a contratação de farmacêutico.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostram-se ilegais as autuações promovidas pelo conselho profissional sob esse fundamento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para desobrigar o autor a manter profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de sua rede de atendimento à saúde e se registrar perante o Conselho réu, bem como para anular IMEDIATAMENTE todas as multas e acessórios aplicados sob este fundamento, abstendo-se o réu de autuar o autor sob o fundamento da ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP, sob pena de aplicação de multa diária.

Condeno o réu no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos tributos discutidos na presente ação.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, ofereceu a autora caução na modalidade de seguro bancário.

A União Federal manifestou-se favoravelmente à regularidade e suficiência do seguro.

### **Decido.**

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais.

Contudo, a utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: ***“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”***

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

A carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro, quando oferecidas no curso de execução fiscal ou ação anulatória, assegura somente a obtenção de certidão tributária positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração, com fundamento no art. 206 do CTN.

Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. PORTARIA PFN 164/2014. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Segundo a própria PFN, o valor da apólice seria suficiente para garantir o débito discutido na ação anulatória, e a irregularidade da garantia residiria exclusivamente no não-atendimento a alguns requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sendo que, no entanto, no juízo próprio do agravo de instrumento, não se verificam tais irregularidades, pois: (i) quanto à cláusula de eleição de foro, o item 18 da apólice estabelece que "as questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste"; (ii) quanto à cláusula de renúncia às disposições que isentam a seguradora de indenizar em caso de mora no pagamento do prêmio, há expressa previsão na "cláusula 5.2" da apólice de seguro de que "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convenionadas"; e (iii) quanto à prova do registro da apólice junto à SUSEP, a agravada apresentou prova do registro, emitido pelo sítio eletrônico da SUSEP. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00130077820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Por sua vez, o oferecimento de garantia diversa do depósito em dinheiro não obsta a utilização dos instrumentos extrajudiciais de cobrança, como a negativação do nome do devedor, a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto da certidão de dívida ativa, pois nesta situação não resta suspensa a exigibilidade da dívida.

**Ante o exposto, demonstrado no processo que a garantia ofertada é formalmente idônea e suficiente para o adimplemento dos tributos questionados, e respectivos acessórios e encargos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para tão somente assegurar à parte autora a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal, desde que inexistentes outros débitos ou restrições administrativas.**

Cite-se a União Federal.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021914-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOPOLO GESTÃO DE ÁGUAS, RESÍDUOS E ENERGIA LTDA, ELMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E AMBIENTAIS LTDA, ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA, ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

As impetrantes pleiteiam seja declarada inexigível a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, da Lei nº. 8.212/1991 incidente sobre os valores pagos ou creditados a seus empregados sobre o desconto do vale-transporte e desconto do vale-alimentação (seja fornecido in natura, por cesta básica, em ticket ou espécie), bem como reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirmam que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque não integram o conceito de remuneração.

Este Juízo determinou o desmembramento do feito ante o excessivo número de litigantes que impetraram a ação, fixando o limite de 5 impetrantes por demanda (ID 4586337).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 5948186).

Informações da autoridade impetrada (ID 8065132).

As impetrantes manifestaram-se espontaneamente sobre as informações e juntaram documentos (ID 8358351).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 8430594).

### **É o essencial. Decido.**

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. As ações foram desmembradas por determinação do Juízo nestes autos.

Ausentes preliminares, examino o mérito.

O C. STF, no julgamento do RE 565.160/SC, DJe 23/08/2017, definiu o alcance da expressão “folha de salários” prevista no artigo 195, I da CF, tendo sido fixada a seguinte tese:

“A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998.”

Nada obstante a tese estabelecida pela Suprema Corte, é necessário definir a natureza jurídica da verba “habitualmente” paga ao empregado, isto é, se indenizatória ou remuneratória hipótese em que, apenas nesse último caso, será efetivamente devida a contribuição previdenciária por parte do empregador.

Nessa linha, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/SP, DJe 18/03/2014, sob a sistemática repetitiva, já havia firmado entendimento quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que detém caráter indenizatório: terço de férias, aviso prévio indenizado, importância paga nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença...

No presente caso, as impetrantes pleiteiam o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os “descontos do vale-transporte e do vale-alimentação (seja fornecido in natura, por cesta básica, em ticket ou espécie)”, verbas relativamente às quais já existe posicionamento dominante das Cortes Superiores.

Conquanto tenham as impetrantes frisado que o caso dos autos refere-se aos “descontos” daquelas verbas feitas na folha de seus empregados, fato é que isso em nada altera a natureza da verba paga, sendo, portanto, irrelevante se, de alguma forma, aqueles participam (ou não) do custeio dos respectivos valores.

Sendo assim, aplicável ao caso o mesmo raciocínio acerca do custeio integral, pelo empregador, das verbas vale transporte e vale alimentação.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.

2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1449369/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1591058. Relator (a) REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação 03/02/2017).

Adoto, portanto, para a solução do mérito da presente demanda, o entendimento do C. STJ.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACO-AgR 1532. ACO-AgR - AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Relator (a): LUIZ FUX.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30/10/2017, quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº. 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia.**

**Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito das impetrantes à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.**

A compensação será realizada exclusivamente na via administrativa.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.



São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013827-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES - SP183220  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.
2. Recebo a petição protocolada pela União em 04/12/2017 (protoc. 2017.61000228849-1), nos autos físicos, como impugnação ao cumprimento de sentença.
3. Manifeste-se a exequente sobre tal impugnação, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014059-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Fica a parte apelante intimada para regularizar a digitalização do feito, nos termos da manifestação do réu - doc. id. 9691912.

Publique-se.

São Paulo, 27/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005670-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROGUARDA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, SECON SERVICOS GERAIS LTDA, SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

As impetrantes pleiteiam seja declarada inexigível a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, da Lei nº. 8.212/1991 incidente sobre os valores pagos ou creditados a seus empregados sobre o desconto do vale-transporte e desconto do vale-alimentação (seja fornecido in natura, por cesta básica, em ticket ou espécie), bem como reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirmam que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque não integram o conceito de remuneração.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 6619110).

Informações da autoridade impetrada (ID 68833138).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 8336586).

As impetrantes se manifestaram espontaneamente sobre as informações (ID 8358712).

### **É o essencial. Decido.**

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. As ações foram distribuídas por dependência por determinação deste Juízo nos autos nº. 5021914-53.2017.403.6100.

Ausentes preliminares, examino o mérito.

O C. STF, no julgamento do RE 565.160/SC, DJe 23/08/2017, definiu o alcance da expressão “folha de salários” prevista no artigo 195, I da CF, tendo sido fixada a seguinte tese:

“A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998.”

Nada obstante a tese estabelecida pela Suprema Corte, é necessário definir a natureza jurídica da verba “habitualmente” paga ao empregado, isto é, se indenizatória ou remuneratória hipótese em que, apenas nesse último caso, será efetivamente devida a contribuição previdenciária por parte do empregador.

Nessa linha, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/SP, DJe 18/03/2014, sob a sistemática repetitiva, já havia firmado entendimento quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que detêm caráter indenizatório: terço de férias, aviso prévio indenizado, importância paga nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença...

No presente caso, as impetrantes pleiteiam o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os “descontos do vale-transporte e do vale-alimentação (seja fornecido in natura, por cesta básica, em ticket ou espécie)”, verbas relativamente às quais já existe posicionamento dominante das Cortes Superiores.

Conquanto tenham as impetrantes frisado que o caso dos autos refere-se aos “descontos” daquelas verbas feitas na folha de seus empregados, fato é que isso em nada altera a natureza da verba paga, sendo, portanto, irrelevante se, de alguma forma, aqueles participam (ou não) do custeio dos respectivos valores.

Sendo assim, aplicável ao caso o mesmo raciocínio acerca do custeio integral, pelo empregador, das verbas vale transporte e vale alimentação.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.

2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1449369/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1591058. Relator (a) REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação 03/02/2017).

Adoto, portanto, para a solução do mérito da presente demanda, o entendimento do C. STJ.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACO-AgR 1532. ACO-AgR - AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Relator (a): LUIZ FUX.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/03/2018, quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº. 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia.**

**Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito das impetrantes à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.**

**A compensação será realizada exclusivamente na via administrativa.**

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ROBERTA CRISTINA DA SILVA LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora.

Em caso de concordância, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON.

Em caso de discordância, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 27/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166  
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961  
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961  
Advogado do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as rés, no prazo de 5 dias, sobre se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso afirmativo, remeta a Secretaria o processo à Central de Conciliação - CECON.

Em caso de desinteresse, abra-se conclusão para decisão sobre os demais requerimentos formulados pela autora - doc. id. 7604610.

Publique-se.

São Paulo, 27/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008702-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VINCI EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2018 589/732

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições sociais devidas a terceiros, que incidam sobre os valores pagos nos trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado e adicional do terço de férias. Ao final, requer seja reconhecido o direito da impetrante em efetuar a respectiva compensação com quaisquer outros tributos, independentemente de autorização ou processo administrativo, sobre os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, ou, ainda, o direito de ter restituída a quantia paga, sendo ambos os procedimentos realizados mediante as quantias devidamente atualizadas. Objetiva, ainda, o afastamento de quaisquer restrições que impeçam a obtenção de CNP por estes débitos ou quaisquer inscrições em órgãos de controle.

Narra a impetrante que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento e, no período de 01/03/2015 a 17/06/2015, em função do artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014, sobre os trinta dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, além do aviso prévio indenizado e o adicional de 1/3 sobre as férias.

Com a finalidade de salientar a ausência de legitimidade na cobrança da contribuição sobre referidas rubricas, a parte autora traça argumentos desconstituem a relação jurídico-tributária, sobretudo por possuírem os pagamentos natureza compensatória ou indenizatória, e não ganho patrimonial diverso que justificasse a incidência do tributo.

Fundada em entendimentos jurisprudenciais e em pareceres da PGFN, sustenta a impetrante a ilegalidade dos recolhimentos e o direito de compensação/restituição destas quantias (ID 5553338).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 5766766).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008723-68.2018.4.03.0000 pela impetrada.

Em informações prestadas pela autoridade coatora, foi sustentada a legalidade das exações, salientando que a regra pertinente à incidência da contribuição é a totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 (parcelas de natureza puramente indenizatória).

Afirma a impetrada, no entanto, que o adicional do terço constitucional de férias não pode ser excluído do salário de contribuição, visto que apenas as férias não gozadas seriam excluídas do cálculo. Em relação aos primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, afirma não ser tal circunstância causa interruptiva do contrato de trabalho, devendo, portanto, o pagamento integral do salário ficar a cargo do empregador, assim como os reflexos no recolhimento do FGTS e contribuições previdenciárias.

Em relação à compensação, afirma que, se confirmado o direito nesta via judicial, deverá ser aplicada a regra do Código Tributário Nacional que estabelece não poder ser efetivada a medida (compensação/restituição) antes do trânsito em julgado da decisão que a conceder. Neste ponto, aduz, ainda, que, com base na Lei nº 10.637/2002 e IN RFB nº 1717/2017, a compensação das contribuições previdenciárias não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela SRF, mas apenas com tributos de mesma natureza e com períodos subsequentes ao da compensação apurada como devida (ID 6881788).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar necessária intervenção, manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (ID 7443684).

### **É o relato do essencial. Decido.**

Sem preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

As matérias trazidas pela autora estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

#### CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que NÃO incidirá a contribuição patronal, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, RAT, Salário-educação, etc..., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.

Por outro lado, INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação empecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida, para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Condene à União ao ressarcimento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5008723-68.2018.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015626-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCEU D ALKMIN TELLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S ã O

Vista do processo ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, apresente o impetrante, em 30 (trinta) dias, informações atualizadas do seu pedido administrativo.

Após, se em termos, conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007718-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILANA FRIED BENJO - RJ103345

## D E S P A C H O



**ID 8802226:** Defiro o pedido de conversão em renda do valor bloqueado. Efetue a Secretaria, por meio do sistema BACENJUD, a transferência para conta vinculada a este juízo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal para que informe o código a ser utilizado para conversão e para que proceda a juntada das Certidões de Matrícula atualizadas dos imóveis indicados como sendo de propriedade da executada (ID 8802231).

São Paulo, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006604-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ, EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual objetivamos os impetrantes o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre as dispensas sem justa causa de empregados contratados. Requerem, ainda, que seja autorizada a restituição dos valores pagos relativamente aos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração deste *mandamus*.

Os impetrantes relatam atuar como produtores rurais, que realizam contratação de terceiros (empregados) para o exercício das atividades de lavoura e pecuária.

Esclarecem, ainda, que na hipótese de demissão sem justa causa ficam obrigados ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho na conta vinculada ao FGTS, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz a parte autora, todavia, que referida incidência seria inconstitucional, haja vista diferir a grandeza eleita pelo artigo 1º da referida lei complementar das bases econômicas previstas no art. 149, §2º, inciso III, alínea “a” da CF.

Argumenta, ainda, estar havendo desvio da finalidade para a qual fora criada a referida exigência, pois, atingido o equilíbrio nas contas do FGTS por meio da recomposição dos saldos das contas afetadas pelo desfalque causado pelos planos Verão e Collor I, faltaria causa jurídica autorizadora para a manutenção da cobrança (ID 5164072).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 5559069).

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal, abstendo-se de manifestar sobre o mérito, requereu o prosseguimento do feito (ID 7400667).

### **É o essencial. Decido.**

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018162-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP020047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

**Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.**

Vista do processo ao MPF, após conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011218-21.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ADENILDO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Em suas informações a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante está sob fiscalização do Delegado da Receita Federal em Osasco/SP, autoridade responsável pela prática do ato administrativo questionado neste mandado de segurança.

O impetrante, instado a manifestar-se, quedou-se inerte.

**Decido.**

Com razão a autoridade impetrada.

A divisão funcional e organizacional da Receita Federal atribui ao Delegado da Receita Federal de Osasco, o dever pela prática e correção do ato administrativo questionado na presente ação.

Assim, carece o Delegado da Receita Federal de São Paulo de legitimidade para figura no pólo passivo do presente.

**Ante o exposto, caracterizada está a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada na exordial, razão pela qual a ação deve ser extinta por carência de condição da ação.**

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Arquive-se com baixa.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012997-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, e amparada em precedente jurisprudencial.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

**Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.**

Ciência à autoridade impetrada da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5019014-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMICO SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

## D E C I S Ã O

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021590-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAMAFER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pretende a impetrante a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e destas de suas próprias bases de cálculo.

### **Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delimitou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu o imposto estadual e as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS e do ICMS.**

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021666-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA SOALHEIRO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

A impetrante, servidora pública federal, postula a concessão da segurança para afastar ato praticado pela autoridade impetrada, que indeferiu pedido de licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge.

### **Decido.**

O art. 84, e seus parágrafos, da Lei 8.112/90, estabelecem:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

A redação do *caput* do art. 84 (“*poderá*”) transmite a falsa impressão de que a concessão de licença para acompanhamento do cônjuge seria ato discricionário da administração pública, quando, em verdade, trata-se de ato administrativo vinculado, condicionado ao preenchimento do requisito subjetivo, consistente na necessidade do servidor de acompanhar o deslocamento de seu cônjuge.

Em primeiro lugar, porque a licença está elencada na Lei 8.112/90 como direito do servidor, portanto, não é faculdade da administração, e em segundo lugar, porque foi concebida para assegurar efetividade ao princípio constitucional da preservação da unidade familiar (art. 226).

Neste sentido, decisão do C. STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – **O direito constitucional de preservação da família não está condicionado à discricionariedade da Administração Pública.** Ao determinar a remoção de ofício de servidor público, é dever da Administração garantir a preservação de sua unidade familiar, procedendo aos arranjos administrativos necessários para tanto. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STA 798 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

Nos termos do art. 84 da Lei 8.112/90, para a concessão da licença basta que o servidor comprove o efetivo deslocamento (definitivo ou provisório) do cônjuge, sendo irrelevante o motivo e/ou a natureza do deslocamento, sendo assegurado o direito, inclusive na situação do cônjuge que exerce atividade particular.

Neste sentido, decisões do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme delimitado no art. 535 do CPC/73 e no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração, além da correção de erro material, têm o desiderato de escoimar contradição, omissão ou obscuridade, de ponto ou questão sobre a qual devia o julgador se pronunciar. Não está incluída dentre as finalidades dos embargos a imposição ao magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para os fins de prequestionamento.

II - A oposição dos embargos declaratórios contra acórdão que enfrentou a controvérsia de forma integral e fundamentada, caracteriza, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, II, do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça IV - **No mérito, verifica-se que o acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, para caracterizar o direito subjetivo do servidor à licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90, basta o requisito do deslocamento de seu cônjuge.**

V - Constata-se pelo acórdão recorrido que foi reconhecido o atendimento ao requisito necessário à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a contemporaneidade do pedido, ou que ambos os cônjuges residam na mesma localidade e, se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo. Neste sentido: AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017; AgRg no REsp 1243276/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1660771/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018)



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor público federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (§ 1º).

2. De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisório, em outro órgão pressupõe, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário.

3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge.

4. No caso, o ora agravante não se enquadra na hipótese legal, visto que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro local, por ter sido aprovada em concurso público. Assim a primeira investidura em cargo público não se confunde com "deslocamento", razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração.

5. Entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea "a", da Lei n. 8.112/90.

6. Com efeito, o pedido do agravante não encontra apoio no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, nem no art. 84, § 2º, do mesmo diploma legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

A impetrante comprovou o deslocamento de seu cônjuge, único requisito legal para o a concessão da licença não remunerada.

Assim, ilegal o ato que indeferiu a licença não remunerada solicitada pela impetrante.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada, que conceda em benefício da impetrante licença não remunerada nos termos do art. 84 e parágrafos da Lei 8.112/90.**

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021696-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELISSA ELAINE CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESPP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. A impetrante recebe remuneração superior à R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que é suficiente para descaracterizar a alegada hipossuficiência.

No prazo de 10 (dez) dias deverá recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá comprovar a fase atual da ação coletiva mencionada em sua exordial.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018574-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOVA VILA COLMEIA LANCHONETE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira do requerente pessoa jurídica.

Em relação às pessoas físicas basta a apresentação de declaração, mas em relação às pessoas jurídicas impõe-se a comprovação documental da impossibilidade financeira de custear as despesas processuais.

Não comprovou a autora a alegada hipossuficiência econômica, pois imprestável, para tal finalidade, as declarações firmadas pelos seus sócios.

**INDEFIRO, portanto, o pedido de gratuidade.**

A autora deverá recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021761-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FUNDICAO BALANCINS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Apresente o autor, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o pedido e causa de pedir do pedido principal.

É condição para o exame do pedido de antecipação da tutela cautelar, a apresentação do pedido principal, pois os objetos se confundem.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019617-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Imprescindível a prévia oitiva da ré.

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a contestação.

Cite-se.

Int

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008923-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA LACERDA ABREU DE SOUZA LAGE

Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se procedimento comum aforado por SUZANA LACERDA ABREU DE SOUZA LAGE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o sobrestamento do processo administrativo disciplinar, até que se comprove a efetiva fundamentação da exclusão do ex-superintendente do polo passivo do PAD e se defina, com precisão, a autoridade competente para desencadear o apuratório, conforme fatos narrados na inicial.

A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A ré apresentou contestação.

A tutela foi indeferida (ID n. 9674521).

A parte autora interpôs agravo de instrumento e, em réplica, apresentou pedido de tutela de evidência.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos diz respeito a processo administrativo disciplinar que, segundo a autora, está eivado de vícios, especialmente quanto ao alegado tratamento anti-isonômico adotado pelos prepostos da ré.

Com efeito, a tutela de evidência está prevista no art. 311 do CPC que dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

A parte autora, na réplica apresentada, menciona o seguinte (fl. 762 do PJe):

“Como bem se vê, não há aqui garantia alguma de que a tal “Diligência 67” tenha, de fato, avaliado a conduta do ex-superintendente, ao revés, tudo indica que ficou o dito pelo não dito e que este, muito provavelmente, jamais se manifestou sobre o que lhe foi inquirido.

A ilegalidade de tal conduta, já por aqui, se faz manifesta, em afronta explícita ao que prevê o artigo 143 da Lei 8112/90 e de, roldão, levando consigo em enxurrada o direito que a autora tem de figurar no bojo do devido processo legal, criado por autoridade competente para tal, e de produzir, com eficácia, o seu direito de ampla defesa e produção do contraditório.

Resta evidente, pois, já à primeira vista, que se irregularidades de qualquer forma ou tipo foram imputados à autora, ou a seus pares, e se, como afirmou o relatório do auditor fiscal do trabalho relator, o superintendente tinha conhecimento destes eventos e se manteve-se silente e inerte, de três uma, ou ele concordava com as ações que estavam sendo feitas, ou estas ocorriam por ordens suas ou tinha-se aqui a evidente omissão desta autoridade em agir para fazer cessar as alegadas práticas irregulares.”

Da análise dos argumentos expendidos, bem como pelas próprias afirmações da autora, verifica-se a reiteração dos pleitos formulados na inicial, questões estas que já foram objeto de análise por ocasião da decisão ID nº 9674521.

Ademais, como já observado, não se verifica no caso o preenchimento dos requisitos constantes do art. 311 do Código de Processo Civil a ensejar o deferimento da tutela de evidência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2018.

## DECISÃO

-

Trata-se de procedimento comum aforado por PAULO HENRIQUE SALVADOR BRAGATO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é que seja declarada a nulidade dos lançamentos referentes aos processos administrativos nº 18186.732725/2015-90 e 18186.732727/2015-89, e por consequência, seja determinada à ré que reconstitua as respectivas declarações, com as deduções da Previdência Privada e Fapi, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos espostos na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$16.191,33), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE NOTIFICAÇÃO E DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DO PROCEDIMENTO (INCISO III, DO § 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001, PARTE FINAL DO INCISO). VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1 Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/ RJ em face do Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

2. A ação em que se suscitou o presente incidente foi ajuizada por Rodrigo de Mello Franco em face da Fazenda Nacional para suspender a cobrança de R\$ 20.820,04, valor decorrente da atualização monetária, juros e multas aplicadas sobre o valor original de R\$ 6.576,24, apurados pela receita na IRPF 2006/2007, por ausência de intimação pessoal do autor sobre a notificação de lançamento nº 2007/607410172692068; e devolução do prazo para apuração de eventuais valores positivos de IR relativos à citada declaração de IRPF, com base no Estatuto do Idoso e os benefícios da Lei 11.052/2004.

3. Juízo da 6ª Vara Federal desta Capital declinou de sua competência para, tendo em conta o valor da causa (inferior a 60 salários mínimos).

4. Distribuído os autos ao 3º Juizado Especial Federal foi suscitado conflito de competência, sob o fundamento de que o ato administrativo que deu ensejo à demanda enquadra-se entre aqueles para os quais os Juizados Especiais não têm competência. Isso porque o autor afirma que houve nulidade do ato administrativo de constituição de processo administrativo fiscal nº 15463.000159/2010-34 contra ele, tendo em vista não ter sido notificado acerca do lançamento fiscal, o que teria impossibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. Dessa forma (diz o douto Juízo suscitante) restou caracterizado o ato administrativo stricto sensu cuja competência para apreciação não cabe aos Juizados, por força do disposto no artigo 3º, §1º, III da Lei 10.259/2001.

5. Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que o valor atribuído à presente causa (R\$ 50.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, ajustando-se à condição prevista para competência do Juizado Especial Federal, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

6. Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento consiste em um procedimento administrativo privativo da autoridade pública, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, definir o montante e identificar o sujeito passivo. Trata-se de um ato administrativo cujo antecedente, necessariamente, é um fato jurídico tributário que formaliza o vínculo obrigacional entre os sujeitos ativo e passivo. Assim, ainda que se cogite a anulação da notificação e de instauração de processo administrativo fiscal, por vício de forma/procedimento, não há como afastar a natureza fiscal que envolve todo o procedimento, o que se ajusta plenamente à competência dos Juizados Especiais (inciso III, do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, parte final do inciso).

7. Destarte, considerando que o pedido formulado pela autora objetiva a anulação de lançamento fiscal, a competência é do Juízo suscitante para processar e julgar a demanda.

8. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ.

(TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, CC 00095177520164020000, DJF 17/10/2016, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares)''

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO OBJETO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO.**

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, em ação anulatória de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social.

2. Tratando-se de pretensão de anulação de débito objeto de lançamento fiscal, incide a regra de exceção que expressamente fixa a competência do Juizado para o conhecimento da causa, conforme disposição constante do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001. Precedentes deste e. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Tendo sido atribuído à causa originária valor inferior a sessenta salários mínimos e visando à anulação de ato administrativo consistente em lançamento fiscal, justifica-se a competência do Juizado.

4. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 00113157820154030000, DJF 15/05/2018, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy)

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11411

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016139-27.1989.403.6100** (89.0016139-3) - JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICEIeli RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUEIRA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABEL MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM MOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIA PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 1106 dos autos principais sob nº 0015071-41.2009.403.6100 (em apenso). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido às fls. 821/854. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027510-55.2007.403.6100** (2007.61.00.027510-0) - ABB LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI APRIGLIANO E SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 776/779: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011708-07.2013.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL



1. Fls. 2089/2090: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016865-53.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fls. 966/1047: Manifeste-se a parte ré (ANS), ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020328-03.2016.403.6100** - DROVE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME(SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 277/304: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021589-03.2016.403.6100** - BRUNO DA SILVA ROLIM - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 333/345 e 347/371, esclarecendo, inclusive, se já houve o fornecimento do medicamento ao autor, conforme determinado às fls. 274/280. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015071-41.2009.403.6100** (2009.61.00.015071-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICELEI RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUEIRA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM MOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIA PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

1. Fls. 1103/1104: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular.**

**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3903**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507428-50.1991.403.6182** (91.0507428-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BASEL BASHEER ARRAR(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP121973 - MARA LINA LOUZADA E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA E SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 1062, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0506782-06.1992.403.6182** (92.0506782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUTURA DIST DE TIT E VALORES MOB LTDA MASSA FALIDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

FLS.167: Reitere-se a intimação da parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sendo tal providência de caráter obrigatório para o início do cumprimento de sentença, devendo ainda, comunicar este Juízo quando do cumprimento da determinação supra.

Após a digitalização integral dos autos a Secretaria deverá proceder nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública) Desta forma, o processo eletrônico recém criado manterá o número de autuação dos autos físicos.

Após a digitalização e inserção no PJE este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual e lançamento de certidão nos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo-fimdo, conforme determinação de fl.163.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030462-33.1999.403.6182** (1999.61.82.030462-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES NEW DAPPER LTDA ME(SP113586 - ALICINIO LUIZ)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 175, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017750-35.2004.403.6182** (2004.61.82.017750-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISMÁC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESS GRAFICOS LTDA(SP077986A - ANIVARU GALO)

Fls. 15/25: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada a fim de comprovar que o outorgante de fl. 26 tem poderes para representar a executada em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 15/25.

Não regularizado excluam-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017945-83.2005.403.6182** (2005.61.82.017945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ROBERTO MARQUES(SP066614 - SERGIO PINTO)

Fl. 102 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029946-03.2005.403.6182** (2005.61.82.029946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMOTE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: PROMOTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ nº 01.257.485/0001-66

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00007726-9, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica

Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da exequente, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 2 05 008184-26, no código da receita nº 3551.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 179/180 e 294 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031002-71.2005.403.6182** (2005.61.82.031002-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(PA018754 - ROSIANE BASTOS NUNES)

e apenso n. 200761820017135

Previamente à análise do pedido da exequente de fls. 232/236, defiro o pedido da parte executada de fls. 237/250, de vista dos autos fora de cartório, mediante carga, pelo prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047479-38.2006.403.6182** (2006.61.82.047479-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X JORGE ANTONIO MARCOVICH MONASI

Fls. 306/310 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012144-21.2007.403.6182** (2007.61.82.012144-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X DEBORA CRISTINA HADDAD(SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Executado: DEBORA CRISTINA HADDAD - CPF 284.835.468-25

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 109/113: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.11570-5, até o valor atualizado de R\$ 7.833,24, por meio de guia GRU, com as instruções apresentadas pela exequente.

Instrua-se o ofício com cópias das fls. 109/110, 112/113.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043251-83.2007.403.6182** (2007.61.82.043251-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO)

art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049656-38.2007.403.6182** (2007.61.82.049656-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Executado: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A - CNPJ 61.355.012/0001-23

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 133/135: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00055242-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, até o limite do valor atualizado de R\$ 252.345,76, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80607031072-64.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019800-24.2010.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA.(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Executado: NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 62.279.682/0001-70

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 139/141: Defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) (co)executado(s) opor(em) Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00019743-4, por meio de guia GRU, de acordo com as instruções apresentadas pela exequente.

Instrua-se o ofício com cópias das fls. 139/141.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024881-17.2011.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP168418 - JOSE MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fl(s). 22 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003429-14.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SAFE CONNECT 21 IMP/ E EXP/ E DISTR LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Tendo em vista o efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 185/188, autuado sob o n.º 0020899-38.2016.4.03.0000, suspendo o curso da execução até que se tenham notícias do transitado em julgado do recurso interposto.  
Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo, sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018234-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JJS SERVICE TERCEIRIZACAO MULTIPLA DE MAO DE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente:

Executado: JJS SERVICE TERCEIRIZACAO MULTIPLA DE MAO DE OBRA LTDA CNPJ nº 01.396.731/0001-60

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista a extinção por prescrição, parcial em relação à inscrição em dívida ativa nº 367729350 (competências 03/2007 e 09/2007) declaro extinto o crédito tributário relativo à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acima referida(s), com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 23 para conta na CEF vinculada a este feito.

Cumprida a transferência, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 367729350.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópia com dados da conta criada pela Caixa, vinculada a esta execução.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 59, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 1065/1066.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019289-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Fl(s). 240/244 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045971-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROPRECS-EUROS COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.60/62 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051246-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ 50.251.636/0001-84

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução.

Fls. 410/417: intime-se o peticionário da decisão de fls. 418/419, bem como para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00059493-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80614033462-96 - no código de receita 4493.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024203-60.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DDM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045331-05.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELENA NAPOLEON DEGREAS(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Fls. 20/21 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053661-88.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONICA ROGERIA GOMES - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.71/72 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009323-92.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 50/61: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada), bem como cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessários, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada do sistema processual.

Regularizado, intime-se a exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 50/61, oposta pela parte executada. Na sequência, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026293-70.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EVANGELICOS HOLY BIBLE LTDA. -(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 126/130:

Diante da recusa de aceitação dos bens indicados à penhora, intime-se a executada para apresentar bens úteis para garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001269-06.2018.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP127146 - CARMEN MAGALI CERVANTES GHISELLI)

1. Tendo em vista a manifestação da parte executada às fls. 237/238, nomeio o Diretor-Presidente indicado, Sr. ALEXANDRE ARTUR PERRONI, CPF nº 110.621.668-76, depositário do imóvel penhorado na presente execução, de matrícula nº 118.544, do 1º Oficial do Registro de Imóveis desta capital. Determino sua intimação do ônus, por meio de seu advogado constituído à fl. 74, via imprensa oficial, cientificando-o de que foi nomeado depositário do bem.
2. Ante o acima deliberado, dou por prejudicado o cumprimento da determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fls.217/verso, referente à expedição de mandado para nomeação de depositário.
3. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006474-62.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GOURMAND ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

### **D E S P A C H O**

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constritivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de agosto de 2018.**

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos *etc.*

**JOSÉ ROBERTO PAULINO DE SOUZA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 4488083, fls. 73-76).

O Juizado reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda (id 4488083, fls. 193-196), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

O autor juntou as custas processuais (id 5368592, fl. 05), bem como não demonstrou interesse na realização de provas, juntando novamente a cópia do processo administrativo (id 8227132).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**



A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO*

PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1985 a 27/01/1993 (EMPRESA EDITORA AVE MARIA), 01/07/1993 a 23/03/1998 (EMPRESA COLÉGIO CLARENTINO ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL), 03/08/1998 a 02/12/2003 (EMPRESA AÇÃO SOCIAL CLARETIANA), 13/05/2004 a 30/08/2011 (EMPRESA AÇÃO SOCIAL CLARETIANA) e 30/08/2011 a 15/03/2017 (EMPRESA AÇÃO SOCIAL CLARETIANA).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 4488083, fls. 148-150), não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos lapsos computados.

No tocante aos interregnos de 02/01/1985 a 27/01/1993 (EMPRESA EDITORA AVE MARIA), 01/07/1993 a 23/03/1998 (EMPRESA COLÉGIO CLARENTINO ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL) e 03/08/1998 a 02/12/2003 (EMPRESA AÇÃO SOCIAL CLARETIANA) e 30/08/2011 a 15/03/2017 (EMPRESA AÇÃO SOCIAL CLARETIANA), os PPP's (id 4487651, fls. 21-22, 23-24, 25-26 e 29/30) não possuem anotação de responsáveis por registros ambientais, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao período de 13/05/2004 a 30/08/2011 (EMPRESA AÇÃO SOCIAL CLARETIANA), o PPP (id 4487651, fls. 27-28) indica que o autor exerceu a função de montador de arte gráfica final, no setor fotolito, ficando exposto a ruído de 92 dB (A). Ademais, pela descrição das atividades, relacionadas à operação de máquinas de processamento em serviços de montagem de fotolito, nota-se que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante, como somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 2010, deve ser reconhecida a especialidade do interregno de **01/01/2010 a 30/08/2011**.

Reconhecidos o período especial acima e somando-o com os demais lapsos comuns já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 20/02/2017, totaliza 31 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/02/2017 (DER)
AVEMARIA	01/01/1985	01/02/1993	1,00	Sim	8 anos, 1 mês e 1 dia
CLARETIANA	01/07/1993	23/03/1998	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 23 dias
CLARETIANA	03/08/1998	02/12/2003	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 0 dia
CLARETIANA	13/05/2004	31/12/2009	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 19 dias
CLARETIANA	01/01/2010	30/08/2011	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 0 dia
CLARETIANA	31/08/2011	20/02/2017	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 21 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	

Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 2 meses e 8 dias	160 meses	29 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 1 mês e 20 dias	171 meses	30 anos e 5 meses	-
Até a DER (20/02/2017)	31 anos, 7 meses e 4 dias	374 meses	47 anos e 8 meses	79,25 pontos
-	-	-	Campo obrigatório vazio	Campo obrigatório vazio
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 8 meses e 21 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, **apenas para reconhecer a especialidade do período de 01/01/2010 a 30/08/2011**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, com honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE ROBERTO PAULINO DE SOUZA; Tempo especial reconhecido: 01/01/2010 a 30/08/2011.*

P.R.I.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E S P A C H O

1. Como **não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS** (art. 16, da Lei nº 8.213/91), a sucessão deverá ocorrer nos termos do art. 1.829, do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839, do Código Civil).

2. Assim, considerando a certidão de óbito do autor (ID 9268885, pág. 01), a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 9268885, pág. 03) e os documentos pessoais de seus sucessores (ID 9268885, pág. 07; e ID 9268886, pág. 02), bem como a ausência de oposição do INSS (ID 9576008), defiro a habilitação dos filhos **CHARLES FREITAS DA SILVA** (CPF/MF nº 226.563.158-24) e **SHEILA APARECIDA FREITAS DA SILVA** (CPF/MF nº 386.058.348-46), na qualidade de sucessores processuais de MANOEL GOMES DA SILVA. **Ao SEDI para as devidas anotações.**

3. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 12073**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005356-17.2009.403.6183** (2009.61.83.005356-0) - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
  2. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que promova o requerimento de concessão do benefício na esfera administrativa, consoante determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  3. Deverá a parte autora no referido prazo, apresentar o respectivo comprovante/protocolo do requerimento, sob pena de extinção do feito.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009406-76.2015.403.6183** - VILTON MOTA DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Foi deferida perícia na empresa BUNGE ALIMENTOS S/A (atual denominação de Ceval Alimentos S/A) no endereço indicado pela parte autora à fl. 306 (Rua Tocantins, 303, Pranchita/PR).
2. Pela ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 251-253) constata-se que o objeto social da referida empresa é abrangente (f. 251), bem como a existência de várias unidades no Estado de São Paulo (fl. 252).
3. Pela CTPS (fl. 43) verifica-se que a parte autora trabalhou na citada empresa no período de 10.07.1989 a 12.09.1989 (2 meses e 3 dias), na Rua Leonor Fernandes Zacharias, 1940, São Paulo - SP, no cargo de ajudante de serviços gerais.
4. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quais atividades exercia e quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto e se tais fatores de risco são inerentes à função, INDICANDO, ainda, em qual linha de produção trabalhava, CONSIDERANDO A DIVERSIDADE DE ATUAÇÃO DA EMPRESA (fl. 251 - objeto social).
5. Informe a parte autora, ainda, se a unidade da Rua Tocantins, 303, Pranchita/PR, possui setor similar ao que laborou no período de 10.07.1989 a 12.09.1989, comprovando documentalmente, ou se há outras unidades em tais condições na(s) qual(is) poderia ser efetuada a



perícia.

6. Ressalto que nas suas diligências para cumprir o item 5 acima, a parte autora pode auxiliar-se do google para obter as informações/endereço da sede administrativa/ unidades/telefones para eventual contato.

7. A fim de evitar deslocamento desnecessário do perito, revogo, por ora, a perícia na referida empresa, aguardando-se os esclarecimentos da parte autora (item acima).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013196-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCELINA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CALIXTO - SP399064

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição 10204186 e anexos como emendas à inicial.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para:

a) comprovar que requereu administrativamente o benefício pleiteado nestes autos, apresentando, ainda, o respectivo indeferimento pelo INSS;

b) trazer aos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no instrumento de mandato (0015050-39.2018.8.26.0001);

c) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos;

d) juntar novo instrumento de mandato, tendo em vista que o constante nos autos menciona os autos 0015050-39.2018.8.26.0001.

4. No mesmo prazo de 10 dias, deverá a parte autora, ainda:

a) apresentar comprovante de endereço no seu nome;

b) esclarecer a grafia correta do nome (Lucelina Aparecida de **Sousa** ou Lucelina Aparecida de **Souza**), juntando cópia **atualizada** do CPF.

5. Informo à parte autora que o pagamento de valores, em caso de procedência da demanda, considera o nome constante no CPF.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-71.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILDA MARIA DE OLIVEIRA - SP195207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) se os períodos os quais pretende o cômputo no benefício pleiteado restringem-se aos indicados na inicial, item II. Em caso negativo, deverá indicar todos os períodos;

b) qual a espécie de benefício pretendida, porquanto na inicial menciona aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

c) se trouxe cópia integral do processo administrativo, pois não consta a contagem do INSS com o tempo de 29 anos, 3 meses e 1 dia (ID 4900971, página 1).

4. Após, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011384-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO JUREMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0025246-58.2018.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010804-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDENILSON ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais e cômputo de períodos comuns. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011208-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ROBERVAL BATISTA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 9801482 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 dias para apresentar cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do feito **5011221-18.2018.403.6183**, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORISVALDO VAGNO COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

2. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de **todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda**.

3. **ESCLAREÇA** a parte autora, ainda no mesmo prazo, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIVALDA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para a comprovação do período laborado em **atividade rural**.

2. **DESIGNO** a **audiência de oitiva das testemunhas** arroladas para o dia **24/10/2018** (quarta-feira), às **14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Desde já, alerto à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **outras provas**.

Dê-se ciência às partes do presente despacho e tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO RAMALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

3. **CONCEDO** às partes o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de **todos os documentos que entenderem necessários à instrução da presente demanda**.

4. Por fim, **advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA ISABEL MARTINS LEITAO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10179507, 10179511 e respectivo(s) anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Tendo em vista a doença da parte autora, concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Verifique a parte autora, no prazo de 10 dias, se já não houve a devida regularização do seu nome na Receita Federal, consultando o site <https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp>.

4. Na hipótese de regularização, verificada no referido site, deverá juntar o respectivo CPF.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009525-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDETE MARIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI - SP325690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 9997524 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009695-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON JESUS BERNARDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2018.**

## DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de 28/04/1988 a 07/07/2016.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

6. Após, tomem conclusos para a designação de data para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.



## D E S P A C H O

1. **ID 8340374**: Ciência ao INSS.

2. **DESNECESSÁRIA** a remessa dos autos à **contadoria** na atual fase processual, sendo certo que eventuais cálculos poderão ser requeridos na fase de execução.

3. **DIGAM** as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras **provas a produzir**. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E S P A C H O

**CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar** de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do r. despacho **ID 5421018**, conforme requerido na petição ID 8220143.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

## DESPACHO

1. **ID 5283162: CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de **todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.**

2. Ainda no mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

## DESPACHO

1. **IDs 8213949 / 8487654 e anexos:** Ciência ao INSS.

2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, conforme requerido no ID 8214416, pág. 1.

4. Após a juntada de referido documento, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010773-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIMIR APARECIDO FINAMOR

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010722-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 07/01/1985 a 22/04/1997, 04/09/2000 a 04/10/2010 e 02/07/2012 a 21/05/2018.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010707-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 01/02/1992 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 27/06/2018.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEVAIR DONIZETE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP145862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista que o Réu apontou a ausência de documento indispensável (ID 4121854, pág. 02), que tal documento está em poder da própria autarquia, bem como a impossibilidade de obtenção de referido documento pela parte Autora (ID 7605602), **APRESENTE** o Réu, no prazo de 15 (quinze) dias, **CÓPIA INTEGRAL** do Processo Administrativo de Revisão do Benefício nº 178.514.278-7.

Int.

**São Paulo, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009544-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

### **ID 7341189:**

1. Primeiramente, **EXPEÇA-SE ofício** à empresa **CERÂMICA BIZARRA LTDA. – ME** (Rodovia PE 89, km. 08, Sítio Santo Amaro, Vila Bizarra, Bom Jardim/PE, CEP 55730-000), para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA ARAÚJO** (CPF/MF nº 847.524.164-68; RG 53.101.155-0 SSP/SP, NIT 1.241.927.642-8, DN 19/01/1973, filho de Antônia Francisca da Silva) trabalhou para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO e outros) referentes ao funcionário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE PAULO AIOLFI  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

### **ID 8257044:**

1. Primeiramente, **EXPEÇA-SE ofício** ao Sr. **CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS** (Rua Manoel Dias de Toledo, nº 500, Porto Feliz/SP, CEP 18540-000), na qualidade de procurador do representante legal de **GRÁFICOS CHESTERMAN EDITORA LTDA.** (ID 3679545, pág. 41), para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor **VICENTE PAULO AIOLFI** (CPF/MF nº 086.292.808-75; RG 19.109.660-X SSP/SP, NIT 1.088.695.443-3, DN 09/08/1964, filho de Alice Ramos Aiolfi) trabalhou para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO e outros) referentes ao funcionário.

3. Por fim, tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a realização de **prova pericial** com relação à empresa **ART E GRÁFICA POTYGUARA LTDA.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010236-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10048175 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.
2. Diante dos documentos apresentados (IDs 10048177 e 100481780), declaro sigilo processual, o qual deverá ser anotado pela secretaria.
3. Considerando o patrimônio da parte autora (IDs 10048177 e 100481780), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
5. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

## DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente com pedido de tutela provisória, objetivando o oferecimento do imóvel de matrícula 153.941, localizado em Sorocaba/SP, para fins de antecipação de garantia dos débitos oriundos dos processos administrativos nº 16561.720135/201-83, até que seja ajuizada a execução fiscal e de modo que tais débitos não representem óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa e tampouco sejam inscritos no CADIN, ou outros órgãos de restrição de crédito.

Este juízo por decisão (ID 9731610), não concedeu a medida liminar e determinou a intimação da Ré para que se manifestasse sobre a nomeação à penhora.

A Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar em 01/08/2018, tendo registrado ciência em 13/08/2018, de modo que em 20/08/2018 decorreu o prazo assinalado por este juízo para manifestação

A requerente por meio da petição ID 10478134 requer o recebimento do imóvel como garantia antecipatória do crédito tributário.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

A requerente ABB LTDA visa à antecipação da penhora por meio do imóvel localizado na Rodovia Senador José Ermínio de Moraes, km 11, Bairro da Vila Aparecidinha, Município de Sorocaba / SP, CEP: 18.087 (matrícula 153.941).

Vale dizer que no presente feito, o que a parte quer é garantir o crédito tributário e não ficar sujeito aos danos provocados pela demora do sujeito ativo da relação tributária em propor a respectiva ação de execução fiscal, o que pode demorar anos (a prática nos demonstra que, infelizmente, a demora na propositura das execuções fiscais aproxima-se de cinco anos, quando o prazo fatal de prescrição se avizinha). Ademais, a presente ação perderá seu objeto com a propositura da execução fiscal (ação principal) e a transferência da penhora aqui realizada para aqueles autos.

Neste momento, considero importante analisar a qualidade do bem oferecido pela parte.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia

**III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou**

IV – indicará a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Por sua vez, o artigo 11, indica a seguinte ordem de bens para nomeação à penhora:

**Art. 11** - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

**I** - dinheiro;

**II** - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

**III** - pedras e metais preciosos;

**IV** - imóveis;

**V** - navios e aeronaves;

**VI** - veículos;

**VII** - móveis ou semoventes; e

**VIII** - direitos e ações.

Todavia, entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trazer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução”. (RJSTJ 107/135).

Importante mencionar que se a requerente fosse obrigada a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócuo, uma vez que somente seria aceito dinheiro. Ademais, a parte não pode vir a ser prejudicada quando se antecipa e, espontaneamente, oferece bens de sua propriedade para a garantia de débitos, que como no caso *sub judice* sequer foram ajuizados. Se aguardasse, inerte, a propositura da execução fiscal e não oferecesse bens, o oficial de justiça poderia penhorar o imóvel.

Por fim, relevante destacar que somente após a efetivação da penhora e avaliação do bem pelo Sr. Oficial de Justiça, com a respectiva constatação de que o valor do imóvel é suficiente para a garantia integral dos débitos indicados nesta demanda e consequente registro perante o cartório de imóveis competente, é que poderá ser analisado o pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa e/ou a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes.

Posto isso, **concedo em parte a medida liminar** pleiteada para aceitar o imóvel de matrícula 153.941, oferecido pela requerente em garantia dos débitos apontados no processo administrativo nº. 16561.720135/201-83

Expeça-se carta precatória, deprecando a penhora e avaliação do bem oferecido.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001378-66.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: FERNANDA GOMES NERVI

### DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o retorno da carta precatória.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008088-05.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 17 REGIAO

EXECUTADO: VANESSA PEREIRA VIANNA

### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006696-30.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: JOALDO LIMA DE ANDRADE

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008862-35.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: MARCIA ISABEL DIAS

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001553-60.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: DENISE DEFENDI NA VARRETE

### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011617-32.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B  
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA DA SILVA

### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001454-90.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: PATRICIA MATTOSINHO DUARTE

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2018.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR DE PAULA FREITAS SIMOES

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/09/2018, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008977-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDETE DE MELO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 28/09/2018, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA TEREZA DE SANTANA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/09/2018, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.**

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/09/2018, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.**

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA TERESA SIMOES DE SANT ANNA  
Advogados do(a) AUTOR: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853, GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/09/2018, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?



6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA PELI

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/09/2018, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Hánexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DA CONCEICAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/09/2018, às 13:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009157-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJAIR SANTO GIBIN

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR GASPAR PEREIRA - SP109792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/09/2018, às 13:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006131-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. ID Num. 9319494 - Pág. 1 e ID Num. 9319963 - Pág. 1 a 7: encaminhem-se os autos à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal em sede de Agravo de Instrumento.

2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/09/2018, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SILVEIRA DA SILVA - SP293724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/09/2018, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007084-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCILANIA SANTOS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/09/2018, às 15:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008624-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERIDIANA PIMENTEL DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081

**D E S P A C H O**

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 28/09/2018, às 09:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 28/09/2018, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIZETE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 28/09/2018, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.**

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLAUDIA MOURA DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 28/09/2018, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.**

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 30 de agosto de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA CINARA DOS SANTOS MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 28/09/2018, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Determino a realização de perícia indireta para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 28/09/2018, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. ID Num. 5441000 - Pág. 1 a 8, ID Num. 5441005 - Pág. 1 a 13 e ID Num. 5441011 - Pág. 1 a 13: encaminhem-se os autos à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal em sede de Agravo de Instrumento.

2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 28/09/2018, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedrosa de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007264-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CELSO ALVES DE MOURA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: OMAR MUHANAK DIB - SP120544  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 28/09/2018, às 13:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 28/09/2018, às 13:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.**

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11923**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012870-21.2009.403.6183** (2009.61.83.012870-4) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 353: defiro o prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2018 662/732

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0056524-24.2011.403.6301** - MARCELIA DA SILVA PESSOA X NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 385: defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012816-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOGENES SANDIM MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004001-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Não obstante os esclarecimentos da patrona de ID 9414589, PÁG. 1/3 e as informações da AADJ/SP de ID a informação de ID 9437725, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, por ora, tendo em vista o manifestado pelo autor em ID 10433255 - Pág. 1/2, intime-se o l. Procurador do INSS para informar o motivo da cessação do benefício concedido no r. julgado destes autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009603-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.



## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

## DESPACHO

ID nºs 10250005 - Pág. 1/2: Anote-se.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012687-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON MITIYOSHI KODAMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Penúltimo parágrafo de ID 9870868: Indefiro, pelos mesmos motivos já expostos no quinto parágrafo da decisão de ID 9448083.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0389507-47.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício até a fase de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE WAGNER CLEMENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0022529-10.2017.4.03.6301

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 8894653 - Pág. 173/180.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009470-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO MANOEL DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011708-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITOR LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011058-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003636-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVALDO ALVES DE SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID 9564242: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte AUTORA cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho ID 8805376.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000899-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMAR LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

ID 9465631: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, tendo em vista a informação da AADJ/SP de ID supramencionado, no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer objeto do r. julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

ID nº Num. 9399826 - Pág. 3: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, tendo em vista o pedido de reconhecimento de período em que o autor trabalhou em atividade rural, esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a produção de prova testemunhal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se o INSS acerca da petição de ID nº Num. 10201938 - Pág. 1/2, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA CARMAGNANI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de demanda ajuizada por NEUZA CARMAGNANI DE ALMEIDA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1680608, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2126475.

Pela decisão id. 2205562, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.º 0117330-35.2005.403.6301 e determinada a citação.

Devidamente citado, o réu, em contestação id. 2474788 e extratos, suscita as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão id. 3086306, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica id. 3503684. Informações/cálculos da contadoria judicial id. 5865737.

Decisão id. 6364606, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, petição do INSS no id. 7081734.

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.



Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 30.05.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal **não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º)**, porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. **Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)**

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (id. 5865737), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - **NB 21/084.327.841-2** - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeneo o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM DETE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de demanda ajuizada por JOAQUIM DETE DA CRUZ, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 902143, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 932963.

Pela decisão id. 1048956, determinada a citação. Petição do autor id. 1358732.

Devidamente citado, o réu, em contestação id. 1380223, suscita as preliminares de impugnação parcial à justiça gratuita, decadência e de ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 1381363. O autor juntou novamente réplica no id. 1420560, pois *'réplica juntada anteriormente contém erro de digitação'*.

Decisão saneadora id. 1628080, rejeitando a impugnação à justiça gratuita. Petições do autor id's 1647978 e 2070692.

Decisão id. 2474328, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Informações/cálculos da contadoria judicial id. 4817622.

Petição do autor id. 5072290.

Decisão id. 5964711, intimando o INSS para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, petição do INSS id. 7683118.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 24.03.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior?*”.

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal **não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º)**, porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. **Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)**

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (id 4817622), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 46/082.398.840-6** - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**SãO PAULO, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE TAMIAO CRAVEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de demanda ajuizada por NEIDE TAMIAO CRAVEIRO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2047540, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2314012 e documentos.

Pela decisão id. 2875946, afastada a hipótese de prevenção e determinada a citação.

Devidamente citado, o réu, em contestação id. 3255242, suscita as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão id. 3633652, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica id. 4015227. Informações/cálculos da contadoria judicial id. 7048627.

Decisão id. 8175386, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, petição do INSS no id. 8403937 e da autora no id. 8404274.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... ***A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...***” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 26.07.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.



Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal **não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º)**, porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. **Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)**

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (id. 7048627), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - **NB 21/085.897.176-3** - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de demanda ajuizada por ROSA SOARES DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1211079, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 1578471 e documentos.

Pela decisão id. 1921398, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 00504332520054036301 e determinada a citação.

Devidamente citado, o réu, em contestação id. 2287538, suscita as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão id. 2480422, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica id. 2799969. Informações/cálculos da contadoria judicial id. 4818451.

Decisão id. 5968143, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial, determinando, ainda, que o INSS esclarecesse sobre a juntada da petição id. 2625268.

Decorrido o prazo, petições do INSS ids 7061685 e 7061687 e documentos, e petições da autora ids 8220115 e 8220121 e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 29.04.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal **não afustou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.***

*III. **Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)**

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (id. 4818451), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - **NB 21/086.108.688-0** - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeneo o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de demanda ajuizada por JURANDIR ANTONIO ARANTES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Processo inicialmente distribuído à 5ª Vara Previdenciária Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1833508, intimando o autor a juntar documentos. Petição id. 2107340 e documentos.

Pela decisão id. 2138275, determinada a redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos, decisão id. 2421441, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos n.ºs 00397412520094036301, 00027541720004036103 e 00089194820114036183 e determinou a citação.

Devidamente citado, o réu, em contestação id. 2523558 e documentos, suscita as preliminares de falta de interesse de agir, de decadência e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão id. 3619580, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica id. 4165112. Informações/cálculos da contadoria judicial id. 7054120.

Decisão id. 8175726, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, petição do autor id. 8664773. Silente o réu.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegação atinente a tanto está afeta ao mérito, a seguir analisado.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 07.08.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.



No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal **não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º)**, porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. **Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)**

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (id. 7054120), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 42/088.036.908-6** - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeneo o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTUR BUENO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de demanda ajuizada por ARTUR BUENO DE CAMPOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1056605, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições ids 1451062 e 1467589 e documentos.

Pela decisão id. 1554778, determinada a juntada de documentos. Petições ids 1828318 e 2202914 e documentos.

Decisão id. 2897480, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos n.ºs 0020373-63.2005.403.6303 e 0001578-72.2006.403.6303 e determinada a citação.

Devidamente citado, o réu, em contestação id. 3186718 e documentos, suscita as preliminares de falta de interesse de agir, de decadência e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão id. 4165084, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica id. 4165084. Informações/cálculos da contadoria judicial id. 7048645.

Decisão id. 8175723, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, petição do autor id. 8664576. Silente o réu.

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegação atinente a tanto está afeta ao mérito, a seguir analisado.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fôra estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 09.04.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal **não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º)**, porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifêi)**

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (id. 7048645), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 46/085.939.249-0** - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005520-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA ALVES VISCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTONIA ALVES VISCIANO, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Américo Rafael Colares Visciano, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo – 18/09/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 2813491, determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita. Determinação ratificada ID 3876384. Petições com documentos ID 300667 e ID 4082018.

Nos termos da decisão ID 4599794, regularmente citado o INSS, contestação com extratos ID 5306493, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instada a parte autora à réplica e, ambas, à produção de provas (decisão ID 5402597), réplica ID 5429662, não sendo requerida a produção de outras provas pelas partes.

Nos termos da decisão ID 8693381, determinada a conclusão para sentença. Silentes as partes.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula a pretensão inicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, alegando a autora ser esposa do Sr. Américo Rafael Colares Visciano, falecido em 07.06.2015 (certidão de óbito ID 2518182), pretende a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento, mediante assertivas de que preenchidos os requisitos legais ao deferimento do pedido. Relata que, a época do falecimento, o pretenso instituidor já havia contribuído por mais de 15 anos, tendo seu último período contributivo a data de 18.12.2013. Defende a qualidade de segurado, com fundamento dado o lapso do último período contributivo, estaria o Sr. Américo enquadrado nas regras dispostas no parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei 8.213/91.

A autora formulou pedido administrativo em 08.09.2015 – NB 21/175.395.435-2, indeferido pela “perda da qualidade de segurado” (ID 2518180 e ID 2518218). É fato que, pela prova documental disponibilizada, não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de dependente da autora, na condição de esposa do Sr. Américo, até a data do falecimento deste (ID 2518199 e ID 2518182).

A documentação inserta dos autos – cópias da CTPS e do CNIS –demonstra que, o Sr. Américo teve vários vínculos empregatícios, intercalados, sendo que, após determinado vínculo cujo término data de 08.05.2001 somente voltou ao sistema previdenciário em 03.03.2008 e, a partir de então, os poucos e intercalados períodos contributivos havidos até 18.12.2013, não totalizaram mais de 120 contribuições. E, após tal lapso, não há quaisquer documentos à prova material vínculo laboral ou outros recolhimentos no defendido período até a data do óbito.

O conjunto probatório produzido e a própria situação fática delineada, consideradas as datas de finalizações dos registros trabalhistas e/ou contributivos válidos, tem-se que, quando do óbito, já não mais detinha o Sr. Américo a condição de segurado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de pensão por morte - NB 21/175.395.435-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

**P.R.I.**

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007925-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMALIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9461001 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação de ID 8542520 - Pág. 51, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANOR SETIMO GIANNINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ANOR SETIMO GIANNINI JUNIOR, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento dos períodos comuns de 23.01.1978 a 31.12.1980, como aprendiz no SENAI, de 01.11.1997 a 25.08.1999 ("FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A – FINOBRASA"/"VICUNHA NORDESTE S/A – INDÚSTRIA TÊXTIL UNID. IV") e de 08.01.1981 a 30.10.1997 ("FIAÇÃO E TECELAGEM CAMPO BELO S/A") como em atividade especial, com a condenação do réu à concessão do benefício desde a DER 08.07.2016 e consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.



Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 1245784.

Decisão de ID 1345817 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos de ID's 1618195 e 1618229.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 2289080, na qual suscitada a preliminar da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares das atividades urbanas e especiais.

Nos termos da decisão de ID 3126452, réplica de ID 3692146.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 4173868 determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitido o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática documentada nos autos revela que, em **08.07.2016**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sendo vinculado o **NB 42/171.565.141-0**, assinalando que, se pelas regras gerais, à época, **já** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 33 anos, 01 mês e 29 dias (ID 1618229), restando indeferido o benefício (ID 1245916).

Nos termos da inicial, os períodos em controvérsia, melhor especificados na petição de emenda (ID 1618195), são os períodos comuns de 23.01.1978 a 31.12.1980, como 'aprendiz' no "SENAI" e de 01.11.1997 a 25.08.1999 ("FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A", atual "VICUNHA TEXTIL S/A"), além do pretendido período em atividade especial, de 08.01.1981 a 30.10.1997 ("FIAÇÃO E TECELAGEM CAMPO BELO S/A").

De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição de ID 1618229, o período de **01.11.1997 a 25.08.1999 ("FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A", atual "VICUNHA TEXTIL S/A")**, já computado pela Administração como atividade comum. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em Juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Nessa esteira, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

De outro turno, e, seguindo posicionamento dominante na jurisprudência, poderá ser considerado como efetivo tempo de serviço para efeitos previdenciários (no caso, como tempo de serviço público), o período no qual o segurado esteve na condição de 'aluno aprendiz' em estabelecimento público, ainda que não existente relação empregatícia, mas, desde que comprovado, documentalmente, o recebimento de contraprestação/remuneração pelos serviços prestados, despesas estas locadas no orçamento dos entes estatais.

É certo que, pelos documentos de pgs. 04/08 do ID 1245931, afetos ao histórico escolar e certidões de conclusão expedidas pela "**ESCOLA SENAI FRANCISCO MATARAZZO**", conclui-se que o autor foi aluno aprendiz em curso na área de 'tecelagem', no período entre os anos de 1978 a 1980, cuja conclusão da 'habilitação profissional' como "técnico têxtil", conferida no 2º semestre de 1981. Entretanto, não está documentado ter recebido correspondente remuneração - direta ou indireta - para tanto e, tal informação, frisa-se, deveria constar das próprias certidões ou, ocasionalmente, em outros registros documentais da época, premissas estas impeditivas à inclusão de tal período na contagem de tempo de contribuição.

Outrossim, à consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quanto há ao agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de 08.01.1981 a 30.10.1997 (“FIAÇÃO E TECELAGEM CAMPO BELO S/A”), consta nos autos o DIRBEN 8030, emitido em 11.11.2003, no qual assinalado que o autor exerceu as atividades pertinentes ao cargo de ‘*estagiário laboratorista/analista*’ até 30.06.1986, e após, de ‘*encarregado de controle de qualidade*’, ambos no setor “*laboratório/filatórios*”, com sujeição ao agente nocivo ‘ruído’, ao nível de 95 dB (ID 1245931). Como complementação a esse documento e, por se tratar de tal agente nocivo, indicada a existência de determinado laudo pericial elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho/SP, por solicitação do Sindicato da classe, no qual registrado que, no setor de ‘filatório’, haviam níveis de ruído entre 92 dB a 97 dB (pgs. 33/35 – ID 1245931). Ocorre que tal laudo foi emitido em 10.06.1983, portanto, não está hábil a demonstrar a existência de tal agente nocivo ao longo de todo o período pretendido, como também, não afirma a manutenção das mesmas condições ambientais afetas ao período antecedente à emissão do documento.

Em relação ao mesmo período e empregadora, cuja razão social alterada para “SUNDECK PARTICIPAÇÕES LTDA”, verifico que é apresentado o PPP de pgs. 07/08 do ID 1245905, emitido em 17.02.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER, em 08.07.2016, haja vista que o documento probatório trazido à análise da atividade especial, presumivelmente, sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária, uma vez que a comunicação de indeferimento é datada de 16.01.2017 (pgs. 44/45 – ID 1245931). A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Pois bem. Em citado PPP são informados mesmos cargos/funções exercidos pelo autor, firmados no DIRBEN 8030, com exceção ao final do período, já que o PPP indica que o autor, após 01.03.1992, exerceu os cargos de ‘chefe de planejamento’ e, em seguida, ‘chefe de manutenção’, também no setor de “filatórios”. Ocorre que, ainda que o nível de ruído estivesse acima da tolerância delimitada pela legislação específica da época, em se tratando de tal agente nocivo, imprescindível a existência de laudo técnico contemporâneo ou, no caso do PPP, os efetivos registros ambientais abrangendo todo o período. No caso, inexistentes os registros ambientais, até porque, no campo ‘observações’, é citado o laudo técnico emitido 10.06.1983, presumindo-se, portanto, que as informações foram dele extraídas e, nessa esteira, uma vez ora refutado tal laudo em vista dos termos em que elaborado, também não há sustentabilidade em considerar o PPP como prova hábil ao reconhecimento da atividade especial no período de 08.01.1981 a 30.10.1997.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão em relação à averbação do período comum de **01.11.1997 a 25.08.1999** (“FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A”, atual “VICUNHA TEXTIL S/A”), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTES** as demais pretensões iniciais, atinentes ao reconhecimento do **período comum de 23.01.1978 a 31.12.1980, como ‘aprendiz’ no “SENAI”**, além do período de **08.01.1981 a 30.10.1997** (“FIAÇÃO E TECELAGEM CAMPO BELO S/A”) como em **atividade especial**, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/171.565.141-0**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-81.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILBERTO DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com através da qual o Sr. HILBERTO DA SILVA AZEVEDO, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário cessado em 10.07.2014, ou do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/605.033.754-7.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 404588, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, ID 609404. Ratificação da determinação á emenda ID 666494, ID 728694 e ID 920898. Petição e documentos ID 747563 e ID 959007.

Pela decisão ID 1028672, determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 2296523 e, posteriormente, pelas decisões ID 1703386 e ID 2480378.

Laudos médicos periciais anexados ID 346929 e ID 4188259.

Contestação com extratos – ID 5370547 e ID 5379554, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 8117102, petição do autor com documentos médicos ID 8443957, restando silente o réu.

Nos termos da decisão ID 9371078, determinada a conclusão para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

***"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:***

***7I .....***

***II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;***

***..... "***

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

Conforme extratos do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de vários vínculos empregatícios o último deles entre 11/07/2002 à 11/12/2016. Houve a concessão de dois períodos de benefício de auxílio doença acidentários e vários pedidos de natureza previdenciária, indeferidos pela Administração. Na inicial, vincula sua pretensão inicial ao **NB 91/605.033.754-7**, benefício este não afeto a esta competência jurisdicional, situação, de início, a gerar a extinção da lide, sem julgamento de mérito. Contudo, feita a menção ao NB 31/612.792.187-6, requerimento datado de 14/12/2015, e indeferido pela Administração (ID 341188), e porque não determinada a retificação inicial, quando da decisão determinativa à emenda, passa-se a análise do direito, contudo, vinculado ao requerimento de natureza previdenciária.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial, constante do ID 3346929, elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que o autor “*...encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrodese da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado ...*” (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Pelo laudo pericial judicial, ID 4188259, feito por especialista na área neurológica, registrado que o autor é portador de “doença degenerativa da coluna”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que o autor “*...não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente... Houve incapacidade total e temporária por 180 dias após o procedimento em 01/2014, no períodos de convalescença.*”

Com efeito, o período de incapacidade pretérita, fixada pelo Sr. perito neurológico, já foi objeto de concessão administrativa do benefício de auxílio doença e, como dito, de natureza acidentário, se fosse o caso, o que não é, estaria afeto a competência da Justiça Estadual. No mais, não fixada a incapacidade desde então, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SãO PAULO, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual o Sr. JOSE MACEDO, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio acidente desde 28.11.2014, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula seu direito ao NB 31/553.181.192-2.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 2047410 determinada a emenda da inicial. Decisão ratificada posteriormente. Petições de emenda à inicial, IDs 2129837, 2128341 com os respectivos documentos.

Decisão ID 2400597 na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a realização de perícia médica designada pela decisão ID 3357076.

Laudo médico pericial anexado ID 4561273357289. Decisão ID 4813530 na qual determinada a citação do réu à tentativa de conciliação, se positivo, com observância do disposto no artigo 335, I, do CPC, bem como posterior remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, ou o aguardo da contestação.

Contestação com extratos – ID 6686136 – na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 8252427, sem manifestação das partes, com alegações finais do autor ID 8501895. Manifestação do réu ID 8491386.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula a pretensão inicial.

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, o último entre 23.06.2008 e 01.09.2015. Dentre os pedidos administrativos feitos pelo autor, houve a concessão de um benefício de auxílio doença, entre 23.09.2013 à 27.11.2014 (NB 31/553.181.192-2), ao qual vincula sua pretensão inicial.

No parecer técnico elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia ID 4561273, afirmado que o autor *“...sofreu acidente com Makita, com amputação e posterior reimplante do polegar esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação total da mobilidade do polegar, determinando prejuízo para as funções da mão esquerda, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente.”*

Portanto, diante da situação fática, pelo teor do laudo, há direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa, e o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 86, da legislação específica.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir de 28.11.2014, referente ao **NB 31/553.181.192-2**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**São PAULO, 20 de agosto de 2018.**

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

**Tendo em vista as informações constantes de um dos laudos periciais, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo se fora aposentada pelo serviço público, trazendo a respectiva documentação pertinente.**

**Após, dê-se vista ao INSS.**

**Em seguida, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIZABETH PEREIRA DE ALEMAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos.

LIZABETH PEREIRA DE ALEMAR, qualificada nos autos, propõe '*Ação de Percepção de Benefício Previdenciário*', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 29.02.1968 a 30.04.1972 laborado junto à "SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO" e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER 24.04.2012 ou, caso necessário, com a reafirmação da DER, e o consequente pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.



Documentos nos ID's que acompanharam a petição de ID 1240014.

Decisão de ID 1359135 determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 1574172 e 1724541 acompanhadas de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 2044452, concedido o benefício da justiça gratuita, afastada a ocorrência de eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e as de nºs 0019129-22.2016.403.6301, 0060419-17.2016.403.6301 e 0054464-39.2015.403.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 2300644, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas aos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade.

Nos termos da decisão de ID 3057887, réplica de ID 3300656.

Pela decisão de ID 4175475, vez que não requerida produção de provas pelas partes, determinada a conclusão dos autos para sentença.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 04.05.2012.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

*“... A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”* (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise do documentado nos autos revela que a autora completou 60 anos de idade em 29.06.2009 (pg. 02 – ID 1240056). A interessada formulou requerimento administrativo, visando à concessão da aposentadoria por idade, em 24.04.2012 – NB 41/160.274.577-0. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo contributivo, computados 147 meses de contribuições previdenciárias (pgs. 14/15 – ID 1240056), sendo que, de acordo com a tabela progressiva, na data da DER, careceria a autora completar a carência de no mínimo de 168 contribuições, restando, portanto, indeferido o benefício (pg. 10/11 – ID 1240056).

Num primeiro momento, no que pertine ao pedido alternativo objetivando a reafirmação da DER, sem especificação do período laboral posterior, tal não procede, uma vez que, para essa pretensão, deveria a interessada formular outro pedido administrativo ou, eventualmente, um pedido de reafirmação (alteração) da DER junto à Autarquia. Não há plausibilidade, ainda que por via transversa, no acolhimento de período havido após respectiva data de requerimento administrativo, sem que, previamente, tenha passado pelo crivo da Administração. Ademais, cumpre ressaltar que, conforme extrato do CNIS, ora obtido pelo Juízo e que segue junto à sentença, não houve período de labor após o ajuizamento da ação, não ocorrendo, no caso, a situação para a incidência da suspensão do feito, determinada pelo STJ, no Tema Repetitivo nº 995.

Nos termos da inicial, a autora pretende o reconhecimento do período em serviço público, de 29.02.1968 a 30.04.1972, exercido junto à “SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”.

É certo que a Constituição Federal garante ao segurado direito à contagem recíproca de tempo de serviço, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente (art. 201, § 9º).

A fim de demonstrar seu direito, como prova documental a autora junta “Declaração de Tempo de Contribuição para Fins de Obtenção de Benefício junto ao INSS” (pg. 16 – ID 1240056). Ocorre que tal documento foi expedido em 20.09.2011 e, nesse sentido, deveria ter sido elaborado nos termos da já vigente Portaria 154 de 15.05.2008, do Ministério da Previdência Social, que determina a inserção de alguns dados específicos na ‘CTC’, como por exemplo, a discriminação da frequência do servidor durante o respectivo período, a ocorrência de faltas e licenças, a soma do tempo líquido correspondente ao total a ser vinculado ao RPPS, entre outros. Aliás, para tanto, quando da tramitação do procedimento administrativo, houve tal exigência, para a qual não documentado qualquer cumprimento pela autora, seja a época, seja em eventual pedido de revisão administrativa.

Portanto, não houve qualquer ilegalidade pela Administração Previdenciária, quando do indeferimento administrativo, a caracterizar ofensa à eventual direito da autora à obtenção do pretendido benefício.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/160.274.577-0. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São Paulo, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-58.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANGELA MORAES GUEDES DA SILVA, DAYANE MORAES GUEDES DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANGELA MORAES GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

ANGELA MORAES GUEDES DA SILVA e outra, qualificadas nos autos, propõem a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Elias Guedes da Silva, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo – 10/12/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 1693313, determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita. Determinação ratificada ID 2262505, na qual determinada a retificação do polo ativo da lide, com a inclusão da filha menor do pretenso instituidor. Petições com documentos ID 1877450 e ID 3486201.

Indeferida a tutela antecipada pela decisão ID 4160311. Petições das autoras com documentos IDs 4455025, 4455289, 4455586, 4455633, 4455665.

Regularmente citado o INSS, contestação com extratos ID 4544063, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instada a parte autora à réplica e, ambas, à produção de provas (decisão ID 4924907), réplica ID 4983723, não sendo requerida a produção de outras provas pelas partes.

Parecer da representante do MPF ID 5216288, no qual opina pela procedência da lide.

Nos termos da decisão ID 8626016, determinada a conclusão para sentença. Silentes as partes.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula a pretensão inicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, alegando as autoras serem esposa e filha do Sr. Elias Guedes da Silva, falecido em **12.09.2013** (certidão de óbito ID 1609342), pretendem a concessão de pensão por morte desde a data do óbito, mediante assertivas de que preenchidos os requisitos legais ao deferimento do pedido. Relatam que, a época do falecimento, o pretense instituidor estava desempregado, tendo seu último até 30.09.2010. Defendem a qualidade de segurado, com fundamento dado o lapso do último período contributivo, e ostentando a condição de ‘desempregado’ estaria o Sr. Elias enquadrado nas regras dispostas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 15, da Lei 8,213/91.

As autoras formularam pedido administrativo em **08.04.2016 – NB 21/176.823.685-0**, indeferido pela “*perda da qualidade de segurado*” (ID 1609383). É fato que, pela prova documental disponibilizada, não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de dependentes das autoras, na condição de esposa e filha do Sr. Elias, até a data do falecimento deste.

A documentação inserta dos autos – cópias da CTPS e do CNIS – este, complementado por outro, obtido pelo Juízo e anexado a esta sentença (já que não completo o acostado à inicial), demonstram que, o Sr. Elias teve vários vínculos empregatícios, intercalados, sendo o último, entre 01.07.1994 à 08.05.1995. Após, períodos intercalados de recolhimentos contributivos, na condição de ‘autônomo’ (01.06.1997 à 31.10.1999) e, contribuinte individual (01.11.1999 à 28.02.2001, 01.11.2002 à 28.02.2003, e de 01.04.2003 à 30.09.2010)

A partir de então, não há quaisquer documentos à prova material vínculo laboral ou outros recolhimentos no defendido período até a data do óbito. E, prova testemunhal – não requerida quando instada a parte autora a tanto - frisa-se, se fosse o caso, por si só, não seria suficiente – também não conduziram a tal mister. Não obstante as colocações feitas na petição inicial, para atender aos termos do artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, deveria haver registro junto ao Ministério do Trabalho, acerca da defendida situação de ‘desemprego’ do interessado. Ainda, mesmo que se adote o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a ausência do registro não invalidaria tal mister, podendo ser suprimida por outras provas, adota esta magistrada o posicionamento de que a falta de anotação da CTPS ou registro junto ao CNIS também não são suficientes. No caso outros meios de prova documentais seriam necessários.

O conjunto probatório produzido e a própria situação fática delineada, consideradas as datas de finalizações dos registros trabalhistas e/ou contributivos válidos, tem-se que, quando do óbito, já não mais detinha o Sr. Elias a condição de segurado.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de pensão por morte - **NB 21/176.823.685-0**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008605-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KLAUS DIETER HANSER

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**KLAUS DIETER HANSER**, devidamente qualificado, propõe ação para revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela em sentença, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o afastamento da regra de transição da Lei 9.876/99, de forma a apurar a média correspondente a 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, bem como a aplicação do “índice teto no primeiro reajuste”, conforme artigo 21, § 3º da Lei 8.880/94.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 3596215.

Decisão de ID 4075899 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 5329710 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 6512117, afastada a ocorrência de quaisquer causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0047193-42.2016.403.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 7466602 na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à regularidade e legalidade da apuração do salário de benefício.

Pela decisão de ID 8282908 instada a parte autora à réplica, após, determinada a conclusão dos autos para sentença. Réplica de ID 8721344 com cópia idêntica - ID 8721506.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, prescritas as parcelas vencidas, se eventualmente devidas, anteriores a 24.11.2017.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - ...”.*

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Pretende a parte interessada a obtenção da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição – sob a assertiva de que a aplicação da regra de transição criada pela Lei 9.876/99 causou prejuízo à RMI, vez que não considerada as contribuições realizadas antes de julho de 1994.

Argumenta, em síntese, que a finalidade da regra não é prejudicar o segurado, e que, por isso, somente deve ser aplicada quando lhe for favorável, eis que o segurado tem direito ao melhor benefício possível.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Noutro turno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação da vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Pelas mesmas razões, em vista da data da DER/DIB da aposentadoria do autor, em 28.12.2011, também sem respaldo a pretensão da revisão da renda mensal do benefício mediante a aplicação do “índice teto no primeiro reajuste”, conforme artigo 21, § 3º da Lei 8.880/94, haja vista que, com o advento da Lei 9.876/99, alterada a sistemática de cálculo de apuração do salário de benefício e, sobretudo, conforme consta da carta de concessão de ID 3596377, a renda mensal inicial não sofreu qualquer limitação pelo teto.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos afetos à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/159.238.933-0**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

#### **Expediente Nº 15121**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023012-32.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSE JADSON DA SILVA

Fls. 102/105: Indefiro o pedido de realização de diligências para localização da parte ré, tendo em vista que cabe ao I. Procurador do INSS diligenciar nesse sentido. No mais, defiro, o requerimento formulado de citação por edital do réu JOSÉ JADSON DA SILVA.

O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativas as tentativas de citação nos endereços conhecidos nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.No presente feito o réu não foi encontrado nos endereços constantes dos autos.

Assim, para que tome ciência e para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possa ser alegado desconhecimento, determino à Secretaria a expedição e publicação, na forma da lei, do edital de citação do réu JOSÉ JADSON DA SILVA, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, nos termos do art. 335, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista dos autos à DPU como curador especial nos termos do artigo 257, IV, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005558-47.2016.403.6183** - IVONE ARRUDA LIMA SANTANA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS X DIEGO ARRUDA SANTANA

Fls. 257/258: Defiro o requerimento formulado de citação por edital da parte ré OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS.

O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativas as tentativas de citação nos endereços conhecidos nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. No presente feito, a corrê não foi encontrada nos endereços constantes dos autos.

Assim, para que tome ciência e para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possa ser alegado desconhecimento, determino à Secretaria a expedição e publicação, na forma da lei, do edital de citação da ré OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, nos termos do art. 335, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista dos autos à DPU como curador especial nos termos do artigo 257, IV, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 15122**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008043-54.2015.403.6183** - ADEMIR VALLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de demanda ajuizada por ADEMIR VALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Documentos às fls. 10/20. Decisão à fl. 22, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição da parte autora às fls. 23/28.Decisão à fl. 29, determinando a citação do INSS.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/42.Decisão à fl. 43, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para que seja verificado se o(a) autor(a) faz jus ou não a requerida revisão, nos termos

do RE n.º 564.354. Réplica às fls. 45/53. Informação da contadoria judicial às fls. 55/56, solicitando cópia integral do processo administrativo concessório do autor. Despacho à fl. 59, intimando o autor para que providencie a juntada de cópia integral de seu processo administrativo. Petição da parte autora às fls. 63/65, requerendo dilação de prazo. Despacho à fl. 67, deferindo a parte autora o prazo requerido. Petição da parte autora à fl. 78, informando que não disponibilizado o processo administrativo concessório, requerendo que seja oficiado ao INSS para juntada da referida documentação. Despacho à fl. 79, intimando a parte autora para comprovação das diligências realizadas. Petição da parte autora às fls. 80/81. Decisão à fl. 83, determinando, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS Agua Branca para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo do autor. Cópia do processo administrativo às fls. 89/114. Cálculo e informações da contadoria judicial às fls. 116/128. Decisão à fl. 131, intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial. Petição da parte autora às fls. 132/133 e cota do INSS à fl. 134. É o breve relatório. Passo a decidir. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 116/128, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-88.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERSON GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

### Expediente Nº 446

#### PROCEDIMENTO COMUM

0047209-70.1990.403.6183 (90.0047209-1) - ANTONIO RIBEIRO X DILCE RIBEIRO X ALICE CANTELLI DE ABREU X PAULO ROBERTO DE ABREU X GERALDO LUIZ DE ABREU X MARIA RITA ABREU DOS SANTOS X MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES X ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X ANTONIO MASSA X CIDALINA FERREIRA MASSA X NORMA BACCONI X DOMINGOS MARINGELLI X ELENA PESSOA X FELICIO FUSCO X MARLENE NEMES X ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA X GILDA BOLONHEZ X GIUSEPPE RAIMO X JULIETA PREZOTTO X JACOB MIEDZINSKI X JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO X TEREZA MARIA DE CAMARGO X MARTA REGINA DE CAMARGO X MARCIO JOSE CAMARGO X LUIZ DE OLIVEIRA X TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA X MARIO BONINI X AIDA DA SILVA BONINI X MARIO ANTONIO DE MELO BONINI X WILSON MATHEO DE MELO BONINI X MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA X NELZA ALVES DA SILVA X ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA X RAPHAEL DE

SOUZA GUIMARAES JUNIOR X OSWALDO GUERINO X MARIA CHRISTINA GUERINO X CELIA REGINA GUERINO FURNESS X ODIR HANSEN X OSWALDO RIGHI X PEDRO BEGOSSO X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X SERGIO MARIOTTE X SILVIO DUARTE X THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE X TEIJI KAWARABAYASHI X YOLANDA MANCINI CURY X CARLOS VITOR CURY X MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS X MARIA CECY MARQUES CURY X MOACIR ALBERTO MARQUES CURY X VINCENZO AVERSANO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP136288 - PAULO ELORZA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão fls.1311/1311-verso, parte final.  
Após, tornem os autos conclusos, ocasião na qual será apreciada a petição de fls.1315/1316.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001740-73.2005.403.6183** (2005.61.83.001740-8) - NEUCLAIR ANTONIO GASETTA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

**RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027780-79.2007.403.6100** (2007.61.00.027780-7) - WILSON LOUREIRO(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP140753 - CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000609-92.2007.403.6183** (2007.61.83.000609-2) - JOAO DE SALES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005899-54.2008.403.6183** (2008.61.83.005899-0) - ANTONIO CARDOSO PINHEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, ante o decidido pelo E-TRF-3 (AG. 5012927-58.2018.403.0000 - fls.354/357), seguindo às diretrizes do INSS (fls.307/322), sob pena de execução forçada.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005918-60.2008.403.6183** (2008.61.83.005918-0) - MILTON JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010934-16.2009.403.6100** (2009.61.00.010934-8) - AMABILE PROVASI X CECILIA MARINS PAULINO X BENEDITA MARGARIDA RIBEIRO BERNARDES X BENEDITA ALEIXO DE MORAES LIMA X AMELIA STEFANI MAZARELLA X JAIR JOSE MAZARELLA X ANIS MAZZARELLA X ANTONIO JOSE MAZZARELLA X GENI MAZARELI PICOLI X MARIA AMELIA MAZZARELLA X MARIA ANTONIETA MAZZARELLA LEOPOLDINO X MARCELO MASSARELA X FABIO LUIZ MASSARELLA X MARIA DE LOURDES PERES X EUNISSE DA SILVA SANTOS X LUZINETE DA SILVA SANTOS X LUCINEIA DA SILVA SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUCIA ELENA DA SILVA SANTOS X CATHARINA PASCHOAL ZOCCA X WILSON ANTONIO URTADO X ELISANETE URTADO GOMES X ELIZABETH MARIA MAZZARO X MARIA ZAGHI FERNANDES GOMES X JOSE CORREA PINTO X TEREZA HYGINO GARCIA X NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA X NILCE SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS X ZULMIRA DAINESI CANDIDO X ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS X CESARINA DAMICIS FARIA X MARCOS PAULO GONCALVES DIAS X FLORIZA MACHADO X AZENE BATISTA BUENO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

**RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002932-02.2009.403.6183** (2009.61.83.002932-5) - ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X ABDALA AIDE X ACACIO CONCEICAO X ANTONIO JOAO CRAVO X SERGIO SERVULO DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para fazer acrescer na fundamentação da decisão de fls.507/509-verso, o seguinte parágrafo:O STJ deu provimento ao Recurso Especial afastando a multa aplicada (fls.453-v/455-v), razão pela qual indefiro a intimação da parte autora para efetuar o pagamento de multa.No mais, permanece inalterada. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011021-14.2009.403.6183** (2009.61.83.011021-9) - CARLOS LINO DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora (fls.269), oficie-se à AADJ (eletronicamente) a fim de que cesse o benefício obtido judicialmente e replante o benefício concedido na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013213-17.2009.403.6183** (2009.61.83.013213-6) - FRANCISCO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003503-36.2010.403.6183** - DONIZETE JOSE DO ROSARIO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003515-50.2010.403.6183** - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 231/233, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros.

Com o cumprimento, ou nosilêncio deste, expeça(m)-se ofícios precatório/requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004224-85.2010.403.6183** - GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008593-25.2010.403.6183** - NASEDIR NUNES DA SILVA TEODORO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010323-71.2010.403.6183** - ARNALDO SILVESTRE MARTINS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001594-77.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fls. 304.

Em razão pelo decidido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a inclusão do segurado Robson Carlos Teodoro no polo passivo da demanda, forneça a parte autora seu endereço bem como as cópias necessárias para sua citação.

Após, cite-se

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012022-63.2011.403.6183** - JUAREZ FERREIRA DE FREITAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado e a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

**RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**

5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013171-94.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032101-97.2011.403.6301** - LUCIA HELENA CORREIA SILVA X DOUGLAS CORREIA SILVA X FABIANA CORREIA SILVA X LUANA CORREIA DA SILVA X ALBERTO CORREIA DA SILVA X ALINE CORREIA DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004767-20.2012.403.6183** - BRUNO CORAZZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008042-74.2012.403.6183** - MANOEL DE JESUS RIBEIRO MESQUITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de

São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticone no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

**RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011107-77.2012.403.6183** - PEDRO LANARO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação ou notícia de distribuição da execução, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003891-31.2013.403.6183** - SEBASTIAO CARLOS DE AVILA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007519-28.2013.403.6183** - ALVARO ABRANTES JUHASZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023880-57.2013.403.6301** - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025615-28.2013.403.6301** - MIGUEL DELGADO NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticone no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os

autos eletrônicos.

5. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002485-38.2014.403.6183** - OCIMAR ROMUALDO DE FELIPE SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005522-73.2014.403.6183** - ADJAIR RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008060-27.2014.403.6183** - ARGEMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008367-78.2014.403.6183** - DIRCEU ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado e a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008679-54.2014.403.6183** - RENATO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009728-33.2014.403.6183** - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

**RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010497-41.2014.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015360-74.2014.403.6301** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023138-95.2014.403.6301** - DANIEL DOS SANTOS CARDOSO(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0087707-08.2014.403.6301** - ADELMO HENRIQUE BRITO(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000755-55.2015.403.6183** - CELSO DA COSTA ALBUQUERQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000786-75.2015.403.6183** - SILVERIO RODRIGUES HENRIQUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001577-44.2015.403.6183** - JULHO PEREIRA DE SANTANA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002808-09.2015.403.6183** - DIRCE MIRALHA ARIGUELLA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

**RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003079-18.2015.403.6183** - JOSE GUILHERMINO DA SILVA(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

**RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007033-72.2015.403.6183** - HENRIQUE COUTO DE SIQUEIRA X PAULO RICARDO COUTO DE SIQUEIRA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor (fl.92) e réu (fs.85/90) deixaram de cumprir a Resolução nº 142/2017, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Ressalto, por fim, que não cabe a este Juízo decidir pela constitucionalidade ou não da ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007399-14.2015.403.6183** - OSMAR DE MELLO X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.



eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

**RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007794-06.2015.403.6183** - EDINILZA CRUZ DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008180-36.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA GIACOMIN MHLONGO(SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009525-37.2015.403.6183** - DENISE VASCONCELLOS TROYANO(SP256882 - DEBORA TROYANO DAS NEVES E SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010284-98.2015.403.6183** - NARCISO FRANCISCO DA COSTA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010793-29.2015.403.6183** - LUCAS NERI SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5015655-72.2018.403.0000 para posterior prosseguimento do feito. Ademais, a E. Instância Recursal deferiu efeito suspensivo ao citado recurso.

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010951-84.2015.403.6183** - WILFRIDE DECIO MORASSUTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045772-51.2015.403.6301** - ANTONIO LUIZ PORTANTE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012110-83.2016.403.6100** - ODAIR LOPES ARGEMIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP165077 - DEBORA NOBRE)

Considerando a interposição do recurso de Apelação da UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000376-80.2016.403.6183** - JOSE AFONSO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001638-65.2016.403.6183** - WAGNER DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002405-06.2016.403.6183** - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002549-77.2016.403.6183** - OSVALDO BETTIOL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002784-44.2016.403.6183** - WILMES ROBERTO GONCALVES TEIXEIRA(SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002915-19.2016.403.6183** - BEATRIZ HELENA CASTRO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002989-73.2016.403.6183** - ALBERTO POLI DE FIGUEIREDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003050-31.2016.403.6183** - CLEUSA APARECIDA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003248-68.2016.403.6183** - SAMUEL SERGIO DI PIETRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003517-10.2016.403.6183** - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003614-10.2016.403.6183** - VALDINEIA DE OLIVEIRA CORREA(SP343197 - ADAUTO ALCANTARA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004076-64.2016.403.6183** - REGINALDO APARECIDO JUY CRESPO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004967-85.2016.403.6183** - LUIZ VIANA DOS SANTOS(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2018 724/732

as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004993-83.2016.403.6183** - VANDIR PIMENTEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005011-07.2016.403.6183** - MARIA DE LOURDES DOMINGUES VILA REAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005014-59.2016.403.6183** - APARECIDO JOSE ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005239-79.2016.403.6183** - ORLANDO FERREIRA DE ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005522-05.2016.403.6183** - MARIA DE LURDES RIGUETTE VANIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 -

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006036-55.2016.403.6183** - CARLOS SERGIO REGO DE ALBUQUERQUE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006193-28.2016.403.6183** - EDNA PRADO CABELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006355-23.2016.403.6183** - EDENISE DE ASSIS SILVA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006409-86.2016.403.6183** - CLAUDIO WAITEMAN(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006485-13.2016.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE BARROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006737-16.2016.403.6183** - KIYOHOCO TANAKA NAKAMURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006739-83.2016.403.6183** - PAULO DOMINGOS DE SOUZA X ANNA COSTA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006869-73.2016.403.6183** - FRANCISCO OLBERA PELEGRINO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007034-23.2016.403.6183** - SERGIO ALVES DE ALMEIDA(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP262237 - IRANI SOUZA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculto à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007189-26.2016.403.6183** - NELSON MOLINA MARQUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007321-83.2016.403.6183** - OSWALDO ASSUMPCAO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007689-92.2016.403.6183** - ALAN BARROS APOLINARIO DA SILVA X ERICA BARROS APOLINARIO DA SILVA X BEATRIZ APOLINARIO DA SILVA(SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008440-79.2016.403.6183** - JAIME JOSE ANTUNES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008477-09.2016.403.6183** - JOSE JOAQUIM GOMES(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008562-92.2016.403.6183** - JOSE DO NASCIMENTO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



de 15 dias (NCPC, art.364, 2º).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008705-81.2016.403.6183** - DARLY SERGIO CAPCHEK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008716-13.2016.403.6183** - THAILA RIBEIRO DE SOUZA(SP289489 - WLADMIR GANCEV JUNIOR E SP182706 - VANESSA REGINA SILVA LOURENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 73 por mais 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008795-89.2016.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, faculta à parte autora promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Com o cumprimento, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009030-56.2016.403.6183** - IONE DIAS FERRARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009062-61.2016.403.6183** - JOAO SATURNINIO DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000220-58.2017.403.6183** - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005754-22.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001133-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS FURTAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FURTAK(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Considerando a interposição do recurso de Apelação do EMBARGANTE intime-se o EMBARGADO, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.  
Publique-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011266-49.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-55.2013.403.6183 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVETE PEREIRA DA SILVA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.  
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005657-51.2015.403.6183** - CHARLES CHRISTIAN KUEHL(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA E SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X ANALISTA PREVIDENCIARIO DO INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SP

Ciência às partes do retorno dos autos da e. Instância Recursal.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006702-56.2016.403.6183** - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.  
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021188-52.1993.403.6183** (93.0021188-9) - WALDOMIRO LERCO X WALTHER SIQUEIRA X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X REYNALDO MAGAGNINI X ZEFERINO FRAGA X INA ARMINDA THEODOSIO X DOLORES MARTINS FRAGA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDOMIRO LERCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INA ARMINDA THEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTINS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MAGAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000377-56.2002.403.6183** (2002.61.83.000377-9) - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X ETELVINA OLIVEIRA MARTINA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X NADIR NOGUEIRA SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Defiro o pedido de habilitação YDILEUSE APARECIDA MARTINS (CPF - 029.141.848-16 - procuração à fl.465), na qualidade de sucessora de ETELVINA OLIVEIRA MARTINS, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.

Ante o CANCELAMENTO da requisição nº 20140106429 com base no artigo 2º, da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, expeça-se nova requisição de pequeno valor para reinclusão do crédito, agora em nome da nova sucessora processual.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001761-20.2003.403.6183** (2003.61.83.001761-8) - JOSE TEOFILO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOFILO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003447-42.2006.403.6183** (2006.61.83.003447-2) - NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000513-04.2012.403.6183** - TEREZA DA SILVA PALMEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DA SILVA PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo observaram termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora, haja vista o determinado no acórdão de fls. 298/299 que afastou expressamente a incidência da Lei 11.960/2009. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls.418/430, equivalente a R\$ 167.728,37 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e vinte oito reais e trinta e sete centavos), atualizado até 06/2015. Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE. Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 132.394,48) e o acolhido por esta decisão (R\$ 167.728,37), consistente em R\$ 3.533,39 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), assim atualizado até 06/2015. Preclusa esta decisão, expeça-se precatório suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006925-48.2012.403.6183** - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da ação rescisória 00157962120144030000, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007555-25.2000.403.6119** (2000.61.19.007555-8) - ALEXANDRE ALVES PINTO X LEONITA LIDORIO ALVES PINTO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LEONITA LIDORIO ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007555-25.2000.403.6119 Ante a concordância das partes (fls.300 e 301), acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 282/295, equivalente a R\$ 255.726,52 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até junho de 2016. Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária. Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 273.593,81) e o acolhido por esta decisão (R\$ 255.726,52), consistente em R\$ 1.786,72 (mil e setecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), assim atualizado até 06/2016. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001315-75.2007.403.6183** (2007.61.83.001315-1) - CLAUDIO FERREIRA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que calcule os valores nos exatos termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5012840.05.2018.403.0000 (fls.427/428-verso).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000418-13.2008.403.6183** (2008.61.83.000418-0) - LUIZ AMERICO COXA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMERICO COXA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003547-26.2008.403.6183** (2008.61.83.003547-3) - MARCELO ROBERTO DEBENEST FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ROBERTO DEBENEST FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento.

Contudo, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 32, inciso I da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011601-44.2009.403.6183** (2009.61.83.011601-5) - NEIDE MENDES PERETTI DONATO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MENDES PERETTI DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005622-67.2010.403.6183** - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008518-83.2010.403.6183** - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BUONO FLORENCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012231-32.2011.403.6183** - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013519-15.2011.403.6183** - AURORA ESTEVAM PESSINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA ESTEVAM PESSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000517-70.2014.403.6183** - BARBARA RITA TEMPERINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA RITA TEMPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004798-69.2014.403.6183** - ALBENES DE BRITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBENES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.